



Número: **0026798-86.2012.4.01.3500**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**

Última distribuição : **07/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0026798-86.2012.4.01.3500**

Assuntos: **CPF/Cadastro de Pessoas Físicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM (APELANTE)			JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (NÃO IDENTIFICADO)				
JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO (NÃO IDENTIFICADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
23754962	30/08/2019 14:43	Petição Inicial	Petição inicial	Interno
23965440	30/08/2019 14:59	00267988620124013500_V001_001	Volume	Interno
23965441	30/08/2019 14:59	00267988620124013500_V001_002	Volume	Interno
23965444	30/08/2019 14:59	00267988620124013500_V002_001	Volume	Interno
23965445	30/08/2019 14:59	00267988620124013500_V002_002	Volume	Interno
23965446	30/08/2019 14:59	00267988620124013500_V003_001	Volume	Interno
23965448	30/08/2019 15:16	00267988620124013500_V999_0001_0288_Certidão de processo Migrado	Certidão de processo migrado	Interno
25710036	17/09/2019 17:17	Intimação - Usuário do Sistema	Intimação - Usuário do Sistema	Interno
365788202	07/11/2023 08:58	Certidão	Certidão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**FICA VEDADO O
PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE
D U R A N T E O
PROCEDIMENTO DE
MIGRAÇÃO**

CERTIDÃO DE PROCESSO EM MIGRAÇÃO PARA O PJe

Certifico que os autos físicos deste processo estão em procedimento de digitalização, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019, com vistas à migração dos autos digitais para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da vedação ao peticionamento neste processo por meio do PJe durante o procedimento de migração.

Demandas urgentes formuladas nesse período deverão ser entregues em meio físico diretamente ao órgão processante/gabinete. Oportunamente, quando da finalização da migração, as petições e atos decisórios serão digitalizados e incluídos no PJe.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)



Vara 26798-86.2012.4.01.3500



MPF - PR/GO - SISTEMA ÚNICO

GRUPO DISTRIBUIÇÃO: NTC - PRDC

DISTRIBUIÇÃO: 3º OFÍCIO TC - PRDC

1º SUBS. _____

2º SUBS. _____

º volume



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Processo: 26798-86.2012.4.01.3500 Protocolado em 25/07/2012

Classe : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objeto : 01.04.01.01 - DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Proc. : AILTON BENEDITO DE SOUZA

Reu : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM *contra*

Vara : 3ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 25/07/2012

Observ. : OBJETIVA LOGRAR PROVIMENTO JUDICIAL DE CONTEUDO DECLARATORIO QUE ASSEGURE O ACESSO DE FAMILIARES AOS PRONTUARIOS MEDICOS, DE SEUS PARENTES FALECIDOS



0187129-32



Gab 05-2019-08-26
1755-20190807-153700

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec Nº 0026798-86.2012.4.01.3500/GO

Vol: 1 Proc. Orig 267988620124013500 Vara 3

Distribuído no TRF em 07/11/2016 L10.01

Distribuição por dependência em 07/11/2016 (156321320144010000)

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

PROCURADOR: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTROS(AS)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: AILTON BENEDITO DE SOUZA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

Ass: 1040101 - Documentos - Registros Públicos Serviços - Administrativo



PODER JUDICIÁRIO

Em 25/07/2012



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Goiânia, 25 de Julho de 2012, nesta Secretaria da 3ª VARA FEDERAL, Eu, CRISTIANE DE BRITO SOYER, autuo os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 26798-86.2012.4.01.3500

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objeto: DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 3ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 25/07/2012

Processo não encontrou prevenção.

PARTES:

AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

Para constar, lavro e assino o presente

SERVIDOR

Nádia Luzia Iurk Zuchelo
Analista Judiciário - Mat. 26703



JUSTIÇA FEDERALGO PROT1 014544 25/JUL/2012 09:46

0003 18



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Goiás

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA ____ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**



Vara 26798-86.2012.4.01.3500

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Exa., promover:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR

em face de:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, que deve ser citada na pessoa do seu Presidente, com endereço em SGAS, Lote 72, CEP nº 70390-150, Brasília-DF;

Página 1/32

Av. Olinda, Quadra G, Lote 2, Setor Park Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia - GO
Fone: (62) 3243-5400 - homepage: <http://www.prgo.mpf.gov.br>



0004 18



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS – CREMEGO, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, que deve ser citada na pessoa de seu Presidente, com endereço na Rua T-28, nº 245 – Setor Bueno, CEP 74210-040, Goiânia-GO.

1 – INTROITO

Esta ação civil pública tem suporte nos elementos acostados ao inquérito civil público (ICP) nº 1.18.000.000716/2011-88, instaurado nesta Procuradoria da República, visando apurar, no Estado de Goiás, eventuais ações e omissões ilícitas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, das Associações Médicas e Hospitalares e de médicos em geral, quanto à observância do direito ao amplo acesso dos pacientes e de seus respectivos familiares a prontuários médicos(anexo 1).

Com efeito, esta demanda tem por objetivo lograr provimento judicial de conteúdo declaratório que assegure o **acesso de familiares aos prontuários médicos de seus parentes falecidos**, de forma direta e independentemente de prévia requisição judicial.

2 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A fixação da competência da Justiça Federal do caso em tela decorre da natureza jurídica dos ocupantes do polo passivo da presente demanda.

Com efeito, foram os réus constituídos sob a forma de autarquia federal, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal 3.268/57.

Logo, tratando-se de demanda movida em desfavor de entidades autárquicas federais, **exsurge a competência**

Página 2/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública





000518

da Justiça Federal para o processo e o julgamento do pleito, com base na Constituição Federal, artigo 109, inciso I.

Além do mais, a só presença do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo é causa bastante da competência da Justiça Federal.

3 – LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva dos réus decorre do óbice jurídico por eles construído quanto à liberação dos prontuários médicos aos familiares de pacientes falecidos.

Nesse sentido, a pretexto de interpretar o artigo 102 do Código de Ética Médica e o artigo 154 do Código Penal, o Conselho Federal de Medicina expediu o "Parecer" CFM nº 06/2010 (anexo 2), restringindo o acesso a tais prontuários nas estritas hipóteses de deferimento de ordem judicial e requisição do CFM ou de CRM.

Em consequência, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás vem ratificando tal entendimento, de modo a dar aplicabilidade, no âmbito deste Estado, ao posicionamento ilegal e inconstitucional adotado pelo CFM.

4 – LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, a Constituição Federal, artigo 127, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**, entre quais se classificam o **direito à saúde**, ao teor da Carta Magna, artigos 6º e 196 a 200.

Página 3/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública



0006/8



Dispõe, ainda, a Carta Magna, artigo 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;** e b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros direitos difusos e coletivos.**

Por sua vez, prescreve a Lei Complementar federal nº 75/93, artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "d", que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, que compete a essa instituição **promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa:** a) dos direitos constitucionais; b) e de outros **interesses individuais indisponíveis**, homogêneos, sociais, **difusos** e coletivos.

Portanto, é insofismável a **legitimidade ad causam** do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manejar esta ação civil pública, voltada para a **concretização do direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à informação.**

5 – MÉRITO

5.1 – FUNDAMENTOS DE FATO

Chegou ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o fato de que, em obediência a entendimento firmado pelos réus, seria sonegado aos familiares o direito de ter acesso aos prontuários médicos de seus entes falecidos.

Não foi por outra razão que se instaurou nesta Procuradoria da República o ICP nº nº 1.18.000.000716/2011-88, visando apurar, no Estado de Goiás, **eventuais ações e omissões**

Página 4/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública





00078

ilícitas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, das Associações Médicas e Hospitalares e de médicos em geral, quanto à observância do direito ao amplo acesso dos pacientes e de seus respectivos familiares aos citados prontuários.

Consequentemente, nesse ínterim, requisitaram-se aos réus informações pertinentes à efetiva observância do direito ao amplo acesso dos pacientes e de seus respectivos familiares aos prontuários médicos.

Em atendimento à requisição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o CREMEGO informou ser subordinado ao CFM e, em relação ao **acesso ao prontuário médico por pessoa diversa do paciente**, segue as orientações expedidas pela autarquia nacional (anexo 5).

Por sua vez, o CFM informou que, há muito, vem se manifestando **contrariamente à entrega de tal documento a quem não seja o próprio paciente**, sob o argumento de serem sigilosos os dados nele constante e inexistir autorização legal para a sua disponibilização, mesmo aos familiares de paciente já falecido (anexo 6).

Face à gravidade da situação acima delineada, foi expedida a recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011, ao CFM, a fim de que revogasse o "Parecer" CFM nº 06/2010 e, ainda, **elaborasse resolução que regulamentasse a liberação direta e irrestrita de prontuários médicos de pacientes falecidos**, para finalidades juridicamente lícitas, aos respectivos familiares (anexo 7).

Contudo, tendo em vista o não atendimento da sobredita recomendação, **não subsiste outra providência eficaz inserta nas atribuições deste órgão ministerial a não ser ajuizar**

Página 5/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: Inicial de ação civil pública





0008

esta ação civil pública, a fim de **lograr a tutela jurisdicional pertinente.**

5.2 – FUNDAMENTOS DE DIREITO MATERIAL

5.2.1 – Regime jurídico dispensado a prontuários médicos

No uso de seus poder regulamentar, o CFM, autarquia federal regida pelos ditames da Lei federal 3.268/57, definiu **prontuário médico** “como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”, nos termos da Resolução nº 1.638/2002, artigo 1º (anexo 4).

Porquanto os **prontuários médicos** possuírem, por definição legal, **caráter sigiloso**, também fora expedida a Resolução 1.605/2000, a qual define **procedimentos para por a salvo o conteúdo das informações** constantes nesses documentos (anexo 3).

O diploma regulamentar **condiciona a concessão de cópia** do documento à **solicitação do paciente ou à requisição** pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina, conforme seu artigo 6º. Nada dispõe, no entanto, quanto à **legitimidade do acesso pelos sucessores legítimos do paciente falecido.**

Pertinente é citar que, não obstante a omissão sobre este ponto, foi expedido o “Parecer” CFM nº 06/2010,



0009 18



posteriormente ratificado pela Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012, **definindo ser vedada liberação direta de prontuários médicos a parentes do de cujus, sucessores ou não** (anexos 2 e 8).

É relevante destacar que, embora denominado "**parecer**", tal ato, de acordo com as peculiaridades regulamentares do CFM, **não se reveste de caráter meramente opinativo, mas verdadeiramente vinculante**. Assim o é, pois, reconhecida a **abrangência nacional** da consulta dirigida à citada autarquia federal, é destacado um Conselheiro relator que, após emitir seu relatório, **submete o tema à apreciação e deliberação do Plenário do Conselho**, nos termos da Resolução CFM nº 1.892/2009.

Por **exigir a prévia e necessária aprovação pelo órgão pleno**, ao qual se acometeram atribuições fiscalizatórias, supervisoras, disciplinatórias e **normativas**, é que o citado "**parecer**" adquire **cogência e autoridade para vincular a atuação de instituições e profissionais da área médica**. Em outras palavras, seu conteúdo **não reflete apenas a opinião de seu relator**, mas a **orientação profissional do próprio Conselho Federal de Medicina** e, por conseguinte, dos conselhos regionais a ele subordinados.

Ademais, a validade do raciocínio aqui desenvolvido é corroborada pelo fato de o "**parecer**", a pretexto de sanar entrave hermenêutico, **ter concretizado a função normativo-integradora do Pleno**, órgão responsável por resolver os casos omissos, conforme artigo 10, inciso XXVII, do Regimento Interno do CFM.

Estabelecidas tais premissas, importa considerar que as razões lançados no mencionado "**parecer**", em síntese, apontam no sentido de que **o direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da vida**. Nele utilizou-se, ainda, que o argumento de que **o sigilo inerente aos**

Página 7/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública



00108



prontuários deveria ser mantido após o falecimento do paciente como decorrência da preservação dos direitos de personalidade.

A interpretação dada pelos réus à possibilidade de disponibilização *post mortem* de dados constantes de prontuários médicos a sucessores legítimos do *de cujus*, no entanto, mostra-se absolutamente ilegal e inconstitucional, porquanto violadora do **princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à informação, da proteção familiar, do direito à saúde**, seja decorrente de normas de ordem pública insculpidas na Constituição Federal, seja oriunda de normas pulverizadas no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

5.2.2 – Vínculo familiar como justa causa para o acesso de familiares a prontuários médicos

Inequivocamente, o caráter sigiloso do prontuário médico do paciente vivo encontra-se albergado pela inviolabilidade do direito à vida privada, garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Todavia, **sendo falecido o paciente, é juridicamente descabida a negativa de acesso dos parentes ao prontuário médico do *de cujus***, pois é lícita a pretensão de familiares de terem conhecimento do tratamento médico dispensado ao seu ente, sobretudo para fins de direito.

Com efeito, a **liberação direta de prontuários médicos aos familiares de pacientes falecidos**, para finalidades juridicamente lícitas, não implica quebra do caráter sigiloso profissional do médico, senão é um **direito assegurado pelo ordenamento jurídico**.



A pertinência do raciocínio aqui desenvolvido pode ser apreciada analiticamente ante a profusão de razões jurídicas que o sustenta.

5.2.2.1 – Titularidade do dever de proteger os direitos de personalidade de pessoa falecida

Embora sejam corretas as premissas de que se valem os réus, segundo as quais prontuários médicos são sigilosos em razão dos direitos de personalidade e que parte desses direitos se projeta para momento posterior à cessação da personalidade civil, incorreta é a conclusão a que chegaram no que concerne à manutenção desse sigilo.

Um dos aspectos da incorreção do raciocínio de que se valem os réus resulta do fato de que os **sujeitos listados na ordem de vocação hereditária não sucedem apenas nos bens do falecido**, mas também no dever de zelar pela sua memória e respeito à dignidade que possuía enquanto vivo.

Ante a óbvia impossibilidade de o falecido defender seus direitos de personalidade por si próprio, a legislação acometeu tal tarefa à instituição básica da sociedade: **a família**. Não sem razão, compreende-se nos familiares a legitimidade para adotar medidas conducentes à preservação dos direitos de personalidade de quem faleceu, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil.

A opção legislativa pelo responsável por custodiar tais direitos não se deu de forma ocasional, **mas em consonância com a sistemática constitucional do direito de família**, amparada na especial proteção estatal a ela dispensada e no dever de mútua assistência entre seus componentes, conforme as normas irradiantes do artigo 226 e seguintes da Constituição Federal.

Página 9/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública



00128

Dessa forma, sendo os **membros da família do de cujus os responsáveis pelo zelo de sua memória e pela preservação de sua integridade moral**, hão de serem garantidos os meios necessários ao cumprimento de tal mister.

É nesse contexto que exsurge a devida razão jurídica para que familiares tenham **acesso aos instrumentos para a defesa, inclusive por meio de acesso a documentos que diretamente se referem à dignidade do morto, como os prontuários médicos**. Não apenas em razão do **especial vínculo de fidúcia** que a legislação pressupõe das **relações de ascendência e descendência familiar**, mas também a **relação conjugal emana o justo interesse jurídico de cônjuges e companheiros** terem acesso a tais documentos.

Com efeito, a "plena comunhão de vida" a que alude o artigo 1.511 do Código Civil autoriza concluir ser o **cônjuge supérstite legitimado a obter acesso os documento narrativo das condições médicas que vitimaram seu cônjuge**. Da mesma forma os **companheiros**, ante o regime jurídico a eles dispensado pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal e artigos 1.723 a 1.727, do Código Civil.

Desse modo, identificados os **titulares do dever de proteção à integridade moral de pessoa natural extinta**, há que se reputar ilegal e inconstitucional a interpretação dada pelos réus ao tema. Assim o é, pois, acometendo ao médico o dever de zelar pelos direitos de personalidade do paciente falecido, os réus subvertem a lógica interna do ordenamento jurídico e depositam a responsabilidade em quem não possui legitimidade para fazê-lo.

Com razão, a experiência indica que a **manutenção do sigilo de prontuários pelos médicos não tem o condão de proteger os direitos de personalidade do paciente**, mas afastar desses profissionais o dever de prestar contas das suas ações

Página 10/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública



00138



e omissões ilícitas a quem de direito: **os sucessores legítimos do paciente falecido.**

Não é por outro motivo que o **ato de defesa envolvendo médicos e prontuários médicos não se dirige à proteção do paciente**, mas à proteção do profissional da saúde em **processos judiciais**. É a disposição prevista na Resolução CFM nº 1.605/2000, artigo 7º.

Incoerentemente, atribuir a tal **profissional da saúde** semelhante mister parte do **fundamento equivocado** de que, como regra, o paciente teria o **interesse em ocultar sua condição** de doença e os procedimentos de seu tratamento. A **observação cotidiana** do que normalmente ocorre, no entanto, mostra ser **regra justamente o oposto**, pois a notícia sobre **eventual enfermidade** é, ordinariamente, **compartilhada com familiares e amigos**.

Observa-se, ademais, que a própria **dinâmica do desenvolvimento** de agravo físico mortal é **incompatível com o sigilo aos familiares** mais próximos, pois costuma ser precedida de acompanhamento médico, tratamento medicamentoso ou, até mesmo, cirúrgico.

Por isso, é coerente observar que, **embora legalmente sigilosos, prontuários médicos não podem ser sonogados aos familiares de paciente falecido**, pois é natural que sejam eles previamente conhecedores da doença que se mostrou fatal, sendo ineficaz, irracional e desarrazoado posterior sigilo a seu respeito.

Todavia, isso não impede que, excepcionalmente, o paciente, ainda em vida, limite o acesso de familiares ao seu prontuário, caso assim deseje e o manifeste de forma expressa.

Página 11/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública



Portanto, a **objeção lançada** nesta demanda é justamente o fato de os réus virem impondo a **limitação de acesso a familiares como regra**, quando o direito e a razoabilidade indicam ser exceção.

Tais motivos são suficientes ao afastamento da aplicabilidade do "Parecer" CFM nº 06/2010 e da nota técnica que o ratificou. Mas não só por isso, porquanto ainda permanecem razões distintas para assim considerar, consoante se fará a seguir.

5.2.2.2 – Proteção à dignidade da pessoa humana e do núcleo familiar

O Legislador Constituinte brasileiro, de 1988, positivou uma série de **proposições jurídicas que irradiam princípios e regras** que se integram, se interagem e se interdependem no próprio Texto Magno, e, a partir dele, **repercutem por todos os quadrantes do ordenamento jurídico**. Em meio a tais proposições jurídicas, é imperioso apontar a que sobreleva a **dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito**, conforme artigo 1º, *caput* e inciso III, da Carta Magna.

A **dignidade da pessoa humana** é, por conseguinte, o **núcleo essencial dos direitos fundamentais**, sua fonte jurídico-positiva, a **fonte ética** que confere unidade de sentido, valor e de **concordância prática** ao sistema dos direitos fundamentais. E é justamente sobre esse fundamento do Estado Democrático de Direito (dignidade da pessoa humana) que a medicina deve pautar sua evolução.

Firme nessa premissa, há que se ter em conta que a **ciência dos dados constates de prontuário médicos de paciente morto** interessa não apenas para a proteção dos residuais



0015



direitos de personalidade de quem já se foi, mas também ao respeito da **dignidade dos indivíduos** que perderam seu ente.

Acerca do abalo psíquico que a morte de um ente familiar provoca, cabe invocar a **teoria do dano reflexo ou por ricochete**^{1 2}. Lesados os **direitos de personalidade** de um indivíduo, presume-se que aqueles que com ele mantinham **relações familiares** também são atingidos em sua dignidade, mormente quando lhes é sonegado ter acesso às informações sobre a circunstâncias médicas da morte.

Com efeito, não é necessário o **labor técnico** constante de **laudos psicológicos** ou, até mesmo, de **estudos antropológicos**, para que se conclua quão doloroso é perder um ente familiar, mais ainda quando não se sabendo as causas. É da própria vivência cotidiana e experiência ordinária que se pode afirmar ser o **esclarecimento das razões da morte** elemento que, embora não afaste a dor familiar diante da perda, auxilia no **processo de assimilação**.

Dessa forma, o **acesso de familiares aos prontuários médicos**, à medida que permite objetivamente aferir o tratamento médico dispensado ao paciente e as razões de sua ineficácia, serve à concretização do **princípio nuclear de toda a ordem jurídica**, qual seja, a **dignidade da pessoa humana**. Esse que

¹ DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. 1. (...) 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

² RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - (...) - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1- (...) 7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou pré-judice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. (...) 10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010)



não se limita a cada um dos familiares individualmente, mas abrange também a **preservação da dignidade do grupo familiar, instituição fundamental** a quem o texto constitucional confere especial proteção.

Não sem razão o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que “fere a razoabilidade a negativa de acesso da família ao prontuário médico de seu ente falecido, pois, em tese, **o sigilo deste documento para nada serve para o hospital, enquanto para seus familiares, pode representar muito**, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a sua exibição”³. (grifei)

5.2.2.3 – Do interesse genotípico e fenotípico ao acesso de familiares a prontuários médicos

Motivado pelo **caráter plural** da abordagem ora empreendida, é conveniente apontar que o **acesso a prontuários médicos é uma medida instrumental à efetivação da saúde de familiares sobreviventes**, os quais, compartilhando características genotípicas e fenotípicas com o *de cujus*, potencialmente podem ser acometidos das mesmas causas que o vitimizaram.

Reputando necessária uma digressão acerca do **direito fundamental à saúde**, é necessário dizer que, além de se encontrar expressamente incluída no rol de direitos sociais insculpidos na Constituição Federal, artigo 6º, a **saúde é definida como “direito de todos e dever do Estado”**, a ser garantido mediante a adoção de **políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**, à luz da Carta Magna, artigo 196.

³273895 RJ 2001.02.01.040622-0, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 29/10/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 10/11/2008 – Página: 149



0017



Nessa perspectiva, coerente com as normas constitucionais, assenta a doutrina preponderante que o **direito à saúde**, tal como assegurado na Constituição Federal, quadra-se na categoria de **direito fundamental de segunda dimensão (geração)**, que consubstancia os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por exigirem **prestações positivas** do Estado para a sua consecução. Não se trata, aqui, à semelhança dos direitos de primeira dimensão (geração), de apenas impedir a intervenção do estatal em desfavor das liberdades individuais, mas de **reclamar do Estado a execução do que lhe é cominado**.

Cumprе lembrar, ainda, que se qualifica de **relevância pública as ações e os serviços de saúde**, segundo Constituição Federal, artigo 197. Evidencia-se, com efeito, o propósito de realçar, indelevelmente, o caráter de **essencialidade do direito fundamental à saúde** na nova ordem constitucional, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos **direitos fundamentais** é o reconhecimento da sua **supremacia hierárquica** – não apenas do ponto de vista formal, mas também **axiológico** – e, consequentemente, da sua **força normativa diferenciada**. A fundamentalidade de que se revestem tais direitos não pode passar despercebida ao intérprete, a quem cabe, através da **hermenêutica especificamente constitucional**, extrair deles o significado que proporcione **máxima possibilidade de gerar efeitos práticos**.

Garantir o direto **acesso de sucessores aos prontuários médicos de pacientes falecidos** constitui um inequívoco efeito prático acima mencionado. Nesse sentido, entre o de *cujos* e seus familiares há a **marca incontestável da similitude genética** e,

Página 15/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública



00188



com ela, a **potencial predisposição a riscos médicos da mesma natureza**. Não apenas características físicas são herdadas, como também a **predisposição a doenças hereditárias, tolerância a determinados medicamentos e vulnerabilidade a determinados agentes nocivos**.

Além da semelhança genotípica, sói acontecer de os **familiares habitarem o mesmo ambiente, possuírem os mesmos hábitos alimentares** e serem expostos aos mesmo **agentes prejudiciais** à integridade física. Daí emana também a **similitude fenotípica**.

Sendo semelhantes, as **informações médicas de paciente** cujo tratamento não se mostrou exitoso – e a ausência de êxito correlaciona-se com a morte – são de **absoluto interesse de seus familiares**, os quais, diante dos prontuários de seu semelhante, podem tomar **ciência dos riscos inerentes ao seu ambiente de vivência**, sobre as **condicionantes prejudiciais** de seu **material genético** e a maior ou menor eficácia das diversas formas de tratamento listadas pela literatura médica.

Conclui-se, nesse ponto, que a disponibilização ora almejada servem ao interesse prático da **concretização do direito fundamental à saúde dos sucessores** de quem se refere o prontuário médico.

5.2.2.4 – Dever de informação decorrente da relação de consumo

Conquanto se afaste dos **parâmetros da proteção aos direitos de personalidade, dignidade da pessoa humana e direito público subjetivo à saúde**, os quais vinculam os hospitais públicos, a aplicabilidade de normas destinadas a regulamentar relações essencialmente privadas, também permitem

Página 16/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública



concluir pela obrigatoriedade de disponibilização de prontuários médicos aos sucessores do *de cujus*.

Consoante entendimento que impera na construção pretoriana⁴, o atendimento médico realizado por instituições particulares de saúde, mesmo aqueles sem fins lucrativos, são submetidas às normas da Lei federal 8.072/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Caracterizada relação consumerista, dois importantes consectários de pronto assomam: a **transferibilidade**, pelo princípio da *saisine*, das **obrigações contratuais** residuais firmadas entre paciente e instituição médica e o **amplo dever de informação entre ambos**⁵. Dessa forma, não de ser observados os **direitos básicos do consumidor** como "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", conforme o artigo 6º, inciso III, do mencionado código.

O dever de transparência decorrente da relação de consumo, partindo-se da visão estritamente privada neste

⁴ CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE. NULIDADE. I. (...) II. A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente. (REsp 469911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

⁵ CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REDE CONVENIADA. ALTERAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. NECESSIDADE. 1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 3. (...) 5. Recurso especial provido. (REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)



00208



subtópico empreendida, por se encerrar no todo unitário constitutivo da herança, também há de ser transmitido aos sucessores do paciente já morto. Daí concluir que o **direito de acesso aos prontuários médicos** do paciente falecido compõe o **conjunto de direitos e obrigações transmissíveis pela ocorrência da morte**.

Impertinente é restringir, ademais, consumidor a tão só figura do paciente original, pois **seus familiares**, à medida que, **espiritual e moralmente atingidos pela morte de um ente familiar**, equiparam-se a consumidores, nos amplos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

É importante salientar, como dantes já feito, que a teoria do **dano reflexo** parte justamente do pressuposto de que a **lesão ao direito de um indivíduo também lesa o direito daqueles que com ele mantinham relação familiar**. Pelas mesmas razões é que se conclui ser a **morte de um indivíduo evento suficientemente danoso a vitimizar**, ainda que extrapatrimonialmente, **seus sucessores**.

Desse modo, sendo **consumidores por equiparação** ou, ainda, **sucessores das relações jurídicas** de um consumidor original, há inequívoca **legitimidade de cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes em linha reta** requererem o acesso aos mencionados prontuários médicos, porquanto decorrente do dever de **transparência entre instituições médicas e seus pacientes**.

Neste ponto, é preciso relembrar a possibilidade de os **prontuários médicos servirem como mecanismo probatório** para a caracterização de ação ou omissão ilícita de profissionais de saúde e instituições.

Página 18/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública



00218



Oriundo da **boa-fé objetiva geradora de deveres anexos ao contrato de consumo**, o **acesso a prontuários médicos** de paciente morto é **medida necessária** para que os sucessores possam exercer **controle posterior sobre a correção do labor médico**, a **eficácia esperada do tratamento** dispensado ao paciente e o **cumprimento da normas técnicas de medicina**.

Sem que seja **franqueado o seu acesso aos sucessores**, a **boa-fé** exigida na relação consumerista perde sua objetividade, dando azo à fundada suspeita de ocultação de elementos necessários à responsabilização civil da instituição médica.

6 – PRETENSÃO DESTA DEMANDA

A pretensão deduzida nesta demanda se dirige à sanar controvérsia hermenêutica que, embora encontre solução diretamente na principiologia constitucional, tem sido tratada de forma ilegal e inconstitucional pelos réus.

O impasse travado vem dando azo à **violação de direitos**, consubstanciada na **postura dos réus** de entenderem **inexistir relação jurídica que obrigue médicos a disponibilizar prontuários a sucessores de pacientes falecidos**.

Concernente às **técnicas processuais colocadas à disposição do jurisdicionado para afastar lesão decorrente da controvérsia jurídica**, insta indicar a **sentença jurisdicional declaratória**, porquanto essa “tem o objetivo de certificar a existência ou inexistência de relação jurídica, artigo 4º, I, CPC. A doutrina e a jurisprudência também admitem a ação meramente declaratória do modo de ser da relação jurídica”⁶.

⁶ FREDIE DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*, Volume 1, 12ª ed., Editora Jus PodVM, Salvador, 2010, p. 221.



0022 ✓

Doutrinariamente é possível destacar, ainda, que “das sentenças da classificação trinária, a sentença declaratória, por ser admitida antes da violação de um direito, e assim para a sua simples declaração, foi concebida como tendo natureza preventiva”⁷.

Normativamente, a **tutela declaratória fundamenta-se constitucionalmente**: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. **Infraconstitucionalmente, o instrumento processual colocado a serviço da indigitada tutela jurisdicional se insere no Código de Processo Civil, artigo 4º, segundo o qual o interesse do autor pode limita-se à declaração de existência ou da inexistência de relação jurídica, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.**

Enfim, um **instrumento jurídico processual** almejado por esta demanda é a **sentença de eficácia preponderantemente declaratória**, pela qual o magistrado, primeiramente, **reconheça a ilicitude da conduta dos réus consubstanciadas na expedição de atos obstativos do direitos de sucessores legais terem acesso aos prontuários médicos de seus familiares falecidos.**

Consequentemente, a **pretensão de direito material desta demanda é garantir que o cidadão, independentemente de autorização judicial individualizada, tenha acesso àquilo que lhe é negado ilicitamente**, em decorrência de ilegal e inconstitucional objeção jurídica dos réus. Com esse desiderato abre-se a **necessidade e a adequação da tutela jurisdicional de prevenção do ilícito mediante sentença de natureza preponderantemente declaratória**, apta a outorgar a enunciada pretensão de direito material, pela qual o magistrado, **exercendo o**

⁷ LUIZ GUILHERME MARINONI, *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004, p. 57.

controle de constitucionalidade e legalidade da conduta dos réus, em primeiro lugar, **reconheça a ilicitude** consubstanciada no "Parecer" CFM nº 06/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012.

Compreendida, portanto, a necessidade e a adequação da tutela jurisdicional de **prevenção do ilícito**, a qual se deve concretizar mediante sentença de natureza prevalente declaratória, **torna-se imprescindível propugnar pela antecipação liminar da tutela pretendida**, consoante se passa a expor.

7 – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL

7.1 – DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL

As mais recentes reformas da **processualística nacional** tiveram como norte, precipuamente, a **aceleração da tutela jurisdicional**, com uma postura que se propõe **superar os dogmas formalistas** plantados a partir do século XIX e colhidos durante o século XX, **em prol da realização dos direitos materiais, sobretudo os direitos fundamentais**.

Nesse sentido, "**o acesso à justiça é o mais elevado e digno dos valores a cultivar o trato das coisas do processo...** a solene promessa de oferecer tutela jurisdicional a quem tiver razão é ao mesmo tempo um **princípio-síntese e o objetivo final**, no universo dos **princípios e garantias inerentes ao direito processual constitucional**. Todos os demais princípios e garantias foram concebidos e atualizados no sistema como meios coordenados entre si e destinados a oferecer um **processo justo**, que outra coisa não é senão o **processo apto a produzir resultados justos**"⁸ (grifei)

⁸ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Nova Era do Processo Civil*, 1ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p. 12 e 13.



00248



A densidade semântica desse valor superior informa uma **nova ordem processual que se pauta não somente na segurança e nas certezas do juiz, mas nas certezas, probabilidades e riscos**. "Onde houver razões para decidir ou para atuar em apoio em meras probabilidades, sendo estas razoavelmente suficientes, que se renuncie à obsessão pela certeza, correndo algum risco de errar desde que se disponha de meios aptos a corrigir os efeitos de possíveis erros".⁹ (grifei)

Ocupa, pois, lugar de excelência na nova ordem processual as **tutelas jurisdicionais dirigidas a combater o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos**. "Por mais de um modo o decurso do tempo pode ser nocivo. A primeira hipótese é a do **processo que chega ao fim e o provimento de mérito é emitido, quando o mal temido já está consumado e nada mais se pode fazer**; isso se dá, p. ex., se o juiz concede um mandado de segurança para que o impetrante possa participar de um concurso público, fazendo-o no entanto depois do concurso já realizado. O segundo grupo de situações é representado pela **tutela jurisdicional demorada, que chega depois de uma espera além do razoável e muito sofrimento e privações impostos ao titular de direitos** – p. ex., no caso do titular de direito a alimentos, que permanecesse anos a fio esperando a tutela jurisdicional, recebendo-a somente depois de muito tempo de injustas privações. O terceiro caso é o do **processo que deixa de dispor dos meios externos indispensáveis para sua correta realização ou para o exercício útil da jurisdição** – o que sucede se vem a falecer a testemunha que poderia trazer informes úteis ao bom julgamento da causa ou se desaparece o bem que poderia ser penhorado para satisfação do credor. No primeiro caso, o processo não terá produzido **tutela jurisdicional alguma**, porque sem a efetiva

⁹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 18. -



oferta do bem a que o sujeito tem direito não se pode falar em verdadeira tutela jurisdicional; no segundo, a **tutela jurisdicional se realiza mas não é tempestiva**, sendo ilegítimo e injusto sujeitar o titular de um direito a tanta espera. No terceiro, o **processo mal aparelhado** terá sido incapaz de oferecer a tutela justa ao sujeito que tiver razão".¹⁰ (grifei)

Assim sendo, visando **superar o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo**, fatores de corrosão dos direitos, **desenvolvem-se técnicas processuais destinadas ora a antecipar total ou parcialmente a pretensão de direito material posta ao juízo**, ora a acautelar o resultado prático final do processo como instrumento da jurisdição. A primeira é que interessa ao escopo desta demanda.

Com efeito, **representam técnicas processuais de antecipação total ou parcial das pretensões de direito material** aquelas instituídas para tutelar direitos individuais, no Código de Processo Civil, artigo 273, *caput*, I e II, §§ 1º a 6º, e no artigo 461, §§ 3º a 5º; e, para defesa de direitos e **interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos**, na Lei federal nº 7.347/85, artigos 11 e 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 84, *caput*, §§ 3º, 4º e 5º, e 90. Essas últimas também calham à pretensão desta causa.¹¹

¹⁰ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, op. cit., p. 56 e 57.

¹¹ Lei federal nº 7.347/85:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento."

Lei federal nº 8.078/90:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.



0026 N



7.2 – ABRANGÊNCIA NACIONAL DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA

Assevera-se, de pronto, que o **Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás é competente para apreciar e julgar a pretensão** objeto desta ação civil pública.

Nessa ordem de ideias, calha ressaltar que muitos "problemas e incompreensões na praxis judiciária das ações coletivas, mormente envolvendo a eficácia expandida da coisa julgada, têm origem na resistência de alguns segmentos da comunidade jurídica em admitir que a jurisdição dentre nós é de âmbito nacional, abrangência essa que se explica por mais de um fator: (i) a despeito da existência de certas instâncias credenciadas para dirimir específicas controvérsias... o termo jurisdição tem um sentido unívoco, dado que nossa Justiça é unitária (CF, art. 5º XXXV), concentrada, *numerus clausus*, nos órgãos indicados no art. 92 da CF; (ii) a função judicante, que é imanente a todo magistrado em atividade, realiza-se

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

(...)

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

(...)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. (grifei)



00278

concretamente em cada processo, donde se pode dizer que a competência é um critério de repartição do trabalho judiciário, mediante a reunião dos processos em certos feixes, a partir de critérios diversos (determinativos e modificativos), ficando assim certas massas de processos afetadas a certos órgãos jurisdicionais; (iii) embora seja muito extenso o território nacional, e presente o fato de nossa Justiça abranger as linhas federal... e estadual..., sem embargo, o nosso desenho jurídico-político é republicano-federativo e assim, uma vez fixado o órgão judicial competente, a carga eficaz do julgado estender-se-á na razão direta da própria dimensão do conflito judicializado, não cabendo à lei, nem podendo o juiz, restringir ou exacerbar esses parâmetros" ¹².

Prosseguindo, malgrado os elementos subjetivos e objetivos desta ação, quais sejam, **causa de pedir, pedidos e partes**, estabeleçam os correlatos limites do futuro provimento jurisdicional, eles, todavia, não se perfazem insulados na esdrúxula cláusula de limitação de competência territorial positivada na Lei federal nº 7.347/85, artigo 16.

Nesse sentido, concretamente, a **competência jurisdicional se fixa com alicerce nas normas do sistema processual de tutela coletiva**, conformato pelos princípios e regras da Lei federal nº 7.347/85, artigos 2º e 21, e da Lei federal nº 8.078/90, artigo 93, inciso II. Forte nessas disposições, exsurge incontestável que a ré pode-se demandar perante o Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás.

Dessa feita, exsurge claríssimo que é **ilógica e inconstitucional** a regra literal do artigo 16 da Lei federal nº 7.347/85, que **confunde** aspectos concernentes às normas de fixação

¹² RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada - Teoria Geral das Ações Coletivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 346.

00288



de competência jurisdicional com os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.

Ora, salta aos olhos que as pretensões veiculadas nesta ação dizem respeito a uma prática inconstitucional dos réus em todo o território nacional. Logo, consoante precedentes do STJ, o **provimento jurisdicional** que vier a ser proferido **dever-se-á revestir de eficácia erga omnes**, estendendo, assim, os seus **limites objetivos e subjetivos** para além da singela competência territorial desse órgão judicial, **por todo o território brasileiro**¹³.

Portanto, é imprescindível reconhecer e declarar a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da regra da Lei federal nº 7.347/85, artigo 16, precipuamente do vetor interpretativo que aponte para eventual incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás para conhecer e julgar esta ação e, destarte, contenha a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional pretendida aos limites territoriais desse órgão.

7.3 – ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA JURISDICIONAL EM PROL DA PRETENSÃO DESTA DEMANDA

Enunciadas, dessa forma, as pretensões desta demanda e o instrumento jurídico processual apto à sua concretização,

¹³ Processo civil e direito do consumidor. Ação civil pública. Correção monetária dos expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança.

Ação proposta por entidade com abrangência nacional, discutindo direitos individuais homogêneos. Eficácia da sentença. Ausência de limitação. Distinção entre os conceitos de eficácia da sentença e de coisa julgada. Recurso especial provido.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 108, uma disciplina exhaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses.

Recurso especial conhecido e provido. (grifei)

(REsp 411.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2008, DJe 5/8/2008).



00296



no tópico "6 – PRETENSÃO DESTA DEMANDA"; e delineadas, conquanto superficialmente, as bases políticas, axiológicas e normativas da tutela jurisdicional antecipada, no tópico "7.1 – DELINEAMENTO DA TÉCNICA PROCESSUAL", cabe, a partir deste ponto, cuidar da necessidade e da adequação dessa medida ao caso concreto.

Nessa ordem de pensamento, sobreleva, em prol da realização do direito material objeto desta demanda, o cabimento da **antecipação liminar da tutela jurisdicional**, com supedâneo nas normas da Lei federal nº 7.347/85, artigo 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, e 90, bem como com o Código de Processo Civil, artigo 273, *caput* e parágrafos, as quais estabelecem as **hipóteses e os pressupostos para concessão de antecipação de tutela**.

Pois bem, *in casu*, no que respeita ao pressuposto "**relevante fundamento da demanda**", exsurge cabalmente afirmado e corroborado no tópico "5 – MÉRITO", acima, aonde se remete a cognição do nobre magistrado, a fim de melhor compreender este caso.

Naquele tópico restou sobremaneira desnudada a **ilicitude da conduta** dos réus, à medida que, **descurando de cumprir normas constitucionais e legais** concernentes, **omitem-se de cumprir o dever de concretizar o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, acesso à informação e à saúde** de familiares de pacientes já falecidos.

Dito isso, é incontestável, **não pairam dúvidas concernentes à relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos desta demanda**, alicerçados, demais disso, em **provas documentais pré-constituídas**, acostadas à presente, capazes, **mais não poder,**

Página 27/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública





00308

de firmar o convencimento do magistrado acerca da **veracidade dos fatos, da legitimidade do direito enunciado, enfim, da verossimilhança destas argumentações.**

Paralelamente, o pressuposto **"justificado receio de ineficácia do provimento final"** é cabalmente atendido, neste caso, sobretudo, à medida que os réus, dando indevida interpretação a normas constantes do ordenamento jurídico, **descumprem direito de sucessores ao acesso a prontuários médicos de seus parentes falecidos.**

Transparece, pois, que não é consentânea com a ordem jurídica pátria uma **tutela jurisdicional demorada**, que imponha aos familiares de pacientes mortos a necessidade de mover uma ação judicial, **a cada vez que entenderem conveniente ter acesso aos dados médicos de seus entes familiares que se foram.** Uma tutela jurisdicional que se realizasse dessa forma não seria, contudo, tempestiva, sendo **ilegítima e injusta**, noutras palavras, seria a negação de si mesma.

Como se não bastasse, impõe-se visualizar, ainda, o **tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos.** Sói acontecer que processos como o proveniente desta demanda arrasta-se por anos a fio – senão décadas – com toda sorte de intervenções, muitas das vezes inconstitucionais e ilegais, para dificultar, senão impedir que os cidadãos aptos obtenham o que lhes é de direito.

Repise-se, pois, a **imperiosa necessidade da concessão liminar da tutela jurisdicional**, haja vista o legítimo interesse daqueles que possuem interesse jurídico na obtenção de dados médicos de seus familiares falecidos, o que exige a pronta tutela jurisdicional, apta a restabelecer a **força normativa do ordenamento jurídico.**

Página 28/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública



00318



Forte nesses argumentos, extremam-se o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, pelo que é imprescindível antecipar, liminarmente, a tutela jurisdicional pretendida, a partir da compreensão das normas insculpidas na Lei federal nº 7.347/85, artigo 12, *caput*, §§ 1º e 2º, integrada sistemicamente com a Lei federal nº 8.078/90, artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, e 90, bem como com o Código de Processo Civil, artigo 273, *caput* e parágrafos.

8 – PEDIDOS

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a V. Exa.:

8.1 – DECISÃO LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE PARTE DA PRETENSÃO DE MÉRITO

8.1.1 – reconheça a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da regra da Lei federal nº 7.347/85, artigo 16, especificadamente do vetor interpretativo que aponte para suposta incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás para conhecer e julgar esta demanda e circunscreva a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional pretendida aos limites territoriais desse órgão judiciário;

8.1.2 – suspenda a aplicação do "Parecer" CFM nº 06/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico 002/2012, também do CFM, e, dessa forma;

8.1.3 – suspenda a exigência de autorização judicial específica para que sucessores legítimos tenham acesso aos prontuários médicos de seus entes falecidos.

8.2 – JULGAMENTO DEFINITIVO

Página 29/32

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública



8.2.1 – **reconheça e declare a inconstitucionalidade**, *incidenter tantum*, da regra da Lei federal nº 7.347/85, artigo 16, especificadamente do vetor interpretativo que aponte para suposta incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás para conhecer e julgar esta demanda e delimite a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional postulada aos contornos territoriais desse órgão judiciário;

8.2.2 – **declare** a nulidade do "Parecer" CFM nº 06/2010 e Nota Técnica do Setor Jurídico 002/2012, também do CFM, e, dessa forma;

8.2.3 – **declare** ser direito de todo paciente ter acesso aos seus próprios prontuários médicos, de forma direta e irrestrita, independentemente de autorização judicial específica;

8.2.4 – **declare** ser direito dos respectivos sucessores legítimos o acesso direto e irrestrito a prontuários médicos de pacientes falecidos, para finalidades juridicamente lícitas, independentemente de prévia autorização judicial específica;

8.2.5 – **declare** que, somente na hipótese de o paciente, enquanto vivo, expressamente opuser objeção à liberação de seus prontuários médicos a seus sucessores legítimos, o sigilo de tais documentos se mantenha após sua morte;

8.2.6 – **destarte, confirme os efeitos do provimento de antecipação da tutela** concedido nos termos do tópico retro, "8.1", convolvendo-os definitivos.

9 – REQUERIMENTOS

Requer, ainda, a V. Exa.



9.1 – determine a citação dos réus, por intermédio de seus representantes legais, para contestar esta demanda;

9.2 – assegure a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de todos os atos e fases do processo engendrado por esta ação; e

9.3 – condene os réus ao pagamento das verbas decorrentes dos ônus sucumbenciais.

10 – PROVAS

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

11 – VALOR DA CAUSA

Atribui-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Goiânia, 24 de julho de 2012.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República



0034 *K*



ROL DE ANEXOS

Anexo	Conteúdo
1	Portaria nº 37, de 6 de abril de 2011, que instaurou o inquérito civil público nº 1.18.000.000716/2011-88.
2	Parecer CFM nº 06/2010.
3	Resolução CFM 1.605/2000, que regulamenta o acesso a prontuários médicos.
4	Resolução CFM 1.638/2002, que define prontuário médico.
5	Informações prestadas pelo CREMEGO.
6	Informações prestadas pelo CFM.
7	Recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011.
8	Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012.



ANEXO 1

Portaria nº 37, de 6 de abril de 2011, que instaurou o inquérito civil público nº 1.18.000.000716/2011-88.

Anexo 1/8

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: inicial de ação civil pública





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

0036
"3º OF. TUTELA COLETIVA"
Data distribuição: 07/04/2011
PI 1.18.000.000716/2011-88
1ª Substituição:
MPF - PR/GO



PORTARIA Nº 37, DE 6 DE ABRIL DE 2011

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO a importância do prontuário médico, definido pelo Conselho Federal de Medicina como documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre saúde do paciente e assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo (artigo 1º da resolução CFM nº 1.638/2002);

Página 1/3

Tipo de ato: portaria nº 37, de 6 de abril de 2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



CONSIDERANDO que são vedadas aos médicos as condutas de negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros (artigo 86 do Código de Ética Médica c/c artigo 6º da Resolução CFM nº 1.605/2000);

CONSIDERANDO, ainda, que os médicos também devem fornecer cópias de fichas ou prontuários médicos sempre que requisitados pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina (artigo 6º da Resolução CFM nº 1.605/2000);

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 6/2010 do Conselho Federal de Medicina, que proíbe a liberação direta de prontuários médicos aos parentes de pacientes falecidos, sob o fundamento de que o direito ao sigilo, garantido por lei aos pacientes vivos, projetar-se-ia para além da morte;

CONSIDERANDO que o referido parecer estabelece que a liberação de prontuários médicos somente deve ocorrer mediante: 1) ordem judicial, para análise de perito nomeado em juízo; e b) requisição do CFM ou CRM (artigo 6º da Resolução CFM nº 1.605/2000);

CONSIDERANDO que essa situação dificulta, sobretudo, o acesso dos pacientes e seus respectivos familiares aos prontuários médicos;

CONSIDERANDO a necessidade de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar e legitimar a atuação das atribuições desta Procuradoria da República,

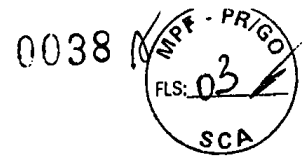
RESOLVE instaurar inquérito civil público visando apurar, no Estado de Goiás, eventuais ações e omissões ilícitas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, das Associações Médicas e Hospitalares e de médicos em geral, quanto à

Página 2/3

Tipo de ato: portaria nº 37, de 6 de abril de 2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



observância do direito ao amplo acesso dos pacientes e seus respectivos familiares aos prontuários médicos.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, instruindo-o com cópia da nota sobre entrega de prontuários médicos, publicada na Revista do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Versão Eletrônica, página 10 – Ano VIII Nº 24 Abril/Junho 2010), registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) junte-se, ainda, ao feito cópias: b.1) do Parecer CFM nº 6/2010; e b.2) das Resoluções CFM nºs 1.605/2000 e 1.638/2002;

c) oficie-se ao Conselhos Federal e Regional de Medicina do Estado de Goiás, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, informações pertinentes à efetiva observância do direito ao amplo acesso dos pacientes seus e respectivos familiares aos prontuários médicos, neste Estado;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) designado: *Portaria-número dos autos.pdf*, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br); e

f) atendidas as requisições, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Goiânia, 6 de abril de 2011.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

Página 3/3

Tipo de ato: portaria nº 37, de 6 de abril de 2011

“3º OF. TUTELA COLETIVA”
Data distribuição: 07/04/2011
P 1 18 000.000716/2011-88
1ª Substituição
MPF – PR/GO





0039K

ANEXO 2

Parecer CFM nº 06/2010.

Anexo 2/8

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88

Tipo de ato: inicial de ação civil pública



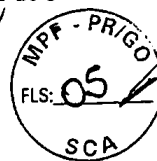
PROCESSO-CONSULTA CFM Nº

Página 1 de 3

0040/



Imprimir



PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 4.384/07 – PARECER CFM Nº 6/10

INTERESSADO: CRM-CE
ASSUNTO: Liberação de prontuário médico a representante legal de paciente falecido
RELATOR: Cons. Renato Moreira Fonseca
RELATOR DE VISTA: Cons. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima

EMENTA: O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cujus*, sucessores ou não. O direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da morte. A liberação do prontuário só deve ocorrer ante decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM.

DA CONSULTA

O Cremec solicita posicionamento deste egrégio Conselho acerca da liberação de prontuário médico a representante legal de paciente falecido, tais como cônjuges, ascendentes e descendentes.

Anexa à consulta envia cópia do Parecer Cremec nº 21/01, que trata do tema e traz em sua ementa: *O sigilo deve ser preservado, mesmo após a morte do paciente. A quebra por decisão judicial torna justa a causa.*

PARTE EXPOSITIVA

A liberação de prontuário médico a outras pessoas que não o próprio paciente envolve a delicada questão do segredo profissional, tratada no artigo 102 do Código de Ética Médica e no artigo 154 do Código Penal.

Analisando esses dois dispositivos, conclui-se que em três casos existe respaldo para a quebra desse dever de sigilo médico: 1) quando houver “justa causa”, 2) quando houver dever legal ou 3) por autorização expressa do paciente.

Salvo as exceções descritas, existe outra que decorre do ordenamento jurídico: os representantes legais de pessoas que não têm aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil, como, por exemplo, os pais de um menor.

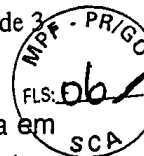
Assim, conforme aduz o Parecer Cremec nº 21/01, o Código Civil não prevê a figura



PROCESSO-CONSULTA CFM Nº

0041

Página 2 de 3



do "representante legal do falecido". Por conseguinte, não seria razoável criá-la em decorrência da relação sucessória estabelecida entre o herdeiro e o *de cujus*. Os direitos da personalidade são intransmissíveis, não cabendo cogitar, portanto, a transmissão sucessória de um direito personalíssimo como a intimidade e a vida privada.

Por sua vez, o Cremerj estabeleceu o seguinte entendimento ao elaborar o Parecer nº 42/96: "*Assim, somos de parecer que os herdeiros não devem ter acesso ao prontuário e, muito menos, receber cópia do mesmo, salvo por determinação judicial*".

Conclui-se, dessa forma, que em hipótese alguma deve o hospital ou o médico liberar o prontuário do paciente falecido a quem quer que seja somente pelo fato do requerente ser um parente do *de cujus*. O parentesco, por si só, não configura a "justa causa" a que se refere o artigo 102 do Código de Ética Médica. Deve-se considerar que, na verdade, em muitas vezes as pessoas que os pacientes menos desejam que saibam de suas intimidades são exatamente os parentes.

Posto isso, havendo interesse na elucidação da responsabilidade médica, deve o caso ser levado ao Conselho Regional de Medicina onde a conduta médica foi praticada ou, dependendo do caso, à apreciação judicial que, em face de decisão específica, poderá exigir a apresentação do prontuário médico de um paciente falecido e a nomeação de um médico perito para o acesso e análise de seu conteúdo.

Apesar da exatidão das assertivas anteriores, penso que devem ser acrescidas algumas considerações, destinadas à prevenção de equivocadas interpretações ou acusações de antinomia no Código de Ética Médica, especificamente no tocante aos ditames do artigo 106:

"É vedado ao médico – Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor" (grifos nossos).

Trata-se, aqui, dos direitos relacionados à personalidade humana, hoje reconhecidos pelos diversos ordenamentos jurídicos, constituindo, na verdade, direitos inatos, por existirem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações.

A personalidade cessa com a morte, mas os direitos personalíssimos persistem após o óbito. São protegidos os interesses de pessoas vivas em função da dignidade moral inserida no contexto de preservação das características da personalidade do ente falecido. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil brasileiro: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau".

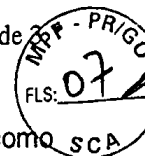
A legitimidade que a lei substantiva reconhece a certas pessoas não diz respeito à tutela de bens enquanto objeto dos direitos de personalidade do titular já falecido, mas sim



PROCESSO-CONSULTA CFM Nº

0042

Página 3 de 3



à tutela desses bens enquanto interessam a tais pessoas que assim agem não como sucessores daquele titular, nem por substituição processual, mas em nome próprio e por direito próprio.

A teor do artigo 12 do Código Civil brasileiro, na proteção dos dados referentes à saúde, como direitos personalíssimos, extensivos além da morte, deve-se abrir exceção, quando houver o justificado interesse dos parentes do *de cujus*, em se tratando de informações a empresas seguradoras e de acordo com as disposições constantes no artigo 106 do CEM, já transcrito.

A partir dessas últimas considerações deve-se salientar que existem outras formas de o beneficiário do seguro obter informações sobre a causa do óbito, procurando os médicos que foram assistentes do *de cujus*, os quais irão esclarecer, no que lhes compete, as dúvidas da seguradora, sem que haja acesso direto ao prontuário ou entrega de cópias do mesmo aos sucessores.

É recomendável, ainda, enfatizar o correto entendimento hermenêutico do termo "responsável legal", utilizado nas disposições do supracitado artigo 106 do CEM, haja vista não existir a previsão legal de tal responsabilidade ou representação. No caso, a intenção do "legislador" é apenas, de modo evidente, colocar os sucessores, sob o prisma ético, em "status" epistemológico mais elevado e suficiente para a expressa autorização, indispensável ao atendimento das informações solicitadas, no âmbito e limites elucidados neste parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme o entendimento do Parecer Cremec nº 21/01, o prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cujus*, sucessores ou não. A liberação apenas deve ocorrer: 1) Por ordem judicial, para análise do perito nomeado em juízo; 2) Por requisição do CFM ou de CRM, conforme expresso no artigo 6º da Resolução CFM nº 1.605/00.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2010

RENATO MOREIRA FONSECA

Relator

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Relator de vista



004318



ANEXO 3

Resolução CFM 1.605/2000, que regulamenta o acesso a prontuários médicos.

Anexo 3/8

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88

Tipo de ato: inicial de ação civil pública



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:01:00

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908270901000000000023876886>

Número do documento: 1908270901000000000023876886

004416



RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000

(Publicada no D.O.U. 29 SET 2000, Seção I, pg. 30)

(Retificação publicada no D.O.U. 31 JAN 2002, Seção I, pg. 103)

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 154 do Código Penal Brasileiro e no art. 66 da Lei das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO a força de lei que possuem os artigos 11 e 102 do Código de Ética Médica, que vedam ao médico a revelação de fato de que venha a ter conhecimento em virtude da profissão, salvo justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente;

CONSIDERANDO que o sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia insculpida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o "dever legal" se restringe à ocorrência de doenças de comunicação obrigatória, de acordo com o disposto no art. 269 do Código Penal, ou à ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal conforme os incisos I e II do art. 66 da Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a lei penal só obriga a "comunicação", o que não implica a remessa da ficha ou

CONSIDERANDO que a ficha ou prontuário médico não inclui apenas o atendimento específico, mas toda a situação médica do paciente, cuja revelação poderia fazer com que o mesmo sonegasse informações, prejudicando seu tratamento;

CONSIDERANDO a freqüente ocorrência de requisições de autoridades judiciais, policiais e do Ministério Público relativamente a prontuários médicos e fichas médicas;

CONSIDERANDO que é ilegal a requisição judicial de documentos médicos quando há outros meios de obtenção da informação necessária como prova;



0045



CONSIDERANDO o parecer CFM nº 22/2000;

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária de 15.9.00,

RESOLVE:

Art. 1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art. 3º - Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Art. 6º - O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.

Art. 7º - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

Art. 8º - Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFM nº 999/80.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2.000.



RESOLUÇÃO CFM nº 1

http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2000/1605_2000.htm

00468

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
SILVA

Presidente

RUBENS DOS SANTOS

Secretário-Geral



ANEXO 4

Resolução CFM 1.638/2002, que define prontuário médico.

Anexo 4/8

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88

Tipo de ato: inicial de ação civil pública



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:01:00

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082709010000000000023876886>

Número do documento: 19082709010000000000023876886



RESOLUÇÃO CFM nº 1.638/2002

0048



**"Define
prontuário
médico e
torna
obrigatória
a criação
da
Comissão
de Revisão
de
Prontuários
nas
instituições
de saúde".**

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO que o médico tem o dever de elaborar o prontuário para cada paciente a que assiste, conforme previsto no art. 69 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO que o prontuário é documento valioso para o paciente, para o médico que o assiste e para as instituições de saúde, bem como para o ensino, a pesquisa e os serviços públicos de saúde, além de instrumento de defesa legal;

CONSIDERANDO que compete à instituição de saúde e/ou ao médico o dever de guarda do prontuário, e que o mesmo deve estar disponível nos ambulatórios, nas enfermarias e nos serviços de emergência para permitir a continuidade do tratamento do paciente e documentar a atuação de cada profissional;

CONSIDERANDO que as instituições de saúde devem garantir supervisão permanente dos prontuários sob sua guarda, visando manter a qualidade e preservação das informações neles contidas;

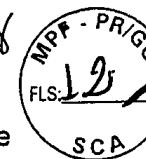
CONSIDERANDO que para o armazenamento e a eliminação de documentos do prontuário devem prevalecer os critérios médico-científicos, históricos e sociais de relevância para o ensino, a pesquisa e a prática médica;

CONSIDERANDO a legislação arquivística brasileira, que normatiza a guarda, a temporalidade e a classificação dos documentos, inclusive dos prontuários médicos;

CONSIDERANDO o teor do Parecer CFM nº 30/2002, aprovado na Sessão Plenária



00498



de 10 de julho de 2002;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Sessão Plenária de 10 de julho de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Definir prontuário médico como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Art. 2º - Determinar que a responsabilidade pelo prontuário médico cabe:

- I. Ao médico assistente e aos demais profissionais que compartilham do atendimento;
- II. À hierarquia médica da instituição, nas suas respectivas áreas de atuação, que tem como dever zelar pela qualidade da prática médica ali desenvolvida;
- III. À hierarquia médica constituída pelas chefias de equipe, chefias da Clínica, do setor até o diretor da Divisão Médica e/ou diretor técnico.

Art. 3º - Tornar obrigatória a criação das Comissões de Revisão de Prontuários nos estabelecimentos e/ou instituições de saúde onde se presta assistência médica.

Art. 4º - A Comissão de que trata o artigo anterior será criada por designação da Direção do estabelecimento, por eleição do Corpo Clínico ou por qualquer outro método que a instituição julgar adequado, devendo ser coordenada por um médico.

Art. 5º - Compete à Comissão de Revisão de Prontuários:

- I. Observar os itens que deverão constar obrigatoriamente do prontuário confeccionado em qualquer suporte, eletrônico ou papel:
 - a. Identificação do paciente – nome completo, data de nascimento (dia, mês e ano com quatro dígitos), sexo, nome da mãe, naturalidade (indicando o município e o estado de nascimento), endereço completo (nome da via pública, número, complemento, bairro/distrito, município, estado e CEP);
 - b. Anamnese, exame físico, exames complementares solicitados e seus respectivos resultados, hipóteses diagnósticas, diagnóstico definitivo e tratamento efetuado;
 - c. Evolução diária do paciente, com data e hora, discriminação de todos os procedimentos aos quais o mesmo foi submetido e identificação dos profissionais que os realizaram, assinados eletronicamente quando



elaborados e/ou armazenados em meio eletrônico;

- d. Nos prontuários em suporte de papel é obrigatória a legibilidade da letra do profissional que atendeu o paciente, bem como a identificação dos profissionais prestadores do atendimento. São também obrigatórias a assinatura e o respectivo número do CRM;
- e. Nos casos emergenciais, nos quais seja impossível a colheita de história clínica do paciente, deverá constar relato médico completo de todos os procedimentos realizados e que tenham possibilitado o diagnóstico e/ou a remoção para outra unidade.
- f. Assegurar a responsabilidade do preenchimento, guarda e manuseio dos prontuários, que cabem ao médico assistente, à chefia da equipe, à chefia da Clínica e à Direção técnica da unidade.

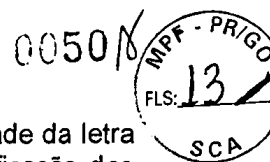
Art. 6º - A Comissão de Revisão de Prontuários deverá manter estreita relação com a Comissão de Ética Médica da unidade, com a qual deverão ser discutidos os resultados das avaliações realizadas.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de julho de 2002

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE RUBENS DOS SANTOS SILVA

Presidente Secretário-Geral



ANEXO 5

Informações prestadas pelo CREMEGO.

Anexo 5/8

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88

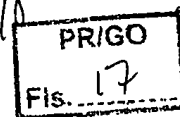
Tipo de ato: inicial de ação civil pública





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

0052



MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
26/04/2011 - 16:18:23
Horário de Brasília
PROTOCOLO:
PR-GO-00008896/2011

OFÍCIO CREMEGO N.º 042/2011 – ASS.JUR.

Referência: Ofício PR/GO n.º 2312/2001

Inquérito Civil Público n.º: 1.18.000.000716/2011-88

Goiânia, 25 de abril de 2011.

Exmo. Procurador da República,

A par de cumprimentá-lo, vimos através do presente acusar o recebimento do Ofício n.º 2312/2011, protocolizado neste Regional sob o n.º 4.180/2001, no qual há solicitação de informações pertinentes à observância do direito ao acesso a prontuários médicos pelos pacientes ou seus familiares, e esclarecemos que, em atenção ao disposto no art.3º da Lei 3.268/59 (*in verbis*), este Regional trata do tema em questão conforme as normas exaradas pelo Conselho Federal de Medicina.

“Art.3º. Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.” (destaque nosso)

Ademais, informamos que as reclamações relativas a negativas de fornecimento de cópia de prontuários médicos não são frequentes, muitas vezes se resolvem de forma consensual entre solicitantes e instituição de saúde, e quando chega a ser formulada denúncia junto a este Regional, os casos são analisados individualmente, de acordo com as circunstâncias que os envolvem, e sempre observando o direito à ampla defesa e contraditório.

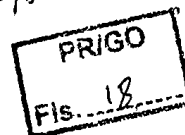
Rua T-28, N.º 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115 - CEP: 74.210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

00538



Esclarecemos por fim, que nunca houve por parte deste Regional qualquer orientação aos médicos ou aos estabelecimentos de saúde, no sentido de se negar o acesso do paciente ao seu prontuário. Ao contrário, o CREMEGO, sempre esclareceu que o prontuário é de propriedade do paciente, tendo o médico, apenas a responsabilidade pela guarda e sigilo do mesmo.

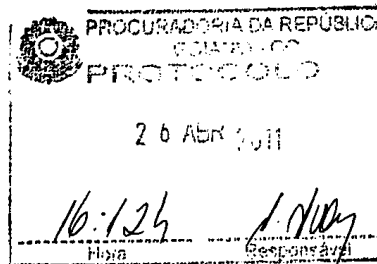
Quanto ao acesso ao prontuário médico por pessoa diversa do paciente, as regras seguem as orientações contidas nas normativas exaradas pelo Conselho Federal de Medicina, as quais, foram citadas na Portaria nº 37 de 06/04/2011 desse ilustre Órgão Ministerial.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

DR. SALOMÃO RODRIGUES FILHO

- PRESIDENTE DO CREMEGO -



AO

DD. PROCURADOR DA REPÚBLICA - DR. AILTON BENEDITO DE SOUZA

Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Goiás

End.: Av. Olinda, Conjunto G e H, Lote 02, Park Louzandes, Goiânia-GO

CEP: 74.884-120 - Fone: (62) 3243-5418



00548



ANEXO 6

Informações prestadas pelo CFM.

Anexo 6/8

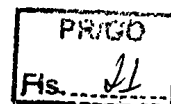
Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88

Tipo de ato: inicial de ação civil pública





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



0055X

Ofício nº 1.259/2011 - CFM/SEJUR

Brasília-DF **04** de maio de 2011.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
05/05/2011 - 15:39:29
Horario de Brasília
PROTOCOLO:
PR-GO-00009938/2011

Excelentíssimo senhor

Dr. AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República em Goiás

Av. Olinda, Conjuntos "G" e "H", Lote 2, Park Lozandes

CEP: 79884-120 - Goiânia - GO

Assunto: ICP PR/GO nº 1.18.000.000716/2011-88 (Informações)

Referência: OF. PR/GO Nº 2.305/2011

Senhor Procurador da República,

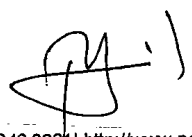
1. Cumprimentando-o, acusamos recebimento do ofício PR/GO nº 2.305/2011, datado de 13/04/2011, que solicita informações pertinentes à efetiva observância do direito ao amplo acesso dos pacientes e seus respectivos familiares aos prontuários médicos, no Estado de Goiás.

2. Inicialmente, esclarecemos que o ICP PR/GO nº 1.18.000.000716/2011-88 não foi encontrado à disposição no portal da Procuradoria da República no Estado de Goiás. Encontramos, todavia, o ICP PR/GO nº 1.18.000.000711/2011-88, correspondente à Portaria nº 37, de 06/04/2011, que trata do assunto indicado no ofício de referência.

3. A Resolução CFM nº 1.605/2000 está em vigor e deve ser obedecida por todos integrantes da classe médica.

4. Ademais, no âmbito da Classe médica vigora a Lei Federal nº 3.268/57, que em seu art. 30 adota as regras de deontologia médica inseridas no Código de Ética Médica, sendo que este, no art. 73 assim dispõe: "SIGILO PROFISSIONAL - É vedado ao médico: Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente".

5. Ainda no âmbito da normatização classista, o Código de Ética Médica regula a forma da documentação dos médicos vedando o seguinte: (...) "É vedado ao médico: Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda,

 Continua...

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

0056 K



salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa. § 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz. § 2º “Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.”

6. Não é de agora o entendimento do CFM contrário à entrega do prontuário médico a terceiro que não seja o próprio paciente; ou, ainda, à autoridade judiciária via perito judicial, nos termos do § 1º, do art. 89 do Código de Ética Médica. Neste sentido são os Pareceres até aqui proferidos pelos Conselheiros federais sempre que foram chamados a se manifestar sobre esta matéria. Também neste sentido é a Resolução CFM nº 1.605/2000, o Código de Ética Médica e a Lei nº 3.268/57 que estão em pleno vigor no ordenamento jurídico.

7. É de se ressaltar que o membro do Ministério Público, sempre que necessitar poderá colher a autorização direta e pessoalmente do próprio paciente para ter acesso ao seu prontuário. Ou, de outro modo, caso não seja viável a hipótese anterior poderá requerer ao Poder Judiciário a designação de um perito judicial médico a quem competirá analisar o prontuário indicado e dele extrair todas as informações úteis para o deslinde do caso concreto.

8. Essa conclusão decorre da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico que protege o sigilo médico por cláusula constitucional (Art. 5º, X), que em razão da reserva de jurisdição, somente poderá ser quebrado por ordem judicial, nos termos do § 1º, do art. 89 do Código de Ética Médica. Assim, pedindo respeitosa escusas, não concordamos com o posicionamento de que a Lei 75/93 em seu art. 8º, § 2º autoriza a requisição direta aos hospitais e/ou médicos dos prontuários e/ou fichas médicas dos pacientes. Logo, a Resolução CFM nº 1.605/2000, bem como o art. 89, caput, e § 1º do CEM estão voltados à preservação do sigilo médico, e em conformidade com as regras constitucionais vigentes não colidindo, pois, com a norma apontada. Nesse sentido, o Recurso Extraordinário nº 91.218-5, relatado pelo Min. Djaci Falcão.

9. Em conclusão temos que o prontuário do paciente é protegido pelo sigilo médico. Por isso somente pode ser liberado, de acordo com as normas vigentes: a) pelo próprio paciente; b) por ordem judicial, mediante designação de um perito médico que terá acesso ao prontuário médico e dele extrairá as informações necessárias para o deslinde da demanda judicial; c) pelo CRM e/ou CFM para instruir os processos ético-profissionais quando se fizer necessário.

10. Por fim, em nenhuma hipótese o prontuário médico poderá ser liberado diretamente aos familiares (parentes) do paciente falecido, posto que não há previsão legal para tanto. Por outro lado, nele poderá haver conteúdo sigiloso quando à vida sexual do paciente, por exemplo, que deverá ser preservado.

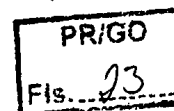
SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmedico.org.br>





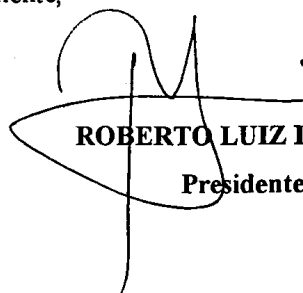
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

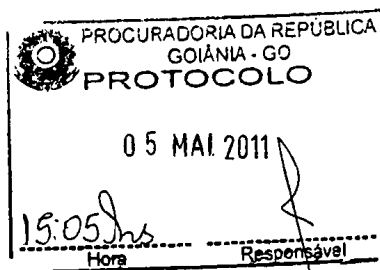
005718



11. Certos de termos colaborado com os esclarecimentos acima, colocamo-nos à inteira disposição para outras informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,


ROBERTO LUIZ D'ÁVILA
Presidente



Ofício 1259_1_Resposta ao MPF_GO_Inquérito Civil Público_Prontuário médico_acno

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmédico.org.br>



00588



ANEXO 7

Recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011.

Anexo 7/8

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88

Tipo de ato: inicial de ação civil pública



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:01:00

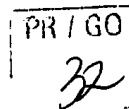
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082709010000000000023876886>

Número do documento: 19082709010000000000023876886



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

0059



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88

Espécie: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 11 , DE 31 DE MAIO DE 2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É **função institucional** do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública

Página 1/6

Autos nº 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: recomendação nº 11

, de 31 de maio de 2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

006016
PR / GOI
33

aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisto, o Ministério Público Federal, por seu **órgão de defesa dos direitos do cidadão**, está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVAS À SAÚDE

A Constituição da República estabelece que a saúde, garantia fundamental e indisponível, de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para

Página 2/6

Autos nº 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

0061

PR/GO
34

sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c artigo 196, ambos da CF).

Em idêntico sentido, a Lei federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, prescreve que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei nº 8.080/90).

3 – CONSIDERANDO OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE MEDICINA

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores, normatizadores, disciplinadores, fiscalizadores e julgadores da atividade profissional médica em todo o território nacional, competindo-lhes zelar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina, por adequadas condições de trabalho, pela valorização do profissional médico e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente e de acordo com os preceitos do Código de Ética Médica vigente (artigo 1º da Lei federal nº 3.268/57 c/c artigo 1º – Anexo Único da Resolução CFM nº 1.541/98).

Ressalte-se que a atuação dos Conselhos de Medicina abrange o trabalho individual e institucional, público e privado, inclusive toda a hierarquia médica da instituição que preste, direta ou indiretamente, assistência à saúde (artigo 2º da Lei federal nº 3.268/57 c/c artigo 2º – Anexo Único da Resolução CFM nº 1.541/98)

4 – CONSIDERANDO O PARECER CFM Nº 6/2010 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, QUE PROÍBE A

Página 3/6

Autos nº 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

0062
PR / GO
Fls. 35

LIBERAÇÃO DIRETA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS AOS PARENTES DE PACIENTES FALECIDOS.

Entende o Conselho Federal de Medicina (CFM), com base no artigo 5º, inciso X, da CF, no artigo 154 do CP e no Código de Ética Médica, que os prontuários médicos não deveriam ser fornecidos a terceiros que não seja o próprio paciente, ou autoridade judiciária, mediante requisição para análise pericial em processo judicial, visto se tratar de documento protegido por sigilo médico.

Nesse sentido, de acordo com o CFM, a liberação de prontuários médicos a terceiros que não os citados acima envolveria delicada questão de sigilo profissional, que somente poderia ser devassado: 1) quando houver "justa causa"; 2) quando houver dever legal ou 3) por expressa autorização do paciente.

Destarte, sustenta o CFM, que em nenhuma hipótese, deveria o prontuário médico ser liberado diretamente aos familiares (parentes) do paciente falecido, pois não há previsão legal para tanto, haja vista que o parentesco, por si só, não configuraria a "justa causa" a que se refere a legislação pertinente.

Entretanto, não se sustém juridicamente essa posição do CFM, sobretudo à luz das normas constitucionais e legais e pertinentes ao tema.

5 – CONSIDERANDO AS NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS AO DIREITO DE AMPLO ACESSO DOS FAMILIARES A PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PARENTES FALECIDOS

Inequivocamente, o caráter sigiloso do prontuário médico do paciente vivo, encontra-se albergado pela inviolabilidade do direito à vida privada, garantia fundamental insculpida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

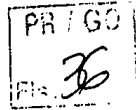
Página 4/6

Autos nº 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

0063



Todavia, estando o paciente falecido, é juridicamente descabida a negativa de acesso dos parentes ao prontuário médico do *de cujus*, pois é lícita a pretensão dos familiares de terem conhecimento do tratamento médico dispensado ao seu ente, sobretudo para fins de direito.

Nesse passo, desarrazoada a posição do Conselho Federal de Medicina, que estribado em errônea interpretação da legislação pertinente (artigo 5º, inciso X, da CF c/c artigo 154 do CP), sustenta que o direito ao sigilo, legalmente garantido aos pacientes vivos, projetar-se-ia para além da morte, vedada a liberação dos prontuários médicos de pacientes falecidos, diretamente aos seus familiares.

Com efeito, a liberação direta de prontuários médicos aos familiares de pacientes falecidos, para finalidades juridicamente lícitas, não implica quebra do caráter sigiloso desse documento, nem viola o dever de sigilo profissional do médico, senão é um direito assegurado pela legislação civil (artigos 1.804 a 2027 do Código Civil Brasileiro).

Em suma, a inviolabilidade da vida privada do cidadão (artigo 5º, inciso X, da CF), consiste na proteção daquilo que é compartilhado a um grupo restrito de pessoas mais íntimas, cônjuges, familiares, alguns poucos amigos, ou pessoas da inteira confiança do indivíduo.

Destarte, a classificação do prontuário médico como “documento sigiloso” reside na proteção dos pacientes contra a indevida divulgação pública e irrestrita do seu conteúdo, e não na cabal proibição de acesso dos parentes aos prontuários de entes familiares falecidos.

6 – CONCLUSÃO

Página 5/6

Autos nº 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

0064 / PR / GO
Fls. 37

Face ao exposto, conclui-se que é legítima a pretensão de familiares de pacientes falecidos, especialmente cônjuges, ascendentes e descendentes em linha reta, quanto acesso direto e irrestrito aos prontuários médicos de entes falecidos, para finalidades juridicamente lícitas.

7 – RECOMENDA AO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA:

5.1) revogue o Parecer CFM nº 6/2010, que proíbe a liberação direta de prontuários médicos aos parentes de pacientes falecidos; e

5.1) elabore resolução que regulamente a liberação direta e irrestrita de prontuários médicos de pacientes falecidos, para finalidades juridicamente lícitas, aos respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes em linha reta, independentemente de decisão judicial.

8 – REQUISITA, no prazo de 30 (trinta) dias, ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta pertinente ao acatamento do que se recomendou acima, enumerando as providências conseqüentemente adotadas.

Goiânia, 31 de maio de 2011.


AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

Página 6/6

Autos nº 1.18.000.000716/2011-88
Tipo de ato: recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011



00658



ANEXO 8

Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012.

Anexo 8/8

Autos nº: 1.18.000.000716/2011-88

Tipo de ato: inicial de ação civil pública



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:01:00

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082709010000000000023876886>

Número do documento: 19082709010000000000023876886

0066



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



EMENTA: ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO PELOS PARENTES DO FALECIDO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DIREITOS COMO A VIDA, A INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, O PRÓPRIO CORPO, O NOME, A IMAGEM, A HONRA, A PRIVACIDADE, A INTIMIDADE, NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS A TERCEIROS NEM APÓS A MORTE. SIGILO PROFISSIONAL. PARECER CFM n.º 06/2010. RESOLUÇÃO N.º 1605/2000

Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012
Exp. CFM n.º 7218/2011

I - DOS FATOS

1. O Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina foi instado a se manifestar sobre manifestação do Ministério Público Federal da 4ª Região que em síntese assinala que o entendimento do CFM, consignado no parecer CFM n.º 06/2010, está equivocado.

O douto membro do MP argumenta que: **a)** a negativa de acesso visa proteger o médico e não o paciente falecido, pois a intimidade foi com a morte; **b)** os familiares não são estranhos "invasores", mas verdadeiros protetores (art. 12 e 20 do CC); **c)** a relação havida com o paciente é institucional e efêmera, que não permite que a instituição seja a guardiã dessa intimidade por evidente falta de razoabilidade e proporcionalidade; **d)** o TRF da 2ª Região já exarou manifestação no sentido de ser irrazoável o bloqueio de acesso ao prontuário de paciente falecido; **e)** não há conflito entre a intimidade e o direito de acesso, mas verdadeira convergência; **f)** a Lei n.º 8159/91 permite o acesso dos familiares aos documentos públicos; **g)** não existe mais finalidade que permita que o hospital mantenha tais dados, pois terminou a relação com o paciente, com a sua morte.

É o relatório.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 29.03.12

Conselho Federal de Medicina

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmédico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



II - DO DIREITO

2. É cediço que o nosso atual ordenamento jurídico permite aos cidadãos uma série de direitos relacionados com o uso, o gozo e a disposição da propriedade e com o exercício da liberdade, *ex vi* do artigo 5º da Carta Magna.

Nesse diapasão, a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o livre acesso à informação¹, bem como o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular².

Contudo, o exercício desses direitos não é ilimitado, pois deve ser compatível com o bem-estar social, com o interesse público, e, sobretudo, com o da intimidade. Assim, frise-se que, o direito de solicitar ou receber informações deve ser interpretado de forma restritiva porque não se pode admitir a violação de direitos de igual calibre, em especial o direito à intimidade privada.

Com efeito, é sabido de todos que a Carta Magna tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, ainda, o direito a indenização pelo dano material ou moral sofrido³.

Assim, em face do direito à **preservação da intimidade** e do direito à indenização por eventual dano moral ou material, não se pode permitir a quebra do **sigilo profissional** existente entre o médico e o paciente, salvo as exceções previstas em Lei.

Ora, não há dúvidas de que o conteúdo do prontuário, lavrado pelo médico, que pertence ao paciente, é um documento amparado pelo **sigilo profissional** (art. 5º, XIV da CF/88).

Frise-se que as informações constantes desse documento possuem amparo constitucional, pois se ligam à ideia de preservação da intimidade, de viabilização do exercício profissional, bem como do sigilo

¹ Artigo 5º, inciso XIV.

² Artigo 5º, inciso XXXIII.

³ Artigo 5º, inciso X.

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29.03.12

[Assinatura]
Conselho Federal de Medicina





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

00688



profissional, e fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Neste sentido, ensina o professor Genival Veloso França⁴, *verbis*:

"... Entende-se por prontuário médico não apenas o registro da anamnese do paciente, mas todo acervo documental padronizado, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos. Consta de exame clínico do paciente, suas fichas de ocorrências e de prescrição terapêutica, os relatórios de enfermagem, os relatórios da anestesia e da cirurgia, a ficha de registro dos resultados complementares e, até mesmo, cópias de atestados e solicitações de exames..."

Vale destacar que os médicos, no exercício de seus misteres, se deparam com inúmeras situações que, **se não existisse o sigilo profissional, inviabilizariam a sua profissão**, posto que ninguém iria procurá-los com medo de que informações pessoais fossem transmitidas a outrem.

Nesta linha segue Marco Antônio de Barros⁵, *verbis*:

"Nem sempre o diagnóstico da moléstia ou da lesão física sofrida pelo paciente será o fato que este deseja manter em segredo. Em alguns casos, o que se pretende manter escondido do domínio público são as circunstâncias que ensejam o surgimento da moléstia ou da lesão."

Acerca da tutela da intimidade privada vale trazer à baila a lição do professor Alexandre de Moraes⁶, *verbis*

"... Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação (...). No âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais ampla, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa..."

⁴ Comentários ao Código de Ética Médica, 3ª Edição, Ed. Guanabara Koogan, p. 103.

⁵ BARROS, Marco Antônio de. Sigilo Profissional. Reflexos da violação no âmbito das provas ilícitas. RT 733/423.

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27. ed. São Paulo. Atlas, 2011, pág. 57.

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 28.03.12

3

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3445 6023 | E-mail: cf@cfm.org.br | www.portalmedico.org.br





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

0069



Nesse diapasão, vale destacar a visão de Tercio Sampaio Ferraz⁷, *verbis*

"... No recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos..."

Registre-se, nesse compasso, que o STF, no HC n.º 84.203/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ. 19/10/2004, informativo STF n.º 366, se deparou com o tema e consagrou que os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, **salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.**

Vale também destacar a lição do professor José Afonso da Silva⁸ acerca do direito à privacidade, *verbis*

"... Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informação a cerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e, que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito". A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla "abrange o modo de vida doméstico, mas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo". A doutrina sempre lembre que o Juiz americano Cooley, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: *Right to be alone*. O *right of privacy* compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o *direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada (...)* O segredo profissional "obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais..."

Detenha-se que o Conselho Federal de Medicina não defende a ideia de um direito fundamental absoluto (sigilo ou intimidade), pois o próprio STF já assinalou que tal hipótese não existe⁹.

⁷ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 1, 1992.

⁸ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. Ed. Malheiros, pág. 206/208.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 29/03/12
[Assinatura]
Conselho Federal de Medicina

4





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



00708

Assim, o ordenamento jurídico vigente admite a possibilidade dos direitos fundamentais serem restringidos razoavelmente quando colidirem entre si.

Essa colisão pode ocorrer de duas formas: (1) quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular (colisão autêntica ou em sentido estrito); (2) quando o exercício de um direito fundamental colide com princípios e valores que tenham por fim a proteção de interesses da comunidade (colisão imprópria ou em sentido amplo)⁹. Salvo melhor juízo, parece que o ceme a presente demanda/questionamento cinge-se à segunda forma de colisão.

Com efeito, o confronto de direitos fundamentais exige uma **ponderação de valores**, de forma que se proceda a uma mínima restrição nos direitos envolvidos. Aplica-se o conhecido princípio da **proporcionalidade**, que tem como seus elementos (i) a conformidade ou adequação dos meios a serem utilizados, (ii) a necessidade ou exigibilidade da medida restritiva a ser adotada e, por fim, (iii) a proporcionalidade em sentido estrito¹⁰.

Logo, não há dúvidas de que o direito ao sigilo médico ou a intimidade privada podem sofrer certa mitigação, pois em determinadas situações previstas em Lei (em sentido estrito) admite-se eventual restrição mínima desses direitos fundamentais.

Entretanto, o que se sustenta é que o acesso ao prontuário médico é admissível, desde que respeitados os ditames da Res. CFM n.º 1605/2000 ou mediante autorização judicial para realização de perícia.

Com efeito, o CFM acredita que o conteúdo do prontuário médico só poderá ser revelado a terceiros se houver a autorização do paciente, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução CFM n.º 1605/2000, ou se houver a anuência do Conselho Regional de Medicina da jurisdição, ex vi do artigo 8º do mesmo diploma, bem como autorização judicial.

⁹ STF - RE n.º 91218/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ. 16/04/1982, p. 13407.

¹⁰ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio m.; BRANCO, Paulo G.G. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 281.

¹¹ TAVARES, André Ramos; Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 686.

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 28/03/12

Vilela
Conselho Federal de Medicina

5





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



0071 8

Frise-se que no caso de investigação criminal o CFM defende o posicionamento que conteúdo dos prontuários médicos será colocado à disposição da Justiça para perícia judicial.

Neste diapasão, segue também o entendimento o Excelso Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, *verbis*

"Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência de revelação de sigilo e participação de anotação constante das clínicas e hospitais. Habeas Corpus concedido". (HC - 39.308-SP - Relator Ministro Pedro Chaves)

e mais:

"É constrangimento ilegal exigir-se de clínica ou hospital a revelação de suas anotações sigilosas" (RTJ 101/176) - "Apud" Celso Delmanto - "Código Penal Comentado".

No mesmo sentido, a excelsa Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 91.218-SP, sendo relator o Min. Djaci Falcão (RTJSTF 101/676), **estabeleceu que a apresentação do prontuário e anotações só tem cabimento quando consentida pelo paciente, ou quando não for em detrimento deste, e ainda com a ressalva de que tais documentos devem ser APENAS POSTOS À DISPOSIÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA, SOB SIGILO PERICIAL.**

Na mesma linha vale destacar o que estabelece o Código de Ética Médica (Res. CFM n.º 1931/2009), *verbis*

"É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade,

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 28/03/12

Vilena
Conselho Federal de Medicina

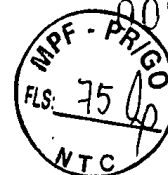
6

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmédico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido. Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial..."

Portanto, o tema não comporta maiores digressões porque é sabido de todos que no sistema jurídico atual a Constituição Federal tem preponderância sobre as normas infraconstitucionais, especialmente em razão da sua força normativa¹².

Com efeito, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional não é dado ao intérprete do Código Civil dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não o faz.

¹² STF MS n.º 26603 / DF - DISTRITO FEDERAL, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-02 PP-00318, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO (...) A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. - O exercício da jurisdição constitucional, que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. - No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. - A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput") - assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 28.03.12

[Assinatura]
Conselho Federal de Medicina

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portaimedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



0073 N

Nesse contexto, vale notificar que o artigo 11 do Código Civil¹³, na mesma linha da CF/88, reconhece e assegura a manutenção do sigilo profissional e a preservação da intimidade, pois não se afasta da ideia de **Intransmissibilidade** dos direitos da personalidade, que indubitavelmente são **personalíssimos**, conforme acima destacado.

Portanto, o § único do artigo 12 do Código Civil¹⁴ deve ser interpretado de forma a **não se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana**, sob pena de violação do sigilo profissional e da intimidade do paciente.

Ou seja, salvo melhor juízo, o referido parágrafo não tem o condão de permitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, pois o acesso aos prontuários médicos e às informações ali registradas encontram-se amparadas/protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter **personalíssimo**.

Vale consignar que o próprio Código Civil reconhece a possibilidade do **morto/falecido** sofrer violações (imagem, honra e etc) dando uma ideia de que mesmo após a morte alguns direitos se irradiam no mundo jurídico.

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, por terem características de direitos **personalíssimos**, **geram efeitos depois da morte, ou seja, assumem verdadeira transcendência jurídica**.

Ademais, apenas à título de reforço de argumento, vale registrar que a Legislação Portuguesa, a Jurisprudência, bem como a doutrina daquele País reconhecem a possibilidade de se preservar a intimidade do paciente falecido¹⁵.

13 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

14 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

¹⁵ GOMES DA SILVA, in Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226 assinalou que deve prevalecer a vontade do falecido: "Problema mais delicado e duvidoso é o de saber se esse direito da família poderá prevalecer contra a vontade do falecido. (...) É

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29.03.12

[Assinatura]

Conselho Federal de Medicina

8





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



00748

Com efeito, é sabido de todos que a intimidade é inerente à pessoa e à personalidade. Ou seja, trata-se de uma característica inerente ao ser humano, que surge com o seu nascimento, **mas não perece com sua morte**. Ora, dizer que a intimidade foi com a morte, é contrariar tudo o que foi assegurado em vida à pessoa!

Nesse diapasão vale destacar que o professor Carlos Alberto Bittar conceitua os direitos da personalidade como sendo os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas **projeções** na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a **defesa de valores inatos do homem**, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos¹⁶.

Não é demasiado consignar que o doutrinador Silvio Rodrigues assinala que os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à pessoa, e, portanto, a ela ligada de **maneira perpétua e permanente**, não se podendo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, seu corpo, sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra¹⁷.

Assim, tem-se que não há um conceito absoluto de intimidade, mais é o estar só, e ter um diário íntimo, o **segredo sob juramento**, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. É algo que a pessoa preserva para si, mas que em alguns casos para sua própria segurança jurídica ou física, revela a outrem para fins diversos.

preferível, pois, dar-se precedência ao direito de disposição do defunto sobre o direito da família, o que, aliás, é conforme a natureza destas situações jurídicas, como resulta, nomeadamente, da circunstância de, a respeito dos direitos inerentes à piedade familiar, também se fazer prevalecer o direito do cônjuge sobre o dos parentes, e, entre estes, o dos mais próximos sobre o dos mais remotos." Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226.

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6a ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 01.

¹⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 81

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 28/03/12
Conselho Federal de Medicina

9

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



0075/8

É o que talvez se conte para um médico, atos e situações, que apostadas num prontuário médico, confiou no segredo inerente àquela profissão. Exemplificativamente temos o caso de um usuário de drogas que tem vergonha da família e não quer que seus parentes saibam dessa sua conduta. Ora, essas confidências, esse segredo, essa intimidade "foi com a morte", e deve ficar enterrada com o falecido!

O que não se pode negar é que algumas informações no prontuário, e não todas ali apostadas podem auxiliar a justiça a elucidar um crime ou apurar responsabilidade civil de um ato negligente, imprudente ou imperito, e em alguns casos, a prestar informações para fins ressarcimento de seguros, e outras indenizações.

É onde o perito judicial, sujeito também ao sigilo profissional atenderá as partes e ao Juízo, sem que haja necessidade de qualquer outra pessoa, até mesmos os familiares do falecido, ter acesso pleno ao prontuário médico, *verbis*

"... ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL. 1. É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 14134 / CE RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0192514-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 16/09/2002 p. 160)

Assim, não há dúvidas de que os artigos acima mencionados tratam de intransmissibilidade da intimidade e refere-se não só aos atos entre vivos como à sucessão causa mortis. Logo, os Direitos como a vida, a incolumidade física e psíquica, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, não podem ser transferidos a terceiros nem após a morte.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 29/03/12
Vilva
Conselho Federal de Medicina

10

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmédico.org.br>



0076/8



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Observe-se que os artigos em referência tratam dos direitos da personalidade, que são dotados de garantia de proteção contra a lesão ao patrimônio moral do indivíduo. E essa garantia é que é transmissível aos herdeiros do falecido, **mas não se confunde com a proteção da intimidade.**

Nesse sentido, vale destacar o ensinamento de Motta e Oliveira¹⁸, que esclarecem que *"com a morte não se transmite a honra, a liberdade etc, mas o que pode ocorrer, na hipótese de ofensa à pessoa já falecida, é atribuir-se legitimidade aos parentes ou cônjuge para demandar a reparação pela ofensa à pessoa falecida, ressaltando que não seria a personalidade que subsistiria após a morte, mas sim, a sua proteção"*.

Note-se que o legislador civil se propôs foi conceder aos familiares legitimidade *ad causam* para pleitear indenização, pois podem sofrer com danos reflexos e indiretos. São os que a doutrina francesa chama de *par ricochet*, ou seja, danos por ricochete. Note-se que inúmeros casos de danos por ricochete são vistos diariamente nos Tribunais Pátrios¹⁹.

¹⁸ MOTTA, Luizane Aparecida. OLIVEIRA, José Sebastião. Direitos da Personalidade e Dano Moral nas Relações Familiares. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Vol. 07, No 1 (2007), p. 217-240.

¹⁹ DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. (...) 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, **pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 1208949 / MG, RECURSO ESPECIAL, 2010/0152911-3, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) DJe 15/12/2010, REVJMG vol. 195 p. 333).

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE -

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12

[Assinatura]

11

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portaimedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



007718

Contudo, a permissão legal não é tão ampla, pois os direitos da personalidade são intransmissíveis, não cabendo cogitar, portanto, a transmissão sucessória de um direito personalíssimo como a intimidade e a vida privada.

Por isso, o argumento do MPF de que a relação havida com o paciente no hospital é institucional e efêmera **não merece guarida**, pois essa a instituição é a verdadeira a guardiã da intimidade e do sigilo profissional.

Detenha-se que essa linha de pensamento está esboçada no Código de Ética Médica editado pelo CFM e pelas diversas resoluções e pareceres que tratam do tema.

Ou seja, a intensão do CFM é preservar a intimidade do paciente (vivo ou morto), bem como assegurar o livre exercício profissional bem como o respectivo **sigilo das informações**.

Logo, todos os documentos que por ventura venham a ter o prontuário médico, como o instrumento pessoal, intransferível e sigiloso, tem como cerne a proteção da esfera íntima do paciente, entre outros contornos que envolvem seu lugar no mundo jurídico.

Outra não é a visão do Poder Judiciário quando exerce sua função em analisar tal documento de tamanha expressão que envolve constantemente relações humanas e sociais. O sigilo profissional está garantido na Constituição Federal com o objetivo de resguardar a relação do profissional com seu cliente/paciente, da preservação da

DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...) 7.- É devida, no caso, aos **genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.** 8.- Desnecessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, dada a determinação de oferecimento de caução e de inclusão em folha de pagamento. (...) 10. Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (REsp 876448 / RJ, RECURSO ESPECIAL, 2006/0127470-2, rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 21/09/2010)

Em 18/03/12
Assinado eletronicamente
Conselho Federal de Medicina

12

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



00788

confidencialidade como garantia da dignidade de certas categorias. É, portanto, o sigilo do paciente que está em questão. O médico tem dever apenas de resguardá-lo.

Neste sentido, vale destacar a brilhante manifestação do Ministro César Asfor Rocha no RMS 9.612/SP, *verbis*

"... PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO. O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie. O Interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social. Hipótese em que se exigiu da recorrente ela que tem notória especialização em serviços contábeis e de auditoria e não é parte na causa - a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação. Recurso provido, com a concessão da segurança. (RMS 9.612/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ 09/11/98)

Portanto, o entendimento do Ilustre membro do Ministério Público de que *"a negativa de acesso visa proteger o médico e não o paciente falecido, pois a intimidade foi com a morte"* não revela pensamento adequado para a preservação da exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública e também não respeita o direito fundamental ao exercício profissional e o sigilo das informações obtidas nesse desiderato.

Com efeito, as informações sobre o tratamento de uma pessoa em um hospital não podem ser negadas à Justiça sob o argumento do sigilo médico quando esses dados forem necessários à elucidação de um crime ou de apuração de responsabilidade civil. Mas o prontuário médico não pode ser em qualquer situação devassado ou utilizado como outro meio de prova, se o que se pretende não é saber outra causa legal neste sentido.

Por isso, não se mostra juridicamente possível, salvo as exceções acima apontadas, que os terceiros arrolados nos parágrafos

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 28.03.12
Assinado
Conselho Federal de Medicina

13

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



0079 18

dos artigos 12 e 20 do CCB tenham acesso aos prontuários médicos e/ou às informações ali consignadas.

Na mesma linha acima suscitada, entendemos que o § único do artigo 20 do CCB²⁰ também não autoriza (não dá legitimidade) o aludido acesso aos referidos documentos, pois a defesa dos interesses desses terceiros não é tão ampla a ponto de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (artigo 1º, III, 5º, X, XIV da CF).

Conclui-se, portanto, que os interessados indicados nos parágrafos em questão não possuem **direitos ilimitados/absolutos**, ou seja, a Lei não ampara e nem dá legitimidade para os interessados obterem as informações sigilosas relativas ao morto/paciente, posto que tais informações personalíssimas e intransponíveis, salvo as exceções legais.

Detenha-se que o CFM não está aqui defendendo o direito de pessoa morta, pois é sabido de todos que a personalidade se encerra com a morte, nos termos do artigo 6º do CC²¹.

Entretanto, não se pode olvidar que: *i)* a intimidade possui caráter intransponível e personalíssimo, salvo raríssimas exceções e, *ii)* que a Lei não outorga qualquer legitimidade aos familiares ou interessados em obter o acesso aos prontuários médicos ou às informações ali constantes e, *iii)* que o sigilo médico tem o condão de

²⁰ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

²¹ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 28.03.12
[Assinatura]
Conselho Federal de Medicina

[Assinatura]

14

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3348 0231 | <http://www.portalmedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



0080

viabilizar o livre exercício profissional, bem como resguardar a ética profissional²².

Nesse mesmo diapasão não é demasiado frisar que o próprio artigo 21 do referido Código reitera e reforça a ideia de que a vida privada é inviolável, *verbis*

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Vale reforçar que o próprio legislador, no que se refere ao referido artigo, não franqueou a qualquer interessado a defesa dos supostos direitos, pois não se olvidou/afastou do cerne constitucional, que impede, mesmo no caso do falecido, a quebra da intimidade e do sigilo profissional, especialmente porque tais direitos, por serem personalíssimos continuam gerando eficácia jurídica (transcendência) mesmo após a morte do indivíduo.

Nesse sentido, vale destacar a brilhante lição do professor Cristiano Chaves de Farias²³, *verbis*

"... a vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não

²² "Processo civil - Embargos de declaração - Sigilo profissional - Omissões inexistentes. 1. Explicitado ficou no voto condutor que a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos. 2. O Tribunal disse, com clareza, que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 22/10/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-25/11/2002, p. 00214). "Administrativo - Sigilo profissional. 1. É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido." (STJ, ROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 14/04/1998, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, DJ data-16/09/2002, p. 00160).

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil. Teoria Geral. 9 e.d. Rio de Janeiro: Lume Jurídica, 2011., pág. 226/228.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 28/03/12
[Assinatura]
Conselho Federal de Medicina

[Assinatura]

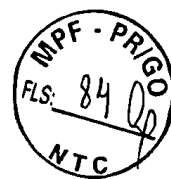
15

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.porta.medico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



00818

provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa. (...) **É que o direito à vida privada transcende o direito de esta só. Não que esse aspecto lhe seja estranho, mas porque é mais do que isto.**

Em verdade, o direito a privacidade se apresenta, também, como útil instrumento para realizar a dignidade da pessoa humana em perspectiva social e econômica. Assim, funciona como mecanismo de proteção à sua esfera individual no ambiente de trabalho, em hospitais, clínicas, em manicômios e clínicas psiquiátricas (...) Sob o ponto de vista estrutural, vale registrar que estão contidos no direito à vida privada, o direito à intimidade e ao segredo (sigilo), compondo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo. É dizer: o direito à intimidade consiste em resguardar dos sentidos alheios as informações que dizem respeito, apenas ao titular, ao passo que o direito ao segredo é fundado na não divulgação de fatos da vida de alguém. (...) **É que a Intangibilidade da privacidade (decorrente da garantia constitucional e da redação do art. 21 do Código Civil) impõe proteção específica..."**

Frise-se, ainda, que própria a Lei n.º 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados brasileira, também preserva a intimidade e a vida privada das pessoas, *verbis*

"... art. 23 (...)

§1.º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Portanto, o parecer CFM n.º 6/2010 não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que foi elaborado em estrita observância aos ditames constitucionais acima alinhavados, em especial a tutela da intimidade e do sigilo médico.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 28/03/12
[Assinatura]
Conselho Federal de Medicina

16

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portaimedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



0082

Vale notar que não existe **indevida** ou **limitação irrazoável** ao acesso dos prontuários. Muito pelo contrário, a limitação mostra-se legítima e baseada em direitos fundamentais.

Ademais, impede frisar que a base da relação médico/paciente é o sigilo médico, ou seja, o paciente tem absoluta certeza que mesmo após a sua morte a sua intimidade não será revelada.

Com efeito, o paciente somente terá total confiança no médico, repassando-lhe todos seus problemas (físicos e psicológicos), se estiver ciente de que JAMAIS sua intimidade será repassada para outras pessoas, inclusive para familiares mais estimados.

Detenha-se, outrossim, que para uma hipótese diagnóstica precisa mostra-se necessário que o paciente revele todos os elementos fáticos de sua vida mais íntima.

Um bom exemplo de que o sigilo médico deve prevalecer sobre questões financeiras são os dados insertos no prontuário psiquiátrico do falecido. Este documento médico espelha toda a vida íntima do paciente, com manifestações colhidas em momento de imensurável simbiose entre o médico e o seu paciente.

Outro exemplo de sigilo, que também decorre do direito à privacidade e à intimidade (*right to be alone*), é o sigilo bancário, o telefônico, bem como das correspondências.

Assim, se o paciente não tiver absoluta certeza de que jamais terá sua intimidade exposta (ainda que para familiares), o tratamento médico restará prejudicado, quando não totalmente esvaziado. O mesmo raciocínio vale para problemas relacionados a doenças sexualmente transmissíveis, as quais sempre constam em qualquer prontuário do paciente.

Portanto, não resta dúvida de que a ponderação de princípios lavrada no Parecer CFM nº 006/2010 encontra-se dentro de uma escorreita razoabilidade ou proporcionalidade.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 28/03/12
Valério
Conselho Federal de Medicina

17

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3345 0231 | <http://www.portalmédico.org.br>



0083 16



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Noutro giro, como já alertado acima, não há razão jurídica para que seguradoras vidas e planos de saúde exijam cópia do prontuário médico para pagarem benefício ou quaisquer valores aos familiares do paciente falecido, conforme entendimento do STJ²⁴.

Detenha-se que no capítulo IX do Código de Ética Médica (CEM), o artigo 77 trata do **sigilo médico** e do fornecimento ou não de informações. Note-se que o referido artigo **não trata de prontuário médico**, pois esse tema é tratado no capítulo seguinte (capítulo X), que deve observar as linhas traçadas nos artigos 80 a 91 no mesmo Código, não obstante haver total correlação entre os temas/assuntos.

Portanto, a limitação ora questionada não é absoluta, pois os interessados poderão buscar a Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88) ou o CRM para ter acesso aos documentos, desde que atendidos os ditames da Res. CFM n.º 1605/2000 e do CEM.

III – DA CONCLUSÃO

3. Face ao exposto, salvo melhor juízo, entendemos que: *i)* o conteúdo dos prontuários médicos não pode ser revelado sem que haja autorização do paciente ou com a anuência do Conselho Regional de Medicina, nos exatos termos da Resolução CFM n.º 1605/2000; *ii)* no caso de investigação criminal os prontuários serão colocados à disposição da Justiça para perícia, conforme precedentes do STF; *iii)* nos casos em que não houver a autorização do paciente, caberá ao Conselho Regional Medicina da jurisdição julgar a conveniência e a oportunidade de encaminhar ou não os prontuários solicitados, posto que a apuração de delitos éticos cabe àquele Conselho; *iv)* não existe ilegalidade no parecer CFM n.º 06/2010, pois o CFM busca preservar o sigilo médico e a intimidade do paciente, inclusive do morto, pois não há

²⁴ Sigilo médico. Ética médica. Prontuário. Clínica. Seguradora. Viola a ética médica a entrega de prontuário de paciente internado a companhia seguradora responsável pelo reembolso das despesas. Recurso conhecido e provido". (STJ, RESP 159527 / RJ, Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento: 25/06/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-29/06/1998, p. 00206).

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:01:00

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portaimedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



0084

dúvidas de que a intimidade possui caráter personalíssimo e intransponível.

É o que nos parece, s.m.j.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.

Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza
Assessor Jurídico

Giselle Crosara Lettieri Gracindo
Chefe da Assessoria Jurídica

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 28.03.12
Conselho Federal de Medicina

Aprovado em RD de 28.03.12
Permitida a divulgação
<i>Vilma</i>
Não Permitida a divulgação





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal,
do que lavro este termo.

Goiânia, 25 /07 / 2012


Nádia Luzia Turk Zuchelo
Analista Judiciário-Mat.26703





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
TERCEIRA VARA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CLASSE 7100

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Réus: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, **intimem-se** os réus para pronunciarem-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Goiânia, 27 de julho de 2012.

TÂRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA
Juiz Federal Substituto



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi Mandado
de intimação ao CREMEO e Junta Reca
toria no 24/2012 ao OPM/Seco Judicialia
do DF

Goiânia, 27/07/2012.

LR
Lenir Rosa P. Motta
Técnico Judiciário - mat. 13203





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

Rua 19, nº 244, 4º andar, centro, CEP 74030-090, Goiânia

URGENTE



CARTA PRECATÓRIA nº 24/2012

DEPRECANTE: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

DEPRECADO: Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSO: Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500/7100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E OUTRO

FINALIDADE: **PROCEDER À INTIMAÇÃO** do Requerido CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, na pessoa de seu Presidente, com endereço à SGAS, Lote 72, BRASÍLIA-DF - CEP: 70390-150, para pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do Art. 2º da Lei 8.437/92.

ANEXOS: Cópias da petição inicial e do despacho de fl. 86.

Goiânia, 26 de julho de 2012.

Tarsis Augusto de Santana Lima
Juiz Federal Substituto



JUNTADA

Aos 06 dias do mês de 08 de 2012
faço juntada a seguinte documentação:
Relatório (cumprido) e mani-
festação de CR Negro (Rogério
Frederico)

Nádia Lúcia de Fátima
Analista Judiciário - Matr. 20703



Teve
o boke



PCTT: 92.100.04

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA FEDERAL



MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 26798-86.2012.4.01.3500
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO.



MANDADO: Nº /
INTIMAÇÃO DE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS
CPF/CNPJ :
ENDEREÇO: RUA T-28. Nº 245, SETOR BUENO, GOIÂNIA-GO, CEP: 74.210-040

FINALIDADE: Intimar o Requerido CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS - CREMEGO, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu PRESIDENTE para pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do Art. 2º da Lei nº 8.437/92.

ADVERTÊNCIA:

ANEXO: Cópia da petição inicial e do despacho de fl. 86.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
0019-RUA 19, N 244 - CENTRO 4 ANDAR
GOIANIA-GO
CEP: 74.030-090
E-mail: 03vara@go.trf1.gov.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

GOIANIA, 27 de Julho de 2012.


DINAH REGINA DE CASTRO ANTONELLI
Diretor(a) de Secretaria da 3ª VARA FEDERAL
Em Substituição

Recebi em 02/08/2012

Salomão Rodrigues Filho
Presidente - CREMEGO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 26798-86.2012.4.01.3500

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado anexo, no dia 02/08/2012, às 15h40min, dirigi-me ao endereço nele indicado, onde **INTIMEI o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS, na pessoa de seu Presidente, Dr. Salomão Rodrigues Filho**, do inteiro teor do mandado, o qual, após a leitura, recebeu a contrafé e exarou sua nota de ciência.

Goiânia, 02 de agosto de 2012.


Teysa Rodrigues Menezes França
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

Diligências:

- 1 negativa (outros)
- 1 positiva (intimação).



JUSTIÇA FEDERAL GO PROT1 015710 03/AGO/2012 15:37



CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE
GOIÂNIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

urgente - 13413

3ª VARA FEDERAL DE GOIÂNIA - GO

Ação Civil Pública – Processo nº 26798-86.2012.4.01.3500

Requerente: *Ministério Público Federal*

Requerido: *Conselho Federal de Medicina – CFM e
Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás*

Referência: *Manifestação sobre pedido de antecipação liminar da tutela jurisdicional*

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
GOIÁS – CREMEGO**, qualificado nos autos supra mencionados, via de suas
procuradoras judiciais (m.j.), signatárias, com endereço profissional na sede do requerido,
onde receberão as intimações e atos de estilo, vem respeitosamente até a ilustre presença
de Vossa Excelência, apresentar a presente

MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

Rua T-28, Nº 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115
CEP: 74.210-040 – Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



PRELIMINARMENTE

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS – CREMEGO**

Preliminarmente, e antes de manifestar especificamente sobre o pedido de antecipação da tutela, mister ressaltar a questão relacionada à ilegitimidade passiva do CREMEGO no presente feito, e por conseguinte, a incompetência territorial desse juízo.

Segundo determina a Lei 7.347/1985, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Determina ainda, que o sujeito passivo da ação pode ser qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, **que seja responsável pelo dano.**

Desta feita, como o CREMEGO não exarou qualquer ato normativo que possa ser considerado como danoso a interesses difusos ou coletivos, não há que se falar em legitimidade passiva de tal Entidade e, conseqüentemente, em prosseguimento do feito em relação à mesma.

Neste sentido é o entendimento do C. TRF-1ª Região, confira:

EMENTA: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo de ação civil pública que visa à abstenção, por parte de emissora de radiodifusão, da transmissão de avisos aos

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115
CEP: 74.210-040 – Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



garimpeiros existentes em área indígena da iminência do início de operação policial destinada a coibir essa prática ilícita, pois o seu dever de fiscalização não a torna litisconsorte passiva das ilegalidades praticadas pelos fiscalizados.

2. Remessa provida.” Grifamos

(TRF-1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Remessa ex-officio: REO 10914 RR - Processo: 1999.01.00.010914-3, Relator: Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.), Julgamento: 11/03/2004, Publicação: 01/04/2004 DJ p. 51)

Por outro lado, o próprio MPF argumenta que a justificativa para o CREMEGO figurar no polo passivo da presente demanda reside no fato de que esta Autarquia vem ratificando o posicionamento adotado pelo CFM...

Ora, a atuação do CREMEGO está disciplinada na Lei 3.268/57, a qual estabelece expressamente que:

“Art.3º. Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.” (destaque nosso)

Verifica-se que, no presente caso, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO, apenas cumpriu com as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina – CFM, bem como a legislação pertinente ao caso, posto que, conforme previsto na legislação supra mencionada, outra não poderia ser a atuação deste Regional.

Assim, não há que se falar em legitimidade passiva do CREMEGO para a presente Ação, uma vez que o ato administrativo do réu se constitui em simples cumprimento de norma exarada por outra entidade hierarquicamente superior.

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115
CEP: 74.210-040 – Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



O CREMEGO não tem competência para revogar, anular, ou mesmo descumprir a norma disciplinadora exarada pelo CFM.

Aliás, este Regional, sequer foi orientado pelo MPF ou recebeu qualquer recomendação nesse sentido. Ao contrário, conforme relatos do próprio Autor, tal recomendação (11/2011), por questões óbvias relacionadas à competência institucional, foi direcionada tão-somente ao CFM.

Durante a instrução do Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000716/2011-88, o CREMEGO foi instado apenas a prestar informações pertinentes à observância do direito ao acesso a prontuários médicos pelos pacientes ou seus familiares.

Nesta ocasião, foi esclarecido sobre a norma que regulamenta o assunto, assim como, foi informado sobre a competência atribuída ao CFM e aos Conselhos Regionais de Medicina, e a existência do dever de subordinação destes àquele, confira o interior teor do ofício resposta:

“OFÍCIO CREMEGO N.º 042/2011 – ASS.JUR.

Referência: Ofício PR/GO nº 2312/2001

Inquérito Civil Público nº: 1.18.000.000716/2011-88

Goiânia, 25 de abril de 2011.

Exmo. Procurador da República,

A par de cumprimentá-lo, vimos através do presente acusar o recebimento do Ofício nº 2312/2011, protocolizado neste Regional sob o nº 4.180/2001, no qual há solicitação de informações pertinentes à observância do direito ao acesso a prontuários médicos pelos pacientes ou seus familiares, e esclarecemos que, em atenção ao disposto no art.3º da Lei 3.268/59 (in verbis), este Regional trata do tema em questão conforme as normas exaradas pelo Conselho Federal de Medicina.

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115
CEP: 74.210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



"Art.3º. Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal." (destaque nosso)

Ademais, informamos que as reclamações relativas a negativas de fornecimento de cópia de prontuários médicos não são frequentes, muitas vezes se resolvem de forma consensual entre solicitantes e instituição de saúde, e quando chega a ser formulada denúncia junto a este Regional, os casos são analisados individualmente, de acordo com as circunstâncias que os envolvem, e sempre observando o direito à ampla defesa e contraditório.

Esclarecemos por fim, que nunca houve por parte deste Regional qualquer orientação aos médicos ou aos estabelecimentos de saúde, no sentido de se negar o acesso do paciente ao seu prontuário. Ao contrário, o CREMEGO, sempre esclareceu que o prontuário é de propriedade do paciente, tendo o médico, apenas a responsabilidade pela guarda e sigilo do mesmo.

Quanto ao acesso ao prontuário médico por pessoa diversa do paciente, as regras seguem as orientações contidas nas normativas exaradas pelo Conselho Federal de Medicina, as quais, foram citadas na Portaria nº 37 de 06/04/2011 desse ilustre Órgão Ministerial.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de apreço e consideração".

Diante de tal manifestação, todos os atos realizados no referido Inquérito Civil Público foram direcionados ao CFM, inclusive e especialmente, a Recomendação nº 11/2011. Isso porque, restou evidenciado, de forma inequívoca, que a competência para regulamentar e revogar a norma ora questionada, recai tão somente sobre o CFM.

Logo, sendo inquestionável a ausência de fato concreto que possa configurar atuação irregular do CREMEGO, a pretensão do Ministério Público se revela inócua.

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115
CEP: 74.210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



Sendo assim, resta caracterizada a carência da ação em relação a esta Autarquia, posto que, além de ficar configurada a sua ilegitimidade para atuar no polo passivo da presente demanda, resta demonstrado, de igual forma, a total falta de interesse de agir no que diz respeito à atuação deste Regional.

Tal fato é facilmente constatado quando se observa os pedidos da exordial, os quais, são direcionados especificamente ao CFM, não havendo qualquer pedido feito pelo MPF que requeresse cumprimento por parte do CREMEGO.

Como se observa, a tentativa do *parquet*, é tão somente inibir a atuação do CFM no que concerne à sua competência regulamentadora. Toda a pretensão é dirigida ao CFM.... Assim, eventual provimento jurisdicional recairá unicamente sobre a referida autarquia.

Diante do exposto, e verificada a ausência das condições da ação em relação à pretensão formulada em desfavor do CREMEGO, requer-se, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC, a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, **e por consequência**, a declaração de incompetência desse juízo para processar e julgar a presente demanda, posto que, os interesses postos em juízo legitimam tão somente o MPF e o CFM, cuja competência territorial reside na Justiça Federal do Distrito Federal.

SOBRE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA

Quanto ao **pedido de tutela antecipada**, soa a este Conselho que carece ao pedido qualquer apoio legal. Ao contrário do que pretende o autor, a norma correspondente visa justamente a proteção do direito constitucional e inviolável do paciente, relacionado à sua intimidade e à vida privada.

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115
CEP: 74.210-040 – Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



Não há, destarte, a necessária verossimilhança das alegações de ilegalidade e ilicitude das normas e orientações do CFM, ora questionadas. Ao contrário, conforme consta dos documentos juntados pelo próprio MPF (Nota Técnica do Setor Jurídico do CFM nº 002/2012, Resolução CFM 1.605/2000 e Resolução CFM 1.638/2002), as referidas normas visam tão somente resguardar as informações confidenciais lançadas pelo médico no prontuário do paciente.

De igual forma, o autor **não logrou em demonstrar a existência de dano irreparável ou de difícil reparação**, de forma que o pleito almejado, se atendido, se voltaria contra norma expressa, ou *contra legem*, o que não se coaduna com a intenção do legislador.

Não há qualquer demonstração inequívoca, por parte do MPF, de situações concretas de “vítimas” das normas atacadas, mas tão somente, argumentos genéricos e inespecíficos.

Ou seja, não existe qualquer situação e urgência que justifique a concessão da liminar pleiteada. Ao revés, a resolução que regulamenta o acesso à prontuários, data do ano de 2000, ou seja, está em vigor há aproximadamente 12 anos, não havendo, durante todo esse período, qualquer situação apresentada perante este Regional, que exigisse a revogação imediata da norma em comento.

Os pressupostos da concessão da tutela antecipada estão ausentes e nesse sentido vale conferir o entendimento majoritário do Egrégio STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CÂMARA DE VEREADORES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENEGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115
CEP: 74.210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A tutela antecipada foi indeferida por ausência dos requisitos previstos na legislação processual civil; a obtenção de tal provimento não se viabiliza à mão larga, como se fosse uma providência comum ou automática, decorrente da própria aceitação judicial da iniciativa do autor, mas se subordina à verificação da presença de elementos de alta definição jurídica. 2. Na hipótese, o exame dos pressupostos para a concessão de pedido de tutela antecipada esbarra na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 18.138/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/02/2012)

Assim, a simples alegação do autor no sentido de que “*o tempo-inimigo da justiça e os males do retardamento do processo, fatores de corrosão dos direitos*”, não possui o condão de conferir caracterização do perigo da demora. Trata-se, na verdade, como dito acima, de afirmação inespecífica, sem qualquer comprovação de lesão, ainda que iminente, suportada por qualquer cidadão.

Haveria, contrariamente, um *periculum in mora* inverso, com a irreversibilidade manifesta dos efeitos do ato perseguido, no sentido de que os dados contidos nos prontuários, uma vez conhecidos por terceiros, jamais retornariam à condição de sigilosos.

Tais dados e/ou informações sigilosas, muitas vezes se referem à situações que o paciente só revela ao seu médico, e cujo conteúdo não deseja, de forma alguma, que seja do conhecimento de seus familiares.

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115
CEP: 74.210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



Ademais, também pode-se descartar uma possível lesão à boa ordem administrativa do Conselho, com uma intervenção que poderia acabar esvaziando sua competência legal, e quiçá criando embaraços ao seu perfeito desenvolvimento.

O professor Nelson Nery Jr, no seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 9ª Ed, RT, ao discorrer sobre o art. 273, no item 17, sustenta: “*o sistema não admite o adiantamento, por meio de tutela antecipada, da providência desconstitutiva (constitutiva negativa), pois isso pode implicar perigo de irreversibilidade da medida ou de seus efeitos. (...). Exemplos típicos dessa proibição de concessão de tutela antecipada são: a... b) Ação de Nulidade ou Anulatória de contrato ou de relação jurídica; c) Ação de Nulidade ou de Anulação de deliberação assemblear*”, hipótese exatamente almejada pelo pedido vestibular.

Enfim, manifestando-se especificamente sobre o pedido de tutela antecipada, entende esta Autarquia, que não estão presentes os seus pressupostos, motivo pelo qual confia e espera que tal pleito seja indeferido.

DOS REQUERIMENTOS

Requer-se o recebimento da presente para:

a) decretar a ilegitimidade passiva do CREMEGO na presente demanda, determinado a sua exclusão do polo passivo do presente feito, **e por consequência**, a declaração de incompetência desse juízo para processar e julgar a causa;

b) indeferir o pleito liminar de antecipação da tutela em face da ausência de seus dos pressupostos

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115
CEP: 74.210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br



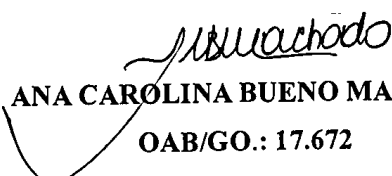


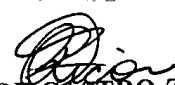
CREMIEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 03 de agosto de 2012.


ANA CAROLINA BUENO MACHADO
OAB/GO.: 17.672


CLÁUDIA DE CASTRO ZICA
OAB/GO.: 20.521





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular impresso, assinado, ao final, **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS**, Autarquia Federal, instituída nos termos da lei n.º 3.268/57, sediado em Goiânia, Goiás, na rua T-28, Qd. 24, Lt. 19/20, n.º 245 – Setor Bueno, Telefone: 3250-4900, Fax: 3250-4949, inscrito no C.N.P.J. sob o n.º 01.010.446/0001-60, órgão representado neste ato por seu Presidente, **DR. SALOMÃO RODRIGUES FILHO**, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta Capital, pelo presente instrumento de procuração, constitui as advogadas **ANA CAROLINA BUENO MACHADO** e **CLÁUDIA DE CASTRO ZICA**, brasileiras, advogadas, casadas, inscritas na OAB/GO sob os n.ºs: 17.672 e 20.521, residentes e domiciliadas nesta Capital, servidoras deste Conselho, com endereço profissional na sede do mesmo, onde receberão as notificações de estilo, para que, com os poderes da cláusula *AD JUDICIA* possam, em **CONJUNTO** ou **SEPARADAMENTE**, promover a defesa dos interesses do outorgante, facultando-lhes arguir as exceções cabíveis, usar dos recursos legais, praticar as providências indispensáveis ao fiel cumprimento do mandato, requerer medidas preventivas, cautelares e assecuratórias, com a amplitude necessária para o cumprimento do encargo assumido.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2012.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS
DR. SALOMÃO RODRIGUES FILHO
Presidente

Rua T-28, n.º 245 – Setor Bueno, Fone 3250-4900 – Fax: 3250-4949 Caixa Postal: 4115 – CEP: 74.210-040
Goiânia/GO - www.crmgo.org.br / crmgo@crmgo.org.br





CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



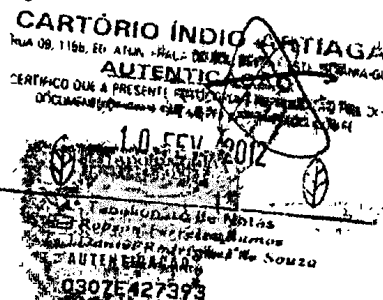
ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DE GOIÁS - CREMEGO, PARA O
PERÍODO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012 A 30
DE SETEMBRO DE 2013.

ATA DA ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS - CREMEGO, PARA O PERÍODO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012 A 30 DE SETEMBRO DE 2013.

1
2
3
4
5
6 Às vinte horas do dia trinta e um do mês de janeiro do ano de dois mil e doze (31/01/2012), na
7 sede própria do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO, situada na
8 Rua T-28 nº 245, Setor Bueno, nesta Capital, reuniram-se os Conselheiros eleitos para o
9 quinquênio 2008/2013, na 67ª (Sexagésima Sétima) Sessão Extraordinária do CREMEGO,
10 para a eleição da nova Diretoria deste Regional. Encontravam-se presentes à sessão os
11 seguintes Conselheiros: Aldair Novato Silva, Bragmar Emílio Braga, Cacilda Pedrosa de
12 Oliveira, Carlos Alberto Ximenes, Ciro Ricardo Pires de Castro, Erso Guimarães, Evandêlo
13 Alpino Morato, Flávio Cavarsan, Helio Ponciano Trevenzol, Livia Barros Garção, Luiz Humberto
14 Garcia de Souza, Maria Luiza Barbacena, Otonofre Alves Neto, Pedro Jorge Leite Gayoso de
15 Sousa, Reginaldo Bento Rodrigues, Robson Paixão de Azevedo, Rodrigo Carvalho da Silva
16 Campos e Rômulo Sales de Andrade. Aberta a oportunidade para a apresentação de chapas
17 para a concorrência eletiva aos cargos de Diretoria, o Conselheiro Dr. Salomão Rodrigues Filho
18 se manifestou apresentando a seguinte composição: Presidente: Dr. Salomão Rodrigues Filho,
19 1º Vice-Presidente: Dr. Adriano Alfredo Brocos Auad, 2º Vice-Presidente: Carlos Alberto
20 Ximenes, 1º Secretário: Dr. Fernando Paceli Neves de Siqueira, 2º Secretário: Dr. Erso
21 Guimarães, 1º Tesoureiro: Dr. Lueiz Amorim Canêdo, 2ª Tesoureira: Maria Luiza Barbacena
22 Não havendo outras chapas correntes, procedeu-se ao processo eleitoral, obtendo se, ao final,
23 por unanimidade, a eleição da chapa candidata. Em seguida, foi declarada eleita a chapa
24 apresentada pelo Conselheiro Dr. Salomão Rodrigues Filho, a qual tomou posse oficial na
25 presente sessão, ficando a DIRETORIA EXECUTIVA DO CREMEGO constituída da seguinte
26 forma: Presidente: Dr. Salomão Rodrigues Filho, 1º Vice-presidente: Dr. Adriano Alfredo Brocos
27 Auad, 2º Vice-presidente: Dr. Carlos Alberto Ximenes, 1º Secretário: Dr. Fernando Paceli
28 Neves de Siqueira, 2º Secretário: Dr. Erso Guimarães, 1º Tesoureiro: Dr. Lueiz Amorim
29 Canêdo, 2ª Tesoureira: Dra. Maria Luiza Barbacena os quais foram eleitos para o período de 1º
30 de fevereiro de 2012 a 30 de setembro de 2013. Declarada encerrada a sessão, a presente ata
31 foi lavrada e, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria eleita, sendo que,
32 para os efeitos legais, as assinaturas de todos os Conselheiros que participaram da presente
33 na sessão encontram-se registradas na folha de nº 67 do livro próprio para assinatura de
34 presença nas sessões ordinárias e extraordinárias do Pleno do CREMEGO
35 PRESIDENTE:

www.SMPA10-Protocolo-1.007.439-10/03/2012

Rua T 28, Nº 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900; Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115 - CEP 74 210-040 - Goiânia GO
www.cremego.org.br e cremego@cremego.org.br



Art. 123, inciso VII da Lei 6315

PH. 5.686.617-624-010-01103885 Ph. 5.686.617-624-010-01103885

Reconheço por semelhança a assinatura de SALOMAO
RODRIGUES FILHO (128510) analista de nosso arquivo da Ufpa
Belém, 21 de fevereiro de 2012.

Marcos De Leon Oliveira dos Santos Escobar

CARTÓRIO ÍNDIO ARTIAG.
RUA OS, 165, ED. ATOM. PR. CO. TW. ...

AUTENTICACAO

AUTENTICACAO
CENTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCOPIA E VERDADEIRO
DOCUMENTO

1-0 FEB 2012

Daniel K. Brown

AUTENTICATO
0307E42780





CREMEGO

CONSELHO REGIONAL DE MÉDICOS DO ESTADO DE GOIÁS



36 1º VICE-PRESIDENTE:

37 2º VICE-PRESIDENTE:

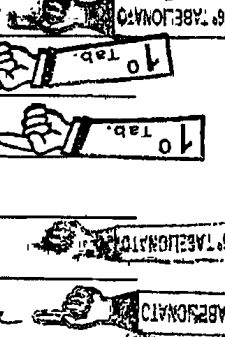
38 1º SECRETÁRIO:

39 2º SECRETÁRIO:

40 1º TESOUREIRO:

41 2ª TESOUREIRA:

Handwritten signatures and names for the board members.



TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GO
TABELIONATO TEIXEIRA NETO

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de
317347 - FERNANDO PACELI NEVES DE SIQUEIRA
análogo a de meu arquivo Dou Fé
Goiânia/GO - 01/02/2012 Controle - 09494731731701022012U - 43
Em Testemunho da verdade

Opção de Cópia Simples Físico

Rua 3 450 - 1º Andar - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-8777 - 3250-3450

TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GO
TABELIONATO TEIXEIRA NETO

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de
35888 - CARLOS ALBERTO KIMENES
análogo a de meu arquivo Dou Fé
Goiânia/GO - 01/02/2012 Controle - 095032358881022012U - 43
Em Testemunho da verdade

Opção de Cópia Simples Físico

Rua 3 450 - 1º Andar - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-8777 - 3250-3450

CARTÓRIO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de MARIA LUIZA BARBACENA (18986) análogo a de meu arquivo Dou Fé
Goiânia - 01 de fevereiro de 2012
Em Testemunho da verdade

Marcos Dileon Oliveira dos Santos Escrivão

CARTÓRIO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de ALFREDO BROCOS-AUAD (141818) análogo a de meu arquivo Dou Fé
Goiânia - 01 de fevereiro de 2012
Em Testemunho da verdade

Marcos Dileon Oliveira dos Santos Escrivão

Art. 127, inciso VII da Lei 6.031/15

4. TABELIONATO DE NOTAS

RUA 9 N. 1155, 1º Andar - Terreo - Oeste
GOIÂNIA - GO

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) assinatura(s) de:
ALEXANDRE ROSSO GUIMARÃES.....
posto no anexo 3(s) conatante(s)
dos arquivos deste Tabelionato.

Em Testemunho da Verdade.
Goiânia - 01 de Fevereiro de 2012

LUISIANA TEIXEIRA NETO

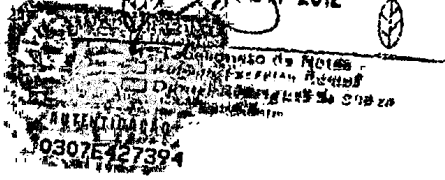
Rua T 28, Nº 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 - Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal 4115 - CEP: 74 210-040 - Goiânia-GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br

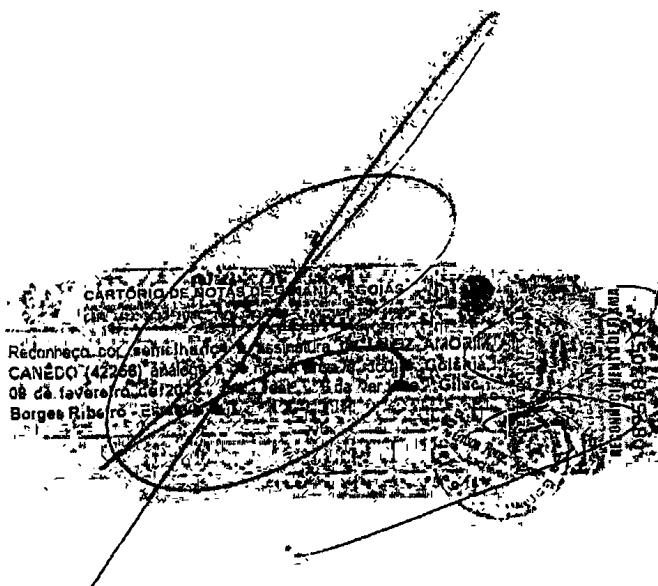
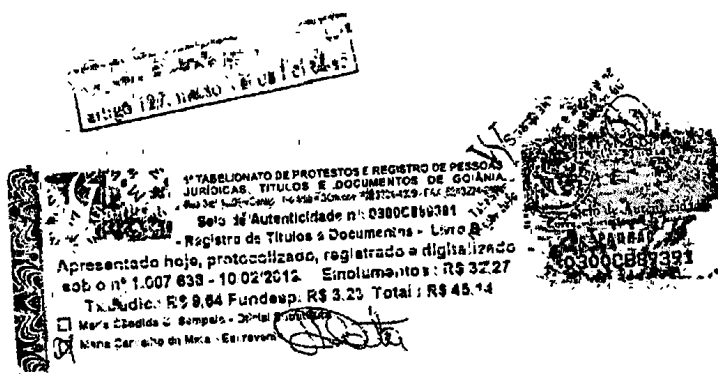
CARTÓRIO INDICADO AUTUAL
RUA 08 - 155, EL AMAR, PÇA DO SOL, SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

ANTENÇÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTAÇÃO, COPIA E REPRODUÇÃO FIEL DO DOCUMENTO...

10. FEV. 2012





104
18
10/02/2012



7102/20/07- 825/100'1 -0702010-1-074496S-A..

12. (prior to CRM-FGC - during the 2015/2016 - (33/January/2016)

75 Chrysa Al. N. H. anc. H. 4193

4	Epimedium Aegle Alchornea	5/3

2 Alaska Woods 3579

29	Stewart, William	7.543

1	maia Elena Barreira	maia	6013

0 Helio Porcus Trus. of 2. 191

138

— Givers — 2644

2. $\frac{1}{2} \log \frac{1}{2} = -\frac{1}{2} \log 2 = -\frac{1}{2} \times 0.3010 = -0.1505$

34 1991 1992 1993 1994

1981

Handwritten musical notation on a staff, including notes and the word "Cm." followed by a vertical line and the Roman numeral "IV".

2015

[illegible]

2	Rodriguez Juan Carlos de Silva = Casanova	2250.

7210

~~Handwritten scribbles~~

13. ~~Admission~~ ~~to~~ ~~the~~ ~~University~~ ~~of~~ ~~the~~ ~~South~~ ~~West~~ ~~England~~ ~~and~~ ~~Wales~~ ~~1994~~ ~~1995~~ ~~1996~~ ~~1997~~ ~~1998~~ ~~1999~~ ~~2000~~ ~~2001~~ ~~2002~~ ~~2003~~ ~~2004~~ ~~2005~~ ~~2006~~ ~~2007~~ ~~2008~~ ~~2009~~ ~~2010~~ ~~2011~~ ~~2012~~ ~~2013~~ ~~2014~~ ~~2015~~ ~~2016~~ ~~2017~~ ~~2018~~ ~~2019~~ ~~2020~~ ~~2021~~ ~~2022~~ ~~2023~~ ~~2024~~ ~~2025~~ ~~2026~~ ~~2027~~ ~~2028~~ ~~2029~~ ~~2030~~ ~~2031~~ ~~2032~~ ~~2033~~ ~~2034~~ ~~2035~~ ~~2036~~ ~~2037~~ ~~2038~~ ~~2039~~ ~~2040~~ ~~2041~~ ~~2042~~ ~~2043~~ ~~2044~~ ~~2045~~ ~~2046~~ ~~2047~~ ~~2048~~ ~~2049~~ ~~2050~~ ~~2051~~ ~~2052~~ ~~2053~~ ~~2054~~ ~~2055~~ ~~2056~~ ~~2057~~ ~~2058~~ ~~2059~~ ~~2060~~ ~~2061~~ ~~2062~~ ~~2063~~ ~~2064~~ ~~2065~~ ~~2066~~ ~~2067~~ ~~2068~~ ~~2069~~ ~~2070~~ ~~2071~~ ~~2072~~ ~~2073~~ ~~2074~~ ~~2075~~ ~~2076~~ ~~2077~~ ~~2078~~ ~~2079~~ ~~2080~~ ~~2081~~ ~~2082~~ ~~2083~~ ~~2084~~ ~~2085~~ ~~2086~~ ~~2087~~ ~~2088~~ ~~2089~~ ~~2090~~ ~~2091~~ ~~2092~~ ~~2093~~ ~~2094~~ ~~2095~~ ~~2096~~ ~~2097~~ ~~2098~~ ~~2099~~ ~~2100~~ ~~2101~~ ~~2102~~ ~~2103~~ ~~2104~~ ~~2105~~ ~~2106~~ ~~2107~~ ~~2108~~ ~~2109~~ ~~2110~~ ~~2111~~ ~~2112~~ ~~2113~~ ~~2114~~ ~~2115~~ ~~2116~~ ~~2117~~ ~~2118~~ ~~2119~~ ~~2120~~ ~~2121~~ ~~2122~~ ~~2123~~ ~~2124~~ ~~2125~~ ~~2126~~ ~~2127~~ ~~2128~~ ~~2129~~ ~~2130~~ ~~2131~~ ~~2132~~ ~~2133~~ ~~2134~~ ~~2135~~ ~~2136~~ ~~2137~~ ~~2138~~ ~~2139~~ ~~2140~~ ~~2141~~ ~~2142~~ ~~2143~~ ~~2144~~ ~~2145~~ ~~2146~~ ~~2147~~ ~~2148~~ ~~2149~~ ~~2150~~ ~~2151~~ ~~2152~~ ~~2153~~ ~~2154~~ ~~2155~~ ~~2156~~ ~~2157~~ ~~2158~~ ~~2159~~ ~~2160~~ ~~2161~~ ~~2162~~ ~~2163~~ ~~2164~~ ~~2165~~ ~~2166~~ ~~2167~~ ~~2168~~ ~~2169~~ ~~2170~~ ~~2171~~ ~~2172~~ ~~2173~~ ~~2174~~ ~~2175~~ ~~2176~~ ~~2177~~ ~~2178~~ ~~2179~~ ~~2180~~ ~~2181~~ ~~2182~~ ~~2183~~ ~~2184~~ ~~2185~~ ~~2186~~ ~~2187~~ ~~2188~~ ~~2189~~ ~~2190~~ ~~2191~~ ~~2192~~ ~~2193~~ ~~2194~~ ~~2195~~ ~~2196~~ ~~2197~~ ~~2198~~ ~~2199~~ ~~2200~~ ~~2201~~ ~~2202~~ ~~2203~~ ~~2204~~ ~~2205~~ ~~2206~~ ~~2207~~ ~~2208~~ ~~2209~~ ~~2210~~ ~~2211~~ ~~2212~~ ~~2213~~ ~~2214~~ ~~2215~~ ~~2216~~ ~~2217~~ ~~2218~~ ~~2219~~ ~~2220~~ ~~2221~~ ~~2222~~ ~~2223~~ ~~2224~~ ~~2225~~ ~~2226~~ ~~2227~~ ~~2228~~ ~~2229~~ ~~2230~~ ~~2231~~ ~~2232~~ ~~2233~~ ~~2234~~ ~~2235~~ ~~2236~~ ~~2237~~ ~~2238~~ ~~2239~~ ~~2240~~ ~~2241~~ ~~2242~~ ~~2243~~ ~~2244~~ ~~2245~~ ~~2246~~ ~~2247~~ ~~2248~~ ~~2249~~ ~~2250~~ ~~2251~~ ~~2252~~ ~~2253~~ ~~2254~~ ~~2255~~ ~~2256~~ ~~2257~~ ~~2258~~ ~~2259~~ ~~2260~~ ~~2261~~ ~~2262~~ ~~2263~~ ~~2264~~ ~~2265~~ ~~2266~~ ~~2267~~ ~~2268~~ ~~2269~~ ~~2270~~ ~~2271~~ ~~2272~~ ~~2273~~ ~~2274~~ ~~2275~~ ~~2276~~ ~~2277~~ ~~2278~~ ~~2279~~ ~~2280~~ ~~2281~~ ~~2282~~ ~~2283~~ ~~2284~~ ~~2285~~ ~~2286~~ ~~2287~~ ~~2288~~ ~~2289~~ ~~2290~~ ~~2291~~ ~~2292~~ ~~2293~~ ~~2294~~ ~~2295~~ ~~2296~~ ~~2297~~ ~~2298~~ ~~2299~~ ~~2300~~ ~~2301~~ ~~2302~~ ~~2303~~ ~~2304~~ ~~2305~~ ~~2306~~ ~~2307~~ ~~2308~~ ~~2309~~ ~~2310~~ ~~2311~~ ~~2312~~ ~~2313~~ ~~2314~~ ~~2315~~ ~~2316~~ ~~2317~~ ~~2318~~ ~~2319~~ ~~2320~~ ~~2321~~ ~~2322~~ ~~2323~~ ~~2324~~ ~~2325~~ ~~2326~~ ~~2327~~ ~~2328~~ ~~2329~~ ~~2330~~ ~~2331~~ ~~2332~~ ~~2333~~ ~~2334~~ ~~2335~~ ~~2336~~ ~~2337~~ ~~2338~~ ~~2339~~ ~~2340~~ ~~2341~~ ~~2342~~ ~~2343~~ ~~2344~~ ~~2345~~ ~~2346~~ ~~2347~~ ~~2348~~ ~~2349~~ ~~2350~~ ~~2351~~ ~~2352~~ ~~2353~~ ~~2354~~ ~~2355~~ ~~2356~~ ~~2357~~ ~~2358~~ ~~2359~~ ~~2360~~ ~~2361~~ ~~2362~~ ~~2363~~ ~~2364~~ ~~2365~~ ~~2366~~ ~~2367~~ ~~2368~~ ~~2369~~ ~~2370~~ ~~2371~~ ~~2372~~ ~~2373~~ ~~2374~~ ~~2375~~ ~~2376~~ ~~2377~~ ~~2378~~ ~~2379~~ ~~2380~~ ~~2381~~ ~~2382~~ ~~2383~~ ~~2384~~ ~~2385~~ ~~2386~~ ~~2387~~ ~~2388~~ ~~2389~~ ~~2390~~ ~~2391~~ ~~2392~~ ~~2393~~ ~~2394~~

71	1971	1971

13

10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 1044

01

2. 22

18

75

12

21

CARTORIO INDIO SANTIAGA

29

SECRET

31

~~CARTORIO INDIO ARTIAGA~~
SUA US 1105 ED AUA - RUA - DE SUL - S. EST. - F. M. G.

AUTENTICASA

CONFIRMO QUE A PRESENTE POSSUO O ROL DE VOTO

10 FEB. 2015

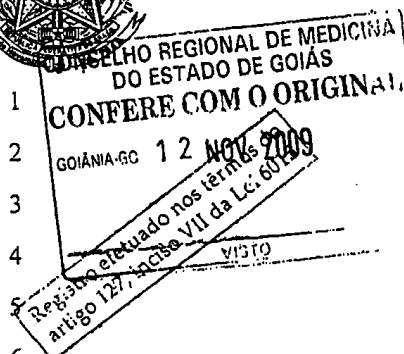
GRAFSET

0307E42738





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS



ATA DA SESSÃO DE POSSE DOS CONSELHEIROS EFETIVOS E SUPLENTES DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS (CREMEGO) PARA O QUINQUÊNIO 2008/2013, REALIZADA NO DIA 01/10/2008.

1 Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e oito (01/10/2008), às
2 vinte horas, na sede do CREMEGO, situado na Rua T-28, nº 245, Setor Bueno
3 Goiânia/GO – de acordo com a Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº
4 44.045/58, e Resolução CFM nº 1.861/2008, realizando-se a sessão solene dos
5 Conselheiros Efetivos e Suplentes deste Regional, eleitos para o quinquênio de
6 2008/2013. Ato contínuo, o Dr. Salomão Rodrigues Filho, Presidente do
7 CREMEGO, abriu os trabalhos da solenidade cumprimentando os presentes. Em
8 seguida, Dr. Salomão Rodrigues Filho fez seu discurso de encerramento das
9 atividades desta gestão. Ato seguinte, Dr. Lueiz Amorim Canedo, fez a leitura
10 do Termo de Posse dos Conselheiros para o exercício, quinquênio 2008/2013,
11 sendo os seguintes: Conselheiros Efetivos: *Dr. Adriano Alfredo Brocos Auad,*
12 *Dr. Bragmar Emílio Braga, Dr. Carlos Alberto Ximenes, Dr. Célio Heitor de*
13 *Paula, Dr. Ciro Ricardo Pires de Castro, Dr. Eduardo Alves Teixeira, Dr. Elias*
14 *Hanna, Dr. Erso Guimarães, Dr. Fernando Páceli Neves de Siqueira, Dr. Hélio*
15 *Ponciano Trevenzol, Dr. Leonardo Mariano Reis, Dra. Livia Barros Garção,*
16 *Dr. Lueiz Amorin Canêdo, Dra. Maria Luiza Barbacena, Dr. Mauro Pereira*
17 *Machado, Dr. Onofre Alves Neto, Dr. Reginaldo Bento Rodrigues, Dr. Robson*
18 *Paixão de Azevedo, Dr. Rômulo Sales de Andrade, Dr. Salomão Rodrigues*
19 *Filho. Conselheiros Suplentes: Dr. Aldair Novato Silva, Dra. Cacilda Pedrosa*
20 *de Oliveira, Dr. Cairo Garcia Pereira, Dr. Evandélio Alpino Morato, Dr.*
21 *Everaldo da Silva Braz, Dr. Fernando Corso, Dr. Flávio Cavarsan, Dr. Haroldo*
22 *Filho.*

23 RUAT-28, Nº. 245, SETOR BUENO - FONES: 3250-4900 - FAX: 3250-4949 - CAIXA POSTAL: 4715
24 CEP: 74.210-040 - GOIÂNIA - GO.
25 www.crmgo.org.br



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

Regido e eleito nos termos do
artigo 12º, inciso VII da Lei 6015



28 de Oliveira Torres, Dr. José Garcia Neto, Dr. Júlio Resplande de Araújo Filho,

29 Dr. Luiz Carlos Bandeira Santos Júnior, Dr. Luiz Humberto Garcia de Souza,

30 Dr. Marcelo Cecílio Daher, Dr. Paulo Roberto Ferreira Tartuce, Dr. Pedro

31 Jorge Leite Gayoso de Sousa, Dr. Renato Sampaio Tavares, Dr. Rodrigo

32 Carvalho da Silva Campos, Dr. Rodrigo Fonseca Rodrigues, Dr. Sérgio Berger

33 Chaer, Dra. Simone Moraes Stephani Nakano. Prosseguindo, passou-se a leitura

34 do Juramento de Posse, pelo Conselheiro Dr. Leonardo Mariano Reis. "Prometo

35 cumprir com exatidão as obrigações que incumbem aos membros do

36 CREMEGO, sem jamais faltar, no exercício do meu mandato, à lei, à ciência e

37 à moralidade médica, ao sentimento humano e ao Brasil." Continuando, foram

38 convidados os Conselheiros para conduzirem o ato de assinatura do Termo de

39 Posse dos Conselheiros empossados, sendo que, face a ausência justificada dos

40 Conselheiros Livia Barros Garção, Luiz Carlos Bandeira Santos Júnior, Marcelo

41 Cecílio Daher, Maria Luiza Barbacena, Mauro Pereira Machado e Renato

42 Sampaio Tavares, a assinatura dos mesmos será colhida posteriormente. Em

43 seguida, nada mais havendo a ser tratado, o Conselheiro Dr. Salomão Rodrigues

44 Filho declarou encerrada a solenidade, determinando a mim, Lueiz Amorim

45 Canedo, Secretário da Sessão, que lavrasse a presente ata, que vai assinada por

46 mim e por todos os Conselheiros empossados.

47 1. Adriano Alfredo Brocos Auad (CRM/GO 3109)

48 2. Aldair Novato Silva (CRM/GO 3579)

49 3. Bragmar Emílio Braga (CRM/GO 1884)

50 4. Cacilda Pedrosa de Oliveira (CRM/GO 7081)

51 5. Cairo Garcia Pereira (CRM/GO 4305)

52 6. Carlos Alberto Ximenes (CRM/GO 1644)

53 7. Célio Heitor de Paula (CRM/GO 1462)

54 8. Ciro Ricardo Pires de Castro (CRM/GO 1114)

55 9. Eduardo Alves Teixeira (CRM/GO 5080)

56 10. Elias Hanna (CRM/GO 5091)

RUAT-28, Nº 245, SETOR BUENO - FONES: 3250-4900 - FAX: 3250-4949 - CAIXA POSTAL: 4115

CEP: 74.210-040 - GOIÂNIA - GO.

www.crmgo.org.br



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

Registro efetuado nos termos do
artigo 127, inciso VII da Lei 6015



- 57 11. Erso Guimarães (CRM/GO 2326) *Erso Guimarães*
- 58 12. Evandélio Alpino Morato (CRM/GO 5850) *Evandélio Alpino Morato*
- 59 13. Everaldo da Silva Braz (CRM/GO 7497) *Everaldo da Silva Braz*
- 60 14. Fernando Corso (CRM/GO 4398) *Fernando Corso*
- 61 15. Fernando Páceli Neves de Siqueira (CRM/GO 3881) *Fernando Páceli Neves de Siqueira*
- 62 16. Flávio Cavarsan (CRM/GO 7343) *Flávio Cavarsan*
- 63 17. Haroldo de Oliveira Torres (CRM/GO 3521) *Haroldo de Oliveira Torres*
- 64 18. Hélio Ponciano Trevenzol (CRM/GO 2297) *Hélio Ponciano Trevenzol*
- 65 19. José Garcia Neto (CRM/GO 4486) *José Garcia Neto*
- 66 20. Júlio Resplande de Araújo Filho (CRM/GO 6591) *Júlio Resplande de Araújo Filho*
- 67 21. Leonardo Mariano Reis (CRM/GO 9845) *Leonardo Mariano Reis*
- 68 22. Lúvia Barros Garção (CRM/GO 2945) *Lúvia Barros Garção*
- 69 23. Luez Amorim Canêdo (CRM/GO 4929) *Luez Amorim Canêdo*
- 70 24. Luiz Carlos Bandeira Santos Júnior (CRM/GO 7638) *Luiz Carlos Bandeira Santos Júnior*
- 71 25. Luiz Humberto Garcia de Souza (CRM/GO 5473) *Luiz Humberto Garcia de Souza*
- 72 26. Marcelo Cecílio Daher (CRM/GO 7127) *Marcelo Cecílio Daher*
- 73 27. Maria Luiza Barbacena (CRM/GO 6053) *Maria Luiza Barbacena*
- 74 28. Mauro Pereira Machado (CRM/GO 5303) *Mauro Pereira Machado*
- 75 29. Onofre Alves Neto (CRM/GO 4193) *Onofre Alves Neto*
- 76 30. Paulo Roberto Ferreira Tartuce (CRM/GO 2723) *Paulo Roberto Ferreira Tartuce*
- 77 31. Pedro Jorge Leite Gayoso de Sousa (CRM/GO 2813) *Pedro Jorge Leite Gayoso de Sousa*
- 78 32. Reginaldo Bento Rodrigues (CRM/GO 3034) *Reginaldo Bento Rodrigues*
- 79 33. Renato Sampaio Tavares (CRM/GO 6538) *Renato Sampaio Tavares*
- 80 34. Robson Paixão de Azevedo (CRM/GO 4781) *Robson Paixão de Azevedo*
- 81 35. Rodrigo Carvalho da Silva Campos (CRM/GO 7290) *Rodrigo Carvalho da Silva Campos*
- 82 36. Rodrigo Fonseca Rodrigues (CRM/GO 9067) *Rodrigo Fonseca Rodrigues*
- 83 37. Rômulo Sales de Andrade (CRM/GO 2901) *Rômulo Sales de Andrade*
- 84 38. Salomão Rodrigues Filho (CRM/GO 1148) *Salomão Rodrigues Filho*
- 85 39. Sérgio Berger Chaer (CRM/GO 3750) *Sérgio Berger Chaer*
- 86 40. Simone Moraes Stephani Nakano (CRM/GO 6584) *Simone Moraes Stephani Nakano*

CRM/GO-Protocolo- 406-514 - 07/10/2008

RUAT-28, Nº. 245, SETOR BUENO - FONES: 3250-4900 - FAX: 3250-4949 - CAIXA POSTAL: 4115
CEP: 74.210-040 - GOIÂNIA - GO.
www.crmgo.org.br



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 26798 BG.2012.401.3500.



UNIDADE DE POSTAGEM		POSTAGEM
		CR / AR
Nº DO REGISTRO	DATA POSTAGEM	NATUREZA DO OBJETO
	30/07/2012	Carta Precatória nº 24/2012 e 16/2012 - 26798-86.2012/401.3500
DESTINATÁRIO		
RQ 80867068 3 BR		
Exmo.(a) Sr.(a) Juiz Federal Distribuidor Da Seção Judiciária Do Distrito Federal		
ENDEREÇO		
Ed. Sede I - Anexo "A" Setor De Autarquias Sul, Qd. 2 Bloco G Lt. 8 Brasília- GO - CEP: 70.070-933		

RECIBO	
RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE AR	
LOCAL E DATA	CARIMBO DO CORREIO DE DESTINO
02/08	
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	SECAM
	HELENICE ROCHA
	Mst. 1803
ASSINATURA DO AGENTE POSTAL	

DEVOLVA DIRETAMENTE AO REMETENTE (ENDEREÇO NO VERSO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO

ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO A

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA

Rua 19, nº 244, Centro -

ENDEREÇO

74030-090
CEP

Goiânia-GO
CIDADE/UF

BRASIL



JUNTADA
Aos 0 dias do mês de 08 de 20 12
faço juntada o documento
de Socio Juvenal de
Distrito Federal

Nádia Lopes da Silva
Analista Judiciário - Mat. 26703



03 VARA - GO - Secretaria da Vara

De: 13Vara-DF-13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Enviado em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 20:20

Para: 03 VARA - GO - Secretaria da Vara

Assunto: REF.: Comunica recebimento Carta Precatória extraído dos autos nº 26798-86.2012.4.01.3500

Prioridade: Alta

Prezado(a) Diretor(a),

Comunico que a carta precatória extraída dos autos nº 26798-86.2012.4.01.3500 foi recebida neste juízo e autuada sob o nº 38304-68.2012.4.01.3400.

Solicito informar o número de autuação nas futuras comunicações feitas a este juízo.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Andrea Okazaki.

Diretora de Secretaria da 13ª Vara.



1/8/2012





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 26798-86-2012



em branco



JUNTADA

Em 05/09/2012, junto a estes autos Carta Para

leio n: 24/2012 (cumprida) e informo ao
Conselho Federal de Medicina


Nádia Luzia Iurk Zuchelo
Analista Judiciário
Matrícula 26703





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

Rua 19, nº 244, 4º andar, centro, CEP 74030-090, Goiânia

PCTT: 92.100.03

URGENTE

SECLA - SJ/DF

Fls. 03

Rubrica CA

CARTA PRECATÓRIA nº 24/2012 **13.ª VARA**

DEPRECANTE: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

DEPRECADO: Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSO: Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500/7100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E OUTRO



FINALIDADE: **PROCEDER À INTIMAÇÃO** do Requerido CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, na pessoa de seu Presidente, com endereço à SGAS, Lote 72, BRASÍLIA-DF - CEP: 70390-150, para pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do Art. 2º da Lei 8.437/92.

ANEXOS: Cópias da petição inicial e do despacho de fl. 86.

Goiânia, 26 de julho de 2012.

Tarsis Augusto de Santana Lima
Juiz Federal Substituto



Vara 38304-68.2012.4.01.3400

JUSTIÇA FEDERAL-DF
SEÇÃO - NOVO
RELOGIO N: 1
-3 10 1333 000000





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fis. 04

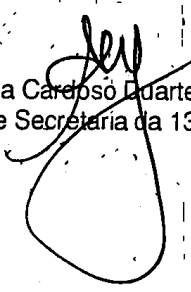


Processo nº 3832468/2012

INFORMAÇÃO

Recêbi o Processo acima
referido da Seção de Distribuição em
06/08/12 às 15:00 horas.
Brasília (DF) 06/08 /2012.
Antonio Alves DF.00214

Brasília 06/08/2012


Marília Cardoso Duarte
Diretora de Secretaria da 13ª Vara





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 13ª VARA

Fls. 114



Processo nº 37304-69-2012

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

Brasília (DF), 06 / 08 / 2012

Andrea Sumie Nagao Okazaki Freitas
Diretora de Secretaria da 13ª Vara

DESPACHO

Cumpra-se servindo esta como mandado.

Após, restitua-se.

Comunique-se ao juízo deprecante acerca do recebimento da presente deprecata.

Brasília(DF), 06 / 08 / 2012.

Paulo Cesar Lopes
Juiz Federal Substituto da 13ª Vara



Andrea Sumie Nagao Okasaki Freitas



De: 13Vara-DF-13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Enviado em: segunda-feira, 6 de agosto de 2012 20:20

Para: 03 VARA - GO - Secretaria da Vara

Assunto: REF.: Comunica recebimento Carta Precatória extraído dos autos nº 26798-86.2012.4.01.3500

Prioridade: Alta

Prezado(a) Diretor(a),

Comunico que a carta precatória extraída dos autos nº 26798-86.2012.4.01.3500 foi recebida neste juízo e autuada sob o nº 38304-68.2012.4.01.3400.

Solicito informar o número de autuação nas futuras comunicações feitas a este juízo.

Favor confirmar o recebimento deste e-mail.

- Atenciosamente, -

Andrea Okazaki.
Diretora de Secretaria da 13ª Vara.

6/8/2012





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

S.A.S. Quadra 04 Bloco "D", lote 7, 3º andar, 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
CEP 70.070-901 FONE: 61 3221-6536 FAX: 3221-6539

fls. _____

rubrica _____



CERTIDÃO

CERTIFICO QUE EXPEDI:

38304-68/2012

- () mandado(s) de intimação nº(s) _____
- () mandado(s) de citação nº(s) _____
- () mandado(s) de notificação nº(s) _____
- () mandado(s) de notificação e intimação nº(s) _____
- () mandado(s) de citação e intimação nº(s) _____
- () mandado(s) de intimação, penhora e avaliação nº(s) _____
- () mandado(s) de citação, penhora e avaliação nº(s) _____
- (X) carta(s) precatória nº(s) 1
- () carta(s) de citação nº(s) _____
- () carta(s) de intimação nº(s) _____
- () carta(s) de notificação nº(s) _____
- () carta(s) de notificação e intimação nº(s) _____
- () ofício(s) nº(s) _____
- () edital(is) nº(s) _____
- () citação monitória nº(s) _____
- () mandado de reintegração de posse nº(s) _____

e o(a)(as) enviei via :

- (X) Central
- () Correio / AR
- () Malote
- () Mensageiro (a)
- () _____

Tudo conforme cópia anexa.

Brasília, 07/08/2012

Joaquim Pinto Neto
Técnico Judiciário
Mat. 13.165



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13ª VARA	08
Fls.	
Rubrica	#

PROCESSO Nº 38304-68/2012



CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, 28 de agosto de 2012, faço juntada
a estes autos o(s) mandado(s)/ofício(s) devolvido(s)

☒ cumprido

☐ não cumprido

☐ aviso de recebimento (AR)


Joaquim Pinto Neto
Técnico Judiciário
mat. 1316505





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

Rua 19, nº 244, 4º andar, centro, CEP 74030-090, Goiânia

URGENTE

SECLA - SJ/DF

Fls. 03

Rubrica - Federal

13

Rs. 1000000

CARTA PRECATÓRIA nº 24/2012.13

DEPRECANTE: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

DEPRECADO: Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal

PROCESSO: Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500/7100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E OUTRO



FINALIDADE: **PROCEDER À INTIMAÇÃO** do Requerido CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, na pessoa de seu Presidente, com endereço à SGAS, Lote 72, BRASÍLIA-DF - CEP: 70390-150, para pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do Art. 2º da Lei 8.437/92.

ANEXOS: Cópias da petição inicial e do despacho de fl. 86.

Goiânia, 26 de julho de 2012.

ENC02

Tarsis Augusto de Santana Lima
Juiz Federal Substituto



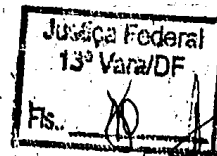
Vara 38304-68.2012.4.01.3400

JUSTIÇA FEDERAL-DF
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
RELAÇÃO Nº
13333 000000

Recebido
Cível
22-08-12
11:00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



CERTIDÃO

Processo: 383046820124013400

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, INTIMEI O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, na pessoa da ADVOGADA, DR. GISELLE GRACINDO, tendo procuração para receber o presente mandado. Brasília – 22 de agosto de 2012. Sávio Corado Valente – Oficial de Justiça – Matrícula 1400075.



JUSTICA FEDERALGO PROT1 016837 04/SET/2012 14:20





JUSTIÇA FEDERAL/GO PROT 618407 31/AGO/12 14204
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



**EXMO. SENHOR(A) JUIZ(A) DA 3ª VARA FEDERAL DE
GOIÂNIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

ACP nº 26798-862012.4.01.3500/7100/GO

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que lhe move o Ministério Público Federal, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 2º, da Lei nº 8.437/92, aplicável à ACP, se pronunciar na forma de

INFORMAÇÕES ESCRITAS

Objetivando subsidiar o juízo, ainda que de forma sumária, para que **indefira** a pretensão liminar de antecipação dos efeitos da sentença de mérito a ser proferida ao final do processo, mediante as considerações que se seguem:

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmedico.org.br>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:01:00

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082709010000000000023876886>

Número do documento: 19082709010000000000023876886



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



I – ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 102 citado na petição inicial, se refere ao CEM/88; que hoje não mais está em vigor. O atual CEM foi aprovado pela Res. CFM nº 1.931/2009¹ e alterado pela Res. CFM nº 1.997/12², o antigo artigo 102 está descrito no artigo 73, cuja redação é a seguinte:

“Capítulo IX

SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.”

Portanto, atualmente, o sigilo médico está previsto no artigo 73 do CEM/09.

II – PRELIMINAR DE ILETIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MPF

Ao contrário do que pensa o ilustre representante do MPF; a Constituição Federal não lhe confere atribuição para invadir a privacidade e a intimidade da vida alheia; ainda que tenha bons propósitos.

Para chegarmos a esta conclusão basta lermos o que dispõe o art. 129, III, da CF/88, verbis:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

¹ (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90). (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173) –

² (Publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2012, Seção I, pág. 149).





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



A toda evidência, a pretensão ministerial contida nesta ação não está voltada a proteção do patrimônio público e social, nem para o meio ambiente, tampouco para a defesa de outros interesses difusos e coletivos. Salta aos olhos que a pretensão do MPF é fulminar a proteção que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional dão a todo cidadão brasileiro de ter privacidade e intimidade.

Assim, o “provimento declaratório” que assegure acesso de familiares aos prontuários médicos de seus parentes falecidos não é possível por padecer o MPF de interesse jurídico capaz de atender a um dos requisitos necessários à propositura desta ação. O interesse de agir.

Com efeito, o direito dos familiares de ter acesso aos prontuários médicos de seus parentes falecidos é um direito individual homogêneo, mas **não guarda a relevância social** necessária para autorizar a intervenção do MPF. Aliás, desde o início do século passado existe o sigilo médico e sempre que houve interesse/necessidade buscou-se o Poder Judiciário para, **de formar excepcional**, permitir o acesso às informações estritamente necessárias para satisfação do interesse pleiteado.

Quanto à necessidade de relevância social para admissão da ACP titularizada pelo Ministério Público citamos o atual entendimento do STF:

“O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, **quando impregnados de relevante natureza social**, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas.”

(**RE 472.489-AgR**, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido: AI 516.419-AgR**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



De mais a mais, está claro no texto constitucional (art. 129, III) que os interesses individuais, ainda que sejam homogêneos não estão inclusos dentre as atribuições do Ministério Público, salvo quando evidenciada questão de alta relevância social como já se posicionou o STF.

Em sede doutrinária citamos o magistério do prof. Kazuo Watanabe, citado por José M. M. Bigliar³, in verbis:

“Neste importante mister, tem papel saliente o Ministério Público, não somente em razão de sua função institucional (art. 129, III, da CF), o que faz supor melhor preparo de seus membros, como também em virtude da efetiva liderança que vem assumindo na prática do ajuizamento de ações coletivas. É preciso evitar que o *parquet* perca a importância de sua função institucional por eventual vedetismo de qualquer de seus membros, que faça do inquérito ou das ações coletivas instrumentos de sua projeção pessoal ou até mesmo de alguma pressão irrazoável ou em virtude ainda da incorreta conceituação dos interesses eminentemente privados, sem qualquer relevância social. (...)”

III – DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85.

O art. 16 da Lei nº 7.347/85 tem a seguinte redação, verbis:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (g. n.)

Pretender estender a competência territorial do órgão julgador para que os efeitos de uma eventual sentença/decisão ultrapasse os limites da seção judiciária do Estado de Goiás, data vênua, é querer usurpar a competência afeta ao STF atinente à declaração de inconstitucionalidade de lei em

³ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 e legislação posterior); 2ª edição; SP: Atlas, 2008, pág. 74.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



abstrato. Isso, porém, não é lícito no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse tema já está pacificado na Corte Especial do STJ, conforme demonstra o aresto abaixo:

“AgRg nos EREsp 253589 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0013855-0

Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento: 04/06/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 01/07/2008

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.

1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e Resp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ.”

Desta forma, fica afastada qualquer pretensão de caráter nacional, pois o Juiz federal não tem competência legal para esse desiderato.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



IV – DA SUSPENSÃO DO PARECER 06/2010 e da NT nº 02/12, ambos do CFM. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

Tanto o Parecer nº 06/2010, quanto a NT nº 02/12, ambos do CFM são atos internos e não detêm força normativa. Apenas têm o objetivo de orientar a classe médica.

É de se destacar que o Parecer e a NT supra citados apenas interpretaram o art. 102 do CEM/88 (correspondente ao art. 73 do CEM/09) e o art. 154 do CP à luz da exegese do art. 5º, X da norma constitucional. Nada mais. Desse modo, ainda que sejam retirados os seus efeitos jurídicos, o que não se espera, continuará em vigor a força normativa do art. 73 do CEM e o art. 154 do CP, que não estão sendo questionado na presente ACP.

Destarte, ressalte-se que regra semelhante ao atual art. 73 do CEM/09 foi placitada pelos médicos brasileiros desde o Código de Moral Ética de 1929, passando pelo Código de deontologia Médica de 1931, pelo Código de deontologia Médica de 1945, pelo Código de Ética da Associação Médica Brasileira de 1953, pelo Código de Ética Médica de 1965, pelo Código Brasileiro de Deontologia Médica de 1984, pelo Código de Ética Médica de 1988, até chegar aos dias de hoje com o Código de Ética Médica de 2009, com vigência em 2010.

Portanto, a pretensão liminar do MPF busca modificar uma tessitura normativa que já vige por quase 100 anos. Dessa forma, o argumento da estabilidade jurídica das relações entre médicos e pacientes relativo ao modo de proteção dos prontuários médico já seria suficiente para que a liminar indeferida.

Ademais, diante dos rigores contidos nos artigos 128 e 460 do CPC não é lícito ao magistrado afastar-se do pedido ou da causa de pedir.

Consequentemente, outro não poderá ser o desfecho desta demanda senão a sua extinção sem análise do mérito por





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



veicular pretensão inócua diante da impossibilidade material de atingir os fins pretendidos pelo autor.

V - DA DEFESA DO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE: Art. 5, X, CF/88.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o livre acesso à informação⁴, bem como o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular⁵. Contudo, o exercício desses direitos não é ilimitado, pois deve ser compatível com o bem-estar social, com o interesse público, e, sobretudo, com a privacidade e a intimidade da pessoa humana. Assim, frise-se que, o direito de solicitar ou receber informações deve ser interpretado de forma restritiva porque não se pode admitir a violação de direitos de igual calibre, em especial o direito à intimidade e à vida privada.

Com efeito, é sabido que a Carta Magna tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, ainda, o direito a indenização pelo dano material ou moral sofrido⁶

Ao consultarmos a Obra Direito à Intimidade e à Vida Privada⁷ colhemos os seguintes conceitos para o que sejam intimidade e vida privada, litteris:

“A intimidade e a vida privada constituem um conjunto de informações pessoais submetidas a um regime jurídico de contenção que se define distintamente em vários ramos do pensamento doutrinário: **a) como a exclusão do conhecimento alheio** – entendido como ‘modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento alheio daquilo que se refere à pessoa mesma’ ou ‘o interesse de uma pessoa no sentido de que seus assuntos não sejam conhecidos nem sua imagem exposta’; ainda ‘interesse de a pessoa manter no âmbito da própria esfera privada aqueles atos, acontecimentos e notícias que deseja preservar

⁴ Artigo 5º, inciso XIV.

⁵ Artigo 5º, inciso XXXIII.

⁶ Artigo 5º, inciso X.

⁷ SAMPAIO, José Adérico Leite. Direito à Intimidade e à Vida Privada. (uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte); Belo Horizonte: ed. Del Rey, 1998, pág. 239/240.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



desconhecidos de terceiros'; 'direito à exclusão do conhecimento alheio daquilo que se tem na esfera privada'." (...) **b) como controle de informação pessoal** – essa concepção insere em seu núcleo um elemento decisional de controle de informações pessoais no estabelecimento de relações com os outros, de tal modo que todos têm o direito de escolher 'quando, como e em que extensão informações sobre eles devam ser comunicadas aos outros.'

Para o CFM, desde longa data, não há nenhuma dúvida de que o conteúdo do prontuário médico, que pertence ao paciente, é um documento amparado pelo **sigilo profissional** (art. 5º, XIV da CF/88), pelo direito à vida privada e à intimidade (art. 5º, X, CF/88); sendo vedada a sua divulgação (art. 154, CP).

Frise-se que as informações constantes do prontuário médico possuem amparo constitucional, pois se ligam à ideia de preservação da intimidade, de viabilização do exercício profissional, bem como do sigilo profissional, e fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Vale destacar que os médicos, no exercício de seus misteres, se deparam com inúmeras situações que, se não existisse o sigilo profissional, inviabilizariam a sua profissão, posto que ninguém iria procurá-los e confiar-lhe os seus segredos com medo de que essas informações fossem transmitidas a outrem, ainda que depois de sua morte. Ao contrário do que ingenuamente conclui o representante do MPF, em muitas situações, os parentes são as principais razões para se manter o sigilo do prontuário médico, pois podem conter informações pessoais que o paciente não deseja que os mesmos tenham conhecimento.

O Conselho Federal de Medicina não defende a ideia de um direito fundamental absoluto do sigilo ou da intimidade, pois o próprio STF já assinalou que tal hipótese não existe⁸

⁸ STF - RE n.º 91218/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ. 16/04/1982, p. 13407.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Logo, não há dúvidas de que o direito ao sigilo médico ou a intimidade privada podem sofrer certa mitigação, **pois em determinadas situações previstas em Lei (em sentido lato)** admite-se eventual restrição mínima desses direitos fundamentais. Entretanto, o que se sustenta é que o acesso ao prontuário médico é possível, desde que respeitados os ditames da Res. CFM n.º 1605/2000 ou mediante autorização judicial para realização de perícia. Assim, o direito individual de per si das pessoas está sendo resguardado na medida em que é possível, para afastar a cortina da confidencialidade, buscar a tutela jurisdicional sem que se banalize o direito fundamental da privacidade e da intimidade da pessoa humana, ainda que já esteja morta.

Com efeito, o CFM acredita que **o conteúdo do prontuário médico só poderá ser revelado a terceiros se houver a autorização formal do paciente**, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução CFM n.º 1605/2000, ou se houver a anuência do Conselho Regional de Medicina da jurisdição, *ex vi* do artigo 8º do mesmo diploma, bem como autorização judicial. Ademais, constata-se que com esse proceder estar-se-á evitando que **todo** o conteúdo do prontuário seja aberto a terceiros, ainda que familiar do paciente. Assim, quando necessário, o Conselho de Medicina ou o Poder Judiciário darão acesso **apenas** às informações pontuais e pertinentes conforme justificativa apresentada pelo familiar interessado. Ressalte-se, com esse proceder evita-se a devastação de todo o prontuário médico que, não raras vezes contém detalhes íntimos da vida privada do paciente consultado. É isso que o MPF precisa entender.

Frise-se, também, que no caso de **investigação criminal** o CFM defende o posicionamento de que o conteúdo dos prontuários médicos, na parte que interessar para a apuração do crime, **será colocado à disposição da Justiça para perícia judicial**.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



No mesmo sentido, a excelsa Corte, por ocasião do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 91.218-SP**, sendo relator o Min. Djaci Falcão (RTJSTF 101/676), **estabeleceu que a apresentação do prontuário e anotações só tem cabimento quando consentida pelo paciente, ou quando não for em detrimento deste, e ainda com a ressalva de que tais documentos devem ser APENAS POSTOS À DISPOSIÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA, SOB SIGILO PERICIAL.**

O Código Civil de 2002 trouxe importante regulamentação no que diz respeito à proteção do direito da personalidade da pessoa (Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade).

Nesse contexto, o artigo 11 do Código Civil⁹, na mesma linha da CF/88, reconhece e assegura a manutenção do sigilo profissional e a preservação da intimidade, pois não se afasta da ideia de **intransmissibilidade** dos direitos da personalidade, que indubitavelmente são **personalíssimos**.

O artigo 12 do Código Civil¹⁰ deve ser interpretado de forma a não **se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana**, sob pena de violação do sigilo profissional e da privacidade e intimidade do paciente. De notar-se que o § único deste artigo ao tratar da legitimidade dos parentes para agir na proteção do direito da personalidade do morto, o faz mediante requerimento. Obviamente que este requerimento deverá ser dirigido ao Poder Judiciário.

9 Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

10 Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Na mesma linha de raciocínio, o CFM entende que o § único do artigo 20 do CCB¹¹ também não autoriza (não dá legitimidade) o acesso livre ao prontuário médico, pois a cabeça do artigo trata especificamente da divulgação de escritos, da transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem da pessoa, de modo que dentre esses direitos não está incluso o direito de ter livre acesso às informações pessoais do morto contidas em seu prontuário médico.

Ao tratar da vida privada (intimidade) da pessoa natural, o Código Civil é taxativo quanto à sua inviolabilidade dando legitimidade exclusiva ao próprio ofendido a sua proteção. Eis o texto do art. 21, verbis:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Vale reforçar que o próprio legislador, no que se refere ao referido artigo, **não franqueou a qualquer interessado a defesa dos supostos direitos**, pois não se olvidou/afastou do cerne constitucional, que impede, mesmo no caso do falecido, a quebra da intimidade e do sigilo profissional, especialmente porque tais direitos, por serem personalíssimos continuam **gerando eficácia jurídica** (transcendência) mesmo após a morte do indivíduo. Com efeito, não é por outra razão que legislador

¹¹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



deixou de atribuir legitimidade aos parentes do morto para a defesa do direito à privacidade. Como se vê, diferentemente do que constam nos art. 12 e 20, o art. 21 não contém parágrafo estendendo aos parentes legitimidade para proteger a vida privada do morto. O silêncio do legislador não foi por mero acaso, mas pretendeu garantir a inviolabilidade da vida privada da pessoa humana fazendo com que dados e/ou informações pessoais fossem para o túmulo com o morto.

Nesse sentido, vale destacar a brilhante lição doutrinária do professor Cristiano Chaves de Farias¹², *verbis*:

“A vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa. (...) É que o direito à vida privada transcende o direito de esta só. Não que esse aspecto lhe seja estranho, mas porque é mais do que isto.

Em verdade, o direito a privacidade se apresenta, também, como útil instrumento para realizar a dignidade da pessoa humana em perspectiva social e econômica. Assim, funciona como mecanismo de proteção à sua esfera individual no ambiente de trabalho, em hospitais, clínicas, em manicômios e clínicas psiquiátricas (...) Sob o ponto de vista estrutural, vale registrar que estão contidos no direito à vida privada, o direito à intimidade e ao segredo (sigilo), compondo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo. É dizer: o direito à intimidade consiste em resguardar dos sentidos alheios as informações que dizem respeito, apenas ao titular, ao passo que o direito ao segredo é fundado na não divulgação de fatos da vida de alguém. (...) É que a intangibilidade da privacidade (decorrente da garantia constitucional e da redação do art. 21 do Código Civil) impõe proteção específica...”

A Convenção Internacional sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada por força do

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil. Teoria Geral. 9 e.d. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2011., pág. 226/228.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 também é um instrumento legal garantidor do direito à vida privada e à intimidade da pessoa humana, verbis:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Por fim para arrematar, citamos o texto dos artigos 31, parágrafos e incisos da Lei nº 12.527, de 18/11/2001 que trata das informações pessoais, verbis:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

VI - DA AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* e *FUMUS BONI IURIS*

A presente ACP não preenche o requisito do ***fumus boni iuris***. Como já foi demonstrado linhas acima o sigilo em torno do prontuário médico é uma garantia Constitucional (Art. 5º, X), protegido pela norma constante do art. 154 do CP, que criminaliza a sua divulgação. Está regulado a quase 100 anos nas diversas normas deontológicas aprovadas pelos médicos brasileiros, culminando pelo seu regramento nos artigos 73 e 89 do CEM/09, que protegem o sigilo profissional e disciplinam as hipóteses de sua revelação.

Por fim, a Lei de Acesso à Informação também é um obstáculo intransponível para a efêmera pretensão do MPF, uma vez que protege as informações pessoais do cidadão.

Com respeito ao ***periculum in mora*** também não se faz presente o requisito legal da antecipação da tutela. É que o representante do MPF não apontou nenhum fato concreto que pudesse caracterizar o pericimento de algum direito dos “parentes” do morto. Do contrário, conceder a tutela antecipadamente implicará em provimento irreversível (Art. 273, § 2º, CPC), na medida em que eventuais informações pessoais de alguém que sejam liberadas não haverá mais como restabelecer a quebra do sigilo. Ou seja, o princípio da precaução recomenda a preservação das coisas como elas estão (há 100 anos) até que possam ser alteradas em sentença de mérito, o que não se espera.

Ademais, evocamos o texto do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 para destacar que a pretensão liminar contida na





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



presente ACP, se concedida, implicará em esgotamento pleno do objeto da demanda. Cite-se o texto legal:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Nestes termos, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar perseguida, o seu **indeferimento**, acaso superada a preliminar retro ventilada, é medida que se impõe.

VII - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Preliminarmente, o reconhecimento da carência de ação, por **ilegitimidade ad causam ativa**, com o consequente indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem o julgamento do mérito, com base nos c/c 295, inc. II e 267, VI, ambos do CPC;
- b) Preliminarmente, a inépcia da petição inicial, porque a causa de pedir é inócua e não ataca o cerne da questão do sigilo médico, tendo em vista que o Parecer 06/2012 e a NT nº 02/12 apenas interpretam o Art. 5º, X, da Constituição Federal, o art. 154 do CP e os artigos 73 e 89 do atual CEM/09. Tudo com base no art. 295, I c/c o art. 267, I, ambos do CPC;
- c) Caso superadas as preliminares, no mérito da pretensão cautelar, tendo em vista os esclarecimentos ora prestados, que seja indeferido o pedido liminar postulado ante a ausência dos seus requisitos legais (*fumus boni iuris e periculum in mora*);





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



O CFM se reserva no direito de, no prazo próprio, contestar de forma ampla toda a pretensão contida na inicial, caso a mesma não seja indeferida de plano.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília – DF, 27 de agosto de 2012.

Antonio Carlos Nunes de Oliveira

OAB – DF 11.462

Giselle Crosara Lettieri Gracindo

OAB – DF 10.396

Conselho Federal de Medicina
Francisco R. de Camargo R. de Souza
Assessor Jurídico

AM-DF-15776

ACP_sigilo médico_Prontuário_Acesso aos parentes do morto_impossibilidade_Informações_acno





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, autarquia especial dotada de personalidade jurídica de direito público, instituída pelo Decreto-Lei nº 7.955/45 e regida pela Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19.07.58 com sede no SGAS 915 lote 72, Brasília-DF, C.G.C. nº 335835500001-30, neste ato representada pelo seu **PRESIDENTE ROBERTO LUIZ D'AVILA**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 10.396, **ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 6.644, **JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 13.792, **TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 15.102, **FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 15.776, **VALÉRIA DE CARVALHO COSTA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 18.723 e **ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 11.462, todos encontrados no endereço supra, onde receberão as intimações, aos quais outorga os poderes da cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto, propor, contestar, desistir, variar de ações, receber e dar quitações, fazer acordos, enfim tudo o mais praticar em defesa do Outorgante, inclusive junto a repartições públicas do Governo Federal, Estadual e Municipal, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas e com poderes especiais para atuar em ações civis, criminais e trabalhistas.

Brasília, de de 2012.


CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmédico.org.br>





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

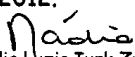
Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal,
do que lavro este termo.

Goiânia, 05 /09 / 2012.


Nádia Luzia Turk Zuchelo
Analista Judiciário-Mat.26703





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo : 26798-86.2012.4.01.3500
Classe : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requeridos : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS**, objetivando liminarmente ver garantido aos sucessores legítimos dos pacientes falecidos o acesso aos respectivos prontuários médicos, para fins lícitos e independentemente de ordem judicial específica, afastando as restrições estabelecidas pelo primeiro réu através do Parecer CFM nº 06/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico 002/2012, também do CFM.

Como pedido definitivo, pretende-se a declaração de nulidade dos mencionados atos normativos, bem como o reconhecimento do direito de acesso dos sucessores legítimos dos pacientes falecidos aos respectivos prontuários médicos, para finalidades lícitas, independentemente de autorização judicial específica.

Tanto no pedido de urgência, quanto no pedido final, o acesso seria excepcionado por objeção expressa do paciente à divulgação de tais registros, inclusive aos seus sucessores legítimos, manifestada em vida.

O autor expõe em ordem cronológica os fatos que ensejaram a propositura desta ação: a) apurou no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000716/2011-88, a prática da negativa de acesso dos parentes dos pacientes falecidos aos respectivos prontuários médicos; b) tal prática estaria lastreada no Parecer CFM nº 06/2010 e da


TÂRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA
Juiz Federal Substituto





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

Nota Técnica do Setor Jurídico 002/2012, também do CFM; c) foi expedida pelo Ministério Público Federal a Recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011, com a finalidade de exortar o Conselho Federal de Medicina a desconstituir as orientações contidas nos atos referidos no item anterior, não se obtendo sucesso.

São estes, em síntese, os argumentos em defesa da pretensão: a) o Conselho Federal de Medicina, no uso do poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei n 3.268/57, expediu a Resolução CFM nº 1.605/2000 - que trata do sigilo dos prontuários médicos e expressamente assegura ao paciente o acesso a tais documentos -, na qual não restringiu o acesso dos sucessores legítimos do paciente falecido a tais documentos (art. 6º); b) o acesso dos sucessores legítimos ao prontuário do paciente falecido não macula a privacidade e deve ser garantido em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana do paciente, bem como dos seus familiares, notadamente porque: b.1) a legislação civil assegura aos parentes da linha sucessória a legitimidade para a defesa dos direitos da personalidade do ente falecido; b.2) além da legitimidade para defesa do direito alheio, os herdeiros podem demandar pelo dano reflexo gerado pela perda do parente; b.3) pela vinculação genética, os parentes consanguíneos detêm interesse em conhecer os fenômenos patológicos ou biológicos que conduziram à morte do paciente, inclusive como meio de prevenir o desenvolvimento de processos idênticos ou semelhantes;; b.4) os parentes, dentro da prática médica, são o canal natural de comunicação dos médicos durante o tratamento do paciente; b.5) os cônjuges e companheiros mantêm uma comunhão plena de vida, não podendo ser alijados dos direitos de conhecer as causas da morte do seu consorte; b.6) a relação de tratamento médico envolve consumo de serviço, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, que tem no direito à informação um princípio basilar; b.7) a boa-fé objetiva constitui elemento fundamental das relações contratuais, e também impõe o dever de informação e cooperação entre os contratantes, extensível aos herdeiros destes.

Sobre o aspecto processual da questão, afirmou a competência deste Juízo para conceder tutela de alcance geral, sem as limitações do art. 16, da Lei nº 7.347/85.

Justificou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a negativa de acesso reitera, dia após dia, a lesão a direito dos parentes dos pacientes falecidos no que tange ao conhecimento das causas da morte dos seus entes.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

Juntou cópia do Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000716/2011-88.

Intimados a se manifestarem previamente nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.437/92, o Conselho Regional de Medicina de Goiás e o Conselho Federal de Medicina apresentaram informações.

O primeiro afirmou apenas cumprir as ordens do Conselho Federal de Medicina sobre a matéria, razão pela qual se manifestou pela sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito, afirmou a ausência da relevância do fundamento jurídico invocado, bem como do perigo da demora, já que a Resolução nº 1.605/2000 regulamenta o tema há doze anos, não se verificando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O segundo, por sua vez, arguiu: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, pela ausência de relevância social da demanda; b) constitucionalidade da limitação de que trata o art. 16, da Lei nº 7.347/85; c) ausência de força normativa dos atos questionados, e, conseqüentemente, impossibilidade material de sua suspensão; d) necessidade de intervenção judicial para divulgação do prontuário, base da regra de sigilo profissional e corolário da garantia de privacidade e intimidade característica da relação médico-paciente; e) ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o longo tempo já transcorrido desde o surgimento das normas que limitam o acesso aos prontuários médicos.

É o relatório. Decido.

COMPETÊNCIA

Em ação civil pública, a competência é fixada pelo foro do local do dano, nos termos do art. 2º, da Lei nº 7.347/85.

O dano identificado pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial

1 "Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

consiste nos efeitos práticos da orientação do Conselho Federal de Medicina que veda o acesso dos pacientes e respectivos sucessores legítimos aos prontuários médicos dos primeiros.

Esse suposto dano envolve direito individual homogêneo de acesso aos referidos prontuários por todos os sucessores legítimos dos pacientes falecidos quando submetidos a tratamento médico no Brasil – já que a atuação do Conselho Federal de Medicina é de âmbito nacional.

Quando o alcance do dano for regional ou nacional, o Superior Tribunal de Justiça concluiu ser de opção do autor o foro perante o qual proporá a demanda, desde que o faça na capital de um dos Estados (ou Distrito Federal) envolvidos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul.
3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco.
4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).

5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.

6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.

7. Recurso Especial não provido.²

Portanto, sendo legítima a opção de foro realizada pelo Ministério Público Federal, afirmo a competência deste Juízo Federal de 1ª Instância para o feito.

LEGITIMIDADE ATIVA e INTERESSE PROCESSUAL

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal está caracterizada no caso concreto, pois o pedido formulado traduz-se no exercício da fiscalização dos serviços públicos prestados pelo Conselho Federal de Medicina, cuja relevância social decorre de regra expressa do art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988³.

Além disso, nos termos em que proposta a ação, nota-se no seu objeto uma abrangência que alcança o direito difuso atinente a um aspecto relevante do próprio exercício da medicina, bem como os direitos individuais homogêneos de uma gama indefinida de interessados, unidos pela semelhança de interesses em disputa. Portanto,

2 (REsp 448.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 15/12/2009).

3 “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;”





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

a questão não se restringe de modo individualizado à relação médico-paciente. Daí, também, a relevância social.

Também se encontra presente o interesse processual, no seu aspecto de adequação, pois a declaração de nulidade (ou inconstitucionalidade) de ato normativo não constitui o núcleo da pretensão.

Tal declaração é requerida apenas como meio de assegurar o efetivo exercício de direitos subjetivos (ainda que individuais homogêneos) em face do Conselho Federal de Medicina, mediante a concessão de ordem judicial positiva, de acesso aos prontuários médicos pelos pacientes e seus sucessores necessários.

Importante frisar que não se colhe da inicial finalidade velada de controle concentrado de constitucionalidade em primeira instância – o que significaria usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Essa diferenciação é oportuna, e inclusive já foi manifestada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a adequação de ações civis públicas que veiculem pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade:

Dada a relevância do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Reclamação: alegação de usurpação de competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, a): improcedência. 1. Decisão reclamada que, em ação civil pública, reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade da regra do direito intertemporal do decreto-lei que estabeleceu o Plano Verão sobre o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança e condenou instituição bancária a creditar correção monetária mais favorável, que advinha do regime legal anterior: validade: inexistência de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal para a ação direta de inconstitucionalidade. 2. Ação civil pública que veicula pedido condenatório, em favor de "interesses individuais"





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

homogêneos" de sujeitos indeterminados mas determináveis, quando fundada na invalidez, em face da Constituição, de lei federal não se confunde com ação direta de inconstitucionalidade, sendo, pois, admissível no julgamento da ACP a decisão incidente acerca da constitucionalidade da lei, que constitua questão prejudicial do pedido condenatório. 3. Hipótese diversa daquelas em que a jurisprudência do Supremo Tribunal entende que pode se configurar a usurpação da competência da Corte (v.g. Rcl 434, Rezek, DJ 9.12.1994; Rcl 337, Brossard, DJ 19.12.1994)⁴5.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO PRINCIPAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, em tese, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.
3. Hipótese em que a matéria constitucional no presente feito não é simples causa de pedir ou questão incidental, mas pedido principal.
4. Recurso especial não provido⁶.

4 (Rcl 597, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1997, DJ 02-02-2007 PP-00075 EMENT VOL-02262-01 PP-00011 RTJ VOL-00201-02 PP-00438).

5 Posição ratificada também pelo Plenário da Corte Suprema na Rcl 2460 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2004, DJ 06-08-2004.

6 (REsp 1096456/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

De todo modo, é possível observar que os argumentos de nulidade dos atos do Conselho Federal de Medicina são, em sua maioria, baseados em normas infraconstitucionais, o que também afasta possível vício quanto ao veículo processual e à própria autoridade judiciária eleitos para o julgamento do direito em causa.

LITISCONSÓRCIO

Mostra-se desnecessário o litisconsórcio com o Conselho Regional de Medicina no Estado de Goiás, pois o Conselho Federal de Medicina em suas informações ratificou o seu entendimento no sentido de deter atribuição exclusiva para o regramento de acesso aos prontuários dos pacientes.

No ponto, o Conselho Regional de Medicina no Estado de Goiás ratifica tal conclusão em seu pronunciamento.

TUTELA DE URGÊNCIA

Está em causa o procedimento que vem sendo adotado pela mencionada entidade relativamente ao acesso aos prontuários dos pacientes falecidos.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), em suas informações, descaracteriza a função e força normativas do Parecer CFM nº 06/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012.

De fato, o parecer é classificado doutrinariamente como “manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo a sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.”⁷ Mesma definição é aplicável à nota técnica, de caráter elucidativo, e, não, normativo.

Esse olhar sobre o tema, contudo, não faz perecer o objeto da demanda, já que o réu ratifica a sua posição quanto à impossibilidade de acesso dos sucessores

⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

legítimos do paciente falecido ao seu prontuário médico.

Independentemente do alcance dos referidos atos, o Conselho Federal de Medicina mostra-se contrário ao acesso dos sucessores legítimos do paciente falecido aos prontuários médicos deste⁸, sob o argumento de estarem tais informações protegidas pelo sigilo profissional.

Pois bem, o sigilo médico-paciente atende a uma função, não sendo um fim em si mesmo. E essa função é a de resguardar o pleno exercício da medicina. Sem a confiança no sigilo do médico, pode-se comprometer o próprio tratamento do paciente⁹.

Observa-se no presente caso um debate que em verdade expõe faces de uma mesma realidade: a proteção aos direitos da personalidade.

Como bem salientado pelo Conselho Federal de Medicina em suas informações preliminares, o sigilo médico não se extingue com a morte do paciente. É dever e garantia do médico a manutenção do segredo acerca do que lhe tenha sido confidenciado pelo paciente.

O Conselho não diverge, portanto, quanto à proteção da intimidade do paciente após o óbito.

8 Consta das informações do CFM ao Ministério Público Federal (MPF), prestadas no inquérito civil: "Não é de agora o entendimento do CFM contrário à entrega do prontuário médico a terceiro que não seja o próprio paciente; ou, ainda, à autoridade judiciária via perito judicial, nos termos do §1º, do art. 89, do Código de Ética Médica. Neste sentido são os Pareceres até aqui proferidos pelos Conselheiros Federais sempre que foram chamados a se manifestar sobre esta matéria. Também neste sentido é a Resolução CFM nº 1.605/2000, o Código de Ética Médica e a Lei nº 3.268/57 que estão em pleno vigor no ordenamento jurídico. (...) Em conclusão temos que o prontuário do paciente é protegido pelo sigilo médico. Por isso somente pode ser liberado, de acordo com as normas vigentes: a) pelo próprio paciente; b) por ordem judicial, mediante designação de um perito médico que terá acesso ao prontuário médico e dele extrairá as informações necessárias para o deslinde da demanda judicial; c) pelo CRM e/ou CFM para instruir os processos ético-profissionais quando se fizer necessário". (fl. 56)

9 "No plano clínico, o segredo é necessário ao procedimento e ao diagnóstico. O médico precisa de saber tudo para intervir com competência. 'Donde seja indispensável que ao paciente seja assegurado que as confidências permanecerão no segredo, para que possa falar livremente. Semelhante compromisso permite estabelecer uma relação de confiança necessária a uma acção terapêutica rigorosa e coerente. Assim, a regra do segredo pode ser entendida como um valor instrumental visando a realização de fins imediatos (a saúde) e remotos (a humanidade no homem)' ". (in *O dever de sigilo do médico: um roteiro da lei portuguesa*", André Gonçalo Dias Pereira. Revista Portuguesa do Dano Corporal (19). 2009 [p. 09-50].





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

Ora, a intimidade nada mais é do que uma das manifestações dos direitos de personalidade.

E os direitos da personalidade abrangem desde a proteção intra-uterina, passando pelo corpo vivo (incluída a proteção contra lesão ou morte do corpo e a responsabilidade pela sua ocorrência causada por outrem culposa ou dolosamente), a dimensão moral do indivíduo, indo até a memória da pessoa morta.

O Código Civil Brasileiro confere proteção indistinta aos direitos da personalidade do morto, atribuindo aos seus herdeiros a legitimidade para defendê-los tanto preventiva quanto repressivamente^{10 11}. Nota-se do texto legal que não se fez qualquer ressalva ao âmbito da proteção¹², permitindo concluir pela abrangência dos direitos relativos ao corpo inclusive quanto à responsabilidade por atos pretéritos incidentes sobre a pessoa viva.

E quando a lei refere a legitimidade, confere a os herdeiros a tutela dos direitos da personalidade do ente falecido mesmo antes da ação judicial.

Não há direito sem ação. E o exercício do direito de ação pressupõe o acesso a todos os instrumentos capazes de viabilizá-lo.

A literatura universal e a história do direito revelam que, dos segredos encontrados pelos familiares em cartas e correspondências, diários e demais registros

10 "Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

11 "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes."

12 Nesse sentido é o Enunciado nº 05, das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "– Arts. 12 e 20: 1) as disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12".





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

pessoais do morto, elucidam-se fatos importantes acerca da sua morte.

Esses registros, embora muitas vezes revelem aspectos recônditos da pessoa morta, são acessados após a morte sem a necessidade de prévia autorização judicial, e resultam da natural proximidade gerada pelo vínculo familiar.

Mesmo diante das regras de autodeterminação e proteção da individualidade, é inegável que todos os sistemas jurídicos ocidentais estão calcados no instituto da família, e na sua relação direta e incindível com os seus componentes.

Manifestação dessa tendência é o reconhecimento do acesso dos familiares aos prontuários médicos dos entes falecidos, previsto em diversas legislações de países de reconhecida tradição democrática e de proteção de direitos individuais, a exemplo dos Estados Unidos da América, Inglaterra e Portugal¹³.

E em termos de regramento da matéria no direito brasileiro, a reserva jurisdicional não figura entre os requisitos estabelecidos para a tutela dos direitos do morto pelos seus sucessores.

Tome-se como exemplo da ausência dessa reserva o caso do sigilo bancário: embora se exija, em vida, autorização do titular ou ordem judicial, os sucessores tem acesso aos dados do parente morto, na condição de administradores do espólio¹⁴, na maior parte das vezes sem a necessidade de qualquer intervenção judicial¹⁵.

13 Nos Estados Unidos da América, o *Health Information Portability and Accountability Act – HIPAA* (acessada em 27/09/2012 no sítio eletrônico <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-104publ191/html/PLAW-104publ191.htm>), Lei Federal promulgada em 1996 pelo Congresso norte-americano, e regulamentada em 2002 pelo Department of Health and human service, através da Privacy Rule, assegura o acesso dos parentes aos registros médicos, a menos que haja objeção do paciente. Na Inglaterra, o *Health Records Act* (acessada em 27/09/2012, no sítio eletrônico http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1990/23/pdfs/ukpga_19900023_en.pdf), Lei Nacional promulgada pela Câmara dos Comuns no ano de 1990 também prevê o acesso dos familiares do paciente falecido, ressalvada a objeção feita por este em vida. Em Portugal, embora o acesso não esteja previsto em diplomas legais, é tratado como uma das hipóteses de consentimento presumido, quando em causa a proteção de direitos do morto por seus sucessores (art. 39, do Código Penal Português).

14 “Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz”.

15 É o que dispõe o Código de Processo Civil no seu art. 982: “ Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500



Do rol dos direitos à privacidade, nem todos exigem intervenção judicial para sua mitigação em vida. São inúmeros os exemplos. Cito três: notificação compulsória de doenças infectocontagiosas, revista pessoal realizada pela polícia em portos, aeroportos, alfândega, e o exame de correspondência de pessoas presas.

Dessas razões é possível concluir que a cláusula de reserva jurisdicional não se aplica ao sigilo médico, relativamente ao acesso pelos sucessores do paciente morto.

Existem também outros fundamentos que conferem aos sucessores legitimidade para, também em nome próprio, acessarem os prontuários médicos do paciente falecido; é o ocorre, por exemplo, no caso de investigação de doenças genéticas, ou no caso de ação de responsabilidade civil por dano moral reflexo. Nesse último caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁶ é pacífica.

É preciso, contudo, estabelecer regras e limites a esse acesso.

Em primeiro lugar, deve ser assegurado a todo e qualquer paciente, em vida, o direito à objeção a tal acesso após a sua morte. E o exercício dessa objeção, nos pacientes relativa ou absolutamente incapazes, deve ser exercido pelos respectivos representantes legais, tutores ou curadores.

Quanto a isso, a orientação contida no Código de Ética Médica editado em 2010¹⁷ merece ser interpretada de modo a resguardar o acesso dos sucessores do

inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007). Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007). § 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009) § 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009)".

16 Conferir, por todos, AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012, e AgRg no AREsp 104.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012.

17 A matéria se encontra regulada nos seguintes termos: "É vedado ao médico: Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

paciente morto ao seu prontuário, a menos que haja objeção deste devidamente manifestada em vida ao seu médico, e registrada no prontuário.

Além disso, aos familiares se impõe o dever de sigilo das peças que lhes forem confiadas pelo médico do paciente morto. O abuso de direito constitui limitação implícita a nortear a finalidade e o modo como devem ser tratadas tais informações médicas, de modo que dos sucessores deverá ser exigida a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade, vedando a divulgação das informações para fins alheios à defesa dos direitos da personalidade do paciente morto, ou de danos aos herdeiros resultantes do fato de sua morte.

Em referência ao Recurso Extraordinário nº 91218 (Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 10/11/1981, DJ 16-04-1982 PP-13407 EMENT VOL-01250-02 PP-00256 RTJ VOL-00101-02 PP-00676), é de se notar, inicialmente, que as questões ali tratadas não são idênticas ao problema ora posto.

No mencionado Recurso Extraordinário, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou acesso direto dos órgãos de persecução criminal aos prontuários médicos existentes em estabelecimento de saúde contra o qual não era dirigida a investigação.

Já no caso dos presentes autos, reclama-se o acesso pelos legítimos sucessores do paciente falecido, na tutela de interesses deste, mas também por direito

na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresse consentimento do seu representante legal.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial".





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

próprio.

O entendimento jurisprudencial observado no mencionado Recurso Extraordinário, julgado no ano de 1981, já não se pode afirmar que prevaleça.

A jurisprudência e a doutrina sobre a abrangência da tutela dos direitos da personalidade sofreu sensível modificação nesses trinta anos decorridos desde a decisão referida.

É reconhecido hoje um vínculo geracional que une os membros de uma família. É a família o principal canal de comunicação do médico, depois do paciente. É a família quem decide em última instância acerca da doação de órgãos do ente falecido.

A lei, hoje, torna os sucessores do morto os guardiões dos seus direitos de personalidade, e a maior manifestação nesse direito póstumo é garantir o conhecimento das causas da sua morte.

O instituto da objeção do paciente em vida, largamente utilizado por democracias ocidentais cuja prática médica é exemplar, afigura-se mecanismo satisfatório a preservar em sigilo as informações e prontuários médicos dos pacientes que assim o desejarem e expressamente registrarem tal desejo perante os profissionais da medicina que o acompanham.

Ainda como reforço à fundamentação, não se pode ignorar que os sucessores vivos em regra são afetados pela morte do paciente, e detém próprio e legítimo interesse em conhecer as suas causas, tanto para fins da adoção de cuidados médicos relacionados com aspectos genéticos da doença, quanto para promoverem medidas relacionadas a eventuais danos morais reflexos resultantes da morte.

Todos esses aspectos considerados amparam a relevância dos fundamentos jurídicos invocados em defesa da tutela de urgência.

Cabe, pois aferir se a própria urgência também se verifica.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

Poder-se-ia considerar que os longos anos já transcorridos até a propositura da presente medida judicial deporiam, por si sós, contra a alegação de risco contida na petição inicial.

Mas não é esse o juízo exigido nos casos envolvendo interesses difusos e individuais homogêneos.

A pulverização dos efeitos invariavelmente faz transparecer que a lesão observada não compromete a vida cotidiana, e, por isso, desaconselha a adoção de providências urgentes.

Ocorre que a proteção desses direitos visa a garantir dia a dia a cessação de práticas capazes de induzir a perecimento de direitos, danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A medida urgente visa a defender o direito difuso atinente ao exercício da medicina em conformidade com a Constituição da República e a lei. E essa defesa é sentida quando os seus efeitos se reproduzem de modo cotidiano no exercício de direitos assegurados também na Constituição e na lei civil.

É preciso consignar, por fim, que a medida de urgência visa a evitar danos maiores, e por isso não esgota toda a prestação jurisdicional que o caso requer.

Por isso, e até que se defina a questão, basta que se exija do Conselho Federal de Medicina a adoção de medidas internas de orientação aos profissionais médicos a ele submetidos, que forneçam aos sucessores legítimos do paciente morto os prontuários médicos, mediante devida identificação do requerente, e declaração das finalidades pretendidas com os documentos.

ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO

Consoante entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

Justiça, a limitação territorial a que alude o art. 16 da Lei nº 7.347/8518 refere-se apenas aos efeitos da decisão judicial em relação àqueles que, não sendo partes na demanda, são por ela afetados (os substituídos processuais).

Mas a ordem imediata objeto desta medida de urgência dirige-se única e exclusivamente ao Conselho Federal de Medicina, que é parte no feito.

Sendo assim, não vejo como limitar territorialmente uma decisão que, nesse caso, ao invés de tutelar direitos, ocasionaria ainda maiores controvérsias, por criar divergências na conduta de entidade voltada justamente a conferir uniformidade ao exercício da medicina.

Sobre o tema, vem a calhar recente julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.

1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.
2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma

18 "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.

3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.

4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente.

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação”¹⁹.

Posto isso, defiro em parte medida antecipatória, para determinar ao Conselho Federal de Medicina que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: a) fornecerem, quando solicitados pelos sucessores legítimos do paciente morto em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que

qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.
19 (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500

documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a multa diária para o caso de descumprimento da presente medida, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis ao presidente da entidade em caso de descumprimento, inclusive no que tange à configuração de ato de improbidade administrativa.

Intimem-se.

Goiânia, 02 de outubro de 2012.


Tárzis Augusto de Santana Lima
Juiz Federal Substituto





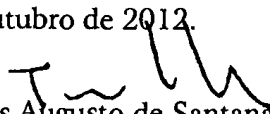
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo : 26798-86.2012.4.01.3500
Classe : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requeridos : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

Citem-se.

Goiânia, 02 de outubro de 2012.

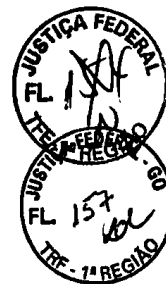

Tárzis Augusto de Santana Lima
Juiz Federal Substituto

TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA
Juiz Federal Substituto





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
0026798-86.2012.4.01.3500



67.100.00

CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com N° 00085.2012.00033500.2.00507/00033, o documento do tipo Decisão de Antecipação de Tutela, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA, e inserido por servidor(a) NEURIVAN TAVARES COSTA, em 03/10/2012, às 12h39.

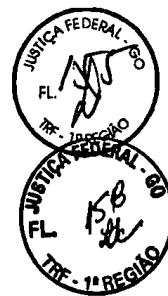
Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD

TRF1-1ª REGIÃO / IMP.15-02-04





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
3ª VARA FEDERAL CÍVEL



Processo : 26798-86.2012.4.01.3500
Classe : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requeridos : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

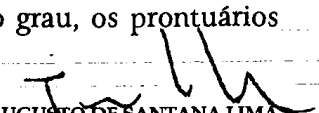
DECISÃO INTEGRATIVA

Às fls. 138/155, deferi em parte a medida antecipatória, para determinar ao Conselho Federal de Medicina a adoção das medidas necessárias ao fornecimento dos prontuários médicos do paciente falecido aos seus sucessores legítimos em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, quando solicitados e desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária.

Ocorre que, embora os fundamentos da decisão sejam claros quanto ao direito do cônjuge sobrevivente do paciente falecido ao acesso aos mencionados prontuários médicos, *ex vi* do art. 12 do Código Civil, o seu dispositivo foi omissivo nesse ponto.

Posto isso, **retifico, de ofício, o dispositivo da decisão de fls. 138/155,** para constar a seguinte redação:

“Posto isso, defiro em parte medida antecipatória, para determinar ao Conselho Federal de Medicina que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de:
a) fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários


TÂRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Continuação da decisão no processo 26798-86.2012.4.01.3500



médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a multa diária para o caso de descumprimento da presente medida, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis ao presidente da entidade em caso de descumprimento, inclusive no que tange à configuração de ato de improbidade administrativa.

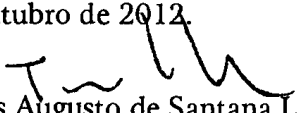
Intimem-se.”

Saliento, por oportuno, que tal decisão manifesta apenas um posicionamento inicial deste juízo baseado na necessidade da tutela de urgência, o que não afasta e mesmo ratifica a necessidade de ser buscada uma composição amigável do litígio.

A presente decisão integra a de fls. 138/155 para todos os fins de direito.

I.

Goiânia, 02 de outubro de 2012.


Tárzis Augusto de Santana Lima
Juiz Federal Substituto





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
0026798-86.2012.4.01.3500

67.100.00



CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com Nº 00086.2012.00033500.2.00507/00033, o documento do tipo Decisão de Antecipação de Tutela, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA, e inserido por servidor(a) NEURIVAN TAVARES COSTA, em 03/10/2012, às 18h17.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD

TRF1-1ª REGIÃO / IMP.15-02-04



CERTIDAO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi 1 carta precatória de nº 93/2012 e 1 mandado de citação e intimação aos requeridos.

Goiânia, 03 / 10 / 2012.




Lenir Rosa P. Motta
Técnico Judiciário - mat. 13203





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

Rua 19, nº 244, 4º andar, centro, CEP 74030-090, Goiânia



CARTA PRECATÓRIA nº 93/2012

DEPRECANTE: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

DEPRECADO: Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, lote 8,
CEP 70.070-933 Brasília/DF

PROCESSO: Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM E OUTRO

FINALIDADE: **PROCEDER À CITACÃO** do Réu **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, na pessoa do seu Presidente, com endereço na SGAS, Lote 72, Brasília-DF – CEP: 70.390-150, para todos os termos e atos da mencionada ação, e para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC); e, **INTIMAÇÃO** do Réu acerca inteiro do teor da decisão de fls. 138/155 e da decisão integrativa de fls. 158/159, que deferiu em parte a medida antecipatória, para que as cumpram tal qual nelas se contém, sob pena de pagamento de multa diária arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação, serão presumidos aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor (arts. 285, 2ª parte c/c o 319, ambos do CPC).

ANEXOS: Cópias da petição inicial, da decisão de fls. 138/155, do despacho de fl. 156 e da decisão integrativa de fls. 158/159.

Goiânia, 08 de outubro de 2012.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES

Juiz Federal da 4ª Vara
em exercício na 3ª Vara



UNIDADE DE POSTAGEM		POSTAGEM CR / AR	
Nº DO REGISTRO	DATA POSTAGEM 08/10/2012	NATUREZA DO OBJETO Carta Precatória nº93/2012 (267988620124013500)	
DESTINATÁRIO SZ 40808047 3 BR			
Exmo.Sr. Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal			
ENDEREÇO Setor Autarquias Sul Qd. 2 Bloco.G Lt.8 Brasília/DF - CEP: 70.070-933			

PREENCHIMENTO NO DESTINO	RECIBO RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE AR		CARIMBO DO CORREIO DE DESTINO
	LOCAL E DATA <i>08/10/12</i>		
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <i>Balecho</i>		
	ASSINATURA DO AGENTE POSTAL <i>[Assinatura]</i>		
DEVOLVA DIRETAMENTE AO REMETENTE (ENDEREÇO NO VERSO)			

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO



ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO A

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	
3ª VARA	
Rua 19, nº 244, Centro -	
ENDEREÇO	
74030-090 CEP	Goiânia-GO CIDADE/UF

BRASIL





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

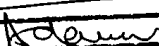
Autos nº 26798.86.2012.4.01.3500



em branco



Em 09/10/17 faço juntada a estes autos
de Mandado de citacao
do ser


Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Mat.: 59403





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA FEDERAL

PCTT: 92.100.0
URGENTE



MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO: 26798-86.2012.4.01.3500
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO.



MANDADO: Nº /
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO: RUA T-28, Nº 245, SETOR BUENO, GOIÂNIA-GO, CEP: 74.210-040

FINALIDADE: DAR CIÊNCIA dos termos da Ação para, querendo, respondê-la, no prazo de 60 dia(s), E INTIMAR da decisão que deferiu em parte medida antecipatória.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados (art. 285 do CPC).
ANEXO: Cópia da petição inicial, da decisão de fls. 138/155, do despacho de fl. 156 e decisão de fls. 158/159.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
0019-RUA 19, N 244 - CENTRO 4 ANDAR
GOIANIA-GO
CEP: 74.030-090

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

GOIANIA, 04 de Outubro de 2012.

DINAH REGINA DE CASTRO ANTONELLI
Diretor(a) de Secretaria da 3ª VARA FEDERAL
Em Substituição

Recebido em 08/10/12

Dra. Cláudia de Castro Zica
Assessora Jurídica - CREMEGO
OAB/GO 20.521



CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao R. Mandado,
dirigi-me à Rua T-28, nº 245, St. Bueno, Goiânia,

e ai estando às 14h horas,
(X) CITEI, (X) INTIMEI, () NOTIFIQUEI
citei e intimei o Conselho Regional de Medi-
na do Estado de Goiás na pessoa da Dra. Clau-
dia de Castro Zica
dos termos de
mandado, ficando eu, seu cliente, e dando
sua assinatura, recebendo o contrafé. Dou fé.
Goiânia 08 de outubro de 2012.


Flávio Gonçalves de Oliveira
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Mat. 300-3





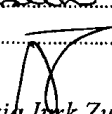
PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 26798-86-2012.



em branco



JUNTADA Em <u>06/11/2012</u>, junto a estes autos <u>Embraga</u> <u>de Declaração do Conselho Federal de Medic</u> <u>cina (Empíreo)</u>  Nádia Luzia Iurk Zuchelo Analista Judiciário Matrícula 26703





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

JF GO 08 2497 05/NOV/2012 15:43



EXMO. SR. JUIZ DA 3ª. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS/GO

Ref.: ACP nº 26798-86.2012.4.01.3500

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, nos autos do processo em referência que lhe move o Ministério Público Federal, por seus advogados, vem, à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 535, I e II, do CPC, propor o presente

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face das decisões de fls. 138-155 e fls. 158/159 diante da obscuridade nelas constante e da omissão de ponto sobre o qual V. Exª deveria ter se manifestado. O que faz pelas razões a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante foi intimado das referidas decisões no dia 23/10/2012 por Carta Precatória. Porém, até a presente data a Carta ainda não foi juntada aos autos (Art. 241, IV c/c art. 242, ambos do CPC).

Desse modo, o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação destes embargos sequer começou a fluir.

DA OBSCURIDADE/CONTRADITORIEDADE

Em que pesem os fundamentos constantes das decisões embargadas, restam as mesmas obscuras e/ou contraditórias, pois não revelam, com a objetividade necessária, o seu alcance no que diz respeito ao item “b” do seu dispositivo, que assim determina:

1





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



“(…) Posto isso, defiro em parte medida antecipatória, para determinar ao Conselho Federal de Medicina que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar, no sentido de: (...); (b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após sua morte.”

No relatório da decisão ora embargada, consta a seguinte afirmativa:

“(…) Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo (...), objetivando liminarmente ver garantido aos sucessores legítimos dos pacientes falecidos o acesso aos respectivos prontuários médicos, para fins lícitos e independentemente de ordem judicial específica, afastando as restrições estabelecidas pelo réu através do Parecer CFM n. 06/2012 e da Nota Técnica do Setor Jurídico 002/2012, também do CFM.

Como pedido definitivo, pretende-se a declaração de nulidade dos mencionados atos normativos, bem como o reconhecimento do direito de acesso dos sucessores legítimos dos pacientes falecidos aos respectivos prontuários médicos, para finalidades lícitas, independentemente de autorização judicial específica.

(…) Tanto no pedido de urgência, quanto no pedido final, o acesso seria excepcionado por objeção expressa do paciente à divulgação de tais registros, inclusive aos seus sucessores legítimos, manifestada em vida.”
(grifamos e destacamos)

Não obstante esse entendimento, infere-se da petição inicial da ação civil pública que o autor/embargado assim delimitou expressamente os seus pedidos:

“8 – PEDIDOS

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a V.Exa.

8.1 – DECISÃO LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE PARTE DA PRETENSÃO DE MÉRITO

8.1.1. – reconheça a inconstitucionalidade *incidenter tantum*, da regra da Lei Federal nº 7.347/85, artigo 16, especificamente do vetor interpretativo que aponte para suposta incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Goiás para conhecer e julgar esta





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



demanda e circunscreva a eficácia erga omnes da tutela jurisdicional pretendida aos limites territoriais desse órgão judiciário;

8.1.2. - suspenda a aplicação do "Parecer" CFM n. 06/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico 002/2012, também do CFM, e, dessa forma;

8.1.3. suspenda a exigência de autorização judicial específica para que sucessores legítimos tenham acesso aos prontuários médicos de seus entes falecidos;

8.2 JULGAMENTO DEFINITIVO

8.2.1. (...)

8.2.2. (...)

8.2.3. (...)

8.2.4. (...)

8.2.5. **Declare que somente na hipótese de o paciente, enquanto vivo, expressamente opuser objeção à liberação de seus prontuários médicos a seus sucessores legítimos, o sigilo de tais documentos se mantenha após sua morte.**

8.2.6. (...)" (destacamos)

Depreende-se da leitura dos pedidos constantes da inicial que apenas no julgamento definitivo o autor/embargado pediu fosse declarado que somente mediante a objeção do paciente em vida seu prontuário não será liberado aos familiares. Em momento algum o pedido de tutela antecipada abrangeu pedido nesse sentido, ao contrário do entendido na r. decisão embargada.

Ou seja, dúvida paira ao embargante quanto ao real alcance do dispositivo constante da letra 'b' da r. decisão liminar, uma vez que ali consta declaração e determinação **NÃO** requerida pelo autor.

Por conseguinte, são os presentes embargos de declaração opostos para requerer a V.Exa. seja esclarecido o posicionamento de V.Exa. com relação ao item 'b' acima indicado.

DAS OMISSÕES EXISTENTES NA R. DECISÃO EMBARGADA

Nas informações preliminares, o ora embargante destacou que o Parecer e a Nota Técnica impugnados na inicial apenas interpretaram o art. 102 do





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



CEM/88 (correspondente ao atual art. 73 do CEM/09) e o art. 154 do Código Penal à luz da exegese do art. 5º, X da norma constitucional. Nada mais.

Na ocasião, o ora embargante consignou que: "ainda que fossem retirados os seus efeitos jurídicos, o que não se espera, continuará em vigor a força normativa do art. 73 do CEM/09 e do art. 154 do CP, que não estão sendo questionado na presente ACP." Além disso, o embargante reportou-se à Lei de Acesso à Informação (Lei n.12.527/2011) que também protege as informações pessoais do cidadão.

Em vista disso, requereu a inépcia da inicial.

Não obstante constar pedido expresso de inépcia da inicial, diante da inocuidade da causa de pedir, visto que não houve ataque ao ceme da questão do sigilo médico, V.Exa. não se pronunciou sobre esse ponto, o que ora é requerido.

Além disso, na fundamentação da decisão embargada, V.Exa. assim se manifestou:

" (...)

Por isso, e até que se defina a questão, basta que se exija do Conselho Federal de Medicina a adoção de medidas internas de orientação aos profissionais médicos a ele submetidos, que forneçam aos sucessores legítimos do paciente morto os prontuários médicos, mediante devida identificação do requerente, e a declaração das finalidades pretendidas com os documentos." (grifamos e destacamos)

No entanto, no dispositivo do item 'a' da decisão embargada, V.Exa. assim se pronunciou:

"(...) a) fornecerem, quando solicitados pelos sucessores legítimos do paciente morto em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária;"

Inferre-se que a r. decisão embargada, no dispositivo, não se pronunciou sobre a necessidade de o requerente/familiar do paciente morto declare as finalidades pretendidas com os documentos, conforme fez na fundamentação da decisão. O que ora é requerido.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



O embargante tem, por outro lado, dificuldades para o cumprimento integral da decisão proferida por V. Ex^a, tendo em vista que a Res. 1.931/09, que aprovou o seu Código de Ética Médica e não foi objeto de ataque nesta ACP, em seu art. 73 preserva o sigilo profissional estando em pleno vigor.

Nesse diapasão, o Conselho embargante pensa em editar norma interna suspendendo os efeitos jurídicos do Parecer CFM nº 06/10 e da NT nº 02/12, até que sobrevenha decisão superior modificando a decisão embargada. Diante da tessitura normativa que envolve as partes não vê outra alternativa plausível para o correto cumprimento da decisão liminar em questão.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para:

- (i) seja esclarecido o ponto obscuro acima apontado, de maneira a esclarecer a questão de interpretação quanto ao real alcance da determinação contida no dispositivo de letra 'b' do dispositivo da decisão embargada; e,
- (ii) seja sanada a omissão contida na letra 'a' do dispositivo da decisão embargada, quanto à necessidade de os familiares do paciente falecido declarar a finalidade pretendida com a cópia do seu prontuário.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 29 de outubro de 2012.

Ana Luiza Brochado Saraiva Martins
OAB/DF 6.644


Antonio Carlos Nunes de Oliveira
OAB/DF 11.462


José Alejandro Bullón
OAB/DF 13.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA
Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de juntar os Embargos de Declaração do Conselho Federal de Medicina, apresentado por fax, protocolizado sob nº 622266, em 29/10/2012, por ser de teor idêntico ao juntado às fls. 165/169.
Goiânia, 06 de novembro de 2012.

Nádia Luzia Iurk Zuchelo
Analista Judiciário-Mat.26703

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
MM. Juiz Federal.

Goiânia, 06/11/2012.

Nádia Luzia Iurk Zuchelo
Analista Judiciário-Mat.26703

Suspenda-se o curso destes autos em razão do oferecimento de exceção de incompetência pelo Conselho Federal de Medicina, autos nº. 36459-89.2012.4.01.3500.

Goiânia, 28/11/2012.

Leonardo Bulssa Freitas
JUIZ FEDERAL



- Certidão -

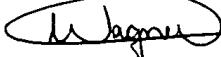
CERTIFICO e dou fé que este processo está
suspensa em razão do ofício
de recusa de incompetência
pelo Conselho Federal de Medicina,
autos n.º 36459-89/2012:4.01.3500, opus.
Goiânia-GO, 29 de novembro de 2012.

Secretaria da 1ª Vara

Mylander Macedo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Matrícula 8803

CODRENADORIA JURÍDICA
Recebido em

03 DEZ. 2012



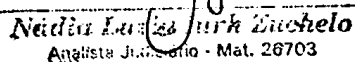
Wagner Oliveira dos Santos
Técnico de Apoio Especializado
Matrícula 5399-G

M. M. F. J. J.,
Ciente (fl. 1402)
Goiânia, 4/12/2012


Ailton Benedito de Souza
PROCURADOR DA REPÚBLICA

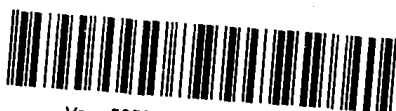
JUNTADA

Aos 11 dias do mês de 12 de 2012
faço junta de autos autos Carta
Protesto n.º 93/2012
(Suspensão)


Nádia Lúcia Jurk Eichel
Analista Judiciário - Mat. 26703



00267988620124013500



Vara 50529-23.2012.4.01.3400



JFGO 0420715 08/NOV/2012

SECLA RJDF
PCT F. 92.100.03

17/49

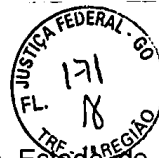
Rubrica 14

URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
TIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

Rua 19, nº 244, 4º andar, centro, CEP 74030-090, Goiânia

CARTA PRECATÓRIA nº 93/2012



DEPRECANTE: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

DEPRECADO: Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, lote 8,
CEP 70.070-933 Brasília/DF

PROCESSO: Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM E OUTRO

FINALIDADE:

PROCEDER À CITACÃO do Réu **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, na pessoa do seu Presidente, com endereço na SGAS, Lote 72, Brasília-DF – CEP: 70.390-150, para todos os termos e atos da mencionada ação, e para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (arts. 297º c/c 188, ambos do CPC); e, **INTIMAÇÃO** do Réu acerca inteiro do teor da decisão de fls. 138/155 e da decisão integrativa de fls. 158/159, que deferiu em parte a medida antecipatória, para que as cumpram tal qual nelas se contém, sob pena de pagamento de multa diária arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação, serão presumidos aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor (arts. 285, 2ª parte c/c o 319, ambos do CPC).

ANEXOS: Cópias da petição inicial, da decisão de fls. 138/155, do despacho de fl. 156 e da decisão integrativa de fls. 158/159.

Goiânia, 08 de outubro de 2012.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES

Juiz Federal da 4ª Vara
em exercício na 3ª Vara



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

16ª VARA	SJ-DF
Fls. 04	

Processo: 50529-23.2012.4.01.3400



TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

Recebidos os presentes autos da Seção de Distribuição em 15/10/2012, na Secretaria da 16ª Vara, com 03 folhas. Brasília/DF, 15/10/2012.


Kelly Fabiana C. de Souza
Técnico Judiciário - Mat. 13482/03

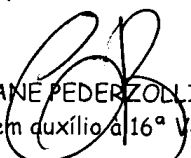
CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos à MMa. Juíza Federal no exercício da titularidade da 16ª Vara, Dra. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH, em, do que lavro este termo. Brasília/DF, 15/10/2012.


Nismeire Aparecida Candido Medeiros
P/Diretora de Secretaria

DESPACHO

Cumpra-se, servindo esta de mandado.
Realizada a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, procedendo-se às devidas anotações e baixas. Brasília, 15/10/2012.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal em auxílio à 16ª Vara Federal - SJDF





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



16ª Vara Federal/DF

fls. 05

rubrica 8

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE EXPEDI 01 (um)

- () mandado(s) de Intimação nº _____
- () mandado(s) de citação nº _____
- () mandado(s) de notificação nº _____
- () mandado(s) de notificação e Intimação nº _____
- () mandado(s) de citação e Intimação nº _____
- () mandado(s) de citação, penhora e avaliação nº _____
- () carta(s) precatória nº (s) _____
- () carta(s) de citação _____
- () carta(s) de intimação _____
- () carta(s) de notificação _____
- () ofício(s) nº (s) _____
- () edital(is) _____
- () _____

e o (s)/a(as) enviei via :

- ☒ Central
- () Correio / AR
- () Malote
- () Mensageiro (a)
- () _____

Brasília, 19 de Outubro de 2012.

Gleice Maria Soares Bento
Técnico Judiciário
Mat. 1400380



1

JUNTADA
Aos 29 de outubro de 2012 faço
juntada a estes autos:

(☒) MANEIO

(☐) MANEIO

(☐) MANEIO

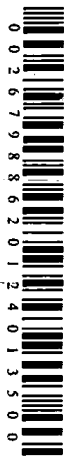
(☐) MANEIO

TESTIMUNHAÇÃO

(☒) cumprido () não cumprido, que se
segue(m).

Técnico Judiciário - 16ª Vara - SVD





Vara 50529-23.2012.4.01.3400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

Rua 19, nº 244, 4º andar, centro, CEP 74030-090, Goiânia

SECLA. SJDF
PCT 1.92.100.03
03
Rubrica

URGENTE



CARTA PRECATÓRIA nº 93/2012

DEPRECANTE: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

DEPRECADO: Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, lote 8,
CEP 70.070-933 Brasília/DF

PROCESSO: Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

FINALIDADE:

PROCEDER À CITACÃO do Réu **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, pessoa jurídica de direito público interno constituída sob a forma de autarquia federal, na pessoa do seu Presidente, com endereço na SGAS, Lote 72, Brasília-DF - CEP: 70.390-150, para todos os termos e atos da mencionada ação, e para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (arts. 297 c/c 188, ambos do CPC); e, **INTIMAÇÃO** do Réu acerca inteiro do teor da decisão de fls. 138/155 e da decisão integrativa de fls. 158/159, que deferiu em parte a medida antecipatória, para que as cumpram tal qual nelas se contém, sob pena de pagamento de multa diária arbitrada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a Ação, serão presumidos aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor (arts. 285, 2ª parte c/c o 319, ambos do CPC).

ANEXOS: Cópias da petição inicial, da decisão de fls. 138/155, do despacho de fl. 156 e da decisão integrativa de fls. 158/159.

Goiânia, 08 de outubro de 2012.

*Recebi em
23/10/12*

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
José Antônio Coutinho Silva
Chefe da Seção Jurídica

JULIANO TAVEIRA BERNARDES

Juiz Federal da 4ª Vara
em exercício na 3ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



AUTOS: 50529-23.2012.4.01.3400

VARA: 16ª

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, no dia 23/10/2012, às 11:30 horas, em cumprimento ao mandado expedido, nos autos do processo em epígrafe, compareci ao SGAS 915, Lote 72, Asa Sul, onde CITEI e INTIMEI o Conselho Federal de Medicina, na pessoa do Dr. José Alejandro Bullón Silva, Chefe da Assessoria Jurídica, que possui poderes para tanto, do inteiro teor do mandado, que após a leitura do mandado, recebeu contrafé e exarou nota de ciente.

Brasília, 25 de outubro de 2012.


Rudson Vieira Teixeira de Freitas
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 13103





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



REMESSA

Aos 05 dias do mês de Novembro de 2012, faço remessa destes auto ao/à

Juz Federal do 3ª Vara do Seção Jud. do Goiás

GmsB
Gleice Maria Soares Bento

Técnico Judiciário - 16ª Vara - SJ/DF



JFGD 0420715 08/NOV/2012 17:49

VISTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

Processo em ordem.

Goiânia, 03/06/2013.

LUCIANA LAURENTI GHELLER
Juíza Federal Substituta da 4ª Vara
em exercício na 3ª Vara


Cláudio Dreyer José de Sousa
Procurador da República





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 26798..86.2012



em branco



JUNTADA

Em 11 / 07 / 2013, junto a estes autos petição do

Ministério Público Federal

Nádia Luzia Iurk Zuchelo
Analista Judiciário
Matrícula 26703



36459.89.2012



JFGQ 0309101 02/JUL/2013 16:55

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Goiás



**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500

Gabo

Espécie: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

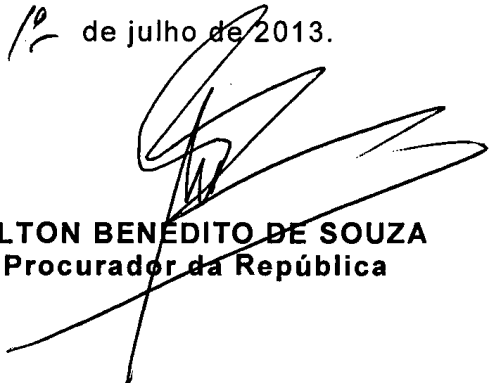
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
GOIÁS – CREMEGO

PROMOÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, forte no artigo 40, inciso II c/c artigo 81, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro, vem, perante V. Exa., requerer vista dos autos em epígrafe.

Goiânia, 1º de julho de 2013.


AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

Página 1/1

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500
Ato tipo: promoção ministerial

12929113





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

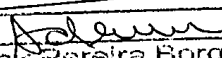
Autos nº 26298-86-2012-4-013500



em branco



Em 25/07/13 faço juntada a estes autos
de os petições do
autor


Adami Pereira Borges
Téc. Judicário - Mat.: 59403





JFGD 0616718 23/SET/2013 17:10
MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Goiás



**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500

Espécie: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Réus: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
GOIÁS – CREMEGO**

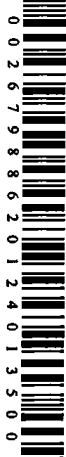
PROMOÇÃO MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo
Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas
atribuições constitucionais e legais, forte no artigo 40, inciso II c/c
artigo 81, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro, vem,
perante V. Exa., requerer vista dos autos em epígrafe.

Goiânia, 18 de setembro de 2013.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal – Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 267988620124013500



VISTA / CARGA

Nesta data faço os presentes autos com vista à (o):

- () Fazenda Nacional
- () Procuradoria Federal
- () Defensoria Pública
- () AGU
- (x) **MPF**
- () Perito
- () Outros _____

Goiânia, 30/09 / 2013.

Nádia Luzia Turk Zuchelo
ANALISTA JUDICIÁRIO
Matrícula 26703



TERMO DE RECEBIMENTO

Em 06/11 /2013, recebi estes autos em

Secretaria.

Nádia Luzia Turk Zuchelo
ANALISTA JUDICIÁRIO
Matrícula 26703

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA-GO
COORDENADORIA JURÍDICA

Recebido em

30 SET. 2013

Wagner Oliveira dos Santos
Matrícula 8388-6



Em 18/11/13 faço juntada a estes autos

de 01 petições do
autor

Ademir

Ademir Pereira Borges

Técnico Judiciário - Mat.: 59403



JF60 0419146 15/OUT/2013 17:04



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Goiás



**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500

Espécie: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

*Réus: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
GOIÁS – CREMEGO*

PROMOÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante V. Exa., solicitar prioridade de tramitação e análise do recurso de embargos de declaração interposto pelo réu Conselho Federal de Medicina – CFM (fls. 165/169), pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

Consoante informações colhidas pela Central de Atendimento ao Cidadão dessa Procuradoria da República (CAC – MPF/GO), os profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar continuam negando o acesso de cônjuges/companheiros e familiares de pacientes falecidos aos prontuários médicos respectivos (doc. anexo), ao argumento de que o provimento liminar outrora prolatado (fls. 138/155 e 158/160) encontra-se

Página 1/2

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500
Ato tipo: promoção ministerial



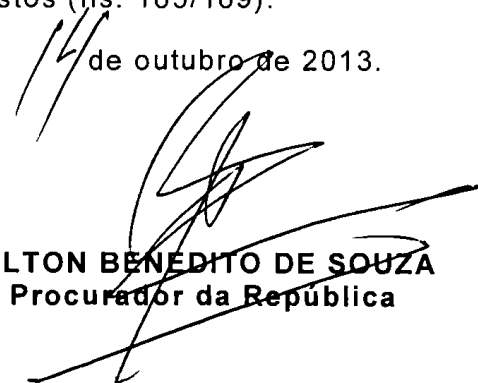


suspenso pela interposição dos embargos declaratórios em apreço (fls. 165/169).

Destarte, resta patente que o réu Conselho Federal de Medicina – CFM tem se utilizado da interposição do recurso sobredito como artifício processual para perpetuar a ilícita escusa de acesso dos cônjuges/companheiros e familiares aos prontuários de seus entes falecidos.

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **requer prioridade de tramitação e análise** dos embargos declaratórios interpostos (fls. 165/169).

Goiânia, 14 de outubro de 2013.


AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Ofício nº. 5664/2013-CFM/SEJUR

Brasília-DF, 13 de junho de 2013.



Exma. Sr. Promotora de Justiça
Dra. Révia Aparecida Peixoto de Paula Luna
Av. Dos Estudantes, 351 – Fórum, 2ª Promotoria de Justiça
Ibiporã - PR
CEP 86200-00

Recebido em 17/06/13
Antonio Atorja

Ref.: Inquérito Civil nº MPPR-0062.12.000056-7

01. Cumprimentando-o, esclarecemos que o CFM teve ciência do teor da Liminar concedida nos autos do processo n.º 26798-86.2012.4.01.3500 – 3ª VF/GO.

02. Informamos, no entanto, que o CFM interpôs recurso de embargos de declaração em face da decisão liminar proferida nos autos da ACP nº 0026798-86.2012.4.01.3500, que tramita na 3ª Vara Federal/GO. Este recurso interrompe o prazo para interposição do recurso de agravo e/ou apelação. Por outro lado, a doutrina entende que este recurso suspende os efeitos da decisão embargada. Ademais, esta ACP encontra-se suspensa desde 11/12/12 (Art. 306, CPC), por força de interposição de exceção de incompetência (Proc. nº 0036459-89.2012.4.01.3500) requerida pelo CFM, sendo certo que este incidente processual está aguardando decisão desde 28/01/2013.

03. Assim, diante da não eficácia da decisão liminar em tela (efeitos suspensos por força de recurso e exceção de incompetência), não se mostra possível o cumprimento da determinação emanada de Vossa Excelência.

04. Renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

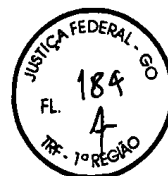
Atenciosamente,

ROBERTO LUIZ D'ÁVILA
Presidente





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA
Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500 / 7100

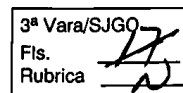


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, trasladei para estes autos cópia da decisão proferida às fls. 17/19 dos autos da exceção de incompetência nº 36459-89.2012.4.01.3500.
Goiânia, 19/11/2013.


Fabio Celio Mala
Analista Judiciário
Matrícula G080028





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA

Processo: 36459-89.2012.4.01.3500
Classe: 10402 – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
Expte : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Expto : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, objetivando seja reconhecida a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, com a consequente remessa dos autos a uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Para tanto, alega o excipiente que o juízo competente é o do local onde o CFM tem a sua sede, ou seja, no Distrito Federal, uma vez que a demanda versa sobre interesses de âmbito nacional. Acrescenta que o CREMEGO foi excluído do pólo passivo, o que reforça a incompetência da Seção Judiciária de Goiás para o julgamento da ação.

Intimado, o excepto apresentou resposta às fls. 11/14, aduzindo que o pedido não tem fundamento, posto que se a causa do processo principal perpassa todo o território nacional, qualquer juízo federal detém competência funcional para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e art. 2º da Lei n. 7.347/85. Afirma, ainda, que ao contrário do alegado pelo excipiente, o CREMEGO não foi excluído do pólo passivo da ação principal.

É o breve relato.

Decido.

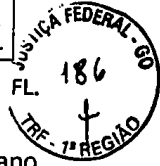
A questão da competência da Seção Judiciária do Estado de Goiás para o processamento e julgamento da ação foi devidamente enfrentada pela decisão de fls. 138/155 dos autos principais, na qual foi reconhecida a competência deste Juízo Federal de 1ª Instância. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão, os quais adoto como razão de decidir, *in verbis*:

"COMPETÊNCIA



Cont. Dec. Proc. n. 13958-78.2011.4.01.3500
Fl. 2

4ª Vara/SJGO
Fls. 18
Rubrica



Em ação civil pública, a competência é fixada pelo foro do local do dano, nos termos do art. 2º¹, da Lei nº 7.347/85.

O dano identificado pelo Ministério Público Federal em sua petição inicial consiste nos efeitos práticos da orientação do Conselho Federal de Medicina que veda o acesso dos pacientes e respectivos sucessores legítimos aos prontuários médicos dos primeiros.

Esse suposto dano envolve direito individual homogêneo de acesso aos referidos prontuários por todos os sucessores legítimos dos pacientes falecidos quando submetidos a tratamento médico no Brasil – já que a atuação do Conselho Federal de Medicina é de âmbito nacional.

Quando o alcance do dano for regional ou nacional, o Superior Tribunal de Justiça concluiu ser de opção do autor o foro perante o qual proporá a demanda, desde que o faça na capital de um dos Estados (ou Distrito Federal) envolvidos:

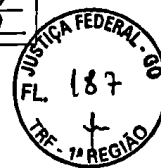
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SERVIÇO DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA VARA DA CAPITAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. ART. 2º DA LEI 7.347/1985. POTENCIAL LESÃO A DIREITO SUPRA-INDIVIDUAL DE CONSUMIDORES DE ÂMBITO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 93 DO CDC.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Trata a hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com a finalidade de discutir a prestação de serviço de telefonia para a defesa de consumidores de todo o Estado do Rio Grande do Sul.
3. O art. 2º da Lei 7.347/1985 estabelece que a competência para o julgamento das ações coletivas para tutela de interesses supra-individuais seja definida pelo critério do lugar do dano ou do risco.
4. O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu – ou possa ocorrer – o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II).
5. Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual.
6. Como, in casu, a potencial lesão ao direito dos consumidores ocorre em âmbito regional, à presente demanda deve ser aplicado o inciso II do art. 93 do CDC, mantido o aresto recorrido que determinou a competência da Vara da Capital – Porto Alegre – para o julgamento da demanda. Precedente do STJ.

¹ “Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”



4ª Vara/SJGO
Fls. <u>187</u>
Rubrica <u>A</u>



Cont. Dec. Proc. n. 13958-78.2011.4.01.3500
Fl. 3

7. Recurso Especial não provido.²

Portanto, sendo legítima a opção de foro realizada pelo Ministério Público Federal, afirmo a competência deste Juízo Federal de 1ª Instância para o feito."

Abraçando a tese ora sufragada, no sentido de ser possível o ajuizamento de ação civil pública em outra Seção Judiciária que não a do Distrito Federal, a despeito de se tratar de dano de âmbito nacional, impõe-se invocar precedentes recentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Conflitos de Competência ns. 39590/RJ e 39597/SP.

Por fim, embora a decisão de fls. 138/155 tenha feito alusão à desnecessidade de litisconsórcio entre o CFM e o CREMEGO, efetivamente não foi determinada a exclusão desse último do pólo passivo, tanto que o despacho de fl. 156 determinou a citação de ambos os Conselhos, tendo sido expedido o mandado de citação do CREMEGO à fl. 163.

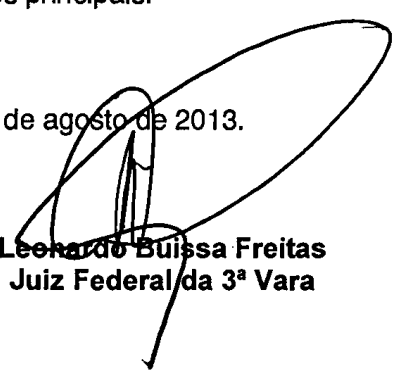
Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente exceção de incompetência.

Sem custas ou honorários, uma vez que se trata de incidente processual.

Cópia aos autos principais.

Intimem-se.

Goiânia, 05 de agosto de 2013.


Leonardo Buissa Freitas
Juiz Federal da 3ª Vara

² (REsp 448.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 15/12/2009)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA
Autos nº 2005.35.00.005837-4 / 1100



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

Goiânia, 18/11/2013.


Fabio Célio Maia
Analista Judiciário
Matrícula G080028

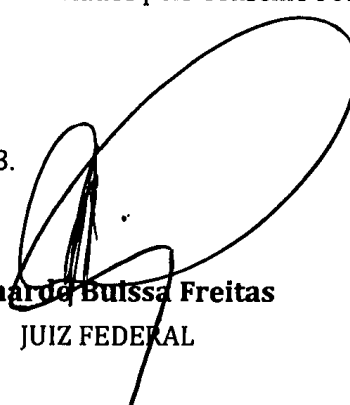
DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 306 do CPC¹, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência (autos nº 36459-89.2012.4.01.3500).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, venham-me os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios aviados pelo Conselho Federal de Medicina.

Intime-se o MPF.

Goiânia, /11/2013.


Leonardo Bulssa Freitas
JUIZ FEDERAL

1 "Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja **definitivamente julgada**." (grifamos)



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 27/11/2013, o
ATO ORDINATÓRIO/ATO JUDICIAL de fl.
188 foi enviado à publicação no
e-DJF1 (**Boletim nº 97/2013**). Heloisa (Heloisa
Mendonça A. de Paula / Técnico Jud. - Mat.41303).
Referido Boletim foi publicado no e-DJF1 nº 233,
em 02/12 /2013. Ademir (Ademir
Pereira Borges / Técnico Judiciário - Mat. 59403).

Nádia Luzia Iurk Zuchelo
Analista Judiciário - Mat. 26703





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal – Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 267988620124013500



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorrido o prazo legal, não houve interposição de agravo de instrumento contra a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência arguida pelo Conselho Federal de Medicina.
Goiânia, 08.01.2014.


Mylander Macedo Silva
Téc Jud/Matrícula 8803

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara, do que lavro este termo.
Goiânia, 08.01.2014.


Mylander Macedo Silva
Téc Jud/Matrícula 8803





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA**

Processo: 26798-86.2012.4.01.3500
Classe 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM e OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Conselho Federal de Medicina contra as decisões de fls. 138/155 e 158/159, ao fundamento de que: a) há obscuridade/contrariedade nas decisões vergastadas, especificamente no item “b”, uma vez que se extrai dos pedidos constantes da inicial que *“apenas no juízo definitivo o autor/embargado pediu fosse declarado que somente mediante a objeção do paciente em vida seu prontuário não será liberado aos familiares. Em momento algum o pedido de tutela antecipada abrangeu pedido nesse sentido, ao contrário do entendido na r. decisão embargada.”*; b) as decisões são omissas, haja vista que não se pronunciaram acerca da alegada inépcia da inicial e sobre a necessidade de que o requerente/familiar do paciente morto declare as finalidades pretendidas com os documentos.

Decido.

Embora tempestivos, os embargos não merecem acolhida.

Inicialmente, não há a aventada omissão quanto ao pedido de inépcia da petição inicial, por suposta ausência de causa de pedir, uma vez que os próprios fundamentos da decisão de fls. 138/155 afastam tal ilação.

Quanto à alegada obscuridade em relação ao item “b”, e da suposta omissão contida na letra “a” do dispositivo das decisões, igualmente sem razão o embargante.

Com efeito, referidos dispositivos expressam a convicção do magistrado prolator das decisões debatidas, não havendo qualquer omissão ou obscuridade em tais pontos.

Na verdade, o que deseja o embargante é claramente modificar a prestação jurisdicional entregue às fls. 138/155 e 158/159.

A função dos embargos, porém, e de declaração é integrar, complementar a sentença/decisão que se encontrar obscura, contraditória ou omissa (art. 535, I e II, do CPC).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

(continuação da decisão no processo de nº 26798-86.2012.4.01.3500)



O ataque aos fundamentos e conclusões da decisão deve ser exercitado via de recurso que possua, em sua natureza, a função de modificar o cerne da decisão, característica que os embargos de declaração, repete-se, não possuem. Neste sentido, o aresto ventilado em Theotônio Negrão, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 27ª ed., Saraiva, p. 410, verbete 3 b, do art. 535:

"Art. 35: 3b. 'Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição' (STJ-1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em)."

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do TRF da 1ª Região.

"TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA - 199701000188899 Processo: 199701000188899 UF: RO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR DJ DATA: 5/5/2005 PAGINA: 31 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA CONSTANTE DE CERTIDÃO EMITIDA PELO ESTADO DE RONDÔNIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA MEDIANTE RECIBO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE RESPOSTA A TODAS AS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. (Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

(continuação da decisão no processo de nº 26798-86.2012.4.01.3500)



Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.)

2. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. (Cf. STJ, EDAGA 261.531/SP, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 1.º/04/2002; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004.)

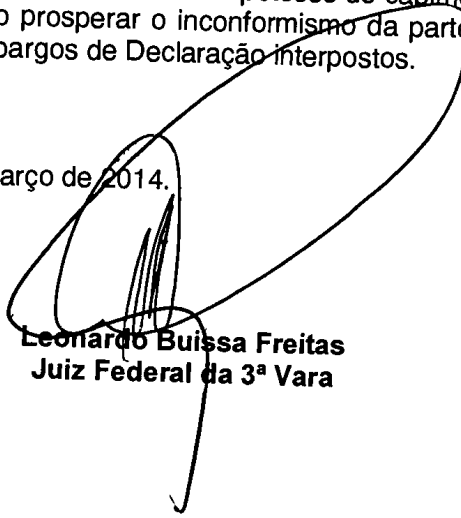
3. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos (cf. STJ, EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 14/08/2000).

4. Embargos de declaração rejeitados.”

Assim, ante a não ocorrência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC, não há como prosperar o inconformismo da parte embargante, razão pela qual **REJEITO** os Embargos de Declaração interpostos.

Intimem-se.

Goiânia, 06 de março de 2014.


Leonardo Buiça Freitas
Juiz Federal da 3ª Vara





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
0026798-86.2012.4.01.3500



67.100.00

CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com Nº 00016.2014.00033500.1.00098/00033, o documento do tipo Decisão de Antecipação de Tutela, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal LEONARDO BUISSA FREITAS, e inserido por servidor(a) NEURIVAN TAVARES COSTA, em 07/03/2014, às 12h22.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD

TRF1-1ª REGIÃO / IMP.15-02-04





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal – Goiás
TERCEIRA VARA

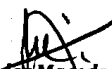
Autos nº 267988620124013500



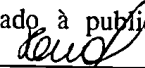
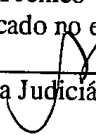
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que desfiz o apensamento dos autos da exceção de incompetência (36459-89.2012.4.01.3500); que, decorrido o prazo legal, não foi interposto recurso contra a decisão prolatada naquele incidente, cuja cópia encontra-se juntada às folhas 185/187.

Goiânia, 07.03.2014.


Mylander Macedo Silva
Téc Jud/Matrícula 8803

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 13/03/2014, o
ATO ORDINATÓRIO/ATO JUDICIAL de fl.
190/192 foi enviado à publicação no
e-DJF1 (**Boletim nº 12/2014**).  (Heloisa
Mendonça A. de Paula / Técnico Jud. - Mat.41303).
Referido Boletim foi publicado no e-DJF1 nº 52,
em 18/03/2014.  (Nádia
Luzia Iurk Zuchelo/Analista Judiciário - Mat.26703).



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi Carta n.
24/2014 ao Conselho Federal
de Medicina.

Goiânia, 25/03/2014.

rauf
Heiolsa Mendonça A. de Paula
Técnico Judiciário
Matrícula 41303





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

Rua 19, nº 244, 4º andar, Centro, CEP 74030-090, Goiânia



Carta nº 24/2014

Goiânia, 25 de março de 2014

Il^{mo} Sr.

Procurador do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
SGAS 915, lote 72
BRASÍLIA-DF
CEP: 70390-150

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Federal Substituta da Terceira Vara, Dr^a. Priscilla Pinto de Azevedo, fica Vossa Senhoria **INTIMADO** do inteiro teor da decisão de fls. 190/192, prolatada nos autos nº 26798-86.2012.4.01.3500, Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E OUTRO, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,


CRISTIANE DE BRITO SOYER
Diretora de Secretaria



PREENCHIMENTO PELO REMETENTE	Nº DO REGISTRO	DATA POSTAGEM	NATUREZA DO OBJETO
		26/03/2014	Carta nº 24/2014 (00267988620124013500)
	JG 99316913 BR		
DESTINATÁRIO			
Ilmo. Sr. Procurador do Conselho Federal de Medicina.			
ENDEREÇO			
SGAS 915, Lote 72. Brasília/DF - CEP: 70.390-150			

PREENCHIDO NO DESTINO	RECIBO RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE AR		CARIMBO DO CORREIO DE DESTINO
	31-3-14		
	LOCAL E DATA		
	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA		
	Noelma Brasil Vieira Fernandes		
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO		31 MAR 2014	
ASSINATURA DO AGENTE POSTAL			
DEVOLVA DIRETAMENTE AO REMETENTE (ENDEREÇO NO VERSO)			

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO

ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO A

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

3ª vara

Rua 19, nº 244, Centro -

ENDEREÇO

74030-090

CEP

Goânia-GO

CIDADE/UF

BRASIL





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 26798.86.2012.4.01.3500



EM BRANCO



Em 26/03/14 faço juntada a estes autos
de laudo de inventário
e contabilidade do rem.
(Tempestiva)

Admir
Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Mat.: 59403



JFGD 0303465 25/MAR/2014 15:39



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 03ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - GO



Processo: Ação Civil Pública n.º 26798-86.2012.4.01.3500
(p. 2277)

Autor: MPF

Réu: Conselho Federal de Medicina – CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MPF**, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 526 do Código de Processo Civil, requerer a juntada da anexa minuta do agravo instrumento interposto contra a r. decisão que concedeu a liminar pleiteada, requerendo-se a sua **reconsideração**.

Pede Deferimento.
Brasília, 20 de março de 2014.

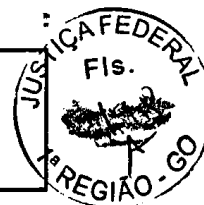
Francisco Antônio Camargo Rodrigues de Souza
OAB – DF 15.776

José Alejandro Búllon
OAB – DF 13.792



e-Proc
= Recebimento da petição =

Usuário:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CPF: 854.373.601-34)
Órgão Selecionado:	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Etapas do Peticionamento Inicial:	Informar Dados Iniciais > Incluir partes > Anexar Arquivos > Peticionar



O Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da 1ª Região informa que sua petição foi recebida com êxito no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, às **13h44 de 21/03/2014**, e recebeu o número provisório **11684436**.

Sua petição será analisada. Consulte periodicamente sua petição através do Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da 1ª Região usando o número provisório que lhe foi conferida.

Lista de Arquivos Enviados			
Nome do Arquivo	Tipo do Arquivo	Descrição do Arquivo	Hash do Arquivo
100000116844362014032123.PDF	PROCURAÇÃO	PROC CFM - PROCURACAO	3a9902f3e4907f9c04fe85d6181025093dffe
100000116844362014032119.PDF	DOCUMENTOS DA INICIAL	COPIA PROCESSO PARTE 5 DECISAO RECORRIDA E CERTIDAO INTIMACAO - DOCUMENTOS DA INICIAL	bd5177dd8614d6793c81602d1e5c6ddb7f09707
100000116844362014032113.PDF	PETIÇÃO INICIAL	AGRAVO INSTRUMENTO - PETICAO INICIAL	7531f90a4e6c00d28b1d6d7046b5a2d5cc751102
100000116844362014032122.PDF	FICHA FINANCEIRA	CNPJ - DOCUMENTOS	f1dd1ae2c607ce4c9d29bafefb635b73c35c519fc
100000116844362014032118.PDF	DOCUMENTOS DA INICIAL	COPIA PROCESSO PARTE 4 - DOCUMENTOS DA INICIAL	c6ab746ebffe732cf6136fc2a8e1836097f84644
100000116844362014032115.PDF	DOCUMENTOS DA INICIAL	COPIA PROCESSO PARTE 1 - DOCUMENTOS DA INICIAL	7b4656de6dab484b15f2f4097b2a4279e00e5c61





100000116844362014032121.PDF	FICHA FINANCEIRA	ATA CONSELHEIROS - DOCUMENTOS	f2d507194d3010596c3ed12bc2e6af4e4902bc03
100000116844362014032117.PDF	DOCUMENTOS DA INICIAL	COPIA PROCESSO PARTE 3 - DOCUMENTOS DA INICIAL	7aee455f3fee26cb8578fbc35bc9c065a093b852
100000116844362014032124.PDF	FICHA FINANCEIRA	REGIMENTO INTERNO CFM - DOCUMENTOS	3866c62ab4dbcfdb25088f6bd93d9e0e89be1300
100000116844362014032114.PDF	GUIA DE PREPARO	PREPARO E COMPROVANTE DE PGTO - GUIA DE PREPARO	cecba0debf0379bc996f931d1946577a5ec9e03
100000116844362014032120.PDF	FICHA FINANCEIRA	ATA DIRETORES - DOCUMENTOS	e9a6ad313048e9c59d87020e7e7bd0ff171bec1b
100000116844362014032116.PDF	DOCUMENTOS DA INICIAL	COPIA PROCESSO PARTE 2 - DOCUMENTOS DA INICIAL	8c19f59c7c0e56820365358e67c0fedc72e06ad2
Total: 12 arquivos			





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

O sigilo médico, embora não tenha caráter absoluto, deve ser tratado com a maior delicadeza, só podendo ser quebrado em hipóteses muito especiais; tratando-se de investigação de crime, sua revelação deve ser feita em termos, ressaltando-se os interesses do cliente, pois o médico não pode se transformar num dclator de seu paciente (STF - RTJ 101/676).

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM, Autarquia Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13.09.45, pela Lei nº 3.268, de 30.09.57, modificada pela Lei nº 11.000/2004 e regulamentada pelo decreto nº 44.045/58 e nº 6821/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 33.583.550/0001-30, com Sede no SGAS 915, lote 72, CEP 70390-150, Brasília-DF, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(COM PEDIDO DE LIMINAR)**

inconformado com a r. decisão de fls. 190/192, proferida nos autos do Ação Civil Pública nº **26798-86.2012.4.01.3500**, no qual contende com **MPF**, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos termos das razões anexas, requerendo sua remessa na forma da Lei. Informa, outrossim, que efetuou o recolhimento do porte, conforme guia anexa. **Declara o subscritor sob sua responsabilidade pessoal nos termos do art. 544, § 1º do CPC**, que as peças ora apresentadas são cópias autênticas das originais (cópia digital integral dos autos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Brasília, 21 de março de 2013.

Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza
OAB/DF 15.776

1

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 |

<http://www.portalmédico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Ref. Processo – Ação Civil Pública n.º 26798-86.2012.4.01.3500

Agravante : Conselho Federal de Medicina - CFM

Agravado: MPF

Razões do Agravante,

Egrégio Tribunal,

I – RESUMO DO OBJETO DA PRESENTE LIDE

Trata-se de Ação Civil Pública objetivando, em síntese, o **ACESSO INTEGRAL E IRRESTRITO ao prontuário e fichas médicas** (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) por sucessores legítimos dos pacientes falecidos independentemente de ordem judicial específica, ou seja, o requerente almeja que o Poder Judiciário determine que Réu deixe de aplicar interpretação estabelecida no Parecer CFM n.º 6/2010 e na Nota Técnica n.º 2/2012 do SEJUR/CFM.

Preclaro Julgador, toda a atuação do Ministério Público Federal se remete a buscar suspender e anular o disposto no Parecer CFM n. 06/2010, que dita em sua ementa: ***O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do de cujus, sucessores ou não. O direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da morte. A liberação do prontuário só deve ocorrer ante decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM.***

Este é o cerne de debate no presente feito. O CFM entende que o **sigilo médico**, a exemplo do sigilo bancário e de telefônico, entre outros, somente pode ser invadido por ordem judicial, após análise do caso concreto pelo Poder Judiciário. Em sentido contrário, o D. MPF entende que os seus representantes e os familiares e sucessores do falecido podem ter acesso ao prontuário médico, sem nenhuma análise judicial prévia.

O Juízo singular concedeu a tutela antecipatória para determinar ao Conselho Federal de Medicina que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: **a)** fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; **b)** informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte, conforme decisões de fls. **138/155** integrada pela decisão de fls. **158/159**.

2

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 |

<http://www.portalmédico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Os fundamentos usados pelo juízo foram, em suma, os seguintes: *a)* O Código Civil Brasileiro confere proteção indistinta aos direitos da personalidade do morto, atribuindo aos seus herdeiros a legitimidade para defendê-los tanto preventiva quanto repressivamente; *b)* que e quando a lei refere a legitimidade, confere a os herdeiros a tutela dos direitos da personalidade do ente falecido mesmo antes da ação judicial; *c)* que esses registros, embora muitas vezes revelem aspectos recônditos da pessoa morta, são acessados após a morte sem a necessidade de prévia autorização judicial, e resultam da natural proximidade gerada pelo vínculo familiar; *d)* que Manifestação dessa tendência é o reconhecimento do acesso dos familiares aos prontuários médicos dos entes falecidos, previsto em diversas legislações de países de reconhecida tradição democrática e de proteção de direitos individuais, a exemplo dos Estados Unidos da América, Inglaterra e Portugal. E em termos de regramento da matéria no direito brasileiro, a reserva jurisdicional não figura entre os requisitos estabelecidos para a tutela dos direitos do morto pelos seus sucessores. (...) Dessas razões é possível concluir que a cláusula de reserva jurisdicional não se aplica ao sigilo médico, relativamente ao acesso pelos sucessores do paciente morto; *e)* A jurisprudência e a doutrina sobre a abrangência da tutela dos direitos da personalidade sofreu sensível modificação nesses trinta anos decorridos desde a decisão referida; *f)* A lei, hoje, torna os sucessores do morto os guardiões dos seus direitos de personalidade, e a maior manifestação nesse direito póstumo é garantir o conhecimento das causas da sua morte. O instituto da objeção do paciente em vida, largamente utilizado por democracias ocidentais cuja prática médica é exemplar, afigura-se mecanismo satisfatório a preservar em sigilo as informações e prontuários médicos dos pacientes que assim o desejarem e expressamente registrarem tal desejo perante os profissionais da medicina que o acompanham; *g)* que os sucessores vivos em regra são afetados pela morte do paciente, e detém próprio e legítimo interesse em conhecer as suas causas, tanto para fins da adoção de cuidados médicos relacionados com aspectos genéticos da doença, quanto para promoverem medidas relacionadas a eventuais danos morais reflexos resultantes da morte.

Contudo, a referida decisão não pode ser mantida, senão vejamos.

II - DO DIREITO

II.A - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL

A r. decisão recorrida implica em cerceio de jurisdição, na medida em que não fez o correto enquadramento jurídico do tema, principalmente porque no caso em tela não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, data vênua. Onde está o receio de dano irreparável de um parecer emitido em 2010, que não possui poder coercitivo e que somente foi questionado perante o Poder Judiciário em 2013?





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Ademais, o douto juízo de origem **quedou-se inerte/silente** quando à análise dos pontos suscitados nos embargos declaratórios opostos às fls. 165/169. Com efeito, a decisão ora recorrida merece reforma porque a pretensão do Agravante gira em torno da impossibilidade material e jurídica de se **admitir/permitir o acesso, pelos sucessores do falecido, de informações sigilosas (prontuários médicos), que estão amparadas na Constituição da República.**

Assim, a decisão ora atacada padece de nulidade absoluta, eis que não procedeu a inadequada valoração dos pontos suscitados nos declaratórios deixando de entregar uma tutela jurisdicional condizente com a força normativa do texto Constitucional, pois no caso em tela há ofensa direta e frontal aos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF/88, bem como do inc. IX do art. 93 da CF.

Assim, resta evidente que o Agravante pretende evitar haja um acesso indiscriminado de informações sensíveis de pacientes (vivos ou mortos). Detenha-se, outrossim, que essas informações (prontuários) estão indubitavelmente protegidas pelo sigilo médico e amparadas no texto constitucional, **inclusive pela cláusula de reserva de jurisdição.**

Portanto, requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de que o **juízo de origem profira novo julgamento ou casse a liminar deferida**, especialmente quanto à necessidade de tutela da intimidade dos cidadãos/pacientes (vivos ou mortos), data vênia.

III - DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito da questão vale esclarecer que os Conselhos de Medicina são Autarquias Federais que possuem competência legal para fiscalizar o exercício técnico e moral da medicina, conforme se depreende da Lei n.º 3268/57 (art. 1º, 2º, 5º e 15º).

Assim, não há dúvidas de que os temas abordados nos pareceres atacados pelo MPF podem ser tratados pelo CFM, eis que estão intrinsecamente ligados à competência fiscalizatória (Poder de Polícia art. 78 do CTN) do Agravante. Ou seja, é inquestionável que o Agravante tem o dever (ônus) de assegurar o respeito do sigilo profissional, bem como da intimidade dos pacientes.

Ora, a verossimilhança nas alegações não está caracterizada porque não se pode permitir de forma descontrolada o acesso às informações sensíveis de pacientes (vivos, falecidos ou ausentes). Com feito, a decisão ora atacada merece reforma, uma vez que **NÃO EXISTE LEI FEDERAL determinando que o paciente faça a objeção preconizada** na decisão atacada.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Ora, diante da inexistência de legislação específica sobre o tema torna-se temerária a interpretação dada pelo juízo de origem, eis que os direitos fundamentais postos em discussão não podem ser solapados da foram como foram. **HÁ QUE SE RESPEITAR A CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO, DATA VÊNIA!!**

A decisão recorrida merece reforma **porque não há verossimilhança nas alegações contidas na exordial**, especialmente porque é sabido de todos que cabe ao Estado assegurar a intimidade e a privacidade dos cidadãos, bem como determinar o respeito ao sigilo médico, à semelhança do **sigilo bancário e o sigilo fiscal**.

Ora, a permissão de acesso contida no *decisum* atacado tem o condão de prejudicar de forma frontal o exercício da medicina, bem como a intimidade/privacidade do paciente.

Assim, a interpretação dada pelo juízo de origem não se mostra razoável e nem proporcional, pois o acesso irrestrito às informações sensíveis de pacientes, tais com diagnósticos de doenças contraídas e tratamentos realizados, não pode ser tão livre como ali defendido, data vênica. Acerca do sigilo médico vale trazer à baila a lição do professor Genival Veloso de França¹ acerca do tema, *verbis*

“... o sigilo médico é o mais antigo e universal princípio da tradição médica. Sua obrigação encontra-se fundamentalmente no mais remoto e sagrado documento médico: *O Juramento de Hipócrates*, onde se lê: “ O que, no exercício ou fora do exercício e no comércio da vida, eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo”. (...)

(grifos nossos)

Douto Julgador, na mesma linha vale trazer à baila a lição de Joaquin Ataz Lopez² quando assinala que *o médico tem o dever de não revelar os fatos de que teve conhecimento em razão da profissão e que afetem a esfera privada do paciente*.

Por isso é que **não se pode permitir o acesso irrestrito de informações sensíveis de pacientes existentes nos prontuários médicos, sob pena de se permitir o total esvaziamento do disposto no artigo 5º, incisos X e XIV da Carta Magna**.

Como um médico pode determinar a causa real de determinada doença se o paciente não tem confiança nele? Ou seja, se não houvesse **confidencialidade (sigilo) nas informações prestadas nenhuma doença seria**

¹ FRANÇA, Genival Veloso, *Direito Médico*, 10ª Ed. Re. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 115/132.

² LOPEZ, Joaquin Ataz. *Los médicos y la responsabilidad civil*. Madrid. Montecorvo, 1985, pág. 171.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



adequadamente tratada! Ademais, vale advertir que o STF³ assinala que *é constrangimento ilegal exigir-se de clínicas ou hospitais a revelação de suas anotações sigilosas.*

Em outro julgado, o STF⁴ esclarece que *o sigilo médico, embora não tenha caráter absoluto, deve ser tratado com a maior delicadeza, só podendo ser quebrado em hipóteses muito especiais; tratando-se de investigação de crime, sua revelação deve ser feita em termos, ressaltando-se os interesses do cliente, pois o médico não pode se transformar num delator de seu paciente.*

Portanto, a jurisprudência do STF e do STJ assinala que a **determinação judicial deve especificar o objeto de investigação e o período temporal no qual a perícia médica deve se debruçar para estudar os fatos a serem investigados.**

Desse modo, as manifestações exaradas pelo CFM (Parecer CFM n.º 6/2010 e Nota Técnica n.º 2/2012) encontram sustentáculo legal e constitucional, não constituindo qualquer tipo de abuso ou excesso de poder de Polícia, especialmente porque na ponderação dos valores postos a cotejo **não se pode olvidar que a intimidade e o sigilo profissional encontram ressonância numa interpretação mais ampliada possível a fim de assegurar a força normativa da Carta Republicana.**

Vale registrar que o Agravante não está defendendo a existência de direitos fundamentais absolutos, mas sim editando que haja o acesso integral e irrestrito pelos familiares das informações médicas (prontuários), sem qualquer autorização do paciente ou determinação legal/judicial.

Acerca da tutela da intimidade privada vale trazer à baila a lição do professor Alexandre de Moraes⁵, *verbis*

“... Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação (...) No âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais amplas, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa...”

³ RTJ 24/466.

⁴ RTJ 101/676.

⁵ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27. ed. São Paulo. Atlas, 2011, pág. 57.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Registre-se, nesse compasso, que o STF, no HC n.º 84.203/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ. 19/10/2004, informativo STF n.º 366, deparou com o tema e consagrou que os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, **salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.**

Vale também destacar a lição do professor José Afonso da Silva⁶ acerca do direito à privacidade, *verbis*

“... Toma-se, pois, a privacidade como “o conjunto de informação a cerca do indivíduo **que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle**, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e, que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”. A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla “abrange o modo de vida doméstico, mas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo”. A doutrina sempre lembre que o Juiz americano Cooley, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: *Right to be alone*. O *right of privacy* compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada (...) O segredo profissional “obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais...”

Repita-se, o Conselho Federal de Medicina não está defende a ideia de um direito fundamental absoluto (sigilo ou intimidade), pois o próprio STF já assinalou que tal hipótese não existe.

Entretanto, o que se sustenta é que o acesso às informações constantes dos prontuários médicos é admissível, desde que respeitados os ditames das respeitados os ditames da Res. CFM n.º 1605/2000⁷ c/c com a

⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. Ed. Malheiros. pág. 206/208.

⁷ Res. CFM n.º 1605/2000: (...) Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante. (...)

Art. 7º - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

Art. 8º - Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Res. CFM n.º 1.931/2009⁸ (Código de Ética Médica) ou mediante autorização judicial para realização de perícia.

Com efeito, a interpretação do juízo de origem de que é possível admitir uma presunção de acesso às informações dos familiares é **totalmente ilegal** porque o conteúdo desses documentos só poderá **ser revelado a terceiros (inclusive familiares/parentes/cônjuge)** se houver a autorização **expressa e voluntária** do paciente, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução CFM n.º 1605/2000, ou se houver a anuência do Conselho Regional de Medicina da jurisdição, *ex vi* do artigo 8º do mesmo diploma ou autorização judicial para realização de perícia.

Frise-se que no caso de investigação criminal o conteúdo dos prontuários médicos será colocado à disposição da Justiça para perícia judicial, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*

"Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência de revelação de sigilo e participação de anotação constante das clínicas e hospitais. Habeas Corpus concedido". (HC – 39.308-SP – relator ministro Pedro Chaves)

"É constrangimento ilegal exigir-se de clínica ou hospital a revelação de suas anotações sigilosas" (RTJ 101/176) – "Apud" Celso Delmanto – "Código Penal Comentado".

No mesmo sentido, a excelsa Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 91.218-SP, sendo relator o min. Djaci Falcão (RTJSTF 101/676) estabeleceu que a apresentação do prontuário e anotações só tem cabimento quando **consentida** pelo paciente, ou quando não for em detrimento deste, e ainda com a ressalva de que tais documentos devem ser **APENAS POSTOS À DISPOSIÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA, SOB SIGILO PERICIAL**.

Portanto, o tema não comporta maiores digressões porque é sabido de todos que no sistema jurídico atual a **Constituição Federal tem preponderância sobre as normas infraconstitucionais**, especialmente em razão da sua **força normativa**⁹.

⁸ Res. CFM n.º 1931/2009: É vedado ao médico:
(...)

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

⁹ STF MS n.º 26603 / DF - DISTRITO FEDERAL, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-02 PP-00318, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO (...) A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. - O exercício da jurisdição constitucional, que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. - No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Eminentes Magistrados, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional não é dado ao intérprete da lei, ou seja, o Ministério da Saúde dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não o faz. Ou seja, no caso em tela a decisão recorrida tem o condão de inviabilizar o livre exercício profissional, bem como afrontar a intimidade dos cidadãos.

Outra não é a visão do Poder Judiciário quando exerce sua função em analisar tal documento de tamanha expressão que envolve constantemente relações humanas e sociais. O sigilo profissional está garantido na Constituição Federal com o objetivo de resguardar a relação do profissional com seu cliente/paciente, da preservação da confidencialidade como garantia da dignidade de certas categorias. **É, portanto, o sigilo do paciente que está em questão.**

Ora, não há dúvidas de que os atendimentos médicos (inclusive as internações e os procedimentos ambulatoriais) realizados em hospitais públicos e privados acarretam na expedição de um prontuário lavrado pelo médico, que pertence ao paciente. Registre-se que esse documento é amparado pelo **sigilo profissional**, nos exatos termos do art. 5º, XIV da CF/88.

Portanto, as informações constantes desse documento **possuem proteção constitucional** e ligam-se à ideia de preservação da **intimidade**, de viabilização do exercício profissional, bem como do **sigilo profissional**, e fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Assim, **a decisão recorrida merece reforma porque a liberação de acesso aos documentos em questão poderá inviabilizar o exercício da atividade médica**, bem como negar vigência aos ditames constitucionais acima apontados.

Doutos Julgadores, os argumentos traçados na decisão recorrida não merece guarida, uma vez que **não há como acolher a tese de que o vínculo familiar seria uma justa causa para permitir tal acesso, especialmente porque a própria jurisprudência Consolidada do STF e do STJ assinala que os prontuários médicos SERÃO COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL.**

acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. - A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput") - assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.

9

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 |

<http://www.portalmedico.org.br>



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:01:00

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908270901000000000023876886>

Número do documento: 1908270901000000000023876886

Num. 23965440 - Pág. 229



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Aliás, não se entende o motivo para a pretensão de acesso a esses documentos, eis que na sua maioria são documentos técnicos e específicos da área médica, cuja compreensão não é dada ao homem médio, ou seja, àquele indivíduo que não tem formação específica.

Ademais, as Cortes Superiores acima mencionadas ao avaliar questões relacionadas à atuação médica assinalam que os prontuários médicos são documentos de **enorme envergadura, pois envolvem relações humanas e sociais**.

Também não se pode olvidar que os documentos buscados possuem informações técnicas, que salvo melhor juízo, não servirão de nada, ou seja, não há o alegado perigo de dano, pois não se evidencia qualquer desrespeito à dignidade. Muito pelo contrário!

Portanto, as informações constantes desses documentos possuem proteção constitucional e se vinculam à ideia de preservação da intimidade, de viabilização do exercício profissional (sigilo profissional) e, fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Registre-se, outrossim, que usualmente as Certidões de Óbito trazem a causa mortis, razão pela qual não se mostra necessária a manutenção do decisum, principalmente porque os familiares terão a resposta buscada, ou seja, poderão saber o motivo do falecimento do paciente sem ter que ficar REVIRANDO A SUA VIDA PREGRESSA.

Frise-se, ainda, que não há como acolher o entendimento suscitado pelo juízo de origem, uma vez que o próprio Código Civil também assegura a manutenção do sigilo. Com efeito, o artigo 11 do Código Civil¹⁰, na mesma linha da CF/88, determinada seja mantido o sigilo profissional e preservada a intimidade.

Com todo respeito, a decisão recorrida merece reforma porque a interpretação dada ao Código Civil não se mostra adequada, eis que segundo o artigo 11 do mesmo *Codex* tais direitos são intransponíveis e irrenunciáveis.

Nesse contexto, o artigo 12 do Código Civil¹¹ deve ser interpretado de forma a não se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana, sob pena de violação do sigilo profissional e da privacidade e intimidade do paciente. De notar-se que o § único deste artigo ao tratar da legitimidade dos

¹⁰ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹¹ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



parentes para agir na proteção do direito da personalidade do morto, o faz mediante requerimento. **Obviamente que este requerimento deverá ser dirigido ao Poder Judiciário.**

Na mesma linha de raciocínio, o CFM entende que o § único do artigo 20 do CCB¹² também não autoriza (não dá legitimidade) o acesso livre ao prontuário médico, pois a cabeça do artigo trata especificamente da divulgação de escritos, da transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem da pessoa, de modo que dentre esses direitos não está incluso o direito de ter livre acesso às informações pessoais do morto contidas em seu prontuário médico.

Ao tratar da vida privada (intimidade) da pessoa natural, o Código Civil é taxativo quanto à sua inviolabilidade dando legitimidade exclusiva ao próprio ofendido a sua proteção. Eis o texto do art. 21, *verbis*

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Vale reforçar que o próprio legislador, no que se refere ao referido artigo, não franqueou a qualquer interessado a defesa dos supostos direitos, pois não se olvidou/afastou do cerne constitucional, que impede, mesmo no caso do falecido, a quebra da intimidade e do sigilo profissional, especialmente porque tais direitos, por serem personalíssimos continuam gerando eficácia jurídica (transcendência) mesmo após a morte do indivíduo.

Com efeito, não é por outra razão que legislador deixou de atribuir legitimidade aos parentes do morto para a defesa do direito à privacidade. Como se vê, diferentemente do que constam nos art. 12 e 20, o art. 21 não contém parágrafo estendendo aos parentes legitimidade para proteger a vida privada do morto. O silêncio do legislador não foi por mero acaso, mas pretendeu garantir a inviolabilidade da vida privada da pessoa humana fazendo com que dados e/ou informações pessoais fossem para o túmulo com o morto.

Ou seja, salvo melhor juízo, o referido parágrafo não tem o condão de permitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, pois o acesso aos prontuários médicos e às informações ali registradas encontram-se amparadas/protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter personalíssimo.

¹² Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Vale consignar que o próprio Código Civil reconhece a possibilidade do morto/falecido sofrer violações (imagem, honra e etc) dando uma ideia de que mesmo após a morte alguns direitos se irradiam no mundo jurídico.

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, por terem características de direitos personalíssimos, geram efeitos depois da morte, ou seja, assumem verdadeira transcendência jurídica. Por fim para arrematar, citamos o texto dos artigos 31, parágrafos e incisos da Lei nº 12.527, de 18/11/2001 que trata das informações pessoais, verbis:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

.....
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

Portanto, a decisão recorrida merece reforma porque não há o alegado perigo de dano irreparável, especialmente porque a abertura de informações sigilosas de pacientes (vivos ou mortos), sem o seu consentimento EXPRESSO implica em ofensa à Constituição da República.

Ou seja, o artigo 20 do CCB¹³ não autoriza (não dá legitimidade) ao aludido acesso aos referidos documentos, pois a defesa dos interesses desses terceiros não é tão ampla a ponto de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (artigo 1º, III, 5º, X, XIV da CF).

Conclui-se, portanto, que os terceiros interessados (familiares) não possuem direitos ilimitados/absolutos, pois a Lei não ampara e nem dá legitimidade para esse interessados obterem as informações sigilosas relativas ao morto/paciente, posto que tais informações são personalíssimas e intransponíveis, salvo as exceções legais.

¹³ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Com efeito, no caso em tela não se pode olvidar que: *i)* a intimidade possui caráter **intransponível e personalíssimo**, salvo raríssimas exceções e, *ii)* que a Lei não outorga qualquer legitimidade aos familiares ou interessados em obter o acesso aos prontuários médicos ou às informações ali constantes e, *iii)* que o sigilo médico tem o condão de **viabilizar o livre exercício profissional**, bem como resguardar a ética profissional¹⁴.

Assim, a decisão recorrida merece reforma porque além de negar vigência à Carta Magna também ofende o disposto no artigo acima mencionado, eis que o próprio CC reconhece necessidade de tutela da intimidade privada, inclusive porque tais direitos personalíssimos continuam gerando eficácia jurídica (transcendência) mesmo após a morte do indivíduo.

Nesse sentido, vale destacar a brilhante lição do professor Cristiano Chaves de Farias¹⁵, *verbis*

“... a vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa. (...) É que o direito à vida privada transcende o direito de esta só. Não que esse aspecto lhe seja estranho, mas porque é mais do que isto.

Em verdade, o direito a privacidade se apresenta, também, como útil instrumento para realizar a dignidade da pessoa humana em perspectiva social e econômica. Assim, funciona como mecanismo de proteção à sua esfera individual no ambiente de trabalho, em hospitais, clínicas, em manicômios e clínicas psiquiátricas (...) Sob o ponto de vista estrutural, vale registrar que estão contidos no direito à vida privada, o direito à intimidade e ao segredo (sigilo), compondo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo. É dizer: o direito à intimidade consiste em resguardar dos sentidos alheios as informações que dizem respeito, apenas ao titular, ao passo que o direito ao segredo é fundado na não divulgação de fatos da vida de alguém. (...) É que a intangibilidade da privacidade (decorrente da garantia constitucional e da redação do art. 21 do Código Civil) impõe proteção específica...”

¹⁴ “Processo civil - Embargos de declaração - Sigilo profissional - Omissões inexistentes. 1. Explicitado ficou no voto condutor que a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos. 2. O Tribunal disse, com clareza, que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 22/10/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-25/11/2002, p. 00214). “Administrativo - Sigilo profissional. 1. É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido.” (STJ, ROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 14/04/1998, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, DJ data-16/09/2002, p. 00160).

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil. Teoria Geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2011., pág. 226/228.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Frise-se, ainda, que própria a Lei n.º 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados brasileira, **também preserva a intimidade e a vida privada das pessoas, *verbis***

“... art. 23 (...) §1.º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas **são originariamente sigilosos.**

art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, **determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso**, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Nesse diapasão vale destacar que o professor Carlos Alberto Bittar conceitua os direitos da personalidade como sendo os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas **projeções** na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a **defesa de valores inatos do homem**, como a vida, a higidez física, a **intimidade**, a honra, a intelectualidade e outros tantos¹⁶.

Não é demasiado consignar que o doutrinador Silvio Rodrigues assinala que os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à pessoa, e, portanto, a ela ligada de **maneira perpétua e permanente**, não se podendo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, seu corpo, sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra¹⁷.

É onde o perito judicial, **sujeito também ao sigilo profissional** atenderá as partes e ao Juízo, sem que haja necessidade de qualquer outra pessoa, até mesmos os familiares do falecido, ter acesso pleno ao prontuário médico, *verbis*

“... ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL. 1. **É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão.** 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período.

4. Recurso ordinário improvido. (RMS 14134 / CE RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0192514-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 16/09/2002 p. 160)

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6a ed. rev., atual. e ampl. de acordo como o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 01.

¹⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil* parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 81





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Assim, a decisão recorrida merece reforma porque no caso em tela **haverá flagrante prejuízo à sociedade** como um todo, principalmente porque é dever do Estado e dos Juízes (art. 21 do CC) assegurar a **intimidade do paciente (vivo/morto ou ausente) e o sigilo profissional**.

Vale registrar que o sigilo profissional está garantido na **Constituição Federal com o objetivo de resguardar a relação do profissional com seu cliente/paciente**, da preservação da confidencialidade como garantia da dignidade de certas categorias. **É, portanto, o sigilo do paciente que está em questão.**

Neste sentido, vale destacar a brilhante manifestação do Ministro César Asfor Rocha no RMS 9.612/SP, *verbis*

“... PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO. O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie. O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social. Hipótese em que se exigiu da recorrente ela que tem notória especialização em serviços contábeis e de auditoria e não é parte na causa - a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação. Recurso provido, com a concessão da segurança. (RMS 9.612/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ 09/11/98)

Ora, a base da relação médico/paciente é o sigilo médico, ou seja, o paciente tem absoluta certeza que mesmo após a sua morte a sua intimidade não será revelada/devassada.

Com efeito, o paciente somente terá total confiança no médico, repassando-lhe todos seus problemas (físicos e psicológicos), se estiver ciente de que **JAMAIS** sua intimidade será repassada para outras pessoas, inclusive para familiares mais estimados.

Detenha-se, outrossim, que para uma hipótese diagnóstica precisa mostra-se necessário que o paciente revele todos os elementos fáticos de sua vida mais íntima. É por isso que se deve preservar o sigilo profissional e a intimidade, pois o paciente confia que o médico resguardar seus segredos mais íntimos.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Exemplificativamente temos o caso de um usuário de drogas que tem vergonha da família e não quer que seus parentes saibam dessa sua conduta.

Um outro exemplo de que o sigilo médico deve prevalecer sobre questões financeiras são os dados inseridos no prontuário psiquiátrico do falecido. Este documento médico espelha toda a vida íntima do paciente, com manifestações colhidas em momento de imensurável simbiose entre o médico e o seu paciente.

Outro exemplo de sigilo, que também decorre do direito à privacidade e à intimidade (*right to be alone*), é o sigilo bancário, o telefônico, bem como das correspondências.

Douto Julgador, não merece acolhida a alegação contida no decisor de que a família tem legitimidade para obter tais informações, eis que em algumas situações o próprio paciente não deseja que haja exposição de determinadas informações. Imagine-se uma situação na qual o cônjuge virado adquira uma doença sexualmente transmissível decorrente de uma relação extraconjugal.

Suponha que essa doença não seja comunicada ao parceiro e, não haja um tratamento adequado, ou que essa paciente venha a falecer decorrente de uma outra *causa mortis*, por exemplo falência múltipla dos órgãos.

Detenha-se que no decorrer dessa relação conjugal o cônjuge varão nunca desconfiou da relação extraconjugal acima citada e, do acometimento da doença sexualmente transmissível em questão.

No entanto, o acesso ao prontuário da falecida, sem qualquer autorização do cônjuge virago, pelo viúvo ou pela família acarretará evidente lesão à intimidade e privacidade da paciente, pois COM ABSOLUTA CERTEZA A FALECIDA NÃO QUERIA QUE SUA IMAGEM PERANTE O VIÚVO E FAMÍLIA FOSSE MACULADA COM ESSA INFORMAÇÃO.

Assim, se o paciente não tiver absoluta certeza de que jamais terá sua intimidade exposta (ainda que para familiares), o tratamento médico restará prejudicado, quando não totalmente esvaziado. O mesmo raciocínio vale para problemas relacionados a doenças sexualmente transmissíveis, as quais sempre constam em qualquer prontuário do paciente.

Douto Relator, a reforma da decisão atacada mostra-se imperiosa e necessária a fim de assegurar a força normativa da Constituição, pois a liberação contida no *decisor* atacado tem o condão de negar vigência ao direta e frontal dos art. 5º, X e XIV da CF/88.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Desse modo, **requer seja dado provimento ao presente recurso**, na medida em que no caso em tela não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, conforme acima alinhavado.

IV - DO PEDIDO

5. Isto posto, tendo em vista a presença dos requisitos legais, requer seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO PRESENTE AGRAVO**, para conceder a liminar pleiteada, cassando-se a decisão recorrida, por ser medida consentânea ao melhor direito.

Requer, por fim, seja **DADO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, confirmando-se o efeito suspensivo ao presente, reformando-se a decisão recorrida, proferida nos autos da ACP nº 26798-86.2012.4.01.3500, uma vez que não existe o alegado fundado receio de dano irreparável e nem a verossimilhança nas alegações contidas na ação movida pelo Agravado.

Ressalta ainda que o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, visto que interposto por advogado devidamente habilitado nos autos. No que tange à tempestividade verifica-se que o mesmo fora interposto no prazo legal, uma vez que o Recorrente é uma Autarquia Federal que goza dos privilégios previstos na Lei n.º 9469/97 e a intimação da decisão se deu no dia 18/03/2014, conforme certidão de intimação anexa (fls. 194).

Informa, por fim, que instruem do presente agravo as seguintes peças (**cópia integral dos autos em PDF anexa**): **a)** Procurações do agravante; **b)** decisão agravada; **c)** certidão de intimação da decisão agravada; **d)** petição inicial; **e, e)** guia comprobatória do recolhimento de custas para interposição do Agravo.

Outrossim, conforme exigido pelo artigo 524, III, do CPC, informa que o agravado pode ser intimado na Av. Olinda, Quadra G, Lote 2, Setor Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia-GO. Já o agravante está localizado no SGAS 915, lote 72, Brasília-DF, onde poderá receber as intimações, em nome dos advogados que esta subscrevem.

Nestes termos, P.deferimento,
Brasília, 21 de março de 2013.

José Alejandro Bullón
OAB - DF 13.792

Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza
OAB - DF 15.776

17

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 |

<http://www.portalmedico.org.br>



JFGD 0303466 25/MAR/2014 15:40



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



**EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 03ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - GO**

**Processo: Ação Civil Pública n.º 26798-86.2012.4.01.3500
(p. 2277)**

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM,
Autarquia Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 7.955,
de 13.09.45, e pela Lei nº 3.268, de 30.09.57, alterada
pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 e
regulamentada pelos Decretos nº 44.045/58 e
6821/2009, CNPJ n.º 33.583.550/0001-30, com Sede
no SGAS 915, lote 72, CEP 70390-150, Brasília-DF,

vem, respeitosamente, por seus advogados, com fulcro nos artigos 300 e
seguintes do Código de Processo Civil, vem apresentar

CONTESTAÇÃO

à Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500, proposta pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO, pelas razões de fato e de
direito a seguir aduzidas.

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Processo: Ação Civil Pública n.º 26798-86.2012.4.01.3500
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Réu: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

I – OS FATOS

1. Trata-se de Ação Civil Pública objetivando, em síntese, o **ACESSO INTEGRAL E IRRESTRITO ao prontuário e fichas médicas** (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) por sucessores legítimos dos pacientes falecidos independentemente de ordem judicial específica, ou seja, o requerente almeja que o Poder Judiciário determine que Réu deixe de aplicar interpretação estabelecida no Parecer CFM n.º 6/2010 e na Nota Técnica n.º 2/2012 do SEJUR/CFM.

Argumenta o autor, em síntese, que o Conselho Federal de Medicina extrapolou sua função fiscalizatória, editando parecer contrário ao ordenamento jurídico vigente, porque entende que os sucessores legítimos do paciente falecido possuem o direito de acesso aos prontuários médicos.

Aduz, ainda, a necessidade da concessão de medida liminar, sob o argumento de que a negativa de acesso prejudica o direito dos parentes falecidos no que tange ao conhecimento das causas da morte de dos seus entes.

Todavia, as alegações dos Autores não merecem guarida, pois o entendimento lastreado no Parecer CFM n.º 6/2010 e na Nota Técnica n.º 2/2012 do SEJUR/CFM, encontra-se em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico hodierno, e não traz qualquer tipo de prejuízo à sociedade, senão vejamos.

II – O DIREITO

DAS PRELIMINARES

2. Antes de adentrarmos no mérito da discussão, faz-se necessário trazer à baila matérias preliminares, que tem o condão de acarretar a extinção do feito sem análise do mérito, vejamos.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF

2.1. Inicialmente, é imperioso destacar que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Autor não poderia ter sido admitida, eis que o MPF é **parte flagrantemente ilegítima**.

Com efeito, da atenta leitura do art. 1º da Lei n.º 7347/85 percebe-se que os Autor **não possui legitimidade** para defender os interesses em tela, na medida em que a **finalidade precípua** da ação civil pública não é a defesa de interesse de **direito individual plúrimo (não homogêneo)**.

Assim, a ação proposta encontra-se em total descompasso com a legalidade e com o Código de Processo Civil (condições da ação), **uma vez que não se pode admitir a indevida utilização da ação civil pública**, ou seja, os autor (MPF) não possui legitimidade para defender **interesses alheios** à função pública finalística da Instituição.

Nessa linha se o egrégio Tribunal Regional Federal 1ª Região *verbis*

EXAME DE ORDEM. COBRANÇA DE TAXA. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA DESOBRIGAR A COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO E INDISPONÍVEL. PRECEDENTE I. O conceito de ordem administrativa foi magnificamente plasmado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, na SS. 5265 - TRF (DJ 7.2.79), em síntese de que "quando na lei nº 4348/64, art. 4º, faz menção à ameaça de lesão à ordem (...) não se compreende aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se direciona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual cogita o art. 4º da lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força de lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. **Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei.**" II. **Em termos de legalidade, é manifesta a impropriedade da via eleita, eis que a ação civil pública só é cabível para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses (ou direitos) difusos e coletivos e individuais homogêneos.** III. **Interesses ou direitos difusos referem-se a direitos sem dono ou sem rosto. Pertencem ao gênero meta individual, cujos titulares são pessoas indeterminadas. Por interesses ou direitos coletivos**





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



deve-se entender aquelas concernentes a uma realidade coletiva, ou seja, o exercício coletivo de interesses e não simplesmente aqueles que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto à finalidade perseguida. De outra parte, não há falar-se, *in casu*, em interesses individuais homogêneos e (ou) indisponíveis.

IV. Na hipótese sub examine, a pretensão contra a eventual cobrança da taxa de inscrição desafiaria dissídio de natureza individual, consoante as regras contidas no CPC, em particular a satisfação dos pré-requisitos de **legitimidade** e de interesse. (AGSS 2004.01.00.044702-2/BA; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, PUBLICADO NO DJ 15/02/2006 p.02).

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE-AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS PLÚRIMOS. I- Diante dos limites específicos para a propositura da Ação Civil Pública, cuja tutela não abrange interesses individuais plúrimos, carece de legitimidade o Ministério Público *in casu*. II-Precedentes. III- Apelação provida. (AC 1999.35.00.011469-4/GO; APELAÇÃO CIVEL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Publicado 21/05/2002 DJ p.81)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DE ANUIDADE E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS AFIRMADAS PAGAS EM EXCESSO - ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. (...) A cobrança de anuidade por Conselho Profissional em valor acima do estabelecido em lei ou a pretensão de restituir as somas pagas em excesso configura direito individual disponível e exclusivo do profissional associado. Por isso, o Ministério Público não possui legitimidade ativa para propor demanda com tal finalidade. Precedentes da Corte.

2. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, somente outorga ao Ministério Público promover ação civil pública para proteção de interesses ou direitos difusos ou coletivos.

(AC 96.01.13401-8/BA; APELAÇÃO CIVEL, rel. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS, 16/05/2002 DJ p.130)

Com efeito, o objeto da presente demanda não pode ser caracterizado como direito individual homogêneo ou coletivo, na medida em que **não atinge ou acarreta qualquer lesão ao interesse público ou à sociedade**, especialmente porque os documentos atacados visam assegurar o respeito aos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana, que se irradia após a morte.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Salta aos olhos que a pretensão do MPF é fulminar a proteção que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional dão a todo cidadão brasileiro de ter privacidade e intimidade.

Assim, o “provimento declaratório” que assegure acesso de familiares aos prontuários médicos de seus parentes falecidos não é possível por padecer o MPF de interesse jurídico capaz de atender a um dos requisitos necessários à propositura desta ação. O interesse de agir.

Com efeito, o direito dos familiares de ter acesso aos prontuários médicos de seus parentes falecidos é um direito individual homogêneo, mas não guarda a relevância social necessária para autorizar a intervenção do MPF. Aliás, desde o início do século passado existe o sigilo médico e sempre que houve interesse/necessidade buscou-se o Poder Judiciário para, **de formar excepcional**, permitir o acesso às informações estritamente necessárias para satisfação do interesse pleiteado.

Quanto à necessidade de relevância social para admissão da ACP titularizada pelo Ministério Público citamos o atual entendimento do STF:

“O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas.”

(**RE 472.489-AgR**, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, *DJE* de 29-8-2008.) **No mesmo sentido: AI 516.419-AgR**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 30-11-2010.

De mais a mais, está claro no texto constitucional (art. 129, III) que os interesses individuais, ainda que sejam homogêneos não estão inclusos dentre as atribuições do Ministério Público, salvo quando evidenciada questão de alta relevância social como já se posicionou o STF.

Em sede doutrinária citamos o magistério do prof. Kazuo Watanabe, citado por José M. M. Bigliar¹, *verbis*:

¹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 e legislação posterior); 2ª edição; SP: Atlas, 2008, pág. 74.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



"Neste importante mister, tem papel saliente o Ministério Público, não somente em razão de sua função institucional (art. 129, III, da CF), o que faz supor melhor preparo de seus membros, como também em virtude da efetiva liderança que vem assumindo na prática do ajuizamento de ações coletivas. É preciso evitar que o *parquet* perca a importância de sua função institucional por eventual vedetismo de qualquer de seus membros, que faça do inquérito ou das ações coletivas instrumentos de sua projeção pessoal ou até mesmo de alguma pressão irrazoável ou em virtude ainda da incorreta conceituação dos interesses eminentemente privados, sem qualquer relevância social. (...)

Desse modo, a presente ação não tem como prosseguir, eis que o autor não possui legitimidade ativa para ingressar com a presente ação e, também, porque no caso em tela não há qualquer direito individual homogêneo ou coletivo tutelável via ação civil pública.

A AUSÊNCIA DE INTERESSE – CARÊNCIA DE AÇÃO

2.2 Outra preliminar relevante cinge-se à questão da ausência do interesse de agir do Autor.

Ora, é requisito essencial de qualquer ação judicial a demonstração do interesse de agir, ou seja, a demonstração inequívoca do binômio necessidade-utilidade.

Com efeito, no caso em tela não há como acolher a pretensão do Autor, uma vez que os atos administrativos atacados são meramente normativos, ou seja, **não contrariam qualquer norma positiva e encontram lastro Constitucional, além de ser direcionados exclusivamente para a classe médica.**

Douto Julgador, a pretensão do autor carece de interesse, uma vez que não há a alegada restrição de acesso aos prontuários, principalmente porque ao interessado é franqueada o acesso judicial, caso tenha sua pretensão negada.

Observe-se, ainda, que o Poder Judiciário, em razão da Tripartição dos Poderes (art. 2º da CF), **não pode compelir o Réu a fazer algo que encontra suporte constitucional, ou seja, não se pode**





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



admitir a interferência do Poder Judiciário na avaliação do mérito de ato administrativo, que possui supedâneo legal e constitucional, ou seja, se os atos administrativos atacados encontram-se lastreados na Carta Magna, não se mostra juridicamente possível a pretensão autoral.

Douto Julgador, da atenta leitura dos atos atacados é fácil constatar que eles não têm o condão de lesar os direitos declinados na exordial, especialmente porque não se percebe qualquer lesão concreta aos interesses do autor e nem da sociedade como um todo. Muito pelo contrário! A manifestação do CFM atacada não possui o alegado efeito normativo assinalado a petição inicial e visa assegurar a tutela da intimidade e a vida privada dos cidadãos, mesmo após a sua morte!

Ademais, não é demasiado assinalar que os atos atacados tutelam também o sigilo profissional e a intimidade, que são direitos que estão amparados pela cláusula de reserva de jurisdição, ou seja, somente o Poder Judiciário tem o Poder de determinar eventual quebra do direito à intimidade do paciente (falecido ou não).

Note-se, outrossim, que a força normativa da constituição impede o acesso a documentos sensíveis, **salvo quando postos à perícia judicial, nos exatos termos da jurisprudência da Suprema Corte.** Ademais, o julgamento de mérito da presente ação acarretará o desrespeito à jurisprudência do STF², na medida em que **não se admite a utilização de ACP como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade**, como bem esclarece a doutrina³ e a jurisprudência do TRF 1^o⁴.

² RDA 206/267, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 189.601-GO (AgRg), Rel. Min. MOREIRA ALVES).

³ - Doutrina: (ARNOLDO WALD, "Usos e abusos da Ação Civil Pública - Análise de sua Patologia", in Revista Forense, vol. 329/3-16; ARRUDA ALVIM, "Ação Civil Pública - Lei 7.347/85 - Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação", p. 152-162, vários autores, 1995, RT; HUGO NIGRO MAZZILLI, "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", p. 115/116, item n. 7, 12ª ed., 2000, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 565/567, item n. 9.1.4, 7ª ed., 2000, Atlas; GILMAR FERREIRA MENDES, "Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", p. 396/403, item 6.4.2, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Ação Civil Pública", p. 74/77, item n. 8, 2ª ed., 1999, Lumen Juris, v.g.)

⁴ - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93, DOS ARTIGOS 5º





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Desse modo, a presente ação deve ser extinta, sem julgamento de mérito, uma vez que não há interesse de agir, ou seja, não há lide, pois o ato atacado é meramente normativo (é voltado exclusivamente para a classe médica) e a via utilizada é totalmente inadequada.

A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

2.3. Conforme demonstrado em linhas passadas, o autor busca por via transversa anular os documentos exarados pelo CFM com o fim de permitir que todo paciente e seus sucessores legítimos tenham acesso integral aos prontuários médicos de pacientes (vivos ou mortos), independentemente de autorização judicial específica.

Todavia, o referido pleito não tem como ser julgado procedente, uma vez que a ação ora proposta não tem o condão de criar ou extinguir obrigações.

Ademais, a pretensão do autor não encontra amparo no mundo jurídico, pois vai de encontro a inúmeros preceitos legais e

E 6º DO DECRETO Nº 1.744/95, E DA ORDEM DE SERVIÇO INSS Nº 596. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DA ACP COMO SUCEDÂNEO DE ADI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.232. PEDIDO INICIAL CONFRONTANTE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE MAIOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)

2. Para que seja admitida a ação civil pública com o pedido imediato de declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica abstrata, o pedido subjacente à referida declaração deve possuir efeitos concretos e determinados, enfeixados em uma relação jurídica de igual natureza, sob pena de corresponder, o processo ajuizado, a nada mais que uma ADI de menor calibre, com efeitos subjetivos indeterminados e com alcance erga omnes, ainda que delimitados territorialmente a determinada unidade da Federação.

3. Na espécie, o Ministério Público Federal não intenta o julgamento de uma "específica e concreta relação jurídica", tal como mencionado pelo Exmo. Ministro Celso de Melo no trecho do voto transcrito a fls. 224, objetivando, em verdade, o "julgamento" de todas as relações jurídicas já existentes - concretas ou potenciais - e ainda das que apenas podem vir a existir, tudo isso dentro do âmbito territorial do Estado de Goiás.

4. Ad argumentandum, a Corte Suprema já considerou constitucional a norma que aqui se visa, em tese, afastar do ordenamento jurídico, ainda que a pretexto da produção de efeitos concretos e determinados, eis porque não há razoabilidade para que uma decisão proferida em sede de controle difuso, por órgão hierarquicamente inferior ao STF, pura e simplesmente confronte a decisão dele oriunda, sem trazer uma fundamentação pontual e específica que justifique a adoção de tal procedimento.

5. Apelação do MPF a que se nega provimento.

(Numeração Única: 0007120-66.2004.4.01.3500, AC 2004.35.00.007150-0 / GO; APELAÇÃO CÍVEL, Dje 12/11/2010 e-DJF1 P. 102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA)





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



constitucionais, tendo em vista que as manifestações atacadas não configuram ilegalidade ou violação à CF/88.

Em face do exposto, requer o acolhimento das preliminares arguidas, com a consequente extinção do processo sem resolução do de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC.

III – DO MÉRITO

3. O Autor defende, em síntese, que a aplicação da manifestação exarada no Parecer CFM n.º 6/2010 e na Nota Técnica n.º 2/2012 do SEJUR/CFM tem o condão de acarretar inúmeras ilegalidades, uma vez que na sua visão os pacientes e seus sucessores legítimos têm direito de ter acesso amplo geral e irrestrito aos prontuários médicos. Por fim, sustentam que a interpretação do CFM quanto ao tema não se amolda às normas vigentes.

Entretanto, as alegações do Autor não merecem guarida, uma vez que não existe qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na interpretação exarada pelo CFM, senão vejamos.

Antes de tratar diretamente do tema impende assinalar que o artigo 102 citado na petição inicial, se refere ao CEM/88; que hoje não mais está em vigor. O atual CEM foi aprovado pela Res. CFM n.º 1.931/2009⁵ e alterado pela Res. CFM n.º 1.997/12⁶, o antigo artigo 102 está descrito no artigo 73, cuja redação é a seguinte:

“Capítulo IX

SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.”

⁵ (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90). (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p. 173)

⁶ (Publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2012, Seção I, pág. 149).





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Portanto, atualmente, o sigilo médico está previsto no artigo 73 do CEM/09.

Ademais, para se ter uma exata noção do tema ora debatido não se pode deixar de transcrever as diretrizes traçadas no Parecer CFM n.º 6/2010, *verbis*

EMENTA: O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cujus*, sucessores ou não. O direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da morte. A liberação do prontuário só deve ocorrer ante decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM.

(...)

PARTE EXPOSITIVA

A liberação de prontuário médico a outras pessoas que não o próprio paciente envolve a delicada questão do segredo profissional, tratada no artigo 102 do Código de Ética Médica e no artigo 154 do Código Penal.

Analisando esses dois dispositivos, conclui-se que em três casos existe respaldo para a quebra desse dever de sigilo médico: 1) quando houver "justa causa", 2) quando houver dever legal ou 3) por autorização expressa do paciente.

Salvo as exceções descritas, existe outra que decorre do ordenamento jurídico: os representantes legais de pessoas que não têm aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil, como, por exemplo, os pais de um menor.

Assim, conforme aduz o Parecer Cremec n.º 21/01, o Código Civil não prevê a figura do "representante legal do falecido". Por conseguinte, não seria razoável criá-la em decorrência da relação sucessória estabelecida entre o herdeiro e o *de cujus*. Os direitos da personalidade são intransmissíveis, não cabendo cogitar, portanto, a transmissão sucessória de um direito personalíssimo como a intimidade e a vida privada.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Por sua vez, o Cremerj estabeleceu o seguinte entendimento ao elaborar o Parecer nº 42/96: *"Assim, somos de parecer que os herdeiros não devem ter acesso ao prontuário e, muito menos, receber cópia do mesmo, salvo por determinação judicial"*.

Conclui-se, dessa forma, que em hipótese alguma deve o hospital ou o médico liberar o prontuário do paciente falecido a quem quer que seja somente pelo fato do requerente ser um parente do *de cujus*. O parentesco, por si só, não configura a "justa causa" a que se refere o artigo 102 do Código de Ética Médica. Deve-se considerar que, na verdade, em muitas vezes as pessoas que os pacientes menos desejam que saibam de suas intimidades são exatamente os parentes.

Posto isso, havendo interesse na elucidação da responsabilidade médica, deve o caso ser levado ao Conselho Regional de Medicina onde a conduta médica foi praticada ou, dependendo do caso, à apreciação judicial que, em face de decisão específica, poderá exigir a apresentação do prontuário médico de um paciente falecido e a nomeação de um médico perito para o acesso e análise de seu conteúdo.

Apesar da exatidão das assertivas anteriores, penso que devem ser acrescidas algumas considerações, destinadas à prevenção de equivocadas interpretações ou acusações de antinomia no Código de Ética Médica, especificamente no tocante aos ditames do artigo 106:

"É vedado ao médico – Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor" (grifos nossos).

Trata-se, aqui, dos direitos relacionados à personalidade humana, hoje reconhecidos pelos diversos ordenamentos jurídicos, constituindo, na verdade, direitos inatos, por existirem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



A personalidade cessa com a morte, mas os direitos personalíssimos persistem após o óbito. São protegidos os interesses de pessoas vivas em função da dignidade moral inserida no contexto de preservação das características da personalidade do ente falecido. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil brasileiro: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau".

A legitimidade que a lei substantiva reconhece a certas pessoas não diz respeito à tutela de bens enquanto objeto dos direitos de personalidade do titular já falecido, mas sim à tutela desses bens enquanto interessam a tais pessoas que assim agem não como sucessores daquele titular, nem por substituição processual, mas em nome próprio e por direito próprio.

A teor do artigo 12 do Código Civil brasileiro, na proteção dos dados referentes à saúde, como direitos personalíssimos, extensivos além da morte, deve-se abrir exceção, quando houver o justificado interesse dos parentes do *de cujus*, em se tratando de informações a empresas seguradoras e de acordo com as disposições constantes no artigo 106 do CEM, já transcrito.

A partir dessas últimas considerações deve-se salientar que existem outras formas de o beneficiário do seguro obter informações sobre a causa do óbito, procurando os médicos que foram assistentes do *de cujus*, os quais irão esclarecer, no que lhes compete, as dúvidas da seguradora, sem que haja acesso direto ao prontuário ou entrega de cópias do mesmo aos sucessores.

É recomendável, ainda, enfatizar o correto entendimento hermenêutico do termo "responsável legal", utilizado nas disposições do supracitado artigo 106 do CEM, haja vista não existir a previsão legal de tal responsabilidade ou representação. No caso, a intenção do "legislador" é apenas, de modo evidente, colocar os sucessores, sob o prisma ético, em "status" epistemológico mais elevado e suficiente para a expressa





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



autorização, indispensável ao atendimento das informações solicitadas, no âmbito e limites elucidados neste parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme o entendimento do Parecer Cremec nº 21/01, o prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cujus*, sucessores ou não. A liberação apenas deve ocorrer: **1) Por ordem judicial, para análise do perito nomeado em juízo; 2) Por requisição do CFM ou de CRM, conforme expresso no artigo 6º da Resolução CFM nº 1.605/00.**

Na defesa do entendimento consagrado no parecer acima citado o Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina exarou a Nota Técnica n.º 2/2012, que assim dispõe, *verbis*

EMENTA: ACESSO PRONTUÁRIO MÉDICO. VIDA PRIVADA. INTIMIDADE. TERCEIROS INTERESSADOS. SIGILO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 1605/2000. PARECER CFM N.º 6/2010.

Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012
Exp. CFM n.º 7218/2011

I - DOS FATOS

1. O Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina foi instado a se manifestar sobre manifestação do Ministério Público Federal da 4ª Região que em síntese assinala que o entendimento do CFM, consignado no parecer CFM n.º 06/2010, está equivocado.

O douto membro do MP argumenta que: a) a negativa de acesso visa proteger o médico e não o paciente falecido, pois a intimidade foi com a morte; b) os familiares não são estranhos "invasores", mas verdadeiros protetores (art. 12 e 20 do CC); c) a relação havida com o paciente é institucional e efêmera, que não permite que a instituição seja a guardiã dessa intimidade por evidente falta de razoabilidade e proporcionalidade; d) o TRF 2ª já exarou manifestação no sentido de ser irrazoável o bloqueio de acesso ao prontuário de paciente falecido; e) não há conflito entre a intimidade e o direito de acesso, mas verdadeira convergência; f) a Lei n.º 8159/91 permite o acesso dos familiares aos documentos públicos; g) não existe mais finalidade que permita que o hospital mantenha tais dados, pois terminou a relação com o paciente, com a sua morte.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



É o relatório.

II - DO DIREITO

2. É cediço que o nosso atual ordenamento jurídico permite aos cidadãos uma série de direitos relacionados com o uso, o gozo e a disposição da propriedade e com o exercício da liberdade, *ex vi* do artigo 5º da Carta Magna.

Nesse diapasão, a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o livre acesso à informação⁷, bem como o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular⁸.

Contudo, o exercício desses direitos não é ilimitado, pois deve ser compatível com o bem-estar social e com o interesse público. Assim, o direito de solicitar ou receber informações deve ser interpretado de forma restritiva porque não se pode admitir a violação de direitos de igual calibre, em especial o direito à intimidade privada.

Com efeito, é sabido de todos que a Carta Magna tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, ainda, o direito a indenização pelo dano material ou moral sofrido⁹.

Assim, em face do direito à preservação da intimidade e do direito à indenização por eventual dano moral ou material, não se pode permitir a quebra do sigilo profissional existente entre o médico e o paciente, salvo as exceções previstas em Lei.

Ora, não há dúvidas de que o conteúdo do prontuário, lavrado pelo médico, que pertence ao paciente, é um documento amparado pelo sigilo profissional (art. 5º, XIV da CF/88).

Frise-se que as informações constantes desse documento possuem amparo constitucional, pois ligam-se à ideia de preservação da intimidade, de viabilização do exercício profissional, bem como do sigilo profissional, e fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Neste sentido, ensina o professor Genival Veloso França¹⁰, *verbis* :

⁷ - Artigo 5º, inciso XIV.

⁸ - Artigo 5º, inciso XXXIII.

⁹ - Artigo 5º, inciso X.

¹⁰ - Comentários ao Código de Ética Médica, 3ª Edição, Ed. Guanabara Koogan, p. 103.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



"...Entende-se por prontuário médico não apenas o registro da anamnese do paciente, mas todo acervo documental padronizado, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos. Consta de exame clínico do paciente, suas fichas de ocorrências e de prescrição terapêutica, os relatórios de enfermagem, os relatórios da anestesia e da cirurgia, a ficha de registro dos resultados complementares e, até mesmo, cópias de atestados e solicitações de exames..."

Vale destacar que os médicos, no exercício de seus misteres, se deparam com inúmeras situações que, se não existisse o sigilo profissional, inviabilizariam a sua profissão, posto que ninguém iria procurá-los com medo de que informações pessoais fossem transmitidas a outrem.

Nesta linha segue Marco Antônio de Barros¹¹, *verbis*:

"Nem sempre o diagnóstico da moléstia ou da lesão física sofrida pelo paciente será o fato que este deseja manter em segredo. Em alguns casos, o que se pretende manter escondido do domínio público são as circunstâncias que ensejam o surgimento da moléstia ou da lesão."

Acerca da tutela da intimidade privada vale trazer à baila a lição do professor Alexandre de Moraes¹², *verbis*

"... Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação (...) No âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais amplas, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa..."

Nesse diapasão, vale destacar a visão de Tercio Sampaio Ferraz¹³, *verbis*

¹¹ BARROS, Marco Antônio de. Sigilo Profissional. Reflexos da violação no âmbito das provas ilícitas. RT 733/423

¹² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27. ed. São Paulo. Atlas, 2011, pág. 57.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



"... No recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos..."

Registre-se, nesse compasso, que o STF, no HC n.º 84.203/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ. 19/10/2004, informativo STF n.º 366, se deparou com o tema e consagrou que os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Vale também destacar a lição do professor José Afonso da Silva¹⁴ acerca do direito à privacidade, *verbis*

"... Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informação a cerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e, que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito". A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla "abrange o modo de vida doméstico, mas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo". A doutrina sempre lembre que o Juiz americano Cooley, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: *Right to be alone*. O *right of privacy* compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o *direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada* (...) O segredo profissional "obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais..."

Detenha-se que o Conselho Federal de Medicina não defende a ideia de um direito fundamental absoluto (sigilo ou intimidade), pois o próprio STF já assinalou que tal hipótese não existe¹⁵.

¹³ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 1, 1992.

¹⁴ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. Ed. Malheiros. pág. 206/208.

¹⁵ STF - RE n.º 91218/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ. 16/04/1982, p. 13407.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Assim, o ordenamento jurídico vigente admite a possibilidade dos direitos fundamentais serem restringidos razoavelmente quando colidirem entre si.

Essa colisão pode ocorrer de duas formas: (1) quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular (colisão autêntica ou em sentido estrito); (2) quando o exercício de um direito fundamental colide com princípios e valores que tenham por fim a proteção de interesses da comunidade (colisão imprópria ou em sentido amplo)¹⁶. Salvo melhor juízo, parece que o cerne a presente demanda/questionamento cinge-se à segunda forma de colisão.

Com efeito, o confronto de direitos fundamentais exige uma ponderação de valores, de forma que se proceda a uma mínima restrição nos direitos envolvidos. Aplica-se o conhecido princípio da proporcionalidade, que tem como seus elementos (i) a conformidade ou adequação dos meios a serem utilizados, (ii) a necessidade ou exigibilidade da medida restritiva a ser adotada e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito¹⁷.

Logo, não há dúvidas de que o direito ao sigilo médico ou a intimidade privada podem sofrer certa mitigação, pois em determinadas situações previstas em Lei (em sentido estrito) admite-se eventual restrição mínima desses direitos fundamentais.

Entretanto, o que se sustenta é que o acesso ao prontuário médico é admissível, desde que respeitados os ditames da Res. CFM n.º 1605/2000 ou mediante autorização judicial para realização de perícia.

Com efeito, o CFM acredita que o conteúdo do prontuário médico só poderá ser revelado a terceiros se houver a autorização do paciente, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução CFM n.º 1605/2000, ou se houver a anuência do Conselho Regional de Medicina da jurisdição, *ex vi* do artigo 8º do mesmo diploma, bem como autorização judicial.

Frise-se que no caso de investigação criminal o CFM defende o posicionamento que conteúdo dos prontuários médicos será colocado à disposição da Justiça para perícia judicial.

¹⁶ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio m.; BRANCO, Paulo G.G. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 281.

¹⁷ TAVARES, André Ramos; *Curso de Direito Constitucional*, 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 686.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



(...)

Com efeito, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional não é dado ao intérprete do Código Civil dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não o faz.

Nesse contexto, vale notificar que o artigo 11 do Código Civil¹⁸, na mesma linha da CF/88, reconhece e assegura a manutenção do sigilo profissional e a preservação da intimidade, pois não se afasta da ideia de intransmissibilidade dos direitos da personalidade, que indubitavelmente são personalíssimos, conforme acima destacado.

Portanto, o § único do artigo 12 do Código Civil¹⁹ deve ser interpretado de forma a não se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana, sob pena de violação do sigilo profissional e da intimidade do paciente.

Ou seja, salvo melhor juízo, o referido parágrafo não tem o condão de permitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, pois o acesso aos prontuários médicos e às informações ali registradas encontram-se amparadas/protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter personalíssimo.

Vale consignar que o próprio Código Civil reconhece a possibilidade do morto/falecido sofrer violações (imagem, honra e etc) dando uma ideia de que mesmo após a morte alguns direitos se irradiam no mundo jurídico.

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, por terem características de direitos

¹⁸ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹⁹ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



personalíssimos, geram efeitos depois da morte, ou seja, assumem verdadeira transcendência jurídica.

Ademais, apenas à título de reforço de argumento, vale registrar que a Legislação Portuguesa, a Jurisprudência, bem a doutrina daquele País reconhecem a possibilidade de se preservar a intimidade do paciente falecido²⁰.

Por isso, não se mostra juridicamente possível, salvo as exceções acima apontadas, que os terceiros arrolados nos parágrafos dos artigos 12 e 20 do CCB tenham acesso aos prontuários médicos e/ou às informações ali consignadas.

Na mesma linha acima suscitada, entendemos que o § único do artigo 20 do CCB²¹ também não autoriza (não dá legitimidade) o aludido acesso aos referidos documentos, pois a defesa dos interesses desses terceiros não é tão ampla a ponto de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (artigo 1º, III, 5º, X, XIV da CF).

²⁰ GOMES DA SILVA, in Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226 assinalou que deve prevalecer a vontade do falecido: "Problema mais delicado e duvidoso é o de saber se esse direito da família poderá prevalecer contra a vontade do falecido. (...) É preferível, pois, dar-se precedência ao direito de disposição do defunto sobre o direito da família, o que, aliás, é conforme a natureza destas situações jurídicas, como resulta, nomeadamente, da circunstância de, a respeito dos direitos inerentes à piedade familiar, também se fazer prevalecer o direito do cônjuge sobre o dos parentes, e, entre estes, o dos mais próximos sobre o dos mais remotos." Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226.

A CNPD, na Deliberação n.º 51/2001, reconhece às pessoas citadas no art. 71 do Código Civil Português um "direito à curiosidade" sobre a causa da morte do de cujus, permitindo, assim, o acesso à informação necessária. **Na mesma Deliberação, com relação ao dados de saúde do falecido, a Comissão entendeu que, por princípio, não deve ser facultado o acesso dos familiares à informação constante da ficha clínica em razão do dever de confidencialidade por parte dos serviços de saúde e reserva da intimidade da vida privada, justificando que o "direito à curiosidade" não é suficiente para fundamentar o acesso à informação registrada na ficha clínica.** In: <http://cnpd.pt/actos/del/2001/del051-01.htm>. Acesso em 05.08.2004.

²¹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

9





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Conclui-se, portanto, que os interessados indicados nos parágrafos em questão não possuem direitos ilimitados/absolutos, ou seja, a Lei não ampara e nem dá legitimidade para os interessados obterem as informações sigilosas relativas ao morto/paciente, posto que tais informações personalíssimas e intransponíveis, salvo as exceções legais.

Detenha-se que o CFM não está aqui defendendo o direito de pessoa morta, pois é sabido de todos que a personalidade se encerra com a morte, nos termos do artigo 6º do CC²².

Entretanto, não se pode olvidar que: i) a intimidade possui caráter intransponível e personalíssimo, salvo raríssimas exceções e, ii) que a Lei não outorga qualquer legitimidade aos familiares ou interessados em obter o acesso aos prontuários médicos ou às informações ali constantes e, iii) que o sigilo médico tem o condão de viabilizar o livre exercício profissional, bem como resguardar a ética profissional²³.

Nesse mesmo diapasão não é demasiado frisar que o próprio artigo 21 do referido Código reitera e reforça a ideia de que a vida privada é inviolável, *verbis*

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

22 Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

23 "Processo civil - Embargos de declaração - Sigilo profissional - Omissões inexistentes. 1.

Explicitado ficou no voto condutor que **a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos**. 2. O Tribunal disse, com clareza, **que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado**, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 22/10/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-25/11/2002, p. 00214).

"Administrativo - Sigilo profissional. 1. **É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão**. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido." (STJ, ROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 14/04/1998, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, DJ data-16/09/2002, p. 00160).





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Vale reforçar que o próprio legislador, no que se refere ao referido artigo, não franqueou a qualquer interessado a defesa dos supostos direitos, pois não se olvidou/afastou do cerne constitucional, que impede, mesmo no caso do falecido, a quebra da intimidade e do sigilo profissional, especialmente porque tais direitos, por serem personalíssimos continuam gerando eficácia jurídica (transcendência) mesmo após a morte do indivíduo.

Nesse sentido, vale destacar a brilhante lição do professor Cristiano Chaves de Farias²⁴, *verbis*

“... a vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa. (...) É que o direito à vida privada transcende o direito de esta só. Não que esse aspecto lhe seja estranho, mas porque é mais do que isto.

Em verdade, o direito a privacidade se apresenta, também, como útil instrumento para realizar a dignidade da pessoa humana em perspectiva social e econômica. Assim, funciona como mecanismo de proteção à sua esfera individual no ambiente de trabalho, em hospitais, clínicas, em manicômios e clínicas psiquiátricas (...) Sob o ponto de vista estrutural, vale registrar que estão contidos no direito à vida privada, o direito à intimidade e ao segredo (sigilo), compondo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo. É dizer: o direito à intimidade consiste em resguardar dos sentidos alheios as informações que dizem respeito, apenas ao titular, ao passo que o direito ao segredo é fundado na não divulgação de fatos da vida de alguém. (...) É que a intangibilidade da privacidade (decorrente da garantia constitucional e da redação do art. 21 do Código Civil) impõe proteção específica...”

Frise-se, ainda, que própria a Lei n.º 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados brasileira, também preserva a intimidade e a vida privada das pessoas, *verbis*

“... art. 23 (...)”

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil. Teoria Geral. 9 e.d. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2011., pág. 226/228.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



§1.º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Portanto, o parecer CFM n.º 6/2010 não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que foi elaborado em estrita observância aos ditames constitucionais acima alinhavados, em especial a tutela da intimidade e do sigilo médico.

Vale notar que não existe indevida ou limitação irrazoável ao acesso dos prontuários. Muito pelo contrário, a limitação mostra-se legítima e baseada em direitos fundamentais.

Ademais, impede frisar que a base da relação médico/paciente é o sigilo médico, ou seja, o paciente tem absoluta certeza que mesmo após a sua morte a sua intimidade não será revelada.

Com efeito, o paciente somente terá total confiança no médico, repassando-lhe todos seus problemas (físicos e psicológicos), se estiver ciente de que JAMAIS sua intimidade será repassada para outras pessoas, inclusive para familiares mais estimados.

Detenha-se, outrossim, que para uma hipótese diagnóstica precisa mostra-se necessário que o paciente revele todos os elementos fáticos de sua vida mais íntima.

Um bom exemplo de que o sigilo médico deve prevalecer sobre questões financeiras são os dados inseridos no prontuário psiquiátrico do falecido. Este documento médico espelha toda a vida íntima do paciente, com manifestações colhidas em momento de imensurável simbiose entre o médico e o seu paciente.

Outro exemplo de sigilo, que também decorre do direito à privacidade e à intimidade (*right to be alone*), é o sigilo bancário, o telefônico, bem como das correspondências.

Assim, se o paciente não tiver absoluta certeza de que jamais terá sua intimidade exposta (ainda que para familiares), o tratamento médico restará prejudicado, quando não totalmente





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



esvaziado. O mesmo raciocínio vale para problemas relacionados a doenças sexualmente transmissíveis, as quais sempre constam em qualquer prontuário do paciente.

Portanto, não resta dúvida de que a ponderação de princípios lavrada no Parecer CFM nº 006/2010 encontra-se dentro de uma escorreita razoabilidade ou proporcionalidade.

Noutro giro, como já alertado acima, não há razão jurídica para que seguradoras e planos de saúde exijam cópia do prontuário médico para pagarem benefício ou quaisquer valores aos familiares do paciente falecido, conforme entendimento do STF²⁵.

Detenha-se que no capítulo IX do Código de Ética Médica (CEM), o artigo 77 trata do sigilo médico e do fornecimento ou não de informações. Note-se que o referido artigo não trata de prontuário médico, pois esse tema é tratado no capítulo seguinte (capítulo X), que deve observar as linhas traçadas nos artigos 80 a 91 no mesmo Código, não obstante haver total correlação entre os temas/assuntos.

Portanto, a limitação ora questionada não é absoluta, pois os interessados poderão buscar a Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88) ou o CRM para ter acesso aos documentos, desde que atendidos os ditames da Res. CFM nº 1605/2000 e do CEM.

II – DA CONCLUSÃO

2. Face ao exposto, salvo melhor juízo, entendemos que: *i)* o conteúdo dos prontuários médicos não pode ser revelado sem que haja autorização do paciente ou com a anuência do Conselho Regional de Medicina, nos exatos termos da Resolução CFM nº 1605/2000; *ii)* no caso de investigação criminal os prontuários serão colocados à disposição da Justiça para perícia, conforme precedentes do STF; *iii)* nos casos em que não houver a autorização do paciente, caberá ao Conselho Regional Medicina da jurisdição julgar a conveniência e a oportunidade de encaminhar ou não os prontuários solicitados, posto que a apuração de delitos éticos cabe àquele Conselho; *iv)* não existe ilegalidade no parecer CFM nº 06/2010, pois o CFM busca preservar o sigilo médico e a intimidade do paciente, inclusive do morto, pois não há dúvidas de que a intimidade possui caráter personalíssimo e intransponível.

²⁵ Sigilo médico. Ética médica. Prontuário. Clínica. Seguradora. Viola a ética médica a entrega de prontuário de paciente internado a companhia seguradora responsável pelo reembolso das despesas. Recurso conhecido e provido". (STJ, RESP 159527 / RJ, Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento: 25/06/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-29/06/1998, p. 00206).





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Com efeito, da atenta leitura das manifestações acima transcritas é fácil perceber que os argumentos do Autor caem por terra, ou seja, não é possível, portanto, o acesso integral e irrestrito aos prontuários médicos, pelos sucessores do paciente, da forma preconizada pelo MPF.

Todavia, para uma melhor análise do tema impende trazer à baila os fatos e fundamento jurídicos que levaram o CFM a exarar os posicionamentos atacados.

DA LEGALIDADE DO PARECER CFM N.º 6/2010 e da NOTA TÉCNICA SEJUR CFM N.º 2/2012.

3.1. Alega o MPF que as manifestações do CFM tem o condão de prejudicar o interesse público, especialmente no que toca ao direito de amplo acesso dos pacientes e de seus familiares a prontuários médicos, **INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA.**

Entretanto, as alegações dos autores **não merecem guarida**, uma vez que a **INTERPRETAÇÃO DO CFM QUANTO AO SIGILO MÉDICO E AO ACESSO AOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS não afronta** qualquer dispositivo legal ou constitucional, especialmente tais manifestações visam assegurar a **força normativa** da Constituição da República, senão vejamos.

Antes de adentrar ao mérito da questão vale esclarecer que os Conselhos de Medicina são **Autarquias Federais** que possuem competência legal para fiscalizar o exercício **técnico e moral** da medicina.

A própria lei instituidora dos Conselhos de Medicina, Lei nº 3268/57, assevera que:

“... Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, **cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;**

α





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Art. 15 – São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento do quadro do Conselho (...)

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

(...)

h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o **presto desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exercem;**

(...)

k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão;

Nesta esteira, diante da sua natureza autárquica, e considerando a sua competência institucional de zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem, percebe-se que os Conselhos de Medicina **possuem legitimidade para tratar do exercício técnico e moral da medicina.**

Assim, não há dúvidas de que compete ao Réu a **tutela do sigilo profissional, bem como da intimidade dos pacientes (inclusive de falecidos),** tendo em conta o disposto na Lei acima mencionada.

Detenha-se, outrossim, que os atos administrativos atacados não possuem conteúdo normativo e decorrem do Poder de Polícia atribuído pela Lei acima citada, cuja essência é obtida da atenta leitura do disposto no art. 78 do CTN, *verbis*

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Portanto, conforme reconhecido pelo STF, na ADI n.º 1717²⁶, os Conselhos de Fiscalização Profissionais **detêm poder de polícia, ou**

²⁶ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº

A





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



seja, podem editar normas limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, (...) à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse diapasão, os pedidos contidos na presente ação não merecem guarida, pois não se pode admitir que o MPF fomenta o acesso geral e irrestrito de informações preciosas e sensíveis, sob pena de se inviabilizar o exercício profissional da medicina, que tem como base a confiança e o sigilo.

Nesse compasso, torna-se imperioso trazer à baila alguns artigos constitucionais que servem como baliza orientadora sobre o tema, *verbis*

“ Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Artigo 6º - São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho (...), na forma desta constituição.”

9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI nº 1717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Artigo 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Com efeito, é sabido de todos que o Estado possui a obrigação de **tutelar a saúde, bem como a intimidade e a vida privada**, nos exatos termos do inc. X do art. 5º e do art. 196 da CF.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento amplamente sedimentado pela Excelsa Suprema Corte, *verbis*

“O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (artigo 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar, de maneira responsável, o poder público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atenção no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da carta política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (AgRg no Recurso Extraordinário nº 271.286-8, DJU 24.11.2000, relator Ministro Celso de Mello)

9





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Portanto, não há dúvidas de que a Constituição Federal serve para **limitar os poderes do Estado, inclusive do Autor** a fim de viabilizar a paz social, além de **respeitar a dignidade da pessoa humana**, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88).

Assim, a pretensão do Autor não merece acolhida porque no caso em tela não há qualquer ilegalidade ou abuso de Poder de Polícia, especialmente porque as manifestações atacadas asseguram que o Poder Judiciário coloque à disposição do perito oficial os documentos sigilosos em questão nos exatos termos da Res. CFM n.º 1931/2009, verbis

Capítulo X
DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:
(...)

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

Registre-se, outrossim, que a Resolução CFM n.º 1605/2000, também trata do assunto e assinala que **no caso de instrução criminal o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento, verbis.**

“... Art. 1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art. 3º - Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do

9





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante. (...)

Art. 7º - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

Art. 8º - Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.

Desse modo, não merece guarida a pretensão do Autor, uma vez que não há o alegado impedimento do acesso às informações contidas nos prontuários, pois tais documentos são disponibilizados à Justiça para realização de perícia.

Detenha-se, que a matéria ora tratada encontra envergadura Constitucional, ou seja, parte do **pilar que tutela a dignidade a pessoa humana.**

Registre-se, ainda, que as manifestações atacadas encontram lastro não só na Constituição da República como também nas Resoluções do CFM acima citadas, especialmente porque tais normas assinalam de forma robusta que o acesso ao prontuário deve seguir os parâmetros ali traçados a fim de tutelar não só a intimidade como o sigilo profissional.

Com todo respeito, a pretensão do Autor não pode ser acolhida porque não se pode relegar a um segundo plano o direito à intimidade e o sigilo das informações médicas.

Ora, o pleito contido na exordial não se mostra cabível, pois **não se pode permitir o acesso, de forma IRRESTRITA E NÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE, das informações sensíveis de pacientes (vivos, falecidos ou ausentes).**





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência remansosa do STF e do STJ assinala que tais documentos **devem ser postos à disposição da Justiça para a realização de perícia e não da forma preconizada pelos Autor**, ou seja, sem qualquer tipo de autorização ou filtro/limitação.

Eminente Julgador, os atos atacados pelo autor não podem ser interpretados de forma separada de todo o ordenamento jurídico vigente, ou seja, a interpretação que se deve dar ao presente caso concreto é aquela **em que se avalia o todo** e não só os prismas alinhavados pelo Autor, ou seja, no caso o Julgador deverá observar a interpretação sistemática, eis que essa avalia o sistema como um todo.

Nesse contexto, não há dúvidas de que tanto o Parecer, quando a Nota Técnica em questão mostram-se alinhadas e em sintonia com a Carta Magna, com o Código Civil e com as Resoluções CFM n.º 1605/2000 e 1931/2009.

Portanto, a pretensão do autor não merece guarida porque os temas tratados nos aludidos documentos encontram suporte constitucional e legal, especialmente porque impedem a quebra do sigilo profissional e asseguram que o acesso ao prontuário médico dos cidadãos/pacientes se dê de forma reservada, autorizada e justificada e não da forma ampla, geral e irrestrita preconizada pelo Autor, data vênua.

Ou seja, o entendimento do Conselho Federal de Medicina previsto nos atos atacados e nas resoluções acima citadas encontra sustentáculo não só na Carta Magna, como também na própria Jurisprudência da Suprema Corte/STF, que **respeita e assegura a tutela da intimidade/informações sigilosas**, bem como o sigilo profissional.

Assim, a pretensão do MPF deve ser rejeitada, eis que não há qualquer vício nos atos atacados, especialmente porque ele decorre da força normativa da Constituição Federal e tem como pressuposto o fato de que cabe ao Estado **tutelar a intimidade e a privacidade dos cidadãos**, à exemplo do **sigilo bancário e o sigilo fiscal** que encontram amparo no princípio da **reserva de jurisdição**.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Nesse diapasão, vale notificar que Estado (Poder Judiciário inclusive) não pode permitir a ofensa à **dignidade da pessoa humana** ou a **invasão da intimidade** das pessoas, especialmente porque o acesso a tais documentos sensíveis deverá observar a mecânica prevista nas Resoluções e nas orientações traçadas nos atos atacados.

Note-se, outrossim, **QUE EM NENHUM MOMENTO O CFM DEFENDEU O SIGILO ABSOLUTO**, ou seja, o acesso aos documentos é permitido, desde que atendidos os requisitos ali consignados, sem qualquer vedação de acesso ao paciente, desde que ele **AUTORIZE EXPRESSAMENTE!**

Eminente Julgador, a pretensão do autor não merece acolhida porque o acesso aos prontuários médicos, em situações especiais em que o paciente não autoriza, pode se dar por meio do Poder Judiciário.

Com efeito, inúmeros precedentes do STF e do STJ assinalam que o acesso ao prontuário médico, por ser um documento sigiloso, deve ser posto à disposição do **médico perito indicado pelo juízo** e, não diretamente aos familiares, ou ao MP ou até aos Delegados de Polícia, sob pena acesso indevido às **informações sensíveis** de pacientes em total prejuízo à dignidade da pessoa humana e ao exercício da medicina.

Ora, a permissão de acesso irrestrito e sem autorização contida na presente Ação Civil Pública **não se mostra razoável ou adequada**, uma vez que esse **acesso ilimitado pelos familiares (cônjuge e outros)**, mesmo que por decisão judicial, pode acarretar ofensa direta e inaceitável aos direitos fundamentais consubstanciados na Constituição da República, que tutela (impede) o acesso de informações sensíveis de pacientes, tais com diagnósticos de doenças contraídas e tratamentos realizados, em razão da **tutela da intimidade privada e do sigilo das informações**.

Eminente Julgador, no caso em tela não há dúvidas de que a interpretação exarada pelo CFM é legal e Constitucional, eis que visa assegurar a observância da Força Normativa da Constituição Federal, bem como tem o condão de impedir a





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



indevida invasão da intimidade das pessoas, por familiares e/outras que podem possuir interesses opostos.

Ou seja, as normas acima citadas asseguram que informações sensíveis de pacientes (prontuários, CID e outras informações) sejam protegidas/preservadas e não sejam acessadas de forma indiscriminada, mesmo que judicialmente determinada, salvo por aqueles profissionais que também estão obrigados ao dever de sigilo (médico perito).

Eminente Julgador, no caso em tela não há que se falar em ilegalidade/inconstitucionalidade dos atos exarados porque da atenta leitura da Lei n.º 3268/57, percebe-se que o CFM possui competência para tratar dos assuntos acima citados, especialmente **VOTAR SEU CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**, bem como tratar do tema em debate, especialmente porque está intimamente ligado ao exercício da medicina, ou seja, não há qualquer tipo de abuso de Poder de Polícia ou vício nos atos atacados.

Vale registrar que o Réu não está defendendo um direito fundamental absoluto, **mas sim evitando que haja um acesso indiscriminado de informações médicas** (prontuários e fichas), inclusive por terceiros (funcionários do MP e outros), sem qualquer autorização do paciente ou determinação legal/judicial, caracterizando verdadeira ofensa à intimidade e ao sigilo profissional.

Portanto, a pretensão do Autor merece pronta rejeição, eis as manifestações emitidas pelo CFM buscam assegurar a **preservação da intimidade e do sigilo profissional**, especialmente porque a base da relação médico paciente é fundada no sigilo profissional.

Acerca do sigilo médico vale trazer à baila a lição do professor Genival Veloso de França²⁷ acerca do tema, *verbis*

"... o sigilo médico é o mais antigo e universal princípio da tradição médica. Sua obrigação encontra-se fundamentalmente no mias remoto e sagrado documento médico: O Juramento de Hipócrates, onde se Lê: " O que, no exercício ou

²⁷ FRANÇA, Genival Veloso, Direito Médico, 10ª Ed. Re. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 115/132.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



fora do exercício e no comércio da vida, eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo". (...)

É claro que existe um interesse comum na tutela do segredo, pois a discrição e a reserva de certos fatos assimilados no exercício da profissão visam à proteção e à defesa de certos bens morais e materiais, e o estado está diretamente interessado em que o indivíduo encontre amparo e guarida na inviolabilidade desse sigilo. Há também, por certo, um interesse coletivo. (...)

Sigilo médico é o silêncio que o profissional da medicina está obrigado a manter sobre fatos de que tomou conhecimento em face de sua profissão, com as ressalvas feitas aos casos especiais.

Porthes afirmava: "Não há medicina sem confidências, não há confidências sem confiança, e não há confiança sem segredo".

O objetivo do sigilo médico é estabelecer a confiança do paciente, cujas informações são fundamentais para assegurar um relacionamento tranquilo e um tratamento eficiente.

(...)

O crime de quebra do sigilo está descaracterizado quando sua revelação fundamenta-se na justa causa, no estrito cumprimento do dever legal ou na autorização expressa do paciente. O estado não pode deixar de contar, na luta contra o crime, com um dispositivo ao seu alcance, em defesa da ordem pública e do bem social. Torna-se um dever imperioso, de todas as pessoas, fornecer à autoridade, no momento devido, todos os meios necessários à ação judiciária. O dever moral de ajudar na repressão transforma-se em dever legal, e a omissão voluntária se contra a lei, por comprometer o sistema coativo.

Assim, desde que o fato seja indicativo da hipótese de crime de ação pública, cujo procedimento independa de representação, ou que esse mesmo evento a ser revelado não venha a expor o cliente a procedimento delituoso, está o médico obrigado a revelar, principalmente quando esta revelação vem trazer elementos conclusivos na apuração de inquérito onde se averiguam interesses superiores, no âmbito do direito público. (...)

No entanto, é sempre necessário repetir que a quebra do sigilo médico só pode acontecer em situações muito especiais do exercício da medicina, ou quando a lei diz que um interesse superior exige tal violação. (...) (grifos nossos)

Douto Julgador, na mesma linha vale trazer à baila a lição de Joaquin Ataz Lopez²⁸ quando assinala que *o médico tem o dever de não*

²⁸ LOPEZ, Joaquin Ataz. Los médicos y la responsabilidade civil. Madrid. Montecorvo, 1985, pág. 171.



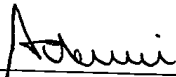


**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA FEDERAL**

**PROCESSO NR: 26798-
86.2012.4.01.3500**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE
VOLUME DE AUTOS**

**Aos 26 de Março de 2014, procedi ao encerramento do
1º volume destes autos, às folhas 250.**


SERVIDOR
Ademir Pereira da Borghese
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Matrícula 59403



Vara 26798-86 2012 4 01 3500



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2º volume

Processo: 26798-86.2012.4.01.3500 Protocolado em 25/07/2012
Classe : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Objeto : 01.04.01.01 - DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Proc. : AILTON BENEDITO DE SOUZA
Reu : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO
Adv. : DF00011462-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
Vara : 3ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em 25/07/2012

Observ. : OBJETIVA LOGRAR PROVIMENTO JUDICIAL DE CONTEUDO DECLARATORIO QUE ASSEGURE O ACESSO DE FAMILIARES AOS PRONTUARIOS MEDICOS, DE SEUS PARENTES FALECIDOS



0187130-76



Gab 05-2019-08-26

1755-20190807-153700

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec Nº 0026798-86.2012.4.01.3500/GO



Vol. 2 Proc. Orig: 267988620124013500 Vara. 3

Distribuído no TRF em 07/11/2016 L10 01

Distribuição por dependência em 07/11/2016 (156321320144010000)

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

PROCURADOR: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTROS(AS)

APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: AILTON BENEDITO DE SOUZA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

Ass: 1040101 - Documentos - Registros Públicos - Serviços - Administrativo

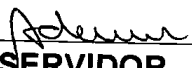


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 26798-
86.2012.4.01.3500

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
DE AUTOS**

Aos 26 de Março de 2014, procedi à abertura do 2º
volume destes autos, a partir das folhas 251.


SERVIDOR
Ademir Pereira Borges
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Matrícula 59403





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



revelar os fatos de que teve conhecimento em razão da profissão que afetem a esfera privada do paciente.

No mesmo sentido ensina Hermes Rodrigues de Alcântara²⁹ que o segredo médico é uma obrigação e um direito, irmanados da moral e da lei, que o médico tem, diante do paciente, de não revelar fatos, considerados sigilosos, de que tome conhecimento, direta ou indiretamente, no exercício de sua profissão. É um daqueles imperativos hipotéticos, da teoria de Kant, porque dele depende a confiança que a medicina precisa do paciente, para que seu fim seja alcançado.

Por isso é que **não se pode permitir o acesso irrestrito de informações sensíveis de pacientes existentes nos prontuários médicos, sob pena de se permitir o total esvaziamento do disposto no artigo 5º, incisos X e XIV da Carta Magna.**

Como um médico pode determinar a causa real de determinada doença se o paciente não tem confiança nele? Ou seja, **se não houvesse confidencialidade (sigilo) nas informações prestadas nenhuma doença seria adequadamente tratada!**

Ademais, vale advertir que o STF³⁰ assinala que é *constrangimento ilegal exigir-se de clínicas ou hospitais a revelação de suas anotações sigilosas.*

Em outro julgado, o STF³¹ esclarece que o sigilo médico, embora não tenha caráter absoluto, **deve ser tratado com a maior delicadeza, só podendo ser quebrado em hipóteses muito especiais; tratando-se de investigação de crime, sua revelação deve ser feita em termos, ressaltando-se os interesses do cliente, pois o médico não pode se transformar num delator de seu paciente.**

Portanto, a jurisprudência do STF e do STJ assinala que a **determinação judicial deve especificar o objeto de investigação e o período temporal no qual a perícia médica deve se debruçar para estudar os fatos a serem investigados.**

²⁹ ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. Deontologia e diceologia, p. 131.

³⁰ RTJ 24/466.

³¹ RTJ 101/676.

A





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Desse modo, as manifestações e as Resoluções ~~exarçadas~~ pelo CFM encontram sustentáculo legal e constitucional, não constituindo qualquer tipo de abuso ou excesso de poder de Polícia, especialmente porque na ponderação dos valores postos a cotejo **não se pode olvidar que a intimidade e o sigilo profissional encontram ressonância numa interpretação mais ampliativa possível** a fim de assegurar a força normativa da Carta Republicana.

Acerca da tutela da intimidade privada vale trazer à baila a lição do professor Alexandre de Moraes³², *verbis*

"... Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação (...) No âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada **devem ser interpretados de uma forma mais amplas, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa...**"

Nesse diapasão, vale destacar a visão de Tercio Sampaio Ferraz³³, *verbis*

"... No recôndito da privacidade se esconde, pois a intimidade. **A intimidade não exige publicidade porque não envolve terceiros.** No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos..."

Yussef Said Cahali³⁴ ensina que *com a Constituição de 1988 que se explicitaram regras fundamentais, de caráter geral, de proteção à pessoa como ser humano na sua amplitude conceitual: dignidade, liberdade de manifestação de pensamento, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Aliás, sob o pálio agora das normas constitucionais, a tutela no plano civil do direito da personalidade,*

³² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27. ed. São Paulo. Atlas, 2011, pág. 57.

³³ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 1, 1992.

³⁴ CAHALI, Yussef Said, Dano moral. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 60





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



por via da reparação do dano moral, traz latente o interesse público na preservação dos valores tutelados.

Assinala Dirley da Cunha Júnior³⁵ que o direito à privacidade deve abranger todas as esferas da vida mais íntima, *verbis*

"... Diferentemente das Constituições anteriores, a Magna Carta de 1988 tratou de proteger a privacidade, declarando, no art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Percebe-se daí a consagração do direito à privacidade, tornada essa expressão em sentido amplo para abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

Assim, a novel ordem constitucional oferece, expressamente, guarida ao direito à privacidade, que consistente fundamentalmente na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade e intimidade de cada um, e também proibir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. Nesse sentido, a privacidade corresponde ao direito de ser deixado em paz, ao direito de estar só (right to be alone).

O direito norte-americano tutela o direito à privacidade em nível ordinário, com o nome right of privacy, que compreende, conforme decidiu a Suprema Corte dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada..."

Registre-se, nesse compasso, que o STF, no HC n.º 84.203/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ. 19/10/2004, informativo STF n.º 366, se deparou com o tema e consagrou que os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, **salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.**

Vale também destacar a lição do professor José Afonso da Silva³⁶ acerca do direito à privacidade, *verbis*

³⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 3ª ed., Salvador: Juspodiumm, 2009. pp. 678-679

³⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. Ed. Malheiros. pág. 206/208.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



"... Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informações acerca do indivíduo **que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle**, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e, que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito". A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla "abrange o modo de vida doméstico, mas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo". **A doutrina sempre lembre que o Juiz americano Cooley, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: *Right to be alone*. O *right of privacy* compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada (...)** O segredo profissional "obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais..."

Frise-se que o Conselho Federal de Medicina **não defende a ideia de um direito fundamental absoluto** (sigilo ou intimidade), pois o próprio STF já assinalou que tal hipótese não existe.

Ou seja, as manifestações impugnadas garantem o acesso às informações constantes do prontuário médico é admissível, desde que respeitados os ditames da Res. CFM n.º 1605/2000 c/c com a Res. CFM n.º 1.931/2009 (Código de Ética Médica) ou **mediante autorização judicial para realização de perícia.**

Com efeito, o artigo 4º da Res. CFM n.º 1605/2000 e o artigo 89 da a Res. CFM n.º 1.931/2009 dão lastro às manifestações atacas pelo Autor porque o conteúdo do prontuário médico (informações íntimas e pessoais) só poderá **ser revelado a terceiros (familiares, cônjuge e outros)** se houver a **autorização expressa e voluntária** do paciente, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução CFM n.º 1605/2000, ou se **houver a anuência do Conselho Regional de Medicina** da jurisdição, *ex vi* do artigo 8º do mesmo diploma ou **autorização judicial para realização de perícia.**





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Frise-se que no caso de investigação criminal o conteúdo dos prontuários médicos será colocado à disposição da Justiça para perícia judicial, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*

"Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência de revelação de sigilo e participação de anotação constante das clínicas e hospitais. Habeas Corpus concedido". (HC – 39.308-SP – relator ministro Pedro Chaves)

"É constrangimento ilegal exigir-se de clínica ou hospital a revelação de suas anotações sigilosas" (RTJ 101/176) – "Apud" Celso Delmanto – "Código Penal Comentado".

No mesmo sentido, a excelsa Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 91.218-SP, sendo relator o min. Djaci Falcão (RTJSTF 101/676) **estabeleceu que a apresentação do prontuário e anotações só tem cabimento quando consentida pelo paciente, ou quando não for em detrimento deste, e ainda com a ressalva de que tais documentos devem ser APENAS POSTOS À DISPOSIÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA, SOB SIGILO PERICIAL.**

Portanto, o tema não comporta maiores digressões porque é sabido de todos que no sistema jurídico atual a Constituição Federal tem preponderância sobre as normas infraconstitucionais, especialmente em razão da sua **força normativa**³⁷.

³⁷ STF MS n.º 26603 / DF - DISTRITO FEDERAL, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-02 PP-00318, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO (...) A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. - O exercício da jurisdição constitucional, **que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.** - No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. - A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput") - assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Eminente Magistrado, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional não é dado ao intérprete da lei, ou seja, o MP não pode dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não o faz, razão pela qual a sua pretensão deve ser integralmente rejeitada.

Frise-se, o entendimento consubstanciando nas manifestações exaradas pelo CFM tutelam o livre exercício profissional, bem como asseguram a intimidade/privacidade dos cidadãos, ou seja, busca-se exatamente dar concretude e máxima efetividade ao disposto no inciso X e XIV do artigo 5º da CF/88.

Registre-se, outrossim, que não há como acolher a tese de que o vínculo familiar seria uma justa causa para permitir tal acesso, uma vez que a própria jurisprudência Consolidada do STF e do STJ assinala que os prontuários médicos **SERÃO COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL.**

Aliás, não se entende o motivo para a pretensão de acesso a esses documentos, eis que na sua maioria são documentos técnicos e específicos da área médica, cuja compreensão não é dada ao homem médio, ou seja, àquele indivíduo que não tem formação específica.

Ademais, as Cortes Superiores acima mencionadas ao avaliar questões relacionadas à atuação médica assinalam que os prontuários médicos são documentos de **enorme envergadura, pois envolvem relações humanas e sociais.**

Douto Julgador, não se pode olvidar que os documentos buscados possuem informações técnicas, que salvo melhor juízo, não servirão de nada, ou seja, não acarretará o respeito à dignidade da pessoa humana da forma preconizada pelo autor.

Ademais, se sigilo profissional está garantido na Constituição Federal, com o objetivo de resguardar a intimidade do paciente e a relação do profissional urge, portanto, a necessidade de preservação dessa confidencialidade como decorrência lógica do respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, o sigilo do paciente (a sua intimidade) que está em questão.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Assim, não há dúvidas de que os atendimentos médicos (inclusive as internações e os procedimentos ambulatoriais) realizados em hospitais públicos e privados acarretam na expedição de um prontuário lavrado pelo médico, **que pertence ao paciente**. Registre-se que esse documento é amparado pelo **sigilo profissional**, nos exatos termos do art. 5º, XIV da CF/88.

Portanto, as informações constantes desses documentos **possuem proteção constitucional e se vinculam à ideia de preservação da intimidade**, de viabilização do exercício profissional (**sigilo profissional**) e, fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Assim, o pleito do Autor não merece guarida porque a liberação de acesso aos documentos, da forma preconizada por ele **poderá inviabilizar o exercício da atividade médica**, bem como negar vigência aos ditames constitucionais acima apontados.

Registre-se, outrossim, que usualmente as Certidões de Óbito trazem a causa mortis, razão pela qual a pretensão do Autor mostra-se sem sentido ou sem qualquer fundamento de fato e de direito.

Frise-se, ainda, que não há como acolher o entendimento suscitado pelo MP, uma vez que o próprio Código Civil **também assegura a manutenção do sigilo**.

Com efeito, o artigo 11 do Código Civil³⁸, na mesma linha da CF/88, **determinada seja mantido o sigilo profissional e preservada a intimidade**.

Ou seja, com todo respeito, a pretensão do MP não pode ser acolhida, uma vez que o acesso preconizado pelo Autor **não pode ser ilimitado**, uma vez que não se pode admitir o **acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido**, principalmente porque o acesso aos aludidos documentos (prontuários médicos) e às

³⁸ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



informações ali registradas encontram-se protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter **personalíssimo**.

É sabido de todos que a personalidade cessa com a morte, mas os direitos **personalíssimos** persistem após o óbito. São protegidos os interesses de pessoas vivas em função da dignidade moral inserida no contexto de preservação das características da personalidade do ente falecido.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil brasileiro: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau".

Ora, os argumentos trazidos pelo MP não merecem acolhida, pois a legitimidade que a lei substantiva reconhece a certas pessoas não diz respeito à tutela de bens enquanto objeto dos direitos de personalidade do titular já falecido, **mas sim à tutela desses bens enquanto interessam a tais pessoas que assim agem não como sucessores daquele titular, nem por substituição processual, mas em nome próprio e por direito próprio.**

Com efeito, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional não é dado ao intérprete do Código Civil dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não o faz.

Nesse contexto, vale notificar que o artigo 11 do Código Civil³⁹, na mesma linha da CF/88, reconhece e assegura a manutenção do sigilo profissional e a preservação da intimidade, pois não se afasta da ideia de intransmissibilidade dos direitos da personalidade, que indubitavelmente são **personalíssimos**, conforme acima destacado.

³⁹ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Portanto, o § único do artigo 12 do Código Civil⁴⁰ deve ser interpretado de forma a não se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana, sob pena de violação do sigilo profissional e da intimidade do paciente.

Ou seja, salvo melhor juízo, o referido parágrafo não tem o condão de permitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, pois o acesso aos prontuários médicos e às informações ali registradas encontram-se amparadas/protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter personalíssimo.

Vale consignar que o próprio Código Civil reconhece a possibilidade do morto/falecido sofrer violações (imagem, honra e etc) dando uma ideia de que mesmo após a morte alguns direitos se irradiam no mundo jurídico.

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, por terem características de direitos personalíssimos, geram efeitos depois da morte, ou seja, assumem verdadeira transcendência jurídica.

Por isso, não se mostra juridicamente possível, salvo as exceções acima apontadas, que os terceiros arrolados nos parágrafos dos artigos 12 e 20 do CCB tenham acesso aos prontuários médicos e/ou às informações ali consignadas.

Na mesma linha acima suscitada, entendemos que o § único do artigo 20 do CCB⁴¹ também não autoriza (não dá legitimidade) o

⁴⁰ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

⁴¹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



aludido acesso aos referidos documentos, pois a defesa dos interesses desses terceiros não é tão ampla a ponto de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (artigo 1º, III, 5º, X, XIV da CF).

Conclui-se, portanto, que os interessados indicados nos parágrafos em questão **não possuem direitos ilimitados/absolutos, ou seja, a Lei não ampara e nem dá legitimidade para os interessados obterem as informações sigilosas relativas ao morto/paciente, posto que tais informações personalíssimas e intransponíveis, salvo as exceções legais.**

Nesse compasso, vale destacar que: *i)* a intimidade possui caráter intransponível e personalíssimo, salvo raríssimas exceções e, *ii)* que a Lei não outorga qualquer legitimidade aos familiares ou interessados em obter o acesso aos prontuários médicos ou às informações ali constantes e, *iii)* que o sigilo médico tem o condão de viabilizar o livre exercício profissional, bem como resguardar a ética profissional⁴².

Portanto, não resta dúvida de que a ponderação de princípios lavrada no Parecer CFM nº 006/2010 encontra-se dentro de uma escoreita razoabilidade ou proporcionalidade.

Noutro giro, não há como acolher a tese suscitada pelo MP, porque os artigos 1511, 1723 e 1727 do CC não tratam especificamente

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

⁴² "Processo civil - Embargos de declaração - Sigilo profissional - Omissões inexistentes. 1.

Explicitado ficou no voto condutor que **a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos**. 2. O Tribunal disse, com clareza, **que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado**, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 22/10/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-25/11/2002, p. 00214).

"Administrativo - Sigilo profissional. 1. **É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão**. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido." (STJ, ROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 14/04/1998, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, DJ data-16/09/2002, p. 00160).





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



do tema e apenas reconhecem/tratam de direitos de família, sem a menor possibilidade de interferência e invasão na seara privada do paciente, salvo a sua autorização expressa.

Douto Julgador, não merece acolhida a alegação de que a “plena comunhão de vida” assegura o acesso preconizado pelo Autor, **eis que em algumas situações o próprio paciente não deseja que haja exposição de determinadas informações.**

Imagine-se uma situação na qual o cônjuge virado adquira uma doença sexualmente transmissível decorrente de uma relação extraconjugal.

Suponha que essa doença não seja comunicada ao parceiro e, não haja um tratamento adequado, ou que essa paciente venha a falecer decorrente de uma outra *causa mortis*, por exemplo falência múltipla dos órgãos.

Detenha-se que no decorrer dessa relação conjugal o cônjuge varão nunca desconfiou da relação extraconjugal acima citada e, do acometimento da doença sexualmente transmissível em questão.

No entanto, o acesso ao prontuário da falecida, sem qualquer autorização do cônjuge virago, pelo viúvo ou pela família acarretará evidente lesão à intimidade e privacidade da paciente, pois **COM ABSOLUTA CERTEZA A FALECIDA NÃO QUERIA QUE SUA IMAGEM PERANTE O EX MARIDO E FAMÍLIA FOSSE MACULADA COM ESSA INFORMAÇÃO.**

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, **por terem características de direitos personalíssimos**, estão amparados pela Carta Magna e pelas Resoluções atacadas.

Ademais, apenas à título de reforço de argumento, vale registrar que a Legislação Portuguesa, a Jurisprudência, bem como a doutrina daquele País reconhecem a **necessidade de se preservar a intimidade do paciente falecido ou não**⁴³.

⁴³ GOMES DA SILVA, in Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226 assinalou que deve prevalecer a vontade do falecido: “Problema mais delicado e duvidoso é o de saber se esse direito da família poderá prevalecer contra a vontade

g





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Por isso, como já alertado, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade dos referidos atos administrativos, tendo em vista que eles decorrem do *munus* público do Conselho Federal de Medicina e está totalmente em acordo com a Lei nº 3.268/57, bem como do seu decreto regulamentar de nº 44.045/58 (**PODER DE POLÍCIA – art. 78 do CTN**).

Com efeito, as manifestações exaradas pelo CFM são a concretização do dever-poder dos Conselhos de Medicina, os quais – frise-se – **agem em nome do interesse público da nação**, que é lutar por uma MEDICINA ÉTICA, em conformidade com a *intuito legis*, isto é, buscando-se sempre a finalidade da Lei nº 3.268/57.

Assim, resta claro que a Lei nº 3.268/57, em especial o artigo 2º, impõe aos Conselhos de Medicina o dever de fazer cumprir os desígnios da ciência médica, **POR TODOS OS MEIOS A SEU ALCANCE**, utilizando os instrumentos necessários para tornar eficaz e tangível a atuação daqueles, dentro dos limites impostos por lei, sempre visando ao interesse público.

Diante do contexto, não é possível acolher a pretensão dos Autor, pois as manifestações exaradas pelo Conselho Federal de Medicina tem o condão de dar concretude aos ditames legais e constitucionais acima arrolados.

A regulamentação de uma situação fática vivida pelos médicos brasileiros que prestam seus serviços à população brasileira é uma obrigação do CFM, principalmente para resguardar o direito à saúde, que é uma decorrência do direito à vida, segundo o Excelso STF⁴⁴.

do falecido. (...) É preferível, pois, dar-se precedência ao direito de disposição do defunto sobre o direito da família, o que, aliás, é conforme a natureza destas situações jurídicas, como resulta, nomeadamente, da circunstância de, a respeito dos direitos inerentes à piedade familiar, também se fazer prevalecer o direito do cônjuge sobre o dos parentes, e, entre estes, o dos mais próximos sobre o dos mais remotos." Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226.

⁴⁴ (AgRg no Recurso Extraordinário nº 271.286-8, DJU 24.11.2000, relator Ministro Celso de Mello)





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Logo, ao disciplinar a forma **ÉTICA** e **TÉCNICA** a questão do acesso aos prontuários médicos não se vislumbra qualquer violação à legalidade ou excesso de Poder.

Observe-se que as manifestações do CFM (inclusive as Resoluções) não ofendem a Constituição Federal e nem os Poderes constituídos, especialmente porque permitem o acesso aos documentos, **desde que assegurado o sigilo**, nos moldes acima explicitados.

Cabe dizer, que esse dever-poder não poder ser manifestado só com a instauração de processos éticos (caráter repressivo), mas também, e acima de tudo, com a edição de resoluções explicativas e elucidativas, dado o seu caráter preventivo e informador, características que entremearam as resoluções atacadas.

Logo, ao contrário do que sustenta o autor, as manifestações em comento não ferem o princípio da legalidade, visto que os Conselhos de Medicina são detentores do **Poder de Polícia** que lhe permite editar manifestações e normas esclarecedoras acerca DO DESEMPENHO TÉCNICO E MORAL MEDICINA, o qual, repita-se mais uma vez, é estabelecido nos artigos 2º, 5º e 15, "h" da Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957.

Observe-se, ainda, que esse **poder-dever** restou **claramente explicitado recentemente quando da edição da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico)**, que assinala que compete ao CFM editar normas/resoluções sobre questões técnicas médicas, *verbis*

"... Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos. Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal ..."

Portanto, a interpretação conjugada os artigos 2º, 5º e 15, "h", da Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957 com o artigo 7º da Lei acima mencionada, bem como do art. 78 do CTN permite concluir que o parecer CFM n.º 6/2010 e a NT n.º 2/2012 do





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



SEJUR/CFM encontram-se em sintonia com o atual ordenamento jurídico vigente, não se constatando qualquer tipo de vício ou excesso de poder ou negativa de vigência dos artigos 1511, 1723 a 1727 do CC e nem do art. 226, § 3º da CF/88.

Ademais, quanto ao sigilo profissional e da preservação da relação médico-paciente vale trazer à baila recente julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal que em caso análogo assim esclareceu, *verbis*:

"... E M E N T A: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENA DE CANCELAMENTO/CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL DE MÉDICO PELOS CONSELHOS REGIONAL (CRM) E FEDERAL (CFM) DE MEDICINA POR TERCEIRA OCORRÊNCIA (EM DATAS DIFERENTES E ENVOLVENDO PACIENTES DIVERSAS) DE "DESRESPEITO AO PUDOR" E "APROVEITAMENTO DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM FÍSICA E EMOCIONAL" (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA C/C ART. 22, "E", DA LEI Nº 3.268/1957).

(...) 6 - Se (STJ, RMS nº 14.134/CE) "É dever do profissional [médico] preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão", o que se dirá da necessidade de preservação da intimidade integral do paciente (incluído seu corpo, sua consciência, emoções e sua sexualidade [esfera mais recatada do ser]).

7 - A permissão que o paciente concede ao médico de invasão de sua intimidade se refere à estritamente necessária para que, aplicadas técnicas científicas (e de modo ético), advenha diagnóstico, tratamento e, quando o caso, cura..." (AMS Nº 2002.34.00.035665-2/DF Relator Convocado: Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, publicado no DJ: 21/09/2007, Seção: 2 – TRF 1ª Região)...."

Eminente Magistrado, da atenta leitura do acórdão acima transcrito percebe-se que o médico, em qualquer situação, seja como perito, seja como assiste, ou como simples médico assistente, tem a obrigação de preservar a intimidade do paciente e as informações obtidas, salvo as exceções previstas em Lei.

Logo, não há como inquinar de ilegais as manifestações exaradas pelo CFM, eis que é sabido de todos que cabe ao médico assegurar a tutela da intimidade dos pacientes, conforme acima alinhavado.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Desse modo, não é possível atender aos pedidos do Autor, uma vez que o entendimento do CFM não viola o direito de acesso à informação e nem a dignidade da pessoa humana, na medida em que apenas traz esclarecimentos à sociedade acerca do exercício ético da medicina e da forma mais adequada para ter acesso aos documentos técnicos exarados no exercício profissional.

Assim, o acesso aos referidos documentos, da forma preconizada pelo Autor, não merece guarida e tem o condão de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (artigo 1º, III, 5º, X, XIV da CF).

Frise-se, ainda, que própria a Lei n.º 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados brasileira, **também preserva a intimidade e a vida privada das pessoas, verbis**

“... art. 23 (...) §1.º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Nesse diapasão, vale destacar que o professor Carlos Alberto Bittar conceitua os direitos da personalidade como sendo os direitos reconhecidos à **pessoa humana tomada em si mesma** e em suas **projeções** na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a **defesa de valores inatos do homem**, como a vida, a higidez física, a **intimidade**, a honra, a intelectualidade e outros tantos⁴⁵.

Não é demasiado consignar que o doutrinador Silvio Rodrigues assinala que os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à pessoa, e, portanto, a ela ligada de **maneira perpétua e permanente**, não se podendo conceber um indivíduo que não tenha

⁴⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6a ed. rev., atual. e ampl. de acordo como o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 01.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, seu corpo, sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra⁴⁶.

É onde o perito judicial, **sujeito também ao sigilo profissional** atenderá as partes e ao Juízo, sem que haja necessidade de qualquer outra pessoa, até mesmos os familiares do falecido, ter acesso pleno ao prontuário médico, *verbis*

"... ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL. 1.- É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102). 3. **Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período.**

4. Recurso ordinário improvido. (RMS 14134 / CE RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0192514-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 16/09/2002 p. 160)

Assim, a pretensão do Autor não merece guarida, pois é dever do Estado e dos Juízes assegurar a **intimidade do paciente (vivo/morto ou ausente) e o sigilo profissional, especialmente em razão da dignidade da pessoa humana e do livre exercício profissional.**

Acerca do respeito ao sigilo profissional, vale destacar a brilhante manifestação do Ministro César Asfor Rocha no RMS 9.612/SP, *verbis*

"... PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO. O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie. O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento

⁴⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*: parte geral. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 81

[Assinatura manuscrita]





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social. Hipótese em que se exigiu da recorrente ela que tem notória especialização em serviços contábeis e de auditoria e não é parte na causa - a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação. Recurso provido, com a concessão da segurança. (RMS 9.612/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ 09/11/98)

Ora, a base da relação médico/paciente é o sigilo médico, ou seja, o paciente só revela informações íntimas porque tem absoluta certeza que mesmo após a sua morte a sua intimidade não será revelada/devassada.

Com efeito, o paciente somente terá total confiança no médico, repassando-lhe todos seus problemas (físicos e psicológicos), se estiver ciente de que **JAMAIS** sua intimidade será repassada para outras pessoas, inclusive para familiares mais estimados.

Detenha-se, outrossim, que para uma **hipótese diagnóstica precisa** mostra-se necessário que o paciente revele todos os elementos fáticos de sua vida mais íntima.

É por isso que se deve preservar o sigilo profissional e a intimidade, pois o paciente confia que o médico resguardar seus segredos mais íntimos. Exemplificativamente temos **o caso de um usuário de drogas que tem vergonha da família** e não quer que seus parentes saibam dessa sua conduta.

Um outro exemplo de que o sigilo médico deve prevalecer sobre questões financeiras **são os dados inseridos no prontuário psiquiátrico do falecido.** Este documento médico espelha toda a vida íntima do paciente, com manifestações colhidas em momento de imensurável simbiose entre o médico e o seu paciente.

Outro exemplo de sigilo, que também decorre do direito à privacidade e à intimidade (*right to be alone*), **é o sigilo bancário, o telefônico, bem como das correspondências.**

9





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Assim, se o paciente não tiver absoluta certeza de que jamais terá sua intimidade exposta (ainda que para familiares), o tratamento médico restará prejudicado, quando não totalmente esvaziado.

O mesmo raciocínio vale para problemas relacionados a doenças sexualmente transmissíveis, as quais sempre constam em qualquer prontuário do paciente.

Portanto, não resta dúvida de que as manifestações em questão não contrariam a Lei e a Carta Magna, pois o acesso ao prontuário dos pacientes vivos, falecidos e/ou ausentes não pode se dar da forma preconizada pelo Ministério Público, sob pena de robusta violação à intimidade do paciente e ao sigilo médico.

Ressalte-se, outrossim, que as manifestações em questão encontram-se amparadas na tutela do direito à saúde e da vida. Ou seja, o egrégio TRF da 4ª Região em recente acórdão assinalou que o Direito à Saúde e à Vida são direitos fundamentais que devem ser preservados, sob pena de se negar a máxima efetividade da Constituição Federal, *verbis*

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIH-SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.

1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde.

(...)

7 - A força normativa da Constituição, enquanto princípio de interpretação, requer que a concretização dos direitos fundamentais empreste a maior força normativa possível a todos os direitos simultaneamente, pelo que a compreensão do direito à saúde deve ser informada pelo conteúdo dos diversos direitos fundamentais relevantes para o caso.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



8 - O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição.

9 - A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistente risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. (...)

18 - Apelo provido, com julgamento de procedência do pedido e imposição de multa diária, acaso descumprido o provimento judicial pela Administração Pública.

(TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9/RS, Reator: Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS, DJ. 22/08/2007)

Logo, as alegações do MP não merecem acolhida, tendo em conta que o Parecer CFM n.º 6/2010 e a NT n.º 2/2012 do SEJUR/CFM encontram-se em sintonia com o atual ordenamento jurídico e visam preservar e garantir a tutela do direito à vida, da intimidade e à saúde dos cidadãos, bem como do regular exercício profissional da medicina.

DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DANO IRREPARÁVEL

3.2. Exa., diante do acima exposto tem-se que a decisão que concedeu a liminar pleiteada merece reforma, uma vez que os atos administrativos exarados pelo CFM encontram-se dentro da legalidade e visa resguardar o sigilo do paciente.

Assim, não há verossimilhança nas alegações porque os argumentos apresentados pelo Autor, uma vez que a interpretação do CFM está consubstanciada nas normas acima citadas decorre da Lei n.º 3268/57, do art. 78 do CTN, da Lei n.º 12.842/2013 bem como da Carta Magna, em especial os artigos 1º, III, 5º, II, X e XIV do CF/88;

Portanto, não existe razão jurídica ou fática para a manutenção da decisão exarada às fls. 138/155 integrada pela decisão de fls. 158/159, já que nenhum dos requisitos do artigo 273 do CPC apresentam-se demonstrados.

9





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



E mais, não existe perigo na irreversibilidade do provimento judicial, já que as manifestações foram exaradas em 2010 e 2012, com base nas resoluções 1605/2001 e 1931/2009.

Com efeito, **não existe perigo de dano irreparável porque os prontuários são postos à disposição do juízo para perícia médica específica**, ou seja, tal situação não tem o condão de caracterizar qualquer prejuízo aos supostos direitos arrolados na exordial, semelhantemente ao que ocorre quando ao sigilo bancário e telefônico.

Vale notar que em caso similar o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina **negou o pedido de tutela antecipada do MPF**, sob os seguintes fundamentos, *verbis*

"... O Ministério Público Federal requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a aplicação do art. 4º da Resolução CFM n. 1.605/2000 e do art. 89, § 1º, da Resolução n. 1.931/2009 (Código de Ética Médica), determinando-se ao Conselho Federal de Medicina que não mais limite o acesso ao prontuário e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) quando decretada a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente.

Referidos dispositivos determinam, respectivamente:

(...)

Em análise preliminar, **verifica-se que tais normas estão de acordo com o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988**, que estabelece:

(...)

O segredo profissional também é tutelado na esfera penal, sendo que sua violação constitui crime previsto no art. 154 do CP.

Está correto o Conselho Federal de Medicina ao afirmar que **'não se pode admitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, principalmente porque o acesso aos aludidos documentos (prontuários médicos) e às informações ali registradas encontram-se protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter personalíssimo.'**





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Todavia, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ainda que fundamental, não é ilimitado. Como bem destaca Alexandre de Moraes (Direito constitucional, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 63): (...) **Na questão em análise neste processo está presente o direito à intimidade e à vida privada. Mas, ao mesmo tempo, poderá estar presente o interesse público, na busca de informações que darão fundamento, v.g., a investigações criminais, cíveis ou administrativas, envolvendo ou não a coletividade.** Deve ser ressaltado, na hipótese, o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: *'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.'*

O CFM sustenta que não há negativa de acesso às informações, pois os prontuários deverão ser colocados à disposição do médico perito indicado pelo juízo.

Todavia, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, 'o tema em discussão não se debruça sobre a possibilidade de quebra do sigilo em si (o que é admitido pelo Conselho Federal de Medicina). Trata-se, mais além, das indevidas limitações no acesso à informação, mesmo diante de decisão da autoridade judiciária competente, estabelecendo restrições abstratas de modo que os documentos (prontuário e fichas médicas) não sejam encaminhados à autoridade pública nos termos e condições da decisão judicial, mas apenas sejam disponibilizados a perito médico especificamente nomeado pelo juízo para tanto, medida que restringe indevidamente a apuração da verdade e não encontra base legal, nem justificativa juridicamente plausível.'

(...)

Entretanto, não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se que o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000002/2013-96 originou-se de um único caso, que ocorreu no processo n. 043.12.002657-3, que tramita na Vara Única da Comarca de Mondai (SC). **Nesses autos foram nomeados pelo magistrado dois peritos para realização de perícia indireta sobre os prontuários médicos e ficha de atendimento da vítima (evento 1 - ANEXO2, páginas 25 a 27).**

Quanto ao mais, deixou de demonstrar o Ministério Público Federal a existência de evidente urgência como requisito indispensável à efetivação imediata de decisão judicial que lhe seja favorável, na dimensão que ocasione, se não houver, a ineficácia ainda que parcial da sentença superveniente...."





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Portanto, requer seja cassada a **decisão que** concedeu a tutela antecipada, uma vez que a Constituição Federal tutela a intimidade e o sigilo profissional, ou **não permite** acesso **INTEGRAL E IRRESTRITO** dos documentos em questão.

IV – A CONCLUSÃO

4.1 Pelo exposto, requer:

a) preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC, por ausência de condição da ação e impossibilidade jurídica do pedido, conforme acima alinhavado;

b) a cassação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, uma vez que não se constata qualquer perigo de dano iminente e também por que não se verifica qualquer verossimilhança nas alegações do autor;

c) no mérito, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos dos autores, com a manutenção integral de todos os termos do Parecer CFM n.º 6/2010 e da Nota Técnica n.º 2/2012 do SEJUR/CFM, pois os seus fundamentos estão em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico e visam orientar a classe médica e, por consequência assegurar a saúde, a segurança dos cidadãos, a privacidade, a intimidade, o livre exercício profissional, a dignidade da pessoa humana, conforme demonstrado na presente contestação;

d) a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei e demais cominações legais.

Pede deferimento.

Brasília, 21 de março de 2014.

Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza

OAB – DF 15.776

José Alejandro Bullón

OAB – DF 13.972





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, autarquia especial dotada de personalidade jurídica de direito público, instituída pelo Decreto-Lei nº 7.955/45 e regida pela Lei nº 3.268/57, alterada pela Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19.07.58, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 13 de abril de 2009, com sede no SGAS 915 lote 72, Brasília-DF, C.G.C. nº 335835500001-30, neste ato representada pelo seu **PRESIDENTE ROBERTO LUIZ d'ÁVILA**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores constitui seus bastantes procuradores **JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 13.792, **ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 6.644, **GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 10.396, **TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 15.102, **FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 15.776, **VALÉRIA DE CARVALHO COSTA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 18.723, **ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 11.462, **RAPHAEL RABELO CUNHA MELO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 21.429 e **RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 39.310, todos encontrados no endereço supra, onde receberão as intimações, aos quais outorga os poderes da cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto, propor, contestar, desistir, variar de ações, receber e dar quitações, fazer acordos, enfim tudo o mais praticar em defesa do Outorgante, inclusive junto a repartições públicas do Governo Federal, Estadual e Municipal, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas e com poderes especiais para atuar em ações civis, criminais e trabalhistas.

Brasília, de fevereiro de 2014.


CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ROBERTO LUIZ D'ÁVILA
Presidente





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

1. OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA
CRS 505, Bloco C, Loja 1/3, Brasília-DF
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original. (Lei n.º 8.935/94)
Brasília-DF, 10 de Setembro de 2012
025 - Selo: TJDFT20120911005110DJR
Consultar selos: www.cfm.br
JOÃO RIBEIRO DA SILVA
ESCREVENTE NOTARIAL

**ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA,
PARA ELEIÇÃO DE SUA DIRETORIA E DA COMISSÃO DE TOMADA DE
CONTAS, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 2012, NA CIDADE DE
BRASÍLIA/DF.**



Às nove horas e quinze minutos do dia vinte e um de março do ano de dois mil e doze, em sua sede no Setor de Grandes Áreas Sul - Quadra novecentos e quinze - Lote setenta e dois, na cidade de Brasília - Distrito Federal, de acordo com o que determina a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045 de 19 de julho de 1958, com redação dada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 e Regimento Interno aprovado pela Resolução CFM 1.753/04, realizou-se a Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina a fim de eleger a Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Medicina. Assumiu a Presidência da Sessão o Senhor Presidente do CFM com a presença dos seguintes Conselheiros: Aloisio Tibiriçá Miranda, Carlos Vital Corrêa Lima, Celso Murad, Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti, Frederico Henrique de Melo, Gerson Zafalon Martins, Henrique Batista e Silva, Hermann Alexandre Vicacqua von Tiesenhausen, Jecé Freitas Brandão, José Albertino Souza, José Antonio Ribeiro Filho, José Fernando Maia Vinagre, José Hiran da Silva Gallo, Júlio Rufino Torres, Luiz Nódgi Nogueira Filho, Mauro Luiz de Britto Ribeiro, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Renato Moreira Fonseca, Roberto Luiz d'Avila, Rubens dos Santos Silva e justificadas as ausências dos Conselheiros Abdon José Murad Neto, Cacilda Pedrosa de Oliveira, Dalvélio de Paiva Madruga, Desiré Carlos Callegari, Edevard José de Araújo, Maria das Graças Creão Salgado e Waldir Araújo Cardoso. Em seguida, o Senhor Presidente comunicou que será realizada a eleição da Diretoria e da Comissão de Tomada de Contas por voto direto. Procedida a eleição e feita a apuração, foi eleita, **por unanimidade dos presentes**, a seguinte Diretoria: **PRESIDENTE:** Dr. Roberto Luiz d'Avila; **1º VICE-PRESIDENTE:** Dr. Carlos Vital Corrêa Lima; **2º VICE-PRESIDENTE:** Dr. Aloisio Tibiriçá Miranda; **3º VICE-PRESIDENTE:** Dr.

[Assinatura manuscrita]

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3348 0231 | <http://www.portalmedico.org.br>

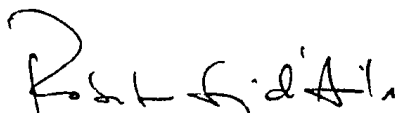




CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

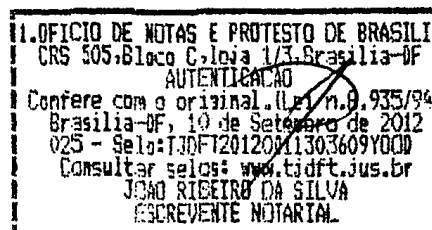
Emmanuel Fortes da Silveira Cavalcanti; **SECRETÁRIO-GERAL:** Dr. Henrique Batista e Silva; **1º SECRETÁRIO:** Dr. Desiré Carlos Callegari; **2º SECRETÁRIO:** Dr. Gerson Zafalon Martins; **TESOUREIRO:** Dr. José Hiran da Silva Gallo; **2º TESOUREIRO:** Dr. Frederico Henrique de Melo e a Comissão de Tomada de Contas: Dr. Júlio Rufino Torres, Dr. Luiz Nódgi Nogueira Filho e Dr. Renato Moreira Fonseca. Em seguida, o Senhor Presidente indicou e o Plenário aprovou a indicação dos seguintes Conselheiros para exercerem os cargos de Corregedor e Vice-Corregedor: **CORREGEDOR:** Dr. José Fernando Maia Vinagre; e **VICE-CORREGEDOR:** Dr. José Albertino Souza. Dando prosseguimento à Sessão, o Presidente declarou eleita a Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas e solicitou a palavra para agradecer, em seu nome e de todos os Diretores eleitos, a honra da escolha que os Conselheiros acabaram de realizar, afirmando que o trabalho será conjunto e harmônico, para o fiel cumprimento da plataforma, dos princípios e dos compromissos dos Conselheiros eleitos. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente deu por encerrada a Sessão. Eu, Gerson Zafalon Martins – 2º Secretário, lavrei a presente Ata que vai por mim e pelo Senhor Presidente, assinada.

Brasília-DF, 21 de março de 2012.


ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente


GERSON ZAFALON MARTINS
2º Secretário

3 Eleição Diretoria 2012





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



129 OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOC. BRASILIA-DF

**ATA DE INSTALAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS EFETIVOS DO
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA,
REALIZADA EM 01 DE OUTUBRO DE 2009.**

Ficou arquivada cópia registrada:
GESTÃO 2009/2014,

0000926018
26/11/2009

Às nove horas do dia primeiro de outubro do ano de dois mil e nove, em sua sede, no Setor de Grandes Áreas Sul, quadra novecentos e quinze, lote setenta e dois, Brasília - Distrito Federal, de acordo com a Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045 de 19.07.58, e o que estabelece a Medida Provisória nº 203 de 28.07.04, foi aberta a Sessão de Posse dos Conselheiros do Conselho Federal de Medicina, para o período de 01.10.2009 a 30.09.2014 pelo Conselheiro Cláudio Balduino Souto Franzen que solicitou ao Conselheiro eleito mais jovem, Dr. Renato Moreira Fonseca que procedesse a leitura do Termo de Compromisso Regimental, que foi repetido pelos demais Conselheiros presentes, nos seguintes termos: **COMPROMISSO DE POSSE:** *"Na qualidade de membro do Conselho Federal de Medicina, prometo cumprir fielmente os deveres que me cabem, tudo fazendo pela dignidade da profissão médica e em benefício da coletividade, respeitando os Princípios da ética e da lei".* Em seguida o Senhor Presidente solicitou a assinatura no Termo de Posse pelos seguintes Conselheiros: Abdou José Murad Neto, Aloísio Tibiriçá Miranda, Antônio Gonçalves Pinheiro, Cacilda Pedrosa de Oliveira, Carlos Vital Corrêa Lima, Celso Murad, Cláudio Balduino Souto Franzen, Dalvílio de Paiva Madruga, Desiré Carlos Callegari, Edevard José de Araújo, Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti, Frederico Henrique de Melo, Gerson Zafalon Martins, Henrique Batista e Silva, Hermann Alexandre Vicacqua von Tiesenhausen, Jecé Freitas Brandão, José Albertino Souza, José Antonio Ribeiro Filho, José Fernando Maia Vinagre, José Hiran da Silva Gallo, Júlio Rufino Torres, Luiz Nódgi Nogueira Filho, Maria das Graças Creão Salgado, Mauro Luiz de Brito Ribeiro, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Renato Moreira Fonseca, Roberto Luiz d'Avila e Rubens dos Santos Silva. Em seguida o Senhor Presidente declarou empossados os novos Conselheiros, esclarecendo que a Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas deverão ser eleitas pelo Plenário, sob a Presidência do Conselheiro mais idoso, devendo os membros eleitos serem empossados imediatamente após. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente

SGAS 915 Lote 72
CEP 70390-150 Brasília-DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231
<http://www.portalmedico.org.br>

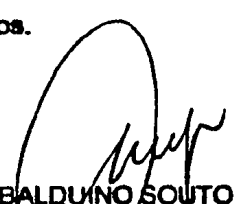




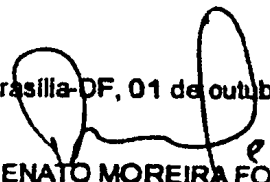
CFM

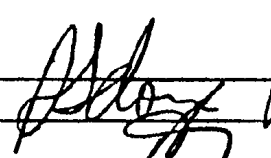
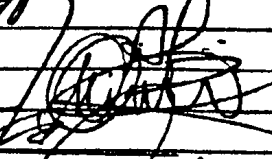
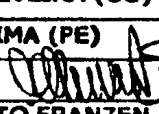
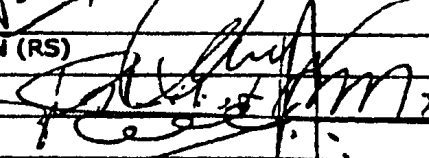
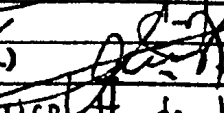
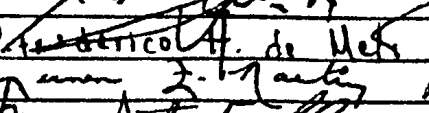
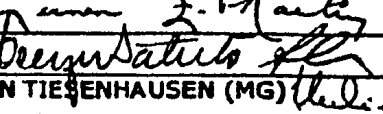
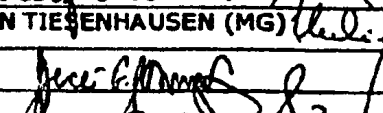
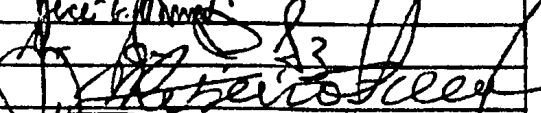
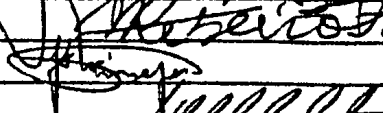
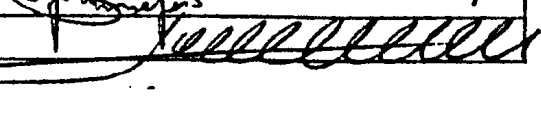
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

solicitou a mim, Renato Moreira Fonseca, Secretário, que procedesse a leitura da Ata desta Sessão, o que foi feito, sendo a mesma aprovada por unanimidade, sem emendas e assinada por mim, pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros empossados.

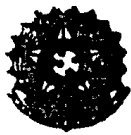

CLÁUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN
Presidente da Sessão

Brasília-DF, 01 de outubro de 2009.


RENATO MOREIRA FONSECA
Secretário

ABDON JOSÉ MURAD NETO (MA)	
ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA (RJ)	
ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO (PA)	
CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA (GO)	
CARLOS VITAL CORRÊA LIMA (PE)	
CELSO MURAD (ES)	
CLÁUDIO BALDUINO SOUTO FRANZEN (RS)	
DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA (PB)	
DESIRÉ CARLOS CALLEGARI (SP)	
EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO (AMB)	
EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI (AL)	
FREDERICO HENRIQUE DE MELO (TO)	
GERSON ZAFALON MARTINS (PR)	
HENRIQUE BATISTA E SILVA (SE)	
HERMANN ALEXANDRE VICACQUA VON TIESSENHAUSEN (MG)	
JECÉ FREITAS BRANDAO (BA)	
JOSÉ ALBERTINO SOUZA (CE)	
JOSÉ ANTONIO RIBEIRO FILHO (DF)	
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE (MT)	
JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO (RO)	

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231
<http://www.portalmedico.org.br>



CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



JULIO RUFINO TORRES (AM)	<i>[Signature]</i>
LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO (PI)	<i>[Signature]</i>
MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO (AP)	<i>[Signature]</i>
MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO (MS)	<i>[Signature]</i>
PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA (RR)	<i>[Signature]</i>
RENATO MOREIRA FONSECA (AC)	<i>[Signature]</i>
ROBERTO LUIZ d'AVILA (SC)	<i>[Signature]</i>
RUBENS DOS SANTOS SILVA (RN)	<i>[Signature]</i>

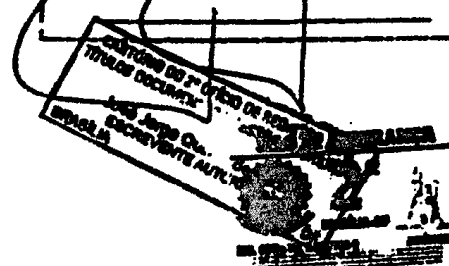
12º OFÍCIO DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CRS 504 BL. A Loja 07/08 (Av. M3 sul).
Tel. 225-4508/Fax 225-6602 - Brasília-I

Oficial: José Pereira Alves
Representado hoje em Títulos e
Documentos, protocolado e registrado
sob o Nº

0000926018

REGISTRADO EXCLUSIVAMENTE A TÍTULO DE
CONSERVAÇÃO

Brasília-DF 26/11/2009



SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231
<http://www.portalmedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



RESOLUÇÃO CFM nº 1.998/2012

(Publicada no D.O.U. 3 set. 2012, Seção 1, p.230-232)
(Revoga a Resolução CFM n. 1753/2004)

Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Federal de Medicina de organizar seu Regimento Interno, nos termos da Lei nº 11.000/04;

CONSIDERANDO a determinação do plenário do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária de 10 de agosto de 2012, realizada na sede do Conselho Federal de Medicina, em Brasília-DF,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Revoga-se a Resolução CFM nº 1.753/2004 e as demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2012.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-geral





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

TÍTULO I

DA NATUREZA E DOS FINS

Art. 1º O CFM, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, conforme a Lei nº 3.268/57, de 30.9.57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19.7.58, a Lei nº 11.000, de 15.12.04, e o Decreto nº 6.821, de 14.4.09, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. O uso da sigla CFM é privativo do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º O CFM e os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), hierarquicamente constituídos, são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar – por todos os meios ao seu alcance – pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Em observância ao artigo 1º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, o CFM será constituído por 27 membros efetivos e 27 suplentes, sendo os efetivos e seus respectivos suplentes eleitos em assembleia dos médicos de cada estado, e um membro titular e seu respectivo suplente representante da Associação Médica Brasileira (AMB).

§ 1º Os conselheiros efetivos e suplentes serão eleitos pelos médicos regularmente inscritos, em eleição direta e secreta por maioria absoluta de votos, sem discriminação de cargos, resguardada a seus candidatos e eleitores a condição de brasileiro nato ou naturalizado.

§ 2º Os conselheiros suplentes serão convocados pelo presidente para preencherem as vagas de efetivos ou substituí-los nos casos de vacância, licença, impedimento ou por necessidade de serviço, *ad referendum* do pleno do CFM.

§ 3º O mandato dos conselheiros terá a duração de cinco anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 4º O cargo de conselheiro dos Conselhos de Medicina, considerado serviço público relevante, é de natureza honorífica, salvo os casos previstos em lei.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 5º Os atos praticados pelo CFM, salvo quando reservados ou de administração interna, devem ser publicados na imprensa oficial e/ou em jornal de grande circulação.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Capítulo I

Do Conselho Pleno Nacional dos Conselhos de Medicina

Art. 6º O Conselho Pleno Nacional é o órgão de assessoria política do CFM.

Art. 7º Integram o Conselho Pleno Nacional os conselheiros efetivos do CFM e os presidentes dos CRMs ou seus substitutos legais.

Art. 8º O Conselho Pleno Nacional reunir-se-á sob a presidência do presidente do CFM:

I - de forma ordinária, nos meses de março e setembro de cada ano;

II - extraordinariamente:

a) quando convocado pelo CFM; ou

b) quando convocado por 2/3 dos CRMs.

Parágrafo único. A primeira reunião anual do Conselho Pleno Nacional realizar-se-á, preferencialmente, fora da sede do CFM, ocorrendo no Distrito Federal as demais sessões ordinárias e extraordinárias.

Art. 9º O Conselho Pleno Nacional deverá ser consultado nos seguintes casos:

I - quando da votação e alteração do Código de Processo Ético-Profissional;

II - nos casos em que houver necessidade de intervenção nos CRMs;

III - quando da aprovação das normas eleitorais para o CFM e para os CRMs.

§ 1º O CFM apresentará suas contas ao Conselho Pleno Nacional, com base no relatório da Comissão de Tomada de Contas.

§ 2º A tomada de votos no Conselho Pleno Nacional será feita de forma nominal, por estado, tendo cada um deles direito a dois votos, o do conselheiro do CFM e o do representante do Conselho Regional de Medicina, e um voto do conselheiro representante da AMB.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



§ 3º As decisões serão tomadas por maioria absoluta.

Capítulo II

Do Conselho Federal de Medicina

Art. 10. Ao CFM compete:

I - organizar o seu regimento interno;

II - aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

III - promover alterações no Código de Ética Médica e no Código de Processo Ético-Profissional, após ouvir o Conselho Pleno Nacional;

IV - expedir regulamento de administração financeira, contábil e de compras dos CRMs;

V - promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos estados e territórios, e adotar, quando necessárias, as providências cabíveis para sua eficácia e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

VI - tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, e dirimi-las;

VII - em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, deliberar sobre a admissão de médicos nos Conselhos Regionais, bem como sobre as penalidades impostas aos mesmos;

VIII - proclamar o resultado das eleições dos Conselhos Regionais, bem como do Conselho Federal;

IX - conhecer e julgar recursos interpostos contra as decisões dos Conselhos Regionais em sindicâncias, processos administrativos e disciplinares instaurados;

X - eleger sua Diretoria e Comissão de Tomada de Contas;

XI - manter comissões permanentes, transitórias e câmaras técnicas para desenvolver ações administrativas e técnicas do CFM;

XII - expedir as instruções necessárias a seu próprio funcionamento e ao dos CRMs;

XIII - manter o registro geral dos médicos de todo o território nacional legalmente habilitados ao exercício da profissão;





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

XIV - conceder licenças a seus conselheiros;

XV - aprovar anualmente a prestação de contas da Diretoria;

XVI - aprovar os relatórios do presidente;

XVII - aprovar seu orçamento anual e os dos CRMs, na forma da lei;

XVIII - aprovar as prestações de contas dos CRMs, fazendo cumprir as resoluções específicas pertinentes à matéria;

XIX - colaborar com o aperfeiçoamento da educação médica;

XX - expedir resoluções normatizadoras ou fiscalizadoras do exercício profissional dos médicos e pessoas jurídicas cuja atividade básica seja a Medicina;

XXI - definir o ato médico;

XXII - representar juridicamente a categoria médica nas questões referentes a interfaces profissionais;

XXIII - fazer doações financeiras mediante justificativa, observando-se os fins institucionais e com aprovação da Diretoria;

XXIV - firmar convênios com os CRMs, instituições de ensino médico, sociedades de especialidade e associações médicas, bem como com outros órgãos dos governos federais e estaduais, buscando o cumprimento de suas funções, podendo para tanto assumir ônus financeiro;

XXV - efetuar convênios éticos condizentes com o exercício da medicina com os CRMs, entidades públicas de ensino médico nacionais e estrangeiras e outros órgãos públicos do governo brasileiro;

XXVI - fixar e alterar o valor da anuidade única cobrada aos inscritos nos CRMs, pessoas físicas ou jurídicas, e demais emolumentos, além de estabelecer valores para as diárias, jetons e verbas de representação;

XXVII - resolver os casos omissos deste Regimento.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Capítulo III

Da Diretoria

Art. 11. A Diretoria será constituída por presidente; 1º, 2º e 3º vice-presidentes; secretário-geral; 1º e 2º secretários; 1º e 2º tesoureiros; corregedor e vice-corregedor.

Parágrafo único. A eleição da Diretoria ocorrerá a cada 30 meses, pela maioria absoluta dos conselheiros efetivos, podendo as candidaturas serem individuais ou em chapas.

Art. 12. Para operacionalizar a gestão da Diretoria do CFM serão criados os seguintes departamentos:

I - Departamento de Fiscalização e Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos – Codame, que ficarão a cargo do 3º vice-presidente, com as atribuições de coordenar, aplicar e fiscalizar os recursos dos programas de Fiscalização e Educação Médica Continuada;

II - Departamento de Processo-Consulta, que ficará a cargo do 2º vice-presidente, com a atribuição de designar conselheiro para emitir parecer sobre matéria de interesse do CFM;

III - Departamento de Comissões e Câmaras Técnicas, que ficará a cargo do 1º vice-presidente;

IV - Departamento de Corregedoria, que ficará a cargo de um conselheiro corregedor e vice-corregedor indicados pela Presidência e com aprovação do plenário.

Art. 13. Ao presidente do CFM compete:

I - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;

II - convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho, proferindo também o voto de desempate;

III - executar e fazer observar as decisões do Conselho;

IV - assinar, com o tesoureiro, os cheques e demais documentos referentes à receita e à despesa do CFM;

V - adquirir e alienar bens móveis e imóveis e entrar em negociação para tais fins, com autorização do plenário do CFM;

VI - representar o CFM ou designar representante, quando necessário;

VII - elaborar, com o tesoureiro, a proposta orçamentária;





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

VIII - representar o CFM em juízo ou fora dele, designando representantes quando necessário, bem como constituir advogado e/ou procurador mediante mandato específico;

IX - dar posse aos conselheiros;

X - dar execução às decisões do CFM;

XI - delegar competência para o bom cumprimento e desempenho das funções do CFM;

XII - supervisionar a assessoria jurídica do CFM;

XIII - autorizar a abertura de processos licitatórios.

Art. 14. Aos vice-presidentes compete substituir o presidente em seus impedimentos.

Parágrafo único. Os vice-presidentes são responsáveis pela direção dos departamentos afeitos aos cargos.

Art. 15. Ao secretário-geral do CFM compete:

I - substituir os vice-presidentes;

II - secretariar as sessões do CFM;

III - distribuir aos conselheiros, aos departamentos e setores as tarefas inerentes ao funcionamento do CFM;

IV - dirigir os serviços da Secretaria e ter o arquivo sob sua responsabilidade;

V - preparar o expediente do CFM;

VI - apresentar, anualmente, relatório de gestão;

VII - gerir o CFM propondo à Presidência a criação de cargos, nomeações e exonerações de funcionários, bem como concessão de férias e licenças aos mesmos, e todas as demais atribuições referentes a Recursos Humanos;

VIII - dar execução às decisões do CFM;

IX - acompanhar as compras, contratos e licitações do CFM;

X - assinar as resoluções com o presidente;

XI - acompanhar todos os procedimentos relativos a compras e licitações;





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



XII - acompanhar a execução dos projetos administrativos do CFM;

XIII - autorizar, em conjunto com o tesoureiro, as compras do CFM.

Art. 16. Ao 1º secretário compete:

I - auxiliar e substituir o secretário-geral;

II - redigir e ler o material de expediente e as atas do CFM e encerrar os trabalhos, em cada sessão, no livro de presença;

III - expedir certidões;

IV - organizar e atualizar o registro geral dos médicos;

V - promover a publicação das atas e resoluções do CFM;

VI - coordenar o Setor de Imprensa do CFM.

VII - coordenar o Setor de Tecnologia da Informação do CFM.

Art. 17. Ao 2º secretário compete:

I - auxiliar e substituir o 1º secretário em seus impedimentos;

II - coordenar as atividades da biblioteca do CFM;

III - coordenar a publicação da *Revista Bioética* do CFM;

IV - as atribuições previstas nos incisos II e III poderão ser delegadas a outro conselheiro do CFM, desde que aprovadas pela Diretoria.

Art. 18. Ao tesoureiro compete:

I - ter sob sua guarda e responsabilidade os bens do CFM;

II - arrecadar a receita;

III - assinar cheques e ordens de pagamento com o presidente;

IV - assinar, com o presidente, os cheques e demais documentos referentes à receita e à despesa do Conselho;

V - elaborar, com o presidente, a proposta orçamentária;





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- VI - apresentar, mensalmente, os balancetes ao plenário do CFM;
- VII - acompanhar a execução do orçamento;
- VIII - emitir parecer técnico sobre a dotação orçamentária e disponibilidade financeira nos procedimentos licitatórios;
- IX - coordenar os setores financeiro, contábil e de controle interno do CFM;
- X - autorizar, em conjunto com o secretário-geral, as compras do CFM;
- XI - administrar os recursos financeiros do CFM;
- XII - propor resoluções de anuidade e diárias, de acordo com a legislação vigente.

Art. 19. Ao 2º tesoureiro compete auxiliar e substituir o 1º tesoureiro em seus impedimentos.

Art. 20. Ao conselheiro corregedor compete:

- I - distribuir aos conselheiros os processos, requerimentos e expedientes relacionados à apreciação de infrações éticas, designando o relator;
- II - ordenar e dirigir os recursos em sindicâncias e processos éticos;
- III - requisitar cópias dos processos em trâmite nos CRMs, quando necessário;
- IV - incluir os processos em pauta para julgamento;
- V - adotar as medidas e expedir as instruções necessárias para a tramitação regular das sindicâncias e processos;
- VI - notificar os CRMs sobre as decisões proferidas em ações judiciais relacionadas a processos disciplinares;
- VII - exercer o juízo de admissibilidade nos pedidos de revisão para apreciação plenária;
- VIII - conhecer da ocorrência da prescrição, de ofício ou por provocação das partes, após prévia manifestação da Assessoria Jurídica, submetendo-a à apreciação do presidente, que poderá acolhê-la, fundamentando a decisão ou decretando a extinção do feito;
- IX - sugerir a atualização do Código de Processo Ético-Profissional, propondo emendas ao texto em vigor, e emitir pareceres sobre propostas de emendas;





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



X - supervisionar os serviços do Setor de Processos e de sistematização da jurisprudência dos Conselhos, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

XI - realizar correições nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art. 21. Ao vice-corregedor compete auxiliar o corregedor e substituí-lo em seus impedimentos.

Capítulo IV

Das Comissões e Câmaras Técnicas

Art. 22. O CFM terá comissões de caráter transitório e permanente, sendo que a Comissão de Tomada de Contas e a Comissão de Licitações terão caráter permanente.

Art. 23. As comissões transitórias e câmaras técnicas serão criadas por meio de resolução, para fins específicos e definidos, sempre que o plenário achar conveniente, dando preferência em sua composição aos conselheiros efetivos ou suplentes, podendo delas fazer parte médicos não pertencentes ao corpo de conselheiros do CFM ou outros profissionais, bem como ter convidados em suas reuniões.

Art. 24. A escolha dos integrantes das comissões permanentes, transitórias e câmaras técnicas ocorrerá por designação do presidente, ouvido o plenário, devendo a indicação ser formalizada por meio de portaria.

Art. 25. A Comissão de Tomada de Contas será constituída por três integrantes, eleitos pelo plenário, conjuntamente com cada Diretoria, não podendo dela participar membro da Diretoria, e reunir-se-á bimestralmente ou a qualquer tempo por convocação do plenário ou da Diretoria.

Art. 26. Compete à Comissão de Tomada de Contas:

I - verificar se foram devidamente recebidas as importâncias pertencentes ao CFM;

II - verificar os comprovantes dos recebimentos, subvenções, contribuições e alienações;

III - examinar os comprovantes das despesas pagas, a validade das autorizações e as respectivas quitações;

IV - visar os balancetes e dar parecer sobre os balanços apresentados pela Tesouraria;

V - apreciar os processos de prestação de contas do CFM e apresentar relatório circunstanciado dos mesmos ao plenário.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 27. Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas serão apreciados pelo plenário do Conselho, sendo que os respectivos relatórios deverão ser apresentados no plenário pelo tesoureiro.

Art. 28. A Comissão de Licitação será composta de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Capítulo V

Das Reuniões Plenárias

Art. 29. O CFM realizará reuniões plenárias ordinárias mensais, por convocação do presidente, cujas datas serão previamente divulgadas.

Art. 30. O CFM poderá reunir-se, extraordinariamente, por convocação do presidente, com objetivo expresso e antecedência de pelo menos três dias.

Parágrafo único. Sempre que, no mínimo, 14 conselheiros efetivos solicitarem uma reunião não previamente agendada, o presidente convocará sessão extraordinária a realizar-se no prazo de 3 a 7 dias a partir da data do recebimento do pedido.

Art. 31. O CFM funcionará com a maioria absoluta de seus membros efetivos e deliberará com a maioria dos presentes, salvo os casos previstos nos artigos 36, 47 e 61 deste Regimento, que exigem a deliberação por dois terços dos presentes.

Art. 32. As sessões administrativas serão privativas, podendo tornar-se públicas por deliberação da maioria do Conselho.

Art. 33. Se houver *quorum*, o presidente declarará abertos os trabalhos; caso contrário, fará lavrar na ata o ocorrido, designando dia e hora para nova sessão.

Art. 34. As atas das sessões serão lavradas em folhas separadas e, após aprovação, rubricadas e assinadas pelo presidente e 1º secretário; posteriormente, serão encadernadas periodicamente, de forma a constituir livro próprio. Nelas serão resumidos, com clareza, os assuntos tratados na sessão, devendo conter: dia, mês, ano e hora da abertura da sessão; nome do presidente e dos conselheiros presentes; súmula dos assuntos discutidos e das resoluções, mencionando-se a natureza dos processos, recursos e requerimentos apresentados nas sessões; nome dos recorrentes e recorridos, e as respectivas decisões.

Parágrafo único. Compete ao 1º secretário decidir quais matérias das atas deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Art. 35. Após o encaminhamento da ata, por meio eletrônico, a mesma será aprovada após manifestação do plenário, na reunião subsequente.

Art. 36. A pauta será encaminhada eletronicamente, podendo ser discutida e votada matéria que não conste da pauta, mediante requerimento de urgência, aprovado por maioria simples do plenário.

Capítulo VI

Do Tribunal Superior de Ética

Art. 37. O CFM funcionará, em sua composição e organização normais, como Tribunal Superior de Ética, cabendo-lhe julgar os recursos interpostos relacionados com assuntos de natureza ética.

Art. 38. O Tribunal Superior de Ética será composto pelo pleno.

Parágrafo único. O Tribunal Superior de Ética funcionará, também, por meio de câmaras do CFM regulamentadas por meio de resolução.

Art. 39. O pleno, composto pelos membros das câmaras, será presidido pelo presidente do CFM, ou seu substituto, que também proferirá o voto de desempate.

Parágrafo único. As reuniões plenárias para julgamento de processos disciplinares serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 40. Nas sessões do pleno e das câmaras será permitida somente a presença das partes interessadas e de seus procuradores, conselheiros, assessores do Setor Jurídico e funcionários do CFM.

Art. 41. As sessões que tratem de processos éticos obedecerão às disposições do Código de Processo Ético-Profissional e às resoluções pertinentes para os CRMs.

Capítulo VII

Das Vacâncias, Licenças e Substituições

Art. 42. Os pedidos de licenças dos conselheiros do CFM deverão ser encaminhados devidamente fundamentados, por escrito, e deferidos pelo pleno, para um período de até 90 dias, que pode ser renovado.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Parágrafo único. O presidente convocará imediatamente o conselheiro suplente para assumir a vaga.

Art. 43. Em caso de vacância de cargo de Diretoria, far-se-á nova eleição pelo Conselho, na primeira reunião seguinte, para o período restante do mandato.

Art. 44. Os conselheiros que não puderem comparecer às sessões e às reuniões para as quais tenham sido convocados deverão, com a possível antecedência, comunicar esse fato à Secretaria do CFM.

Art. 45. Verificadas, sem justificativa, três faltas consecutivas a três convocações e cinco faltas intercaladas a cinco convocações intercaladas, considerar-se-á automaticamente vago o cargo do conselheiro faltoso, cabendo ao pleno do CFM tomar as medidas cabíveis para o seu preenchimento.

Art. 46. Considera-se não aceito o cargo quando o conselheiro eleito não comparecer à respectiva posse, salvo por impedimento justificado perante o Conselho, na sessão seguinte.

Artigo 47. O mandato de conselheiro poderá se extinguir antes do seu término normal, em razão da prática de falta grave, após indicação da Diretoria e aprovação de, no mínimo, 2/3 dos conselheiros efetivos que compõem o corpo de conselheiros do CFM, garantindo-se ao conselheiro a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Entende-se por falta grave praticada por conselheiro:

I - for proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que preste serviços aos Conselhos de Medicina;

II - exercer função remunerada pelos Conselhos de Medicina;

III - patrocinar causas em que seja interessada pessoa jurídica de sua propriedade ou da qual seja sócio, diretor ou controlador, ou pessoa física que seja seu cônjuge ou companheiro(a), filho(a) ou parente até o 4º grau;

IV - receber vantagens indevidas a qualquer título;

V - agir de maneira protelatória e recidivante, sem motivo justo, propiciando, inclusive, a ocorrência da prescrição de sindicâncias e processos ético-profissionais em face da demora nas providências processuais que lhe competem exclusivamente.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Capítulo VIII

Das Finanças

Art. 48. Aos inscritos nos CRMs incumbe o pagamento das anuidades, multas e preços de serviços fixados pelo CFM.

Art. 49. O controle interno das atividades financeiras e administrativas do CFM será realizado pela Comissão de Tomada de Contas.

Parágrafo único. Os CRMs deverão apresentar, mensalmente, os seus balancetes ao CFM, para análise do Setor de Controle Interno do Conselho Federal e apreciação do tesoureiro.

Art. 50. As fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais dos CRMs serão exercidas em caráter superior pelo CFM, com base no relatório de auditoria sob a responsabilidade do diretor tesoureiro.

Art. 51. No exercício de fiscalização disciplinada no artigo anterior, caberá ao CFM:

I - proceder – por iniciativa própria ou por solicitação de, no mínimo, 1/3 dos conselheiros do CRM – à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos CRMs, bem como das contas que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte dano às finanças do CRM;

II - apreciar e julgar as contas prestadas anualmente pelos presidentes dos CRMs;

III - representar a autoridade competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 52. O CFM manterá, de forma integral, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos Conselhos de Medicina, devendo realizar auditorias periódicas nas contas dos Conselhos Regionais, enviando relatório, certificado de auditoria e parecer.

Art. 53. O processo de prestação de contas dos Conselhos de Medicina obedecerá às normas emitidas pelo CFM por meio de Ato Normativo, com vistas à uniformidade de procedimentos.

Art. 54. A qualquer tempo, a Comissão de Tomada de Contas poderá determinar a realização, no CFM, de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, cabendo aos responsáveis pelas atividades de controle interno:





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

I - livre acesso a todos os documentos e informações necessárias à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas de informática;

II - competência para requerer aos ordenadores de despesas, por escrito, os documentos e informações desejados, fixando os prazos para atendimento.

Art. 55. Apurada irregularidade que não seja sanável, ou malversação de dinheiro, bens e valores dos Conselhos de Medicina, caberá ao CFM aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 56. São ordenadores de despesas, conjuntamente, o presidente do CFM e o tesoureiro, bem como seus substitutos legais, quando no exercício do cargo.

Art. 57. O CFM expedirá o Regulamento de Administração Financeira, Contábil e de Compras dos Conselhos de Medicina.

Art. 58. A renda do Conselho Federal de Medicina será constituída por:

I - 1/3 da taxa de expedição das carteiras profissionais e cédulas de identidade médica;

II - 1/3 das multas aplicadas pelos CRMs;

III - doações e legados;

IV - subvenções oficiais;

V - bens e valores adquiridos;

VI - 1/3 das anuidades percebidas pelos CRMs.

VII - outras fontes com previsão legal.

Art. 59. O Conselho Federal e os CRMs aprovarão, até o mês de dezembro, seus orçamentos anuais para o exercício seguinte, podendo alterá-los se houver justificada necessidade.

Capítulo IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 60. O expediente administrativo do CFM funcionará nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário fixado pela Diretoria, que baixará instruções para sua melhor distribuição e execução.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Art. 61. Qualquer proposta de alteração deste Regimento deverá ser apresentada por um conselheiro, com o respectivo parecer de uma comissão especial composta por três membros, designada pelo presidente, e aprovado por maioria de 2/3 dos membros do CFM.

Art. 62. O Código de Ética Médica somente poderá ser modificado em reunião da Conferência Nacional de Ética Médica, com a participação de representantes do CFM, dos CRMs, das entidades médicas nacionais e da sociedade, exceto nos casos de erros formais de direito.

Art. 63. Os casos omissos neste Regimento serão submetidos à decisão do plenário do CFM, e as soluções adotadas constarão de ata, servindo como precedentes para os casos análogos.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1.998/2012

Considerando a necessidade de adequação das normas regulamentares ou regimentais do Conselho Federal de Medicina, em face das mudanças ocorridas no lapso temporal determinado desde a aprovação do Regimento Interno em vigor e o momento atual, no qual desenvolvem-se as ações conselhaias com grandes mudanças de ordem técnica, científica, política, normativa e legal, torna-se indispensável a reformulação do Regimento Interno deste CFM.

De acordo com determinação da Diretoria e do plenário, de revisão do supracitado Regimento, a comissão designada para este mister, composta pelos conselheiros Carlos Vital Tavares C. Lima, Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti e Henrique Batista e Silva, apresenta os trabalhos realizados para análise e aprovação plenária.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI

HENRIQUE BATISTA E SILVA



20/3/2014

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº



Imprimir



PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 4.384/07 – PARECER CFM Nº 6/10

INTERESSADO: CRM-CE
ASSUNTO: Liberação de prontuário médico a representante legal de paciente falecido
RELATOR: Cons. Renato Moreira Fonseca
RELATOR DE VISTA: Cons. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima

EMENTA: O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cujus*, sucessores ou não. O direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da morte. A liberação do prontuário só deve ocorrer ante decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM.

DA CONSULTA

O Cremec solicita posicionamento deste egrégio Conselho acerca da liberação de prontuário médico a representante legal de paciente falecido, tais como cônjuges, ascendentes e descendentes.

Anexa à consulta envia cópia do Parecer Cremec nº 21/01, que trata do tema e traz em sua ementa: *O sigilo deve ser preservado, mesmo após a morte do paciente. A quebra por decisão judicial torna justa a causa.*

PARTE EXPOSITIVA

A liberação de prontuário médico a outras pessoas que não o próprio paciente envolve a delicada questão do segredo profissional, tratada no artigo 102 do Código de Ética Médica e no artigo 154 do Código Penal.

Analizando esses dois dispositivos, conclui-se que em três casos existe respaldo para a quebra desse dever de sigilo médico: 1) quando houver “justa causa”, 2) quando houver dever legal ou 3) por autorização expressa do paciente.

Salvo as exceções descritas, existe outra que decorre do ordenamento jurídico: os representantes legais de pessoas que não têm aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil, como, por exemplo, os pais de um menor.

Assim, conforme aduz o Parecer Cremec nº 21/01, o Código Civil não prevê a figura do



20/3/2014

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº

"representante legal do falecido". Por conseguinte, não seria razoável criá-la em decorrência da relação sucessória estabelecida entre o herdeiro e o *de cujos*. Os direitos da personalidade são intransmissíveis, não cabendo cogitar, portanto, a transmissão sucessória de um direito personalíssimo como a intimidade e a vida privada.

Por sua vez, o Cremerj estabeleceu o seguinte entendimento ao elaborar o Parecer nº 42/96: *"Assim, somos de parecer que os herdeiros não devem ter acesso ao prontuário e, muito menos, receber cópia do mesmo, salvo por determinação judicial"*.



Conclui-se, dessa forma, que em hipótese alguma deve o hospital ou o médico liberar o prontuário do paciente falecido a quem quer que seja somente pelo fato do requerente ser um parente do *de cujus*. O parentesco, por si só, não configura a "justa causa" a que se refere o artigo 102 do Código de Ética Médica. Deve-se considerar que, na verdade, em muitas vezes as pessoas que os pacientes menos desejam que saibam de suas intimidades são exatamente os parentes.

Posto isso, havendo interesse na elucidação da responsabilidade médica, deve o caso ser levado ao Conselho Regional de Medicina onde a conduta médica foi praticada ou, dependendo do caso, à apreciação judicial que, em face de decisão específica, poderá exigir a apresentação do prontuário médico de um paciente falecido e a nomeação de um médico perito para o acesso e análise de seu conteúdo.

Apesar da exatidão das assertivas anteriores, penso que devem ser acrescidas algumas considerações, destinadas à prevenção de equivocadas interpretações ou acusações de antinomia no Código de Ética Médica, especificamente no tocante aos ditames do artigo 106:

"É vedado ao médico – Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor" (*grifos nossos*).

Trata-se, aqui, dos direitos relacionados à personalidade humana, hoje reconhecidos pelos diversos ordenamentos jurídicos, constituindo, na verdade, direitos inatos, por existirem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações.

A personalidade cessa com a morte, mas os direitos personalíssimos persistem após o óbito. São protegidos os interesses de pessoas vivas em função da dignidade moral inserida no contexto de preservação das características da personalidade do ente falecido. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil brasileiro: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau".

A legitimidade que a lei substantiva reconhece a certas pessoas não diz respeito à tutela de bens enquanto objeto dos direitos de personalidade do titular já falecido, mas sim à tutela desses bens enquanto interessam a tais pessoas que assim agem não como



20/3/2014

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº

sucessores daquele titular, nem por substituição processual, mas em nome próprio e por direito próprio.

A teor do artigo 12 do Código Civil brasileiro, na proteção dos dados referentes à saúde, como direitos personalíssimos, extensivos além da morte, deve-se abrir exceção, quando houver o justificado interesse dos parentes do *de cujus*, em se tratando de informações a empresas seguradoras e de acordo com as disposições constantes no artigo 106 do CEM, já transcrito.

A partir dessas últimas considerações deve-se salientar que existem outras formas de o beneficiário do seguro obter informações sobre a causa do óbito, procurando os médicos que foram assistentes do *de cujus*, os quais irão esclarecer, no que lhes compete, as dúvidas da seguradora, sem que haja acesso direto ao prontuário ou entrega de cópias do mesmo aos sucessores.

É recomendável, ainda, enfatizar o correto entendimento hermenêutico do termo "responsável legal", utilizado nas disposições do supracitado artigo 106 do CEM, haja vista não existir a previsão legal de tal responsabilidade ou representação. No caso, a intenção do "legislador" é apenas, de modo evidente, colocar os sucessores, sob o prisma ético, em "status" epistemológico mais elevado e suficiente para a expressa autorização, indispensável ao atendimento das informações solicitadas, no âmbito e limites elucidados neste parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme o entendimento do Parecer Cremec nº 21/01, o prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cujus*, sucessores ou não. A liberação apenas deve ocorrer: 1) Por ordem judicial, para análise do perito nomeado em juízo; 2) Por requisição do CFM ou de CRM, conforme expresso no artigo 6º da Resolução CFM nº 1.605/00.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2010

RENATO MOREIRA FONSECA

Relator

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Relator de vista



02/Posta



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



EMENTA: ACESSO AO PRONTUÁRIO MÉDICO PELOS PARENTES DO FALECIDO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. DIREITOS COMO A VIDA, A INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA, O PRÓPRIO CORPO, O NOME, A IMAGEM, A HONRA, A PRIVACIDADE, A INTIMIDADE, NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS A TERCEIROS NEM APÓS A MORTE. SIGILO PROFISSIONAL. PARECER CFM n.º 06/2010. RESOLUÇÃO N.º 1605/2000

Nota Técnica do Setor Jurídico n.º 002/2012
Exp. CFM n.º 7218/2011

I - DOS FATOS

1. O Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina foi instado a se manifestar sobre manifestação do Ministério Público Federal da 4ª Região que em síntese assinala que o entendimento do CFM, consignado no parecer CFM n.º 06/2010, está equivocado.

O douto membro do MP argumenta que: *a)* a negativa de acesso visa proteger o médico e não o paciente falecido, pois a intimidade foi com a morte; *b)* os familiares não são estranhos "invasores", mas verdadeiros protetores (art. 12 e 20 do CC); *c)* a relação havida com o paciente é institucional e efêmera, que não permite que a instituição seja a guardiã dessa intimidade por evidente falta de razoabilidade e proporcionalidade; *d)* o TRF da 2ª Região já exarou manifestação no sentido de ser irrazoável o bloqueio de acesso ao prontuário de paciente falecido; *e)* não há conflito entre a intimidade e o direito de acesso, mas verdadeira convergência; *f)* a Lei n.º 8159/91 permite o acesso dos familiares aos documentos públicos; *g)* não existe mais finalidade que permita que o hospital mantenha tais dados, pois terminou a relação com o paciente, com a sua morte.

É o relatório.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 29/03/12
Vilma
Conselho Federal de Medicina

[Assinatura]

1

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3348 0231 | <http://www.portalmfco.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

II - DO DIREITO

2. É cediço que o nosso atual ordenamento jurídico permite aos cidadãos uma série de direitos relacionados com o uso, o gozo e a disposição da propriedade e com o exercício da liberdade, *ex vi* do artigo 5º da Carta Magna.

Nesse diapasão, a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o livre acesso à informação¹, bem como o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular².

Contudo, o exercício desses direitos não é ilimitado, pois deve ser compatível com o bem-estar social, com o interesse público, e, sobretudo, com o da intimidade. Assim, frise-se que, o direito de solicitar ou receber informações deve ser interpretado de forma restritiva porque não se pode admitir a violação de direitos de igual calibre, em especial o direito à intimidade privada.

Com efeito, é sabido de todos que a Carta Magna tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, ainda, o direito a indenização pelo dano material ou moral sofrido³.

Assim, em face do direito à **preservação da intimidade** e do direito à indenização por eventual dano moral ou material, não se pode permitir a quebra do **sigilo profissional** existente entre o médico e o paciente, salvo as exceções previstas em Lei.

Ora, não há dúvidas de que o conteúdo do prontuário, lavrado pelo médico, que pertence ao paciente, é um documento amparado pelo **sigilo profissional** (art. 5º, XIV da CF/88).

Frise-se que as informações constantes desse documento possuem amparo constitucional, pois se ligam à ideia de preservação da intimidade, de viabilização do exercício profissional, bem como do sigilo

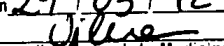
¹ Artigo 5º, inciso XIV.

² Artigo 5º, inciso XXXIII.

³ Artigo 5º, inciso X.

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12


Conselho Federal de Medicina





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



profissional, e fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Neste sentido, ensina o professor Genival Veloso França⁴, *verbis*:

"... Entende-se por prontuário médico não apenas o registro da anamnese do paciente, mas todo acervo documental padronizado, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos. Consta de exame clínico do paciente, suas fichas de ocorrências e de prescrição terapêutica, os relatórios de enfermagem, os relatórios da anestesia e da cirurgia, a ficha de registro dos resultados complementares e, até mesmo, cópias de atestados e solicitações de exames..."

Vale destacar que os médicos, no exercício de seus misteres, se deparam com inúmeras situações que, se não existisse o sigilo profissional, inviabilizariam a sua profissão, posto que ninguém iria procurá-los com medo de que informações pessoais fossem transmitidas a outrem.

Nesta linha segue Marco Antônio de Barros⁵, *verbis*:

"Nem sempre o diagnóstico da moléstia ou da lesão física sofrida pelo paciente será o fato que este deseja manter em segredo. Em alguns casos, o que se pretende manter escondido do domínio público são as circunstâncias que ensejam o surgimento da moléstia ou da lesão."

Acerca da tutela da intimidade privada vale trazer à baila a lição do professor Alexandre de Moraes⁶, *verbis*

"... Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação (...) No âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais amplas, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa..."

⁴ Comentários ao Código de Ética Médica, 3ª Edição, Ed. Guanabara Koogan, p. 103.

⁵ BARROS, Marco Antônio de. Sigilo Profissional. Reflexos da violação no âmbito das provas ilícitas. RT 733/423.

⁶ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27. ed. São Paulo. Atlas, 2011, pág. 57.

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 28/03/12

3

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3445 5901 | E-mail: cf@portalmedico.org.br





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Nesse diapasão, vale destacar a visão de Tercio Sampaio Ferraz⁷, *verbis*

"... No recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos..."

Registre-se, nesse compasso, que o STF, no HC n.º 84.203/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ. 19/10/2004, informativo STF n.º 366, se deparou com o tema e consagrou que os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, **salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.**

Vale também destacar a lição do professor José Afonso da Silva⁸ acerca do direito à privacidade, *verbis*

"... Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informação a cerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e, que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito". A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla "abrange o modo de vida doméstico, mas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo". A doutrina sempre lembre que o Juiz americano Cooley, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: *Right to be alone*. O *right of privacy* compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o *direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada (...)* O segredo profissional "obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais..."

Detenha-se que o Conselho Federal de Medicina não defende a ideia de um direito fundamental absoluto (sigilo ou intimidade), pois o próprio STF já assinalou que tal hipótese não existe⁹.

⁷ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 1, 1992.

⁸ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. Ed. Malheiros, pág. 206/208.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 29/03/12
Silva
Conselho Federal de Medicina

4





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Assim, o ordenamento jurídico vigente admite a possibilidade dos direitos fundamentais serem restringidos razoavelmente quando colidirem entre si.

Essa colisão pode ocorrer de duas formas: (1) quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular (colisão autêntica ou em sentido estrito); (2) quando o exercício de um direito fundamental colide com princípios e valores que tenham por fim a proteção de interesses da comunidade (colisão imprópria ou em sentido amplo)⁹. Salvo melhor juízo, parece que o cerne a presente demanda/questionamento cinge-se à segunda forma de colisão.

Com efeito, o confronto de direitos fundamentais exige uma **ponderação de valores**, de forma que se proceda a uma mínima restrição nos direitos envolvidos. Aplica-se o conhecido princípio da **proporcionalidade**, que tem como seus elementos (i) a conformidade ou adequação dos meios a serem utilizados, (ii) a necessidade ou exigibilidade da medida restritiva a ser adotada e, por fim, (iii) a proporcionalidade em sentido estrito¹¹.

Logo, não há dúvidas de que o direito ao sigilo médico ou a intimidade privada podem sofrer certa mitigação, **pois em determinadas situações previstas em Lei (em sentido estrito)** admite-se eventual restrição mínima desses direitos fundamentais.

Entretanto, o que se sustenta é que o acesso ao prontuário médico é admissível, desde que respeitados os ditames da Res. CFM n.º 1605/2000 ou mediante autorização judicial para realização de perícia.

Com efeito, o CFM acredita que o conteúdo do prontuário médico só poderá ser revelado a terceiros se houver a autorização do paciente, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução CFM n.º 1605/2000, ou se houver a anuência do Conselho Regional de Medicina da jurisdição, *ex vi* do artigo 8º do mesmo diploma, bem como autorização judicial.

⁹ STF - RE n.º 91218/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ. 16/04/1982, p. 13407.

¹⁰ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio m.; BRANCO, Paulo G.G. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 281.

¹¹ TAVARES, André Ramos; Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 686.

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12

Vileza
Conselho Federal de Medicina

5





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Frise-se que no caso de investigação criminal o CFM defende o posicionamento que conteúdo dos prontuários médicos será colocado à disposição da Justiça para perícia judicial.

Neste diapasão, segue também o entendimento o Excelso Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, *verbis*

"Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência de revelação de sigilo e participação de anotação constante das clínicas e hospitais. Habeas Corpus concedido". (HC – 39.308-SP – Relator Ministro Pedro Chaves)

e mais:

"É constrangimento ilegal exigir-se de clínica ou hospital a revelação de suas anotações sigilosas" (RTJ 101/176) – "Apud" Celso Delmanto – "Código Penal Comentado".

No mesmo sentido, a excelsa Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 91.218-SP, sendo relator o Min. Djaci Falcão (RTJSTF 101/676), estabeleceu que a apresentação do prontuário e anotações só tem cabimento quando consentida pelo paciente, ou quando não for em detrimento deste, e ainda com a ressalva de que tais documentos devem ser APENAS POSTOS À DISPOSIÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA, SOB SIGILO PERICIAL.

Na mesma linha vale destacar o que estabelece o Código de Ética Médica (Res. CFM n.º 1931/2009), *verbis*

"É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade,

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 28/03/12

Conselho Federal de Medicina

6





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido. **Art. 79.** Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial..."

Portanto, o tema não comporta maiores digressões porque é sabido de todos que no sistema jurídico atual a Constituição Federal tem preponderância sobre as normas infraconstitucionais, especialmente em razão da sua força normativa¹².

Com efeito, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional não é dado ao intérprete do Código Civil dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não o faz.

¹² **STF MS n.º 26603 / DF - DISTRITO FEDERAL**, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-02 PP-00318, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO (...) A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. - O exercício da jurisdição constitucional, que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. - No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. - A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput") - assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12

Conselho Federal de Medicina

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portaimedico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Nesse contexto, vale notificar que o artigo 11 do Código Civil¹³, na mesma linha da CF/88, reconhece e assegura a manutenção do sigilo profissional e a preservação da intimidade, pois não se afasta da ideia de **intransmissibilidade** dos direitos da personalidade, que indubitavelmente são **personalíssimos**, conforme acima destacado.

Portanto, o § único do artigo 12 do Código Civil¹⁴ deve ser interpretado de forma a **não se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana**, sob pena de violação do sigilo profissional e da intimidade do paciente.

Ou seja, salvo melhor juízo, o referido parágrafo não tem o condão de permitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, pois o acesso aos prontuários médicos e às informações ali registradas encontram-se amparadas/protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter **personalíssimo**.

Vale consignar que o próprio Código Civil reconhece a possibilidade do **morto/falecido** sofrer violações (imagem, honra e etc) dando uma ideia de que mesmo após a morte **alguns direitos se irradiam no mundo jurídico**.

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, por terem características de direitos **personalíssimos**, **geram efeitos depois da morte, ou seja, assumem verdadeira transcendência jurídica**.

Ademais, apenas à título de reforço de argumento, vale registrar que a Legislação Portuguesa, a Jurisprudência, bem como a doutrina daquele País reconhecem a possibilidade de se preservar a intimidade do paciente falecido¹⁵.

¹³ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹⁴ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

¹⁵ GOMES DA SILVA, in Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226 assinalou que deve prevalecer a vontade do falecido: "Problema mais delicado e duvidoso é o de saber se esse direito da família poderá prevalecer contra a vontade do falecido. (...) É

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 29.03.12
[Assinatura]
Conselho Federal de Medicina





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Com efeito, é sabido de todos que a intimidade é inerente à pessoa e à personalidade. Ou seja, trata-se de uma característica inerente ao ser humano, que surge com o seu nascimento, **mas não perece com sua morte**. Ora, dizer que a intimidade foi com a morte, é contrariar tudo o que foi assegurado em vida à pessoa!

Nesse diapasão vale destacar que o professor Carlos Alberto Bittar conceitua os direitos da personalidade como sendo os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas **projeções** na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a **defesa de valores inatos do homem**, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos¹⁶.

Não é demasiado consignar que o doutrinador Silvio Rodrigues assinala que os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à pessoa, e, portanto, a ela ligada de **maneira perpétua e permanente**, não se podendo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, seu corpo, sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra¹⁷.

Assim, tem-se que não há um conceito absoluto de intimidade, mais é o estar só, e ter um diário íntimo, o **segredo sob juramento**, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. É algo que a pessoa preserva para si, mas que em alguns casos para sua própria segurança jurídica ou física, revela a outrem para fins diversos.

preferível, pois, dar-se precedência ao direito de disposição do defunto sobre o direito da família, o que, aliás, é conforme a natureza destas situações jurídicas, como resulta, nomeadamente, da circunstância de, a respeito dos direitos inerentes à piedade familiar, também se fazer prevalecer o direito do cônjuge sobre o dos parentes, e, entre estes, o dos mais próximos sobre o dos mais remotos." Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226.

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6a ed. rev., atual. e ampl. de acordo como o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 01.

¹⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 81

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12

Conselho Federal de Medicina

9

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmédico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

É o que talvez se conte para um médico, atos e situações, que apostadas num prontuário médico, confiou no segredo inerente àquela profissão. Exemplificativamente temos o caso de um usuário de drogas que tem vergonha da família e não quer que seus parentes saibam dessa sua conduta. Ora, essas confidências, esse segredo, essa intimidade "foi com a morte", e deve ficar enterrada com o falecido!

O que não se pode negar é que algumas informações no prontuário, e não todas ali apostadas podem auxiliar a justiça a elucidar um crime ou apurar responsabilidade civil de um ato negligente, imprudente ou imperito, e em alguns casos, a prestar informações para fins ressarcimento de seguros, e outras indenizações.

É onde o perito judicial, sujeito também ao sigilo profissional atenderá as partes e ao Juízo, sem que haja necessidade de qualquer outra pessoa, até mesmos os familiares do falecido, ter acesso pleno ao prontuário médico, *verbis*

"... ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL. 1. É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período.

4. Recurso ordinário improvido. (RMS 14134 / CE RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0192514-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 16/09/2002 p. 160)

Assim, não há dúvidas de que os artigos acima mencionados tratam de **intransmissibilidade da intimidade** e refere-se não só aos atos entre vivos como à sucessão causa mortis. Logo, os Direitos como a vida, a incolumidade física e psíquica, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra, a privacidade, a intimidade, não podem ser transferidos a terceiros nem após a morte.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 28/03/12
Vilma
Conselho Federal de Medicina





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Observe-se que os artigos em referência tratam dos direitos da personalidade, que são dotados de garantia de proteção contra a lesão ao patrimônio moral do indivíduo. E essa garantia é que é transmissível aos herdeiros do falecido, **mas não se confunde com a proteção da intimidade.**

Nesse sentido, vale destacar o ensinamento de Motta e Oliveira¹⁸, que esclarecem que *"com a morte não se transmite a honra, a liberdade etc, mas o que pode ocorrer, na hipótese de ofensa à pessoa já falecida, é atribuir-se legitimidade aos parentes ou cônjuge para demandar a reparação pela ofensa à pessoa falecida, ressaltando que não seria a personalidade que subsistiria após a morte, mas sim, a sua proteção"*.

Note-se que o legislador civil se propôs foi conceder aos familiares legitimidade *ad causam* para pleitear indenização, pois podem sofrer com danos reflexos e indiretos. São os que a doutrina francesa chama de *par ricochet*, ou seja, danos por ricochete. Note-se que inúmeros casos de danos por ricochete são vistos diariamente nos Tribunais Pátrios¹⁹.

¹⁸ MOTTA, Luizane Aparecida. OLIVEIRA, José Sebastião. Direitos da Personalidade e Dano Moral nas Relações Familiares. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado. Vol. 07, No 1 (2007), p. 217-240.

¹⁹ DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. (...) 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, **pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 1208949 / MG, RECURSO ESPECIAL, 2010/0152911-3, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) DJe 15/12/2010, REVJMG vol. 195 p. 333).

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA NO CAMPUS RECONHECIDO COM FATOS FIRMADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - FIXAÇÃO - DANOS MORAIS EM R\$ 400.000,00 E ESTÉTICOS EM R\$ 200.000,00 - RAZOABILIDADE, NO CASO - PENSIONAMENTO MENSAL - ATIVIDADE REMUNERADA NÃO COMPROVADA - SALÁRIO MÍNIMO - SOBREVIVÊNCIA DA VÍTIMA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INVIABILIDADE -

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12

Assinatura

11





Contudo, a permissão legal não é tão ampla, pois os direitos da personalidade são intransmissíveis, não cabendo cogitar, portanto, a transmissão sucessória de um direito personalíssimo como a intimidade e a vida privada.

Por isso, o argumento do MPF de que a relação havida com o paciente no hospital é institucional e efêmera **não merece guarda**, pois essa a instituição é a verdadeira a guardiã da intimidade e do sigilo profissional.

Detenha-se que essa linha de pensamento está esboçada no Código de Ética Médica editado pelo CFM e pelas diversas resoluções e pareceres que tratam do tema.

Ou seja, a intensão do CFM é preservar a intimidade do paciente (vivo ou morto), bem como assegurar o livre exercício profissional bem como o respectivo **sigilo das informações**.

Logo, todos os documentos que por ventura venham a ter o prontuário médico, como o instrumento pessoal, intransferível e sigiloso, tem como cerne a proteção da esfera íntima do paciente, entre outros contornos que envolvem seu lugar no mundo jurídico.

Outra não é a visão do Poder Judiciário quando exerce sua função em analisar tal documento de tamanha expressão que envolve constantemente relações humanas e sociais. O sigilo profissional está garantido na Constituição Federal com o objetivo de resguardar a relação do profissional com seu cliente/paciente, da preservação da

DESPESAS MÉDICAS - DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. (...) 7.- É devida, no caso, aos **genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal.** 8.- Desnecessária a constituição de capital para a garantia de pagamento da pensão, dada a determinação de oferecimento de caução e de inclusão em folha de pagamento. (...) 10. Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (REsp 876448 / RJ, RECURSO ESPECIAL, 2006/0127470-2, rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 21/09/2010) Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12
[Assinatura]
Conselho Federal de Medicina





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



confidencialidade como garantia da dignidade de certas categorias. É, portanto, o sigilo do paciente que está em questão. O médico tem dever apenas de resguardá-lo.

Neste sentido, vale destacar a brilhante manifestação do Ministro César Asfor Rocha no RMS 9.612/SP, *verbis*

"... PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO. O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie. O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social. Hipótese em que se exigiu da recorrente ela que tem notória especialização em serviços contábeis e de auditoria e não é parte na causa - a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação. Recurso provido, com a concessão da segurança. (RMS 9.612/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ 09/11/98)

Portanto, o entendimento do Ilustre membro do Ministério Público de que *"a negativa de acesso visa proteger o médico e não o paciente falecido, pois a intimidade foi com a morte"* não revela pensamento adequado para a preservação da exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública e também não respeita o direito fundamental ao exercício profissional e o sigilo das informações obtidas nesse desiderato.

Com efeito, as informações sobre o tratamento de uma pessoa em um hospital não podem ser negadas à Justiça sob o argumento do sigilo médico quando esses dados forem necessários à elucidação de um crime ou de apuração de responsabilidade civil. Mas o prontuário médico não pode ser em qualquer situação devassado ou utilizado como outro meio de prova, se o que se pretende não é saber outra causa legal neste sentido.

Por isso, não se mostra juridicamente possível, salvo as exceções acima apontadas, que os terceiros arrolados nos parágrafos

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 28/03/12
Assinado
Conselho Federal de Medicina

13





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

dos artigos 12 e 20 do CCB tenham acesso aos prontuários médicos e/ou às informações ali consignadas.

Na mesma linha acima suscitada, entendemos que o § único do artigo 20 do CCB²⁰ também não autoriza (não dá legitimidade) o aludido acesso aos referidos documentos, pois a defesa dos interesses desses terceiros não é tão ampla a ponto de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (artigo 1º, III, 5º, X, XIV da CF).

Conclui-se, portanto, que os interessados indicados nos parágrafos em questão não possuem **direitos ilimitados/absolutos**, ou seja, a Lei não ampara e nem dá legitimidade para os interessados obterem as informações sigilosas relativas ao morto/paciente, posto que tais informações personalíssimas e intransponíveis, salvo as exceções legais.

Detenha-se que o CFM não está aqui defendendo o direito de pessoa morta, pois é sabido de todos que a personalidade se encerra com a morte, nos termos do artigo 6º do CC²¹.

Entretanto, não se pode olvidar que: *i)* a intimidade possui caráter intransponível e personalíssimo, salvo raríssimas exceções e, *ii)* que a Lei não outorga qualquer legitimidade aos familiares ou interessados em obter o acesso aos prontuários médicos ou às informações ali constantes e, *iii)* que o sigilo médico tem o condão de

²⁰ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

²¹ Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 29/03/12
[Assinatura]
Conselho Federal de Medicina





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



viabilizar o livre exercício profissional, bem como resguardar a ética profissional²².

Nesse mesmo diapasão não é demasiado frisar que o próprio artigo 21 do referido Código **reitera e reforça** a ideia de que a vida privada é inviolável, *verbis*

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Vale reforçar que o próprio legislador, no que se refere ao referido artigo, **não franqueou a qualquer interessado a defesa dos supostos direitos**, pois não se olvidou/afastou do cerne constitucional, que impede, mesmo no caso do falecido, a quebra da intimidade e do sigilo profissional, especialmente porque tais direitos, por serem personalíssimos **continuam gerando eficácia jurídica** (transcendência) mesmo após a morte do indivíduo.

Nesse sentido, vale destacar a brilhante lição do professor Cristiano Chaves de Farias²³, *verbis*

"... a vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não

²² "Processo civil - Embargos de declaração - Sigilo profissional - Omissões inexistentes. 1. Explicitado ficou no voto condutor que a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos. 2. O Tribunal disse, com clareza, que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 22/10/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-25/11/2002, p. 00214). "Administrativo - Sigilo profissional. 1. É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido." (STJ, ROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 14/04/1998, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, DJ data-16/09/2002, p. 00160).

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil. Teoria Geral. 9 e.d. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2011., pág. 226/228.

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12

Conselho Federal de Medicina

15

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portamedico.org.br>





provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa. (...) É que o direito à vida privada transcende o direito de esta só. Não que esse aspecto lhe seja estranho, mas porque é mais do que isto.

Em verdade, o direito a privacidade se apresenta, também, como útil instrumento para realizar a dignidade da pessoa humana em perspectiva social e econômica. Assim, funciona como mecanismo de proteção à sua esfera individual no ambiente de trabalho, em hospitais, clínicas, em manicômios e clínicas psiquiátricas (...) Sob o ponto de vista estrutural, vale registrar que estão contidos no direito à vida privada, o direito à intimidade e ao segredo (sigilo), compondo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo. É dizer: o direito à intimidade consiste em resguardar dos sentidos alheios as informações que dizem respeito, apenas ao titular, ao passo que o direito ao segredo é fundado na não divulgação de fatos da vida de alguém. (...) É que a intangibilidade da privacidade (decorrente da garantia constitucional e da redação do art. 21 do Código Civil) impõe proteção específica...".

Frise-se, ainda, que própria a Lei n.º 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados brasileira, também preserva a intimidade e a vida privada das pessoas, *verbis*

"... art. 23 (...)

§1.º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Portanto, o parecer CFM n.º 6/2010 não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que foi elaborado em estrita observância aos ditames constitucionais acima alinhavados, em especial a tutela da intimidade e do sigilo médico.

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 29/03/12
Vilene
Conselho Federal de Medicina

16





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Vale notar que não existe **indevida ou limitação irrazoável** ao acesso dos prontuários. Muito pelo contrário, a limitação mostra-se legítima e baseada em direitos fundamentais.

Ademais, impede frisar que a base da relação médico/paciente é o sigilo médico, ou seja, o paciente tem absoluta certeza que mesmo após a sua morte a sua intimidade não será revelada.

Com efeito, o paciente somente terá total confiança no médico, repassando-lhe todos seus problemas (físicos e psicológicos), se estiver ciente de que **JAMAIS** sua intimidade será repassada para outras pessoas, inclusive para familiares mais estimados.

Detenha-se, outrossim, que para uma **hipótese diagnóstica** precisa mostra-se necessário que o paciente revele todos os elementos fáticos de sua vida mais íntima.

Um bom exemplo de que o sigilo médico deve prevalecer sobre questões financeiras são os dados insertos no prontuário psiquiátrico do falecido. Este documento médico espelha toda a vida íntima do paciente, com manifestações colhidas em momento de imensurável simbiose entre o médico e o seu paciente.

Outro exemplo de sigilo, que também decorre do direito à privacidade e à intimidade (*right to be alone*), é o sigilo bancário, o telefônico, bem como das correspondências.

Assim, se o paciente não tiver absoluta certeza de que jamais terá sua intimidade exposta (ainda que para familiares), o tratamento médico restará prejudicado, quando não totalmente esvaziado. O mesmo raciocínio vale para problemas relacionados a doenças sexualmente transmissíveis, as quais sempre constam em qualquer prontuário do paciente.

Portanto, não resta dúvida de que a ponderação de princípios lavrada no Parecer CFM nº 006/2010 encontra-se dentro de uma **eskorreita razoabilidade ou proporcionalidade**.

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12

Juliana
Conselho Federal de Medicina

17

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3348 0231 | <http://www.portalmédico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Noutro giro, como já alertado acima, não há razão jurídica para que seguradoras vidas e planos de saúde exijam cópia do prontuário médico para pagarem benefício ou quaisquer valores aos familiares do paciente falecido, conforme entendimento do STJ²⁴.

Detenha-se que no capítulo IX do Código de Ética Médica (CEM), o artigo 77 trata do **sigilo médico** e do fornecimento ou não de informações. Note-se que o referido artigo **não trata de prontuário médico**, pois esse tema é tratado no capítulo seguinte (capítulo X), que deve observar as linhas traçadas nos artigos 80 a 91 no mesmo Código, não obstante haver total correlação entre os temas/assuntos.

Portanto, a limitação ora questionada não é absoluta, pois os interessados poderão buscar a Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88) ou o CRM para ter acesso aos documentos, desde que atendidos os ditames da Res. CFM n.º 1605/2000 e do CEM.

III – DA CONCLUSÃO

3. Face ao exposto, salvo melhor juízo, entendemos que: *i)* o conteúdo dos prontuários médicos não pode ser revelado sem que haja autorização do paciente ou com a anuência do Conselho Regional de Medicina, nos exatos termos da Resolução CFM n.º 1605/2000; *ii)* no caso de investigação criminal os prontuários serão colocados à disposição da Justiça para perícia, conforme precedentes do STF; *iii)* nos casos em que não houver a autorização do paciente, caberá ao Conselho Regional Medicina da jurisdição julgar a conveniência e a oportunidade de encaminhar ou não os prontuários solicitados, posto que a apuração de delitos éticos cabe àquele Conselho; *iv)* não existe ilegalidade no parecer CFM n.º 06/2010, pois o CFM busca preservar o sigilo médico e a intimidade do paciente, inclusive do morto, pois não há

²⁴ Sigilo médico. Ética médica. Prontuário. Clínica. Seguradora. Viola a ética médica a entrega de prontuário de paciente internado a companhia seguradora responsável pelo reembolso das despesas. Recurso conhecido e provido". (STJ, RESP 159527 / RJ, Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento: 25/08/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-29/08/1998, p. 00206).

Aprovado em Reunião de Diretoria

Em 29/03/12

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:02:00

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portaimedico.org.br>



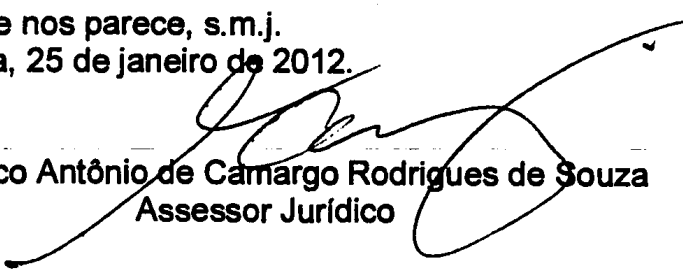


CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



dúvidas de que a intimidade possui caráter personalíssimo e intransponível.

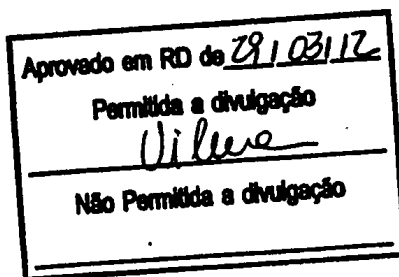
É o que nos parece, s.m.j.
Brasília, 25 de janeiro de 2012.


Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza
Assessor Jurídico

Giselle Crosara Lettieri Gracindo
Chefe da Assessoria Jurídica

Aprovado em Reunião de Diretoria
Em 28/03/12

Conselho Federal de Medicina





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



RESOLUÇÃO CFM nº 1.605/2000

(Publicada no D.O.U. 29 SET 2000, Seção I, p.30)

(Retificação publicada no D.O.U. 31 JAN 2002, Seção I, p.103)

O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica. Revoga-se a Resolução CFM nº 999/1980.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 154 do Código Penal Brasileiro e no art. 66 da Lei das Contravenções Penais;

CONSIDERANDO a força de lei que possuem os artigos 11 e 102 do Código de Ética Médica, que vedam ao médico a revelação de fato de que venha a ter conhecimento em virtude da profissão, salvo justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente;

CONSIDERANDO que o sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia insculpida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o "dever legal" se restringe à ocorrência de doenças de comunicação obrigatória, de acordo com o disposto no art. 269 do Código Penal, ou à ocorrência de crime de ação penal pública incondicionada, cuja comunicação não exponha o paciente a procedimento criminal conforme os incisos I e II do art. 66 da Lei de Contravenções Penais;

CONSIDERANDO que a lei penal só obriga a "comunicação", o que não implica a remessa da ficha ou

CONSIDERANDO que a ficha ou prontuário médico não inclui apenas o atendimento específico, mas toda a situação médica do paciente, cuja revelação poderia fazer com que o mesmo sonegasse informações, prejudicando seu tratamento;





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



CONSIDERANDO a freqüente ocorrência de requisições de autoridades judiciais, policiais e do Ministério Público relativamente a prontuários médicos e fichas médicas;

CONSIDERANDO que é ilegal a requisição judicial de documentos médicos quando há outros meios de obtenção da informação necessária como prova;

CONSIDERANDO o parecer CFM nº 22/2000; (retificação publicada no D.O.U. de 31/01/2012)

(Texto anterior: Considerando o Parecer CFM nº 1973/2000)

CONSIDERANDO o decidido em Sessão Plenária de 15.9.00,

RESOLVE:

Art. 1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 2º - Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art. 3º - Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Art. 5º - Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Art. 6º - O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.

Art. 7º - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Art. 8º - Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFM nº 999/80.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2000.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Secretário-Geral





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal – Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 267988620124013500



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, do que lavro este termo.

Goiânia, 28.03.2014.


Mylander Macedo Silva
Téc Jud/Matrícula 8803

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (fls. 138/155), integrada às fls. 158/159, como prolatadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se, por mandado, o CREMEGO do inteiro teor da decisão de fls. 190/192.

I.

Goiânia, 31/03/2014.


PRISCILLA PINTO DE AZEVEDO
Juíza Federal Substituta

PRISCILLA PINTO DE AZEVEDO
Juíza Federal Substituta



Em 03/04/14, faço juntada a estes autos
de 01 petição do
reu

Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Mat.: 59403



JFGD 0406270 02/ABR/2014 15:14



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 03ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - GO

Processo: Ação Civil Pública n.º 26798-86.2012.4.01.3500
(p. 2277)

Autor: MPF

Réu: Conselho Federal de Medicina – CFM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **MPF**, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de Vossa, **requerer a juntada dos documentos anexos**, que comprovam que o requerente publicou no seu sítio da internet (www.portalmedico.org.br ou www.cfm.org.br) a **recomendação** anexa, que tem o condão de dar imediato cumprimento à decisão exarada às fls. 138/155, complementada pela decisão de fls. 158/159.

Pede Deferimento.
Brasília, 28 de março de 2014.

Francisco Antônio Camargo Rodrigues de Souza
OAB – DF 15.776

José Alejandro Bullon
OAB – DF 13.792





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



RECOMENDAÇÃO CFM Nº 001 /2014

EMENTA: Recomendar aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: **a)** fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; **b)** informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pelo Decreto nº 6821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida nos autos do processo Ação Civil Pública nº nº 26798-86.2012.4.01.3500, movida pelo MPF, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás;

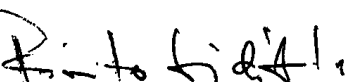
CONSIDERANDO que a decisão acima citada está sendo atacada por intermédio do recurso Agravo de Instrumento nº 0015632-13.2014.4.01.0000, em trâmite no TRF 1ª Região;

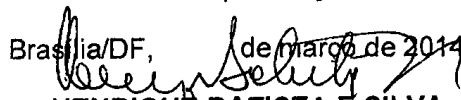
CONSIDERANDO, finalmente, o decidido pelo Plenário em Sessão realizada em de de 2014,

RECOMENDA-SE:

Art. 1º - Que os médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar: **a)** forneçam, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária, e **b)** informem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte..

Art. 2º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO LUIZ d'ÁVILA
Presidente do Conselho

Brasília/DF, de março de 2014

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



FUNDAMENTAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CFM Nº 001 /2014

O CFM editou o Parecer Consulta CFM n.º 6/2010 e a Nota Técnica n.º 2/2012 do Setor Jurídico.

Todavia, tais manifestações/orientações estão sendo objeto de discussão judicial, que acarretou a concessão parcial de tutela antecipada nos seguintes moldes, *verbis*

"Posto isso, defiro em parte medida antecipatória, para determinar ao Conselho Federal de Medicina que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: *a)* fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido: desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; *b)* informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

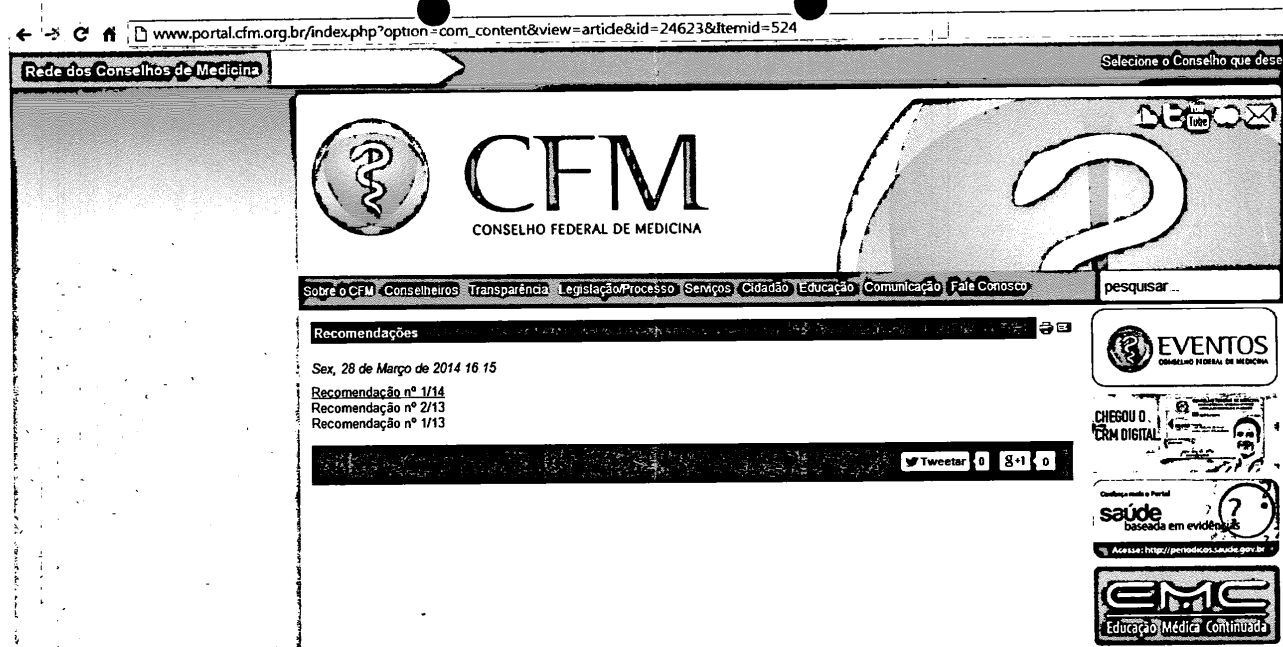
Fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a multa diária para o caso de descumprimento da presente medida, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis ao presidente da entidade em caso de descumprimento, inclusive no que tange à configuração de ato de improbidade administrativa.

O Conselho Federal de Medicina defende a ideia de que o sigilo médico deve ser respeitado e, que o fornecimento dos documentos em questão devem ocorrer da forma preconizada nas manifestações acima, em observância ao Código de Ética Médica e à Resolução CFM n.º 1605/2000.

Todavia, visado dar imediato cumprimento à aludida decisão judicial o Conselho Federal de Medicina expedirá recomendação para esclarecer os médicos e as instituições hospitalares acerca dos pontos acima suscitados.

O CFM esclarece, ainda, que está buscando a reforma da decisão liminar em questão junto ao egrégio TRF 1ª Região (Agravado de Instrumento nº 0015632-13.2014.4.01.0000).





portal.cfm.org.br

Aplicativos Google TRF1 - Página Inicial Página Inicial - TRF Tribunal Regional Fe... Portal da Justiça F... Tribunal Regional Fe... Superior Tribunal de... Ozer o Direto

ENCM EM JOÃO PESSOA

Reflexão sobre eleições 2014 encerra evento na Paraíba

MAIS MÉDICOS

Cubanos fogem da Bolívia e pedem asilo no Brasil

COMSSU/CREMERJ

Entidades médicas reivindicarão reajuste de 10% em 2014

7 DE ABRIL

Médicos do RJ e SP se mobilizam em defesa da saúde

Veja outras notícias publicadas pelo CFM

Ordem dos trabalhos

Recomendações

Recomendação nº 1/14

Recomendar aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: a) fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido; desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Protocolo Influenza

Protocolo sobre relações entre o médico e a indústria farmacêutica

Código de Ética Médica

Código de Processo Ético Profissional

REGRAS DA PUBLICIDADE MÉDICA

Revista Bioética

Informes Técnicos e de Comissões

Jurídicos CAP Comsu Pró-SUS

Opinião

O protesto dos médicos

Aloísio Tibinçã Miranda

Propaganda enganosa na Saúde

Cláudio Balduino Franzen

Programa Mais Médicos: "Justiça Social" para

Ser professor e acreditar

Pareceres

Parecer CFM nº 29/13

Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:02:00

https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908270902000000000023876890

Número do documento: 1908270902000000000023876890





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal – Goiás
TERCEIRA VARA

AUTOS Nº 26798-86.2012.4.01.3500

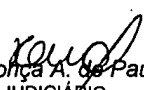


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi:

- (α) Mandado de Inquirição ao CREMEGO
- () Ofício _____
- () Edital _____
- () Carta Precatória _____
- () Carta _____
- () Outros _____
- () Alvará _____

Goiânia, 15/04/2014.


Heloísa Mendonça A. de Paula
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Matrícula 41303



Em 30/04/14 faço juntada a estes autos
de Mandado de
intimação ao CREMEC
(Cuiabá) _____

Ademir
Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Mat.: 59403





URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA FEDERAL



MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 26798-86.2012.4.01.3500
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO.



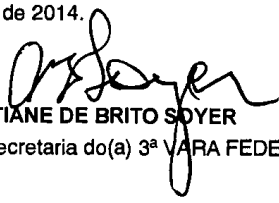
MANDADO: Nº /
INTIMAÇÃO DE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS
CPF/CNPJ :
ENDEREÇO: RUA T-28, Nº 245, SETOR BUENO, GOIÂNIA-GO

FINALIDADE: Intimar do inteiro teor das decisões de fls. 190/192 e 303.
ADVERTÊNCIA:
ANEXO: Cópia das decisões.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
0019-RUA 19, N 244 - CENTRO 4 ANDAR
GOIANIA-GO
CEP: 74.030-090
E-mail: 03vara.go@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

GOIANIA, 15 de Abril de 2014.


CRISTIANE DE BRITO SOYER
Diretor(a) de Secretaria do(a) 3ª VARA FEDERAL

Recebido aos 24/04/2014
Assinado
Dr. Ana Carolina Bueno Machado
Assessora Jurídica - CREMEGO
OAB/GO 11.672



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS



Processo 26798-86.2012.4.01.3500
3ª Vara Federal

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que compareci no dia 24/04/2014 na Rua T-28 nº 245, Setor Bueno, nesta Capital, e lá estando, às 11h10min, **INTIMEI** o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS, na pessoa da Procuradora Ana Carolina Bueno Machado, a qual ficou ciente de todo o conteúdo do presente mandado, apondo a sua assinatura e recebendo a contrafé que lhe ofereci. Goiânia/GO, 25 de abril de 2014.


JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NETTO
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matrícula 63903

01 dilig. Intimação (+)





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

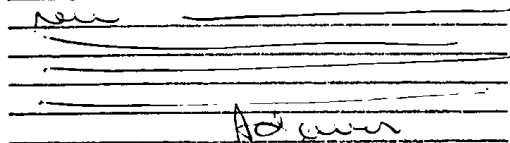
Autos nº 26798.86.2012.4.013500



EM BRANCO



Em 06/05/18 faço juntada a estes autos
de 01 petição de



Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Mat.: 55403



JF60 0408239 05/MAI/2014 16:13



CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

21
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE
GOIÂNIA – GO**



Ação Civil Pública – Processo nº: 26798.86.2012.4.01.3500

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Conselho Federal de Medicina – CFM

Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
GOIÁS – CREMEGO**, qualificado nos autos supra mencionados, via de suas procuradoras
judiciais, signatárias, vem respeitosamente até a ilustre presença de Vossa Excelência, expor e
requerer o que segue:

1. Em juízo de cognição sumária, o nobre Juiz *a quo* manifestou expressamente sobre o requerimento de exclusão da lide formulado pelo peticionário, nos seguintes termos: “*Mostra-se desnecessário o litisconsórcio com o Conselho Regional de Medicina no Estado de Goiás, pois o Conselho Federal de Medicina em suas informações ratificou o seu entendimento no sentido de deter atribuição exclusiva para o regramento de acesso aos prontuários dos pacientes*” (Vide fls. 145);

2. Em que pese o CFM ter interposto agravo de instrumento contra a referida decisão liminar, não questionou a exclusão do CREMEGO da lide;

Rua T-28, N° 245 - Setor Bueno - Fone: (62) 3250-4900 / Fax: (62) 3250-4949 - Caixa Postal: 4115 - CEP: 74.210-040 - Goiânia - GO
www.cremego.org.br / cremego@cremego.org.br





CREMEGO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS

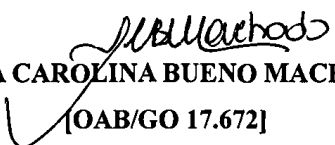


3. O CREMEGO não apresentou contestação, por entender que a decisão de sua exclusão da lide já se encontrava produzindo efeitos;

4. Diante do exposto, requer-se a este nobre Juízo, que manifeste esclarecendo se de fato o CREMEGO foi excluído da lide e, em caso negativo, que seja determinada a intimação deste Regional para apresentar sua defesa.

N. T. P. D.

Goiânia, 25 de julho de 2012.


ANA CAROLINA BUENO MACHADO
[OAB/GO 17.672]


CLAÚDIA DE CASTRO ZICA
[OAB/GO 20.521]



00267988620124013500



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal – Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 267988620124013500



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, do que lavro este termo.

Goiânia, 08.05.2014.


Mylander Macedo Silva
Téc Jud/matricula 8803



00267988620124013500



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA CÍVEL

Processo : 26798-86.2012.4.01.3500
Classe : 7100 - Acao Civil Publica
Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO

DECISÃO

Embora não determinada expressamente a exclusão do CREMEGO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS da lide, o juiz prolator da decisão liminar reconheceu a desnecessidade de listisconsórcio entre o CFM e o CREMEGO, por ser da competência exclusiva do primeiro, o regramento de acesso aos prontuários dos pacientes.

Compartilho do mesmo entendimento do colega, motivo pelo qual reconheço a ilegitimidade do CREMEGO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS e determino a sua exclusão do polo passivo da lide.

Oportunamente, corrijam-se os registros.

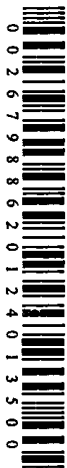
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo CFM - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

Intimem-se.

Goiânia, 09/05/2014.


PRISCILLA PINTO DE AZEVEDO
Juíza Federal Substituta

PRISCILLA PINTO DE AZEVEDO
Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 267988620124013500



VISTA / CARGA

Nesta data faço os presentes autos com vista à (o):

- ☐ Fazenda Nacional
- ☐ Procuradoria Federal
- ☐ Defensoria Pública
- ☐ AGU
- ☒ **MPF**
- ☐ Perito
- ☐ Outros _____

Goiânia, 12 / 05 / 2014.

Nádia Luzia Turk Zuchelo
ANALISTA JUDICIÁRIO
Matrícula 26703

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 19/05/2014, recebi estes autos em
Secretaria.

Nádia Luzia Turk Zuchelo
ANALISTA JUDICIÁRIO
Matrícula 26703

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA-GO
COORDENADORIA JURÍDICA
Recebido em

12 MAIO 2014

Wagner Oliveira dos Santos
Matrícula 5399-6



Em 21/03/14 faço juntada a estes autos
de replica do autor (tempestiva)

Ademir
Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Matr.: 50403



JFGD 0017329 20/05/2014 09:49



MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal em Goiás



**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 3ª VARA
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500

Espécie: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Exa., em atenção ao despacho (fl. 316), promover, nos autos em epígrafe,

RÉPLICA

à contestação formulada pelo **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM**, nos termos seguintes.

1 – SINOPSE DO PROCESSO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com pedido de tutela liminar antecipada, em desfavor do Conselho Federal de Medicina – CFM e do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO, objetivando lograr provimento judicial que declare: 1) a nulidade do

Página 1/6

Av. Olinda, Quadra G, Lote 2, Setor Park Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia - GO.
Fone: (62) 3243-5400 – homepage: <http://www.prgo.mpf.gov.br>





"Parecer" CFM nº 6/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico 2/2012, também do CFM; ii) ser direito de todo paciente ter acesso aos seus prontuários médicos, de forma direta e irrestrita, independentemente de autorização judicial específica; iii) ser direito dos respectivos sucessores legítimos o acesso direto e irrestrito a prontuários médicos de pacientes falecidos, para finalidades juridicamente líticas, independentemente de autorização judicial específica; e iv) que, somente na hipótese de o paciente, enquanto vivo, expressamente opuser objeção à liberação de seus prontuários médicos a seus sucessores legítimos, o sigilo de tais documentos se mantenha após a morte.

Determinou-se a intimação dos réus para manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela liminar (fl. 86).

Manifestação prévia dos réus CREMEGO e CFM (fls. 90/99 e 120/135, respectivamente).

Decisão interlocutória: i) reconhecendo a competência da Seção Judiciária de Goiás para apreciar a questão; ii) refutando as preliminares suscitadas pelo CFM de ilegitimidade ativa do MPF e de falta de interesse processual; iii) reconhecendo a ilegitimidade passiva do CREMEGO; e iv) deferindo parcialmente o pleito liminar antecipatório, com abrangência nacional (fls. 138/155 e fls. 158/159).

Embargos declaratórios opostos pelo CFM (fls. 165/169), porém rejeitados (fls. 190/192).

Agravo de instrumento interposto pelo CFM em face da decisão que concedeu, em parte, a antecipação de tutela liminar (fls. 197/216).

Contestação ofertada pelo CFM (fls. 217/273).

Vista ao MPF para apreciação e eventual formulação de réplica (fl. 316).

2 – SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

Página 2/6

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: réplica





Apreciando-se a contestação formulada pelo CFM, observa-se a arguição das seguintes objeções processuais preliminares: **ilegitimidade ativa do MPF, falta de interesse de agir (em seu triplice aspecto: necessidade-utilidade-adequação) e impossibilidade jurídica do pedido.**

Quanto ao mérito da demanda, não formulou o réu **defesa de mérito indireta**, ou seja: fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão ministerial (artigo 326 do Código de Processo Civil), o que afasta a necessidade de impugnação meritória, à luz do que preconiza o artigo 326 do CPC.

Desta feita, conforme se argumentará, não merecem guaridas as preliminares aventadas pelo réu.

3 – OBJEÇÕES PROCESSUAIS

Ab initio, imperioso ressaltar que a preliminar de **ilegitimidade ativa** do MPF também foi outrora aventada pelo réu em sua manifestação prévia ao pedido liminar e **prontamente rechaçada** por V. Exa. na decisão interlocutória (fls. 138/155).

Ademais, nesse mesmo ato judicial V. Exa. **apreciou e testificou o interesse processual** do MPF em seu **aspecto adequação**.

Destarte, **forte na robustez dos argumentos expendidos na fundamentação do decisum de rejeição das preliminares sobreditas**, coerente com o entendimento ministerial, desnecessário contrarrazoá-las.

Assim sendo, passa o MPF a impugnar apenas as preliminares de falta de interesse de agir (em seu viés “necessidade-utilidade”) e de impossibilidade jurídica do pedido.

3.1 – Interesse de agir: binômio “necessidade-utilidade”

Página 3/6

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: réplica





Assenta o réu que careceria o MPF de interesse de agir, em suas modalidades necessidade-utilidade, aos argumentos de que: i) as normas impugnadas têm o condão de tutelar o sigilo profissional e a intimidade do indivíduo e, portanto, não violariam o ordenamento jurídico; e ii) inexistente restrição de acesso aos prontuários, haja vista que *"ao interessado é franqueado o acesso judicial, caso tenha sua pretensão negada"*.

Pois bem. Cediço que o **interesse-utilidade** consiste na verificação de que o resultado da demanda deve propiciar algum proveito ao demandante, ao passo e que o **interesse-necessidade** funda-se na demonstração de que a utilidade pretendida somente pode ser atingida pelo processo judicial.

Nessa perspectiva, deflui-se de forma cristalina que, *in casu*, estão presentes esses dois aspectos da condição da ação em exame.

Com efeito, na petição inicial ficou **claramente evidenciado o interesse-utilidade**, pois emergem clarividentes os benefícios a serem desfrutados pelos sucessores do *de cujus*, na ordem de vocação hereditária, ao lhes permitir o acesso aos prontuários médicos, na medida em que: i) terão conhecimento legítimo do tratamento médico dispensado ao seu ente e da causa de sua morte, podendo, com isso, resguardar os direitos da personalidade do extinto, buscar eventual pretensão reparatória com base na teoria do dano reflexo ou por ricochete, bem assim melhor assimilar a dor pela perda do familiar; e ii) poderão, com antecedência, se precaver quanto a eventual predisposição a doenças hereditárias, tolerância a determinados medicamentos e vulnerabilidade a certos agentes nocivos, que, em razão da incontestável similitude genética, poderão ser transmitidos hereditariamente.

Página 4/6

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: réplica





Patenteados, pois, os proveitos a serem usufruídos pelos sucessores do *de cujus* caso lhes seja franqueado o acesso aos prontuários médicos.

Em outra senda, o **interesse-necessidade também notoriamente comprovado** pela própria alegação do réu, no sentido de que *"ao interessado é franqueado o acesso judicial, caso tenha sua pretensão negada"*.

Isso, por si só, já demonstra a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar a questão, além de ser público e notório que os familiares do extinto não conseguem acesso a tais documentos na via administrativa, necessitando, sempre, de determinação judicial.

3.2 – Possibilidade jurídica do pedido

Esta condição da ação também se encontra preenchida, porquanto, conforme expressamente consignado na peça de ingresso, a **pretensão** objeto da lide encontra inequívoco amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Deveras, o provimento judicial declaratório postulado destina-se a **efetivar a própria dignidade da pessoa humana** (tanto do *de cujus*, quanto de seus sucessores), bem assim **garantir o direito fundamental à saúde** dos familiares sobreviventes.

Nessa confluência, o objeto da causa **nem ao longe acarreta violação ao sigilo médico e à privacidade** da pessoa falecida, direitos esses que, como quaisquer outros, não são absolutos.

Ressalte-se, outrossim, que na decisão que apreciou a tutela de urgência, V. Exa. analisou, com profundidade, precisão e perspicácia, a presença dos requisitos necessários à concessão do pleito liminar antecipatório, fundamentos esses que, dada





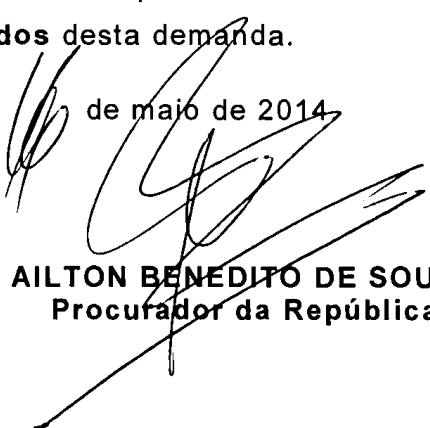
sua robustez, atestam peremptoriamente possibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo MPF.

4 – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos acima alinhavados, a outra conclusão não se pode chegar, senão que o **réu frustrou-se, ao aventar objeções processuais preliminares incapazes** de afastar as pertinências fática, normativa e axiológica dos aspectos objetivos e subjetivos da pretensão veiculada por esta ação civil pública.

5 – REQUERIMENTOS

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a par de ratificar o conteúdo da petição inicial, requer a **rejeição das objeções processuais** formuladas pelo réu e o consequente **acolhimento integral dos pedidos** desta demanda.

Goiânia,  de maio de 2014.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República



PODER JUDICIÁRIO

Em 22/05/2014



TERMO DE RETIFICAÇÃO

Em cumprimento ao r. despacho de fls. , em Goiânia, 22 de Maio de 2014, é lavrado o presente termo, na forma abaixo:

Processo: 26798-86.2012.4.01.3500

Classe: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Objeto: DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 3ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 25/07/2012

PARTES:

AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REU CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

Para constar, lavro e assino o presente


SERVIDOR
Sylander Macedo Silva
TÉCNICO JUDICIÁRIO
Matrícula 8803





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

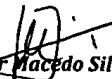
Autos nº 267988620124013500



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consoante o disposto nos artigos 93, XIV, CF/88 e 162, § 4º, CPC e na Portaria nº 5/2012, de 21.05.2012, deste juízo, faço os presentes autos com vista às partes para, justificadamente, especificar as provas que pretendem produzir.

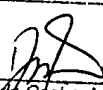
Goiânia, 22.05.2014.


Mylander Macedo Silva
Téc Jud/Matrícula 8803

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi Carta Precatória
RIO nº 76/2014 à Seção Judiciária do
Distrito Federal

Goiânia, 28/05/2014.


Dinah Regina de Castro Antonelli
Analista Judiciário
Matrícula GO15303





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

Rua 19, nº 244, 4º andar, centro, CEP 74030-090, Goiânia

PCTT: 92.100.03



CARTA PRECATÓRIA nº 76/2014

DEPRECANTE: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

DEPRECADO: Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal
Setor das Autarquias Sul, Qd. 02, Bl. G, Lt. 8, Brasília/DF
CEP: 70.070-933

PROCESSO: Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500

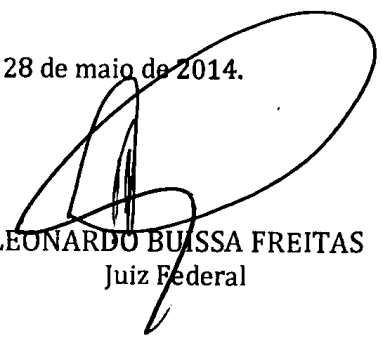
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Requeridos: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

FINALIDADE: **INTIMAR** o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CFM, inscrito no CNPJ sob nº 33.583.550/0001-30, com sede na SGAS 915, lote 72, CEP 70390-150, Brasília/DF, para, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir.

ANEXOS: Cópia da procuração de fl. 274 e do ato ordinatório de fl. 322.

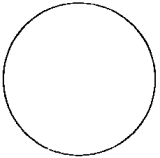
Goiânia, 28 de maio de 2014.


LEONARDO BUSSA FREITAS
Juiz Federal



UNIDADE DE POSTAGEM		POSTAGEM CR / AR
Nº DO REGISTRO	DATA POSTAGEM 02/06/2014	NATUREZA DO OBJETO Carta Precatória nº 76/2014 (00267988620124013500)
DESTINATÁRIO Exmo. Sr. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal.		
ENDEREÇO Setor das Autarquias Sul, Qd. 02, Bl. G, Lt. 8. Brasília/DF - CEP: 70.070-933		

PREENCHIMENTO PELO REMETENTE

RECIBO RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE AR <i>Angela Ilau</i> 4/6/14 LOCAL E DATA ASSINATURA DO DESTINATÁRIO ASSINATURA DO AGENTE POSTAL DEVOLVA DIRETAMENTE AD REMETENTE (ENDEREÇO NO VERSO)	CARIMBO DO CORREIO DE DESTINO 

PREENCHIDO NO DESTINO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO



ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO A

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

3ª vara

Rua 19, nº 244, Centro -

ENDEREÇO

74030-090

CEP

Golânia-GO

CIDADE/UF

BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

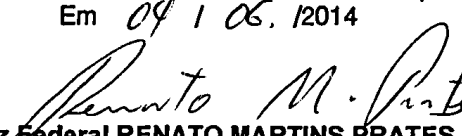
Autos n. 26798-86.2012.4.01.3500



VISTOS EM CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

1. (X) Processo em ordem, na data de hoje.
2. () À conclusão, imediatamente.
3. () À publicação, com urgência.
4. () À Secretaria para atualizar a movimentação no sistema processual.
5. () À Secretaria para dar cumprimento à determinação a fls. _____, com urgência.
6. () Ao(A) Diretor(a) de Secretaria, com urgência.
7. () Cobre-se a carta precatória expedida.
8. () Expeça-se carta precatória.
9. () Cobre-se o aviso de recebimento (AR).
10. () Cobre-se, com urgência, da CEMAN o cumprimento do mandado.
11. () Ao(A) Diretor(a) de Secretaria, com urgência, para prática de ato ordinatório.
12. () Certifique-se a causa da suspensão.
13. () Certifique-se a existência de decisão que deferiu efeito suspensivo no agravo interposto da decisão a fls. _____.
14. () Certifique-se o decurso do prazo.
15. () Houve demora no cumprimento dos prazos por parte da Secretaria, excessiva e não justificada nos autos, como se vê após a movimentação ocorrida em ____/____/____. Assim, observe a Secretaria maior rigor no cumprimento dos prazos processuais.
16. () Observe o Juízo a necessidade de promover o cumprimento dos prazos processuais, evitando-se a paralisação do feito.
17. () Oficie-se à Corregedoria Regional para que solicite o cumprimento da precatória, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça.
18. () Traslade-se cópia do despacho a fls. _____, exarado nos autos de nº _____ para este processo.
19. () Restituam-se os autos ao Ministério Público Federal.
20. () Tendo em vista tratar-se de processo incluído no relatório META 2 – CNJ, observe o Juízo prioridade na tramitação/julgamento a fim de cumprir o prazo respectivo.
21. () Priorize-se a prolação de () sentença () decisão () despacho, considerando o prazo de conclusão.
22. () Priorize-se a inclusão em pauta, considerando a data de conclusão.
23. () _____

OBSERVE-SE APENAS O ITEM ASSINALADO ().
Em 09/10/2014


Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES
Em auxílio à Corregedoria Regional

VISTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

Processo em ordem
Goiânia, 11/06/2014

LEONARDO BUISSA FREITAS
Juiz Federal da 3ª Vara

Ailton Benedito de Souza
Procurador da República

Em 15/07/14 faço juntada a estes autos

de 01 petição do
Adv.

Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Mat.: 59403





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIAS - GO

Ref. Processo nº 26798-86.2012.4.01.3500

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Conselho Federal de Medicina



JUSTIÇA FEDERAL/GO PROT 0500635 14/JUL/2014 14:54

- I. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido pelo Ministério Público Federal, vem, em atenção ao despacho de fls.:

- a) Informar que **NÃO TEM PROVAS A PRODUZIR**.
- b) Trazer ao conhecimento desse Juízo a prolação de sentença pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5009152.15.2013.404.7200, a qual guarda conexão/continência com o objeto da ACP que tramita nessa Seção Judiciária de Goiás, eis que o pedido de ambas as ações se confundem, vez que cuidam de pedido de declaração de nulidade de ato normativo do CFM que, em tese, teria limitado o acesso aos prontuários médicos em razão do sigilo profissional, bem como também possuem a mesma causa de pedir, pois estão baseadas em suposta conduta inidônea desta Autarquia Federal ao limitar o acesso aos prontuários médicos, o que redundaria em desrespeito a regras constitucionais e legais, e que, por derradeiro, possuem as mesmas partes, quais sejam, o CFM e o MPF.

Como se passa a expor, a sentença proferida pelo Juízo catarinense julgou improcedente a demanda proposta pelo MPF, eis que considerou correta a conduta do CFM no sentido de que não se pode admitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, principalmente porque o acesso aos aludidos documentos





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



(prontuários médicos) e às informações ali registradas encontram-se protegidas pelo sigilo profissional, que possuem caráter personalíssimo.

Nesse compasso, o Juízo ainda afirmou que seria desnecessário o requerimento, no âmbito de Ação Civil Pública, para determinar ao CFM que não mais limite o acesso ao prontuário médico e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) quando decretada a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente, tendo em vista que nesses casos cabe ao magistrado, na condução da produção da prova, determinar a quebra do sigilo ali existente.

Como se vê, tal situação gera evidente conflito judicial entre Juízos igualmente competentes, mas que pertencem a regiões territoriais distintas.

No caso, como já afirmado, se trata de hipótese de conexão/continência, pois há identidade quanto às partes e a causa de pedir, porém o objeto de uma ação é mais amplo que o da outra, de modo que a providência processual correta deveria ser a verificação do Juízo prevento, com a consequente reunião dos feitos.

Ocorre que tal diligência não se mostra possível, eis que uma das demandas já recebeu julgamento definitivo em primeira instância, estando, neste momento, aguardando análise de recurso de apelação pelo Tribunal Regional da 4ª Região, o que, por óbvio, reclama aplicação do Enunciado Sumular n.º 235 do STJ, o qual assevera que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Nesse contexto, foi instituída situação teratológica, senão vejamos:

- ✓ Há ACP proposta pelo MPF em trâmite na Justiça Federal de Goiás, na qual vigora medida cautelar que, por expressa determinação judicial, determina a extensão dos seus efeitos (quebra do sigilo do prontuário médico) para além dos limites territoriais do órgão prolator, em clara violação à regra do art. 16 da Lei n.º 7.347/85.
- ✓ Por outra via, há sentença judicial proferida por Juízo Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina nos autos de ACP promovida pelo mesmo Ministério Público Federal em que foi reconhecida a legalidade da conduta do CFM em limitar o acesso ao prontuário médico, eis que se trata de sigilo inerente aos direitos da personalidade, e, em última análise, à própria dignidade da pessoa humana.





Com base nisso, o Conselho Federal de Medicina encontra-se em situação temerária e de grave insegurança jurídica, pois já havia dado cumprimento à decisão liminar proferida pelo Juízo Federal de Goiás, o qual afirmou expressamente que sua decisão deveria ser aplicada em todo o território nacional.

Porém, agora, possui ordem judicial com a mesma força normativa determinando a legalidade de sua atuação no resguardo do sigilo imposto ao prontuário médico.

Dessa forma, instalou-se situação conflituosa entre Juízos de mesma competência, mas vinculados a bases territoriais distintas, não sendo possível a permanência de ambas as ações, eis que uma fatalmente gera reflexos na outra, o que por sua vez gera descrédito e abalo à proteção jurídica que deve ser resguardada pelas manifestações judiciais.

Nesse contexto, sabe-se da independência dos membros do Órgão Ministerial para propositura de ações, todavia, há que se definir padrões de comportamento para evitar essa multiplicação de demandas idênticas e que geram insegurança aos jurisdicionados.

A par disso, conforme orientação do STJ, instalou-se verdadeira hipótese de prejudicialidade externa entre as demandas, devendo o Juízo de Goiás suspender o andamento da ação judicial que ali se desenvolve (art. 265, inciso V, do CPC), aguardando, dessa forma, o resultado final da demanda em trâmite na 4ª Região da Justiça Federal, eis que o transcorrer simultâneo de ambas as ações fatalmente acarretará na prolação de decisões contraditórias, o que, inclusive, já ocorreu com a decisão liminar proferida.

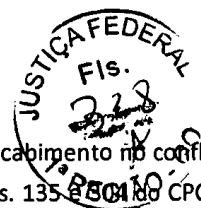
Para melhor visualização, transcreve-se ementa do STJ que bem exemplifica o caso, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONFLITO. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE DIREITO À PENSÃO POR MORTE, NA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONEXÃO COM AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE PARCIAL OBJETIVA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. POSSIBILIDADE, A SER VERIFICADA PELO JUIZ DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RECIFE (SUSCITADO).





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



1. A alegação de suspeição do Juízo suscitante não tem cabimento no conflito de competência, devendo ser arguida em sede própria (arts. 135 e 504 do CPC), por meio de exceção, sob pena de acarretar inadmissível supressão de instância.

2. A ação em que se deu o presente incidente tem, como base do pedido, o alegado direito da autora à pensão por morte deixada por seu marido, Juiz de Direito aposentado do quadro da magistratura pernambucana, daí ter sido ajuizada perante uma Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Pernambuco.

3. Por sua vez, o feito que tramita na Justiça Estadual baiana, ajuizado anteriormente ao processo já mencionado, visa ao reconhecimento da existência de união estável formada entre a acionante e o falecido, que consubstancia questão própria de Direito de Família, ainda que voltada para a percepção do mesmo benefício almejado pela viúva.

4. No caso, não há conexão, nos termos do disposto nos arts. 102 e 103 do CPC, uma vez que inexistente identidade parcial objetiva (objeto ou causa de pedir) entre as demandas. Além disso, "eventuais reflexos indiretos da declaração [de união estável] não são aptos a justificar o deslocamento da competência" (CC 117.526/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 5/9/2011).

5. Poder-se-ia, quando muito, cogitar de relação de prejudicialidade externa com a demanda relativa ao reconhecimento da união estável, que, se acolhida pelo juiz da causa - no caso, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Recife (suscitado) -, não ensejaria a reunião dos processos, sob nenhum pretexto, mas, apenas, suspenderia o feito principal até que a decisão da questão prejudicial (existência da união estável) seja proferida, para, então, ser aproveitada como razões de decidir na ação que versa a concessão da pensão, na forma prevista no art. 265 do CPC.

6. "(...) pode ocorrer que a questão prejudicial figure como objeto principal de um outro processo (...). A lei, ao invés de determinar a reunião dessas ações segundo os critérios da prevenção da competência insculpidos nos artigos 106 e 219 do CPC, prefere, como regra, "in procedendo", que o juiz da causa prejudicada suste o julgamento do mérito até que a decisão da questão prejudicial seja proferida, para, então, ser aproveitada como razões de decidir na causa em que ela influi (art. 265, inciso IV, a, do CPC). Essa é a razão da existência de uma prejudicial externa figurar como causa suspensiva do processo". (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pp. 421-423)





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



7. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Recife/PE, o suscitado, para processar e julgar o feito.

(CC 107.227/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 21/08/2012)

Portanto, requer que este Juízo que:

- i. se manifeste quanto à ocorrência de prejudicialidade externa entre a presente demanda e aquela que tramita no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5009152.15.2013.404.7200, determinando a suspensão do processo, com a consequente revogação da liminar deferida;
- ii. E, caso entenda oportuno, que suscite conflito de competência *ex officio*, medida esta que não encontra óbice na Súmula n.º 59/STJ, pois não há trânsito em julgado em nenhuma das demandas.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 09 de julho de 2014

Rafael Leandro Arantes Ribeiro
Advogado do Conselho Federal de Medicina
OAB-DF n.º 39.310 – OAB/GO n.º 38.583-A



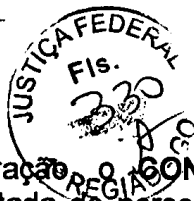
José Alejandro Bullón
Advogado Chefe do Sejur
OAB-DF n.º 13.792 – 38.568-A





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, autarquia especial dotada de personalidade jurídica de direito público, instituída pelo Decreto-Lei nº 7.955/45 e regida pela Lei nº 3.268/57, alterada pela Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19.07.58, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 13 de abril de 2009, com sede no SGAS 915 lote 72, Brasília-DF, C.G.C. nº 335835500001-30, neste ato representada pelo seu **PRESIDENTE ROBERTO LUIZ D'ÁVILA**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores constitui seus bastantes procuradores **JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 13.792, **ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 6.644, **GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 10.396, **TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 15.102, **FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 15.776, **VALÉRIA DE CARVALHO COSTA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 18.723, **ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 11.462, **RAPHAEL RABELO CUNHA MELO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 21.429 e **RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 39.310, todos encontrados no endereço supra, onde receberão as intimações, aos quais outorga os poderes da cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto, propor, contestar, desistir, variar de ações, receber e dar quitações, fazer acordos, enfim tudo o mais praticar em defesa do Outorgante, inclusive junto a repartições públicas do Governo Federal, Estadual e Municipal, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas e com poderes especiais para atuar em ações civis, criminais e trabalhistas.

Brasília, de fevereiro de 2014.


CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ROBERTO LUIZ D'ÁVILA
Presidente

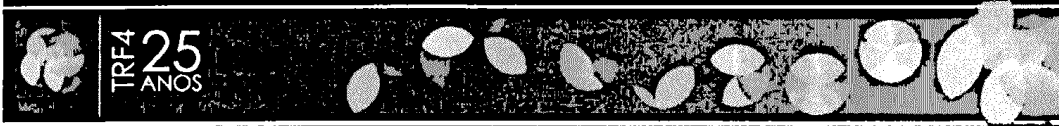


9/7/2014

:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

TRF4 RS SC PR

Pesquisar ?



M A+ A A-

Institucional Serviços Judiciais Concursos e Estágios Compras e Licitações Notícias e Publicações

Contatos

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa



AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009152-15.2013.404.7200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 06/05/2013 15 32 16

Tutela: Requerida

Juiz: OSNI CARDOSO FILHO

Órgão Julgador: Juízo Federal da 3ª VF de Florianópolis

Situação: MOVIMENTO

Justiça gratuita: Não Requerida

Valor da causa: 10000 00

Intervenção MP: Não

Maior de 60 anos: Não

Competência: Cível

Assuntos:

1. Dever de Informação

CONCILIAR | PUSH



(Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

Nome: MAURICIO PESSUTTO (Procurador do AUTOR)

Nome: giselle crosara lettieri gracindo (Advogado do RÉU)

Nº 5001553-57.2014.404.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Nº 5009152-15.2013.404.7200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Nº 5010379-09.2013.404.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Nº 5013380-02.2013.404.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

27/06/2014 18:24 - 61. Registro - Retificada a Autuação de Assunto
 26/06/2014 01:02 - 60. Decurso de Prazo Refer. ao Evento: 50
 25/06/2014 13:33 - 59. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 56 - CONTRARRAZÕES
 23/06/2014 12:06 - 58. Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Agravo de Instrumento Número: 50015535720144040000/TRF
 19/06/2014 23:59 - 57. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 56
 09/06/2014 13:23 - 56. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões (RÉU - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM) Prazo: 15 dias Data final: 07/07/2014 23:59:59
 06/06/2014 19:32 - 55. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - APELAÇÃO
 06/06/2014 19:32 - 54. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 49 - PARECER
 27/05/2014 23:59 - 53. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 49
 19/05/2014 10:22 - 52. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 50
 13/05/2014 20:07 - 51. Comunicação Eletrônica Recebida Julgado Agravo de Instrumento Número: 50015535720144040000/TRF
 13/05/2014 14:51 - 50. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (RÉU - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM) Prazo: 30 dias Data final: 25/06/2014 23:59:59
 13/05/2014 14:51 - 49. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Sentença (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 30 dias Data final: 26/06/2014 23:59:59
 13/05/2014 14:51 - 48. Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Improcedente - Abrir documento
 07/02/2014 12:54 - 47. Autos com Juiz para Sentença
 06/02/2014 20:05 - 46. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 42 - RÉPLICA
 06/02/2014 20:05 - 45. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 42
 03/02/2014 13:14 - 44. Comunicação Eletrônica Recebida Decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50015535720144040000/TRF
 27/01/2014 15:56 - 43. Distribuído Agravo de Instrumento - Refer. ao Evento: 37 Número: 50015535720144040000/TRF
 27/01/2014 14:23 - 42. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Data final: 17/02/2014 23:59:59
 24/01/2014 14:49 - 41. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 38 - CONTESTAÇÃO
 23/01/2014 23:59 - 40. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 37
 17/01/2014 16:54 - 39. Citação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 38
 13/01/2014 20:05 - 38. Citação Eletrônica - Expedida/Certificada (RÉU - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM) Prazo: 60 dias Data final: 20/03/2014 23:59:59
 13/01/2014 20:05 - 37. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 20 dias Data final: 12/02/2014 23:59:59
 13/01/2014 18:41 - 36. Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Indeferida - Abrir documento
 11/09/2013 13:34 - 35. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 11/09/2013 13:12 - 34. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 32 - PETIÇÃO
 06/09/2013 17:18 - 33. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 32
 05/09/2013 18:50 - 32. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (RÉU - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM) Prazo: 3 dias Data final: 11/09/2013 23:59:59
 05/09/2013 16:39 - 31. Despacho/Decisão - Determina Intimação - Abrir documento
 04/09/2013 13:06 - 30. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 03/09/2013 19:59 - 29. Redistribuição Por Dependência por sorteio eletrônico (SCSM001S para SCFLP03F)
 03/09/2013 15:15 - 28. Despacho/Decisão - de Expediente - Abrir documento
 02/09/2013 12:51 - 27. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 02/09/2013 12:32 - 26. Reativação do Processo suspenso/sobrestado
 22/08/2013 13:40 - 25. Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Conflito de Competência (Seção) Número: 50133800220134040000
 05/08/2013 14:03 - 24. Comunicação Eletrônica Recebida Decisão proferida em Conflito de Competência (Seção) Número: 50133800220134040000
 01/08/2013 13:37 - 23. Suspensão/Sobrestamento - Conflito de Competência

2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txValor=50091521520134047200&selOrigem=SC&chkMostrar... 1/2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:02:00

https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908270902000000000023876890

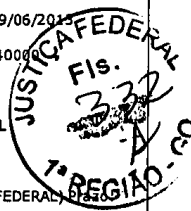
Número do documento: 1908270902000000000023876890

Num. 23965444 - Pág. 110

9/7/2014

:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

24/07/2013 16:51 - 22. Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Agravo de Instrumento Número: 50103790920134040000
 19/06/2013 16:34 - 21. Distribuído Conflito de Competência (Seção) Número: 50133800220134040000
 19/06/2013 16:04 - 20. Recebimento TRF4 -> SCSMO01 Número: 50091521520134047200
 19/06/2013 14:29 - 19. Remessa Externa SCSMO01 -> TRF4
 19/06/2013 14:12 - 18. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 16 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO
 19/06/2013 14:12 - 17. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 16
 19/06/2013 13:45 - 16. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Data final: 01/07/2013 23:59:59
 19/06/2013 11:08 - 15. Despacho/Decisão - Interlocutória - Abrir documento ☒
 19/06/2013 11:04 - 14. Cancelamento de Movimentação Processual (Evento 13 - Despacho/Decisão - Interlocutória - 19/06/2013 11:04:10)
 18/06/2013 18:08 - 12. Comunicação Eletrônica Recebida Julgado Agravo de Instrumento Número: 50103790920134040000
 07/06/2013 17:05 - 11. PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA Refer. ao Evento: 4 - PETIÇÃO
 23/05/2013 15:45 - 10. Comunicação Eletrônica Recebida Decisão proferida em - Número: 50103790920134040000
 20/05/2013 23:59 - 9. Intimação Eletrônica - Confirmada Refer. ao Evento: 4
 20/05/2013 12:17 - 8. Lavrada Certidão - Suspensão do Prazo 20/05/2013 até 24/05/2013 Motivo: INSPEÇÃO JUDICIAL
 17/05/2013 14:51 - 7. Distribuído Agravo de Instrumento Número: 50103790920134040000
 13/05/2013 17:31 - 6. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 13/05/2013 17:14 - 5. Redistribuição Ordinária por sorteio eletrônico (SCFLP03S para SC5MO01S)
 10/05/2013 19:36 - 4. Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão (AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 10 dias Data final: 17/06/2013 23:59:59
 10/05/2013 16:41 - 3. Despacho/Decisão - Declinada a Competência - Abrir documento ☒
 06/05/2013 16:01 - 2. Autos com Juiz para Despacho/Decisão
 06/05/2013 15:32 - 1. Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico



[Nova Consulta]

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre (RS) - PABX (51) 3213 3000

INSTITUCIONAL	SERVIÇOS JUDICIAIS	CONCURSOS E ESTÁGIOS	COMPRAS E LICITAÇÕES	NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES	CONTATOS
Atuação Ambiental	Autenticidade de Certidão	Juízes	Cadastro de Fornecedores	Últimas notícias	Endereços e Telefones
Competência e Organização	Autenticidade de Documentos	Servidores	Compras em andamento	Diário Eletrônico	Perguntas Frequentes
Composição das Turmas, Seções e Corte Especial	Certidão (Regional e Eleitoral)	Estágios	Compras encerradas	Avisos	Twitter
Conciliação	Composição das Turmas, Seções e Corte Especial		Licitações aguardando abertura	TRF4TV	TRF4 no Facebook
Corregedoria Regional	Consulta Arguições de Inconstitucionalidade de TRF4		Licitações em andamento	Jornal do TRF4	Ouvidoria
Oesembargadores Federais	Consulta Jurisprudência da TRU4 e Turmas Recursais		Contratos e Atas de Registro	Revista do TRF4	Acesso à informação pública
Escala da Magistratura	Consulta Jurisprudência do TRF4		Contratos	Boletim Jurídico	Revista de Doutrina
Intranet	Peutas de Julgamentos		Relatórios de Gestão Fiscal		
Juízes Federais e Substitutos	Plantão Judiciário				
Memoria	Processos Distribuídos/Redistribuídos				
Organograma	Sob Medida				
Sessões de Julgamento	Súmulas da TRU4				
Transparência Pública	Súmulas das Turmas Recursais				
Varas Federais	Súmulas do TRF4				
	Sustentação Oral e outros agendamentos				





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de procuração, o **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, autarquia especial dotada de personalidade jurídica de direito público, instituída pelo Decreto-Lei nº 7.955/45 e regida pela Lei nº 3.268/57, alterada pela Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004 e regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19.07.58, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 13 de abril de 2009, com sede no SGAS 915 lote 72, Brasília-DF, C.G.C. nº 335835500001-30, neste ato representada pelo seu **PRESIDENTE ROBERTO LUIZ d'ÁVILA**, nomeia e constitui seus bastantes procuradores constitui seus bastantes procuradores **JOSÉ ALEJANDRO BULLÓN SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 13.792, **ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 6.644, **GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 10.396, **TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 15.102, **FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 15.776, **VALÉRIA DE CARVALHO COSTA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 18.723, **ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 11.462, **RAPHAEL RABELO CUNHA MELO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 21.429 e **RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 39.310, todos encontrados no endereço supra, onde receberão as intimações, aos quais outorga os poderes da cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo para tanto, propor, contestar, desistir, variar de ações, receber e dar quitações, fazer acordos, enfim tudo o mais praticar em defesa do Outorgante, inclusive junto a repartições públicas do Governo Federal, Estadual e Municipal, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas e com poderes especiais para atuar em ações civis, criminais e trabalhistas.

Brasília, de fevereiro de 2014.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ROBERTO LUIZ D'ÁVILA
Presidente



9/7/2014

Evento 48 - SENT1

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5009152-15.2013.404.7200/SC
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

SENTENÇA



I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, buscando provimento judicial de conteúdo declaratório que assegure o encaminhamento à autoridade pública de prontuário e ficha médica pelo profissional ou estabelecimento de saúde, quando assim determinado pela autoridade judiciária competente, para uso restrito aos termos contidos na respectiva decisão judicial.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) suspensão da aplicação do art. 4º da Resolução CFM n. 1.605/2000 e do art. 89, § 1º, da Resolução n. 1.931/2009 (Código de Ética Médica), determinando-se ao Conselho Federal de Medicina que não mais limite o acesso ao prontuário e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) quando decretada a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente, bem como oriente os Conselhos Regionais de Medicina, profissionais médicos e estabelecimentos de saúde para que encaminhem tais documentos médicos quando assim determinado pela autoridade judiciária; c) determinação ao réu que promova ampla divulgação da decisão, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação nacional, bem como no seu sítio na *internet* por tempo mínimo de 90 (noventa) dias; d) estabelecimento de multa diária pelo descumprimento da obrigação.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos.

O Conselho Federal de Medicina - CFM apresentou informações (evento 34). Alegou, preliminarmente: a) incompetência do Juízo, pois quem deve apreciar o feito é a Justiça Federal do Distrito Federal; b) ilegitimidade ativa; c) carência de ação, por ausência de interesse de agir, eis que os atos administrativos guerreados não contrariam qualquer preceito normativo, direcionando-se exclusivamente para a classe médica; d) impossibilidade jurídica do pedido, pois a ação declaratória não tem o condão de criar ou extinguir obrigações.

No mérito, em resumo, sustentou a legalidade das Resoluções n. 1605/2001 e n. 1.931/2009 do CFM, que impedem o acesso ao prontuário médico dos cidadãos/pacientes de forma ampla e irrestrita. Disse também que o Estado possui a obrigação de tutelar a saúde, bem como a intimidade e a vida privada, nos exatos termos dos artigos 5º, X, e 196 da CF. Dessa forma, a pretensão do Ministério Público Federal não pode ser acolhida, uma vez que o acesso judicial preconizado não pode ser ilimitado. Não se pode admitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, que são protegidas pelo sigilo profissional e possuem caráter personalíssimo.

A antecipação de tutela foi indeferida (evento 36).



9/7/2014

Evento 48 - SENT1

Na resposta, o réu reiterou os termos da manifestação do evento 34, com exceção da preliminar de incompetência do Juízo (evento 41).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo no agravo interposto (evento 44).

Houve réplica (evento 46).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

- Ilegitimidade ativa.

Conforme ressaltado na decisão do evento 36, está pacificada na jurisprudência a questão da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para a defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos de relevância social.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos.

2. A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009).

3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal.

4. No âmbito do direito previdenciário (um dos seguimentos da seguridade social), elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no pólo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de



9/7/2014

Evento 48 - SENT1

direito disponível (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008).

5. Trata-se, como se vê, de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a quem a Constituição Federal confiou a última palavra em termos de interpretação de seus dispositivos, entendimento esse aplicado no âmbito daquela Excelsa Corte também às relações jurídicas estabelecidas entre os segurados da previdência e o INSS, resultando na declaração de legitimidade do Parquet para ajuizar ação civil pública em matéria previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 30/11/2010).

6. O reconhecimento da legitimidade do Ministério Público para a ação civil pública em matéria previdenciária mostra-se patente tanto em face do inquestionável interesse social envolvido no assunto, como, também, em razão da inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas, com resultados divergentes, com o consequente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme.

7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária.

8. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 200901028441, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJE de 01/02/2011)

- Carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido.

As preliminares relacionadas à carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Mérito

A ação originou-se do Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000002/2013-96, instaurado após representação encaminhada pela Vara Única da Comarca de Mondai (SC), que versava sobre a atuação do Conselho Federal de Medicina limitando o acesso a prontuários médicos e fichas de atendimento por parte de autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário (evento 1 - ANEXO2, páginas 1 a 27).

O Ministério Público Federal requer que seja suspensa a aplicação do art. 4º da Resolução CFM n. 1.605/2000 e do art. 89, § 1º, da Resolução n. 1.931/2009 (Código de Ética Médica), determinando-se ao Conselho Federal de Medicina que não mais limite o acesso ao prontuário e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) quando decretada a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente.

Referidos dispositivos determinam, respectivamente:

Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.
(...)

Capítulo X
DOCUMENTOS MÉDICOS

9/7/2014

Evento 48 - SENT1

É vedado ao médico:

(...)

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.
§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.



Verifica-se que tais normas estão de acordo com o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Yussef Said Cahali (Dano moral, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 60) comenta que com a Constituição de 1988 que se explicitaram regras fundamentais, de caráter geral, de proteção à pessoa como ser humano na sua amplitude conceitual: dignidade, liberdade de manifestação de pensamento, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Aliás, sob o pálio agora das normas constitucionais, a tutela no plano civil do direito da personalidade, por via da reparação do dano moral, traz latente o interesse público na preservação dos valores tutelados.

Dirley da Cunha Júnior (Curso de direito constitucional, 3ª ed., Salvador: Juspodiumm, 2009. pp. 678-679) também destaca:

Diferentemente das Constituições anteriores, a Magna Carta de 1988 tratou de proteger a privacidade, declarando, no art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Percebe-se daí a consagração do direito à privacidade, tornada essa expressão em sentido amplo para abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

Assim, a novel ordem constitucional oferece, expressamente, guarida ao direito à privacidade, que consistente fundamentalmente na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade e intimidade de cada um, e também proibir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. Nesse sentido, a privacidade corresponde ao direito de ser deixado em paz, ao direito de estar só (right to be alone).

O direito norte-americano tutela o direito à privacidade em nível ordinário, com o nome right of privacy, que compreende, conforme decidiu a Suprema Corte dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada.

O segredo profissional também é tutelado na esfera penal, sendo que sua violação constitui crime previsto no art. 154 do Código Penal, *in verbis*.

Violação do segredo profissional

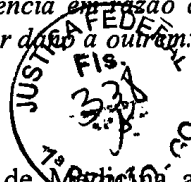
xc:jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721399999296467350210000000006&evento=7213999992964673... 4/7



9/7/2014

Evento 48 - SENT1

*Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem.
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
Parágrafo único - Somente se procede mediante representação*



Tenho por correta, portanto, a conduta do Conselho Federal de Medicina ao afirmar que *'não se pode admitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, principalmente porque o acesso aos aludidos documentos (prontuários médicos) e às informações ali registradas encontram-se protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter personalíssimo.'*

Todavia, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ainda que fundamental, não é ilimitado. Como bem destaca Alexandre de Moraes (Direito constitucional, 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 63):

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Na questão em análise neste processo está presente o direito à intimidade e à vida privada. Mas, ao mesmo tempo, poderá estar presente o interesse público, na busca de informações que darão fundamento, v.g., a investigações criminais, cíveis ou administrativas, envolvendo ou não a coletividade. Deve ser ressaltado, na hipótese, o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: *'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.'*

O Conselho Federal de Medicina sustenta que não há negativa de acesso às informações, pois os prontuários deverão ser colocados à disposição do médico perito indicado pelo juízo.

O Ministério Público Federal, por sua vez, ressalta que *'o tema em discussão não se debruça sobre a possibilidade de quebra do sigilo em si (o que é admitido pelo Conselho Federal de Medicina). Trata-se, mais além, das indevidas limitações no acesso à informação, mesmo diante de decisão da autoridade judiciária competente, estabelecendo restrições abstratas de modo que os documentos (prontuário e fichas médicas) não sejam encaminhados à autoridade pública nos termos e condições da decisão judicial, mas apenas sejam disponibilizados a perito médico especificamente nomeado pelo juízo para tanto, medida que restringe indevidamente a apuração da verdade e não encontra base legal, nem justificativa juridicamente plausível.'*

Com relação a esse ponto específico, poderia restar configurado excesso do poder de polícia, pois as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina,

xc:jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721399999296467350210000000006&evento=7213999992964673... 5/7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:02:00

https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908270902000000000023876890

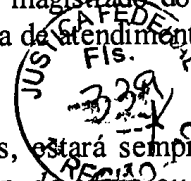
Número do documento: 1908270902000000000023876890

9/7/2014

Evento 48 - SENT1

aparentemente, determinariam restrições à atuação do Poder Judiciário.

Entretanto, verifica-se que o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000002/2013-96 originou-se de um único caso, que ocorreu no processo n. 043.12.002657-3, que tramita na Vara Única da Comarca de Mondaí (SC). Nesses autos foram nomeados pelo magistrado dois peritos para realização de perícia indireta sobre os prontuários médicos e ficha de atendimento da vítima (evento 1 - ANEXO2, páginas 25 a 27).



Por outro lado, mesmo na hipótese de eventuais casos futuros, estará sempre presente o comando do art. 130 do Código de Processo Civil ('Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias').

O magistrado, como destinatário da prova, tem o poder de, no caso concreto que lhe é apresentado, determinar as diligências necessárias à resolução da lide (o que, na hipótese dos autos, é o acesso a prontuários e fichas médicas) e decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE FILHO MILITAR. ALEGADA FALHA NO SERVIÇO MÉDICO. ANÁLISE DAS CONDUTAS - PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. 1. A fim de verificar a ocorrência de atendimento médico deficiente por parte de Hospital Militar, há que se realizar análise dos prontuários dos prontuários médicos. 2. Para que se comprove a correta conduta ou falha no atendimento médico, é imprescindível que a análise de todos os documentos médicos seja feita por médico perito judicial. 3. Anulada a sentença para que sejam anexados documentos médicos e realizada perícia, com posterior prosseguimento do feito. (TRF4, AC 5000559-20.2011.404.7118, 3ª Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 02/05/2014)

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ E MORTE DE FETO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL E MÉDICOS PELO ATENDIMENTO. ANÁLISE DAS CONDUTAS - PERÍCIA. NECESSIDADE DE ESPECIALISTA OBSTETRA. 1. A fim de verificar a ocorrência de atendimento médico deficiente e consequente interrupção da gravidez com morte do feto, há que se realizar perícia médica a partir dos prontuários médicos. 2. Para que se comprove a correta conduta ou falha no atendimento em urgência/emergência obstétrica, é imprescindível que a análise dos boletins médicos e exames seja feita por médico especialista na área obstétrica. (TRF4, AC 5006110-35.2011.404.7100, 3ª Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 13/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. REQUERIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC. 1. Ao juiz incumbe a direção do processo, determinando até mesmo de ofício a produção de prova que entende imprescindível à solução da causa - inteligência do art. 130 do CPC. 2. Indispensável a reabertura da instrução e a anulação da sentença, a fim de se produzir prova testemunhal acerca do trabalho rural exercido pelo pai da autora, porquanto há no feito início de prova material no sentido de que este foi exercido, fato que, se confirmado, poderá conferir à autora o direito ao benefício de auxílio-reclusão. (TRF4, AC 0010330-97.2011.404.9999, 6ª Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E.

xc:jfsc:jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=721399999296467350210000000006&evento=7213999992964673... 6/7



9/7/2014

Evento 48 - SENT1

24/10/2012)

Assim, entendo desnecessário o requerimento, no âmbito de uma Ação Civil Pública, para determinar *'ao Conselho Federal de Medicina que não mais limite o acesso ao prontuário e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) quando decretada a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente'*, em razão do poder conferido aos magistrados na condução da produção da prova.

Ressalta-se, por fim, que o sistema processual já prevê sanções para os casos de resistência ao cumprimento de ordens judiciais.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, aferida a tempestividade e a regularidade do preparo, recebo-o desde logo nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Florianópolis, 13 de maio de 2014.

DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5841617v8** e, se solicitado, do código CRC **6157DB0B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira
Data e Hora: 13/05/2014 14:51



00267988620124013500



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal – Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 00267988620124013500



VISTA / CARGA

Nesta data faço os presentes autos com vista à (o):

- () Fazenda Nacional
- () Procuradoria Federal
- () Defensoria Pública
- () AGU
- (x) MPF
- () Perito
- () Outros _____

Goiânia, 17/07 / 2014.

PL

Nadja Luzia Turk Zuchelo
Nadja Luzia Turk Zuchelo
ANALISTA JUDICIÁRIO
Matrícula 26703

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 12/08 /2014, recebi estes autos em

Secretaria

PL

Nadja Luzia Turk Zuchelo
Nadja Luzia Turk Zuchelo
ANALISTA JUDICIÁRIO
Matrícula 26703





Em 12/08/14 faço juntada a estes autos
de carta precatória
nº 76/2014 (Guayunda)
e 21 petições do
autor

Ademir
Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Matr.: 59403



0 0 2 6 7 9 8 8 6 2 0 1 2 4 0 1 3 5 0 0



Vara 40056-07.2014.4.01.3400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

a 19, nº 244, 4º andar, centro, CEP 74030-090, Goiânia

1 Cumpra-se servindo esta
de mandado.

2 Após devolva-se ao Juízo
deprecante.

Em 24/6/14

PCTT: 92.100.03

Fis. 02/14
Rubrica

CARTA PRECATÓRIA nº 76/2014



DEPRECANTE: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

DEPRECADO: Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal
Setor das Autarquias Sul, Qd. 02, Bl. G, Lt. 8, Brasília/DF
CEP: 70.070-933

PROCESSO: Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requeridos: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

FINALIDADE: **INTIMAR** o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CFM, inscrito no CNPJ sob nº 33.583.550/0001-30, com sede na SGAS 915, lote 72, CEP 70390-150, Brasília/DF, para, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir.

ANEXOS: Cópia da procuração de fl. 274 e do ato ordinatório de fl. 322.

Goiânia, 28 de maio de 2014.

LEONARDO BUISSA FREITAS
Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL - DF
5 JUN 10 54 AM 000592
SEÇÃO - MUCJU
RELOGIO Nº 4

JF60 0612865 23/JUL/2014 16:45



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



Processo nº 10056-07.2014

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, recebi os presentes autos do Setor de Distribuição, autuados com 02 folhas, em volumes apensados.

Brasília-DF, 11 / 106 / 2014

Rodrigo da Costa Dossa
Mat. nº 90308 SJ/DF
15ª Vara Federal

DATA: 07/07/2014
a qual se refere () () () () () ()
(X) Intimação () Notificação () Ofício nº
que se segue. Do que para
constar, lavrei o presente termo.

Carla Cristina Rios de Souza
Mat. DF 618.6 es



00267988620124013500



Vara 40056-07.2014.4.01.3400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

a 19, nº 244, 4º andar, centro, CEP 74030-090, Goiânia

1 Cumpra-se servindo esta
de mandado.
2 Após devolva-se ao Juízo
deprecante.
Em 24/6/14

PCTT: 92.100.03

SEÇÃO 1
Fis. 02/14
Subst. 02/14



CARTA PRECATÓRIA nº 76/2014

DEPRECANTE: Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

DEPRECADO: Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal
Setor das Autarquias Sul, Qd. 02, Bl. G, Lt. 8, Brasília/DF
CEP: 70.070-933

PROCESSO: Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requeridos: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

FINALIDADE: INTIMAR o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CFM, inscrito no CNPJ sob nº 33.583.550/0001-30, com sede na SGAS 915, lote 72, CEP 70390-150, Brasília/DF, para, justificadamente, especificar as provas que pretende produzir.

ANEXOS: Cópia da procuração de fl. 274 e do ato ordinatório de fl. 322

Goiânia, 28 de maio de 2014.

LEONARDO BUISSA FREITAS
Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL-DF
15 JUN 10 54 AM
SEÇÃO 1 - MOCU
RELOGIO Nº 4
000592

Recebi 03.07.14
10:00h.
P. xele Graciano
048/DF p. 396



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

Carta Precatória nº 40056-07.2014.4.01.3400



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 09h15, compareci no SGAS 915, Lote 72, Asa Sul, Bsb – DF e, ali estando, **INTIMEI** o Conselho Federal de Medicina – CFM, na pessoa que se apresentou com poderes bastantes para receber em seu nome documentos judiciais, a sua Procuradora Gisele Gracindo, que ciente do seu inteiro teor recebeu a contrafé e exarou a sua nota de ciência no seu anverso.

Brasília-DF, 03 de julho de 2014.


Paulo Sylvio Uchôa Mascarenhas
Oficial de Justiça-Avaliador
Matr. 8915/03



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE QUE, nesta data, procedemos à
inscrição da presente emba precatória ao juiz
de Direito, dando baixa no sistema processual.

1 - DE 18/12/14


Otilia Regina Herma
Técnica Judiciária
Matrícula 14000-20 SJ/DF

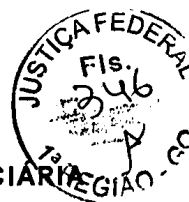
JF30 0612865 23/JUL/2014 16:46





JFGD 0020615 08/08/2014 17:14

MPF Procuradoria
Ministério Público Federal da República
em Goiás



**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(A) DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Autos n.º 26798-86.2012.4.01.3500
Espécie: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, em respeito ao ato ordinatório (fl. 341) e em vista da petição e dos documentos ofertados pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM (fls. 325/340), vem manifestar e requerer o que se segue.

No aludido petitório, o CFM aventa suposta continência entre a presente demanda e a ação civil pública n° 5009152-15.2013.404.7200, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, também ajuizada pelo MPF em detrimento do CFM, no bojo da qual fora proferida sentença, atualmente em grau de apelação, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo *Parquet*, reconhecendo-se, pois, "a legalidade da conduta do CFM em limitar o acesso ao prontuário médico, eis que se trata de sigilo inerente aos direitos da personalidade, e, em última instância, à própria dignidade da pessoa humana".

Argumenta que se encontra em situação temerária e de grave insegurança jurídica, porquanto existem duas decisões judiciais com comandos antagônicos, sendo que, em vista da existência de prejudicialidade externa, a presente ação deveria ser suspensa até o desfecho final daqueloutra, nos termos do artigo 265, V, do Código de Processo Civil.

Todavia, as assertivas do réu não procedem e, para se chegar a tal ilação, basta simples leitura da sentença proferida na ação civil

Página 1/3

Autos n°: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: petição





pública nº 5009152-15.2013.404.7200 (fls. 334/340) e da respectiva petição inicial (documento anexo).

Com efeito, nessa ação, o cerne da questão gravita em torno das regras contidas no artigo 4º, da Resolução CFM nº 1.605/2000 e do artigo 89, § 1º, do Código de Ética Médica, os quais estabelecem, em síntese, que os prontuários médicos requisitados judicialmente, para fins de instrução probatória, deveriam ser disponibilizados apenas ao perito judicial, de modo que o acesso a tais documentos seria sonogado até mesmo da autoridade judiciária, o que acarretaria inegável estorvo à apuração da verdade no caso concreto.

Ainda no âmbito desse feito, o magistrado julgou improcedentes os pedidos inaugurais adotando-se, em suma, as seguintes razões de decidir: a) o inquérito civil que deflagrou o ajuizamento da ação civil pública se originou de um único caso que ocorreu em ação que tramita na Vara Única de Mondaí-SC; b) o magistrado possui poder na condução da produção da prova, nos termos do artigo 130, do CPC; e c) o sistema processual já prevê sanção para casos de resistência ao cumprimento de ordens judiciais.

De outro turno, a presente demanda possui causa de pedir e pedidos completamente diferentes. Aqui, pretende-se, em síntese, a declaração de nulidade do "Parecer" CFM nº 6/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico do CFM nº 2/2012 – que sonegam aos familiares o direito de ter acesso aos prontuários médicos de seus entes falecidos – e, consequentemente seja permitida a vista de tais documentos aos sucessores legítimos dos pacientes falecidos, para fins lícitos e independentemente de ordem judicial específica, em homenagem aos direitos fundamentais à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à informação.

Consoante se nota, as causas de pedir e os pedidos dessas duas demandas em nada se entrelaçam, não havendo falar, pois, em conexão ou continência. De igual forma, não se verifica o instituto da prejudicialidade externa, tendo em vista que a decisão proferida em um processo não irradiará qualquer efeito no outro.

Em suma: as duas ações tratam de coisas distintas, inexistindo qualquer contradição entre a decisão antecipatória da tutela proferida nesta e a sentença de improcedência prolatada naquela.

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: petição

Página 2/3





Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o indeferimento do pedido constante da petição (fls. 325/329) e o normal prosseguimento do feito.

Pugna, por fim, pela juntada da petição inicial da ação civil pública nº 5009152-15.2013.404.7200.

Goiânia, 4 de agosto de 2014.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República



JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Processo Eletrônico

Número do Processo: **5009152-15.2013.404.7200**

Chave para consulta: **421858373213**

Nome: **MAURÍCIO PESSUTTO**

OAB/Sigla: **GABMP2**

Data Envio: **06/05/2013**

Hora de Envio: **15:32:16**

Evento: **Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico**

Nome da(s) Parte(s):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - AUTOR

X

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - RFM - RÉU

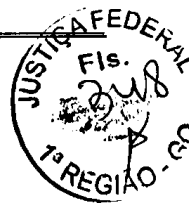
Órgão Julgador: **JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A V F DE FLORIANÓPOLIS**

Magistrado: **DIÓGENES TARÍSIO MARCELINO TEIXEIRA**

Assinatura Digital:

* Os dados informados são de responsabilidade do remetente. Se necessário poderá ser feita a conferência com o documento enviado.

Data de Impressão: 06/05/2013 15:32:28



https://eproc.jfsc.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=processo_extrato_distribuicao... 06/05/2013



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:02:00

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082709020000000000023876890>

Número do documento: 19082709020000000000023876890

Num. 23965444 - Pág. 130



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____
VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
FLORIANÓPOLIS/SC**

Inquérito Civil Público nº 1.33.012.000002/2013-96

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Conselho Federal de Medicina



O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, letras 'a' e 'd', da Lei Complementar nº 75/93 e nas Leis 7.347/85 e 8.078/90 vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, em face de

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, autarquia de natureza de serviço público federal, inscrita no CNPJ nº 33.583.550/0001-30, com sede na SGAS 915, Lote 72, Brasília-DF, CEP 70390-150, representada por seu Presidente, Dr. Roberto Luiz d'Ávila;

pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1 DO OBJETIVO DA AÇÃO

A presente Ação Civil Pública tem por objeto viabilizar o acesso a informações constantes de prontuários e fichas médicas de relevante interesse público assim reconhecidas por decisão judicial que lhes afaste o sigilo para uso nos termos apontados pela autoridade judiciária competente, arredando limitações estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina à sua utilização para além daquelas definidas na decisão judicial dada no caso concreto.

Com efeito, esta demanda tem por objetivo lograr provimento judicial de conteúdo declaratório que assegure o encaminhamento à autoridade pública de prontuário e ficha médico pelo profissional médico e/ou estabelecimento de saúde, quando assim determinado pela autoridade

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

1

Rua Pascoal Apóstolo Pitsica, nº 4876, torre 1 - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88.025-255 - (48) 2107-6100
site: www.prsc.mpf.gov.br - e-mail gabmauriciolessuto@prsc.mpf.gov.br





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

judiciária competente, para uso restrito aos termos contidos na própria decisão judicial.

Considerando-se a prática atual, orientada pelo art. 4º da Resolução CFM 1.605/2000 e pelo parágrafo primeiro do art. 89 da Resolução 1.931/2009 (Código de Ética Médica), cuja inconstitucionalidade se pretende ver incidentalmente reconhecida e declarada sua ilegalidade (de apenas permitir acesso a perito especialmente designado pelo juízo, sem envio dos documentos), pretende-se ainda seja constituída obrigação de não fazer ao Conselho Federal de Medicina, para que deixe de estabelecer limitação ao uso de tais informações, para além daquelas definidas especificamente pela decisão judicial que afastar o sigilo, bem ainda obrigação de fazer de sorte a esclarecer os profissionais médicos e estabelecimentos de saúde da necessidade de atendimento às ordens judiciais de encaminhamento dos documentos em questão.

2 DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição da República de 1988 incumbiu o Ministério Público da defesa dos direitos sociais, bem como outorgou-lhe a função prevista no inciso III do art. 129, qual seja, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de "*outros direitos difusos e coletivos*".

A Lei nº 8.078/90, mais do que estabelecer o Código de Defesa do Consumidor, notabilizou-se por tratar de uma nova ordem de direitos, os de índole coletiva, os quais já haviam sido objeto de preocupação de outros textos de relevância, dentre os quais se destaca a Lei nº 7.347/85. Tais disposições, gize-se, não se limitam aos interesses de consumo, embora os inclua.

Nesta ótica é que se formou, no ordenamento pátrio, um estatuto de defesa dos direitos coletivos, na sua acepção genérica, constituído pela fusão das Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 (especificamente seu título III), e isto por expressa disposição de ambos os diplomas, *in verbis*, respectivamente:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

Resultado disso foi a ampliação da legitimidade do Ministério Público no desempenho de suas atribuições constitucionalmente previstas¹, pela compreensão dos direitos de índole coletiva, em suas diferentes dimensões, agora recategorizadas. A propósito, foi a própria Lei nº 8.078/90 que introduziu conceituação legal de sua classificação:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (grifou-se)

Diga-se, ademais, que alusão constitucional a direitos coletivos (art. 127 da CRFB) refere-se aos interesses transindividuais em geral (sentido lato), uma vez que a diferenciação entre direitos coletivos em sentido estrito e interesses individuais homogêneos somente veio a ser feita pela Lei nº 8.078/90, cerca de dois anos depois da Constituição de 1988.

A atribuição ministerial na tutela de direitos coletivos vem reafirmada no art. 6º, VII, d, e XII, da Lei Complementar nº 75, de 1993, que dispõe que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como propor ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, IV, a, também dispõe que lhe incumbe promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Ainda, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe nos seguintes termos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais

¹ Arts. 127 e 129, CRFB.



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

e patrimoniais causados:

(...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

Dessarte, cabível, por adequada, a ação civil pública para defender direito de índole coletiva, seja ele difuso, coletivo ou individual homogêneo, estando legitimado o Ministério Público Federal, bem como os demais apontados no rol legal, guardada, para estes, a pertinência de sua atuação com o objeto da causa.

O interesse tutelado na presente ação tem natureza essencialmente difusa. O direito de acesso à informação contida em prontuários e/ou fichas médicas, em face do interesse público decretado pela autoridade judiciária competente, para seu uso restrito aos parâmetros afirmados na decisão judicial, é titularizado por toda a sociedade, guardando, consequentemente, a marca da indivisibilidade, indisponibilidade e da inalienabilidade.

A ação civil pública, por se tratar de instrumento processual para a defesa de direitos coletivos, é a via adequada à tutela pretendida. Na medida em que a entidade demandada cria óbices ilegais ao acesso a informações sigilosas, mesmo após o criterioso crivo realizado pelo Poder Judiciário na análise dos motivos ensejadores de tal medida, necessário se faz o ajuizamento da presente ação.

3 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Integra o polo passivo do presente processo do Conselho Federal de Medicina, pessoa jurídica criada com o escopo precípua de fiscalização de profissão regulamentada – a medicina.

Desse modo, figurando o CFM como parte ré, na qualidade de entidade autárquica federal, justificada está, nos termos do artigo 109, I, da Magna Carta, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

À propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

Rua Pascoal Apóstolo Pitsica, nº 4876, torre 1 - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88.025-255 - (48) 2107-6100

site: www.prsc.mpf.gov.br - e-mail: gabmauriciopessutto@prsc.mpf.gov.br

4





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina



1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual (CC 50.335, 1ª Seção, DJ de 26.09.05; AgRg CC 47.497, de 09.05.05).

2. Tendo os embargos de terceiro natureza de ação, a sua propositura por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal determina a competência *ratione personae*, que detém caráter absoluto e inderrogável, da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição (Precedentes do STJ: CC 2363/GO, 2ª Seção, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.92; CC 6609, 2.a Seção, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 21.03.94; CC 751, 2.a Seção, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 04.12.89; precedentes do STF: RE 88.688, 2.a Turma, Min. Moreira Alves, RTJ 98/217; RE 104.472, 2.a Turma, Min. Djaci Falcão, RTJ 113/1.380, Conflito de Jurisdição 6.390, Min. Néri da Silveira, RTJ 106/946; precedentes do TFR: AC 94.795, 6.a Turma, Min. Américo Luz, RTFR 119/225).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal, a suscitante. (CC 54437/SC, Rel. Min. Teori Albí Zavascki, 1ª Turma, DJ 06/02/2006, p. 189, grifou-se)

Outrossim, incumbe apontar a ocorrência de competência federal em relação a demandas em cujo polo ativo figure o Ministério Público Federal, em consonância com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, que expressa que *se o Ministério Público Federal é parte, a Justiça Federal é competente para conhecer do processo* (CC 4927-0, DF, 1ª Seção, j. 14.9.93 – rel. Humberto Gomes de Barros – DJU 4.10.93).

Nesta mesma linha, aponta-se aresto do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO CIVL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPF. Se a ação proposta pelo MPF está incluída dentro de suas atribuições, prevista na CF 88 e na LC nº 75/93, como é o caso dos autos, basta esse fato para legitimar o Parquet Federal para a causa e, conseqüentemente, a Justiça Federal é a competente para o processo e julgamento do feito. Precedentes da Jurisprudência. Apelação conhecida e provida. (TRF da 4ª Região. TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.04.01.065054-8/SC, Relator JUIZ CARLOS EDUARDO T.F. LENS, data da decisão 26/03/02, DJU 25/04/02, página 471)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

Rua Pascoal Apóstolo Pitsica, nº 4876, torre 1 - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88.025-255 - (48) 2107-6100

site: www.prsc.mpf.gov.br - e-mail gabmauricio pessutto@prsc.mpf.gov.br

5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:02:00

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082709020000000000023876890>

Número do documento: 19082709020000000000023876890

Num. 23965444 - Pág. 135



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

Ainda, tendo em vista o âmbito nacional da extensão dos danos tratados na presente, em aplicação ao art. 93, II, da Lei 8.078/90, competente, para a causa, o foro da Capital do Estado.

Isso posto, afigura-se a competência desse MM. Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda.

4 DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.33.012.000002/2013-96 a partir de representação encaminhada pela Vara Única da Comarca de Mondaí/SC (Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina), autuada sob o nº PR-SC-00032100/2012, a qual versava sobre a atuação do Conselho Federal de Medicina limitando o acesso a prontuários médicos e fichas de atendimento por autoridades policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Colhe-se da referida representação que no âmbito do Inquérito Policial nº 441.12.00010, então em trâmite na Delegacia de Polícia do Município de Riqueza/SC, a autoridade policial solicitou ao Hospital Regional Terezinha Gaio Basso (sito no Município de São Miguel do Oeste/SC) cópia de prontuário médico e de ficha de atendimento do paciente Odair José Camargo, que recebeu atenção médica naquele nosocômio em 13.02.2013 (ofício 32, de 15.08.2012, cópia anexa).

Alegando sigilo das informações em questão, os responsáveis pelo referido estabelecimento de saúde negaram-se a encaminhar a documentação. Fazendo referência à Resolução CFM 1.605/00 e ao Parecer CFM 6/10, esclareceram que os prontuários encontravam-se à disposição, mas apenas para consulta nas dependências do hospital *para ser analisados por médico perito a ser judicialmente indicado para colher as informações que lhe forem determinadas, tendo em vista a sua obrigação em guardar o segredo, conforme determina o Código de Ética Médica* (ofício Dir. HRTGB nº 187/2012, cópia anexa).

Nota-se, pois, que a unidade de saúde, alegando sigilo das informações contidas no prontuário médico e fichas de atendimento, e embasando-se nas determinações normativas do Conselho Federal de Medicina, negou-se a encaminhar os referidos documentos (ou de cópia dos mesmos), ainda que diante de determinação judicial. Franqueou o acesso exclusivamente nas suas dependências, desde que com autorização judicial e apenas por perito médico judicialmente designado para essa específica finalidade.

Diante do desatendimento do pedido, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo de dados. Submetido à análise do Ministério





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina



Público do Estado de Santa Catarina, colhe-se da manifestação do Promotor de Justiça oficiante, que opinou pelo deferimento do pedido²:

Pior do que isso é o argumento insustentável juridicamente de que o requerido deixa disponíveis nas suas dependências **para ser analisados por médico perito a ser judicialmente indicado** para colher informações que lhe forem determinadas (fl. 14, item 23). É dizer, ele não vai entregar o prontuário nem mesmo com ordem do Poder Judiciário. (grifos no original)

Da decisão judicial tomada diante da representação de quebra do sigilo extrai-se:

Os prontuários e fichas hospitalares do paciente devem ser, a princípio, resguardados.

Por outro vértice, não se pode negar que é inconcebível que mera decisão administrativa da entidade hospitalar tenha o condão de limitar o sigilo à atividade jurisdicional, sobretudo em procedimento criminal. Se a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XII, permite a excepcionalidade da quebra do sigilo das comunicações telefônicas para fins de instrução criminal, é certo que a negativa de fornecer à autoridade policial, mesmo com ordem judicial, para fins de instrução criminal, cópia dos prontuários e fichas médicas do paciente, soa inconstitucional. Não obstante a exacerbação da decisão administrativa da entidade hospitalar, a fim de dar celeridade ao ato e, considerando que a própria entidade hospitalar se predispõe a atender ordem judicial para verificação *in loco* dos prontuários e fichas hospitalares, nomeio como Peritos os Drs. MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE GRIERSON SPESSATTO, os quais deverão realizar perícia indireta sobre os prontuários médicos e ficha de atendimento da vítima Odair José Camargo, arquivados no Hospital Regional Terezinha Gaio Basso, a fim de avaliar a lesão provocada na vítima em decorrência de disparo de arma de fogo.

Percebe-se, portanto, que inobstante reconhecida a exorbitância da restrição de acesso às informações de interesse público, o juízo, diante das dificuldades concretas que a situação estabelecia à continuidade das investigações, acabou por resignar-se às limitações apresentadas pela unidade de saúde e embasadas nas orientações do Conselho Federal de Medicina.

A situação é ilustrativa e exemplificativa do resultado da atuação do Conselho Federal de Medicina no tema, que delimita a atuação dos profissionais médicos e das instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar.

2 Cópia do documento em anexo.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA
Rua Pascoal Apóstolo Pitsica, nº 4876, torre 1 - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88.025-255 - (48) 2107-6100
site: www.prsc.mpf.gov.br - e-mail gabmauricio pessutto@prsc.mpf.gov.br

7





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

Da Resolução CFM 1.605/2000, colhe-se:

Art. 4º Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento. (grifou-se)

O Parecer CFM 6/10, exarado no Processo-consulta CFM nº 4.384/07 em verdade trata de objeto diverso. Relaciona-se com a liberação do prontuário médico a representante legal de paciente falecido. Utiliza, no entanto, os mesmos parâmetros que interessam à presente causa para a sua conclusão, lavrada nos seguintes termos:

Diante do exposto, conforme entendimento do Parecer Cremec nº 21/01, o prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cujus*, sucessores ou não. A liberação apenas deve ocorrer: 1) Por ordem judicial, para análise do perito nomeado em juízo; 2) por requisição do CFM ou de CRM, conforme expresso no artigo 6º da Resolução CFM nº 1.605/00. (grifou-se)

Por fim, o Código de Ética Médica (Resolução CFM 1.931/2009) dispõe:

É vedado ao médico:

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz. (grifou-se)

Conclui-se, dessarte, que a postura e atuação do Conselho Federal de Medicina, refletida na sua produção normativa vinculante à atuação dos profissionais médicos (e conseqüentemente a dos estabelecimentos de saúde) está levando à indevida limitação no acesso e uso das informações constantes do caso concreto, limitações estas que somente podem ser especificadas no caso concreto pela autoridade judiciária competente. Diante de tal quadro, faz-se necessário o ajuizamento da presente ação.

5 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

Rua Pascoal Apóstolo Pitsica, nº 4876, torre 1 - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88.025-255 - (48) 2107-6100

site: www.prsc.mpf.gov.br - e-mail gabmauriciopessutto@prsc.mpf.gov.br

8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:02:00

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908270902000000000023876890>

Número do documento: 1908270902000000000023876890

Num. 23965444 - Pág. 138



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina



O sigilo que envolve as informações pessoais sobre a saúde física e mental (atinentes aos prontuários³ e fichas médicas) esteia-se no direito à intimidade. Seu valor essencial encontra-se no interesse de que o paciente seja colaborativo, de sorte à disponibilizar ao médico as informações relevantes à melhor condição possível para a atenção à sua saúde, não prejudicando seu tratamento. Diga-se, o sigilo médico é instituído em favor do paciente. A propósito, colhe-se dos prolegômenos da Resolução CFM 1.605/2000:

Considerando que o sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia insculpida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

[...]

Considerando que a ficha ou prontuário médico não inclui apenas o atendimento específico, mas toda a situação médica do paciente, cuja revelação poderia fazer com que o mesmo sonegasse informações, prejudicando seu tratamento; (grifou-se)

O direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem é inviolável por expressa determinação constitucional (art. 5º, X, CRFB). Trata-se de princípio constitucional, de direito fundamental (na dimensão liberdades públicas) de essencial relevância à natureza democrática do Estado.

Especificamente no âmbito do Poder Judiciário, a Constituição da República define em seu artigo 93:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, **em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifou-se)

Na mesma esteira encontra-se assentado pelo Código Civil:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências

- 3 Prontuário médico: documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo (Resolução CFM 1.638/2002)





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Penalmente o sigilo é igualmente tutelado:

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. (grifou-se)

Por outro lado, embora se tratando de direito fundamental, há de se observar *ab initio* o seu caráter relativo. A propósito, colhe-se da lição de Alexandre de Moraes a relatividade dos direitos fundamentais⁴:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização* de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Apontando a relatividade dos direitos fundamentais, Quiroga Lavié afirma que os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles *operam dentro dos limites impostos pelo direito*.

Neste sentido que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XII, estabelece a possibilidade de afastamento do sigilo de dados e de comunicações telefônicas, *verbis*:

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo,

4 In Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 58/59

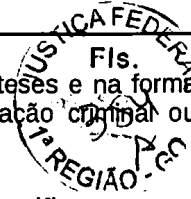




MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.



Dessarte, preenchidos os requisitos que justifiquem sua mitigação, possível é a flexibilização do direito à intimidade. É do que trata Carlos Alberto Bittar⁵:

O ponto nodal desse direito encontra-se na exigência de isolamento mental ínsita no psiquismo humano, que leva a pessoa a não desejar que certos aspectos de sua personalidade e de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Limita-se, com esse direito, o quanto possível, a inserção de estranho na esfera privada ou íntima da pessoa. [...] Veda-se qualquer interferência arbitrária na vida privada [...] No campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, os seguintes bens: [...] saúde (física e mental); [...] Limitações existem ao direito à intimidade, em razão de interesses vários da coletividade e pelo desenvolvimento crescente de atividades estatais, que a doutrina tem apontado, a saber: exigências de ordem histórica, científica, cultural ou artística; exigências de cunho judicial ou policial, inclusive com uso de aparatos tecnológicos de detecção de fatos; exigências de ordem tributária ou econômica; exigências de informação, pela constituição de bancos, empresas, ou centros, públicos ou privados de dados, de interesse negocial, e de agências de divulgação comercial (de elementos de cunho patrimonial); exigências de saúde pública e de caráter médico-profissional e outras. (grifou-se)

Assim é que, ao lado da direito à intimidade, coexiste o interesse público no acesso à informação o que, dadas as especiais condições do caso concreto, pode implicar em elemento essencial à apuração da verdade, base para assegurar outros direitos/deveres de igual e até maior envergadura, relação de forças esta a ser apurada judicialmente no caso concreto, inclusive em aplicação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Como se disse, tal apuração somente poderá ser apreciada no caso concreto, uma vez que os princípios em colisão apresentam o mesmo valor abstrato. Esclarece Paulo Gilberto Cogo Leivas, a partir o ensinamento de Robert Alexy⁶:

[...] quando dois princípios entram em colisão, um deles deve ceder ao outro, levando a cabo a dimensão do peso, mas mais a dimensão da validade. Procede-se à ponderação para a

5 In Os Direitos da Personalidade. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, pp. 111/112 e 114/115.

6 In Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 41.





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

definição de qual dos interesses, abstratamente do mesmo nível, possui maior peso no caso concreto.

A solução da colisão consiste, tendo-se em conta as circunstâncias do caso, no estabelecimento entre os princípios de uma relação de precedência condicionada, ou seja, considerando o caso concreto, indicam-se as condições pelas quais um dos conflitos cede ao outro. Sob outras condições, a questão da precedência poderia ser solucionada inversamente.

É o que se aplica inclusive aos prontuários médicos, às fichas médicas e documentos equivalentes, bem como às informações neles existentes. Embora tais dados (e documentos) devam ser resguardados em homenagem ao direito à intimidade, o sigilo pode ser afastado diante de relevante interesse público na utilidade e necessidade de conhecimento da informação, a ser apurada pela autoridade judicial competente no caso concreto. Tal conclusão encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme exemplificam os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO. ATENDIMENTO A COTA MINISTERIAL. INVESTIGAÇÃO DE "QUEDA ACIDENTAL". ARTS. 11, 102 E 105 DO CÓDIGO DE ÉTICA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. **O sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética.** A hipótese dos autos abrange as exceções, considerando que a requisição do prontuário médico foi feita pelo juízo, em atendimento à cota ministerial, visando apurar possível prática de crime contra a vida. Precedentes análogos. Recurso desprovido. (STJ. RO/MS 11453. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 25/08/2003)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CRIMINAL. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO PELA AUTARQUIA DE CLASSE. CRM/PR. ART. 90 DO CÓDIGO DE ÉTICA. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. INTERESSE SOCIAL MAIOR. FISCALIZAÇÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL QUE APONTA PARA A PRÁTICA DE IRREGULARIDADE. DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO. EXCEÇÕES À INEXISTÊNCIA DO DEVER DE COLABORAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. **O sigilo profissional não é absoluto, contém exceções, conforme depreende-se da leitura dos respectivos dispositivos do Código de Ética.** 2. Mister em relação às provas que dependem da colaboração do acusado, para sua produção, que sejam propostos critérios para a solução do problema. Nessa ótica, o princípio da proporcionalidade





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina



mostra-se essencial. 3. Embora o sigilo individual seja um direito protegido constitucionalmente, havendo indícios da prática de alguma irregularidade na conduta profissional, tem o CRM não só o poder, como também o dever de efetuar a sua quebra, uma vez que as informações sobre a documentação pertinente ao paciente não pode ficar abrigada sob o manto inviolável. Além disso, em alguns casos, restringir uma investigação é o mesmo que inadmiti-la, o que é absolutamente contrário ao bom senso e à razão. 3. Ademais, tendo o procedimento administrativo por escopo apurar a existência do fato - presentes circunstâncias que denotam a existência de um interesse público maior -, completa deve ser a investigação, em prestígio ao princípio da verdade. 4. *Apelação improvida.* (TRF4, AC 5030934-33.2012.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 31/01/2013)

Como bem ressaltado pelo TRF4 no aresto referido acima, *em alguns casos, restringir uma investigação é o mesmo que inadmiti-la, o que é absolutamente contrário ao bom senso e à razão.* E, poder-se-ia acrescer, significa consequentemente violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB) e o poder-dever público-estatal de apurar os fatos e, então, assegurar os direitos e impor as responsabilidades que lhes são decorrentes.

O caso ora posto visa justamente analisar o cotejo entre o direito à intimidade, no que tange a informações protegidas pelo sigilo profissional (prontuário e fichas médicas), e o interesse público que fundamente decisão judicial determinando a quebra/afastamento de tal sigilo, bem ainda – como meio para chegar a tanto - a constitucionalidade e legalidade de atos normativos do Conselho Federal de Medicina limitadores do acesso a tais dados, com consequente orientação vinculante aos profissionais médicos e estabelecimentos sanitários.

Note-se que o tema em discussão não se debruça sobre à possibilidade de quebra do sigilo em si (o que é admitido pelo Conselho Federal de Medicina). Trata-se, mais além, das indevidas limitações no acesso à informação, mesmo diante de decisão da autoridade judiciária competente, estabelecendo restrições abstratas de modo que os documentos (prontuário e fichas médicas) não sejam encaminhados à autoridade pública nos termos e condições da decisão judicial, mas apenas sejam disponibilizados a perito médico especificamente nomeado pelo juízo para tanto, medida que restringe indevidamente a apuração da verdade e não encontra base legal, nem justificativa juridicamente plausível.

Essa tem sido a prática dos profissionais médicos e dos estabelecimentos de saúde, como se ilustrou no capítulo anterior, a partir da orientação que lhes é repassada pelo Conselho Federal de Medicina inclusive mediante sua atuação normativa que torna-se vinculante a tais destinatários.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

Rua Pascoal Apóstolo Pitsica, nº 4876, torre 1 - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88.025-255 - (48) 2107-6100

site: www.prsc.mpf.gov.br - e-mail gabmauriciopessutto@prsc.mpf.gov.br

13





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

Colhe-se da produção normativa do Conselho Federal de Medicina, mais especificamente, da Resolução CFM 1.605/2000 e da Resolução CFM 1.931/2009 (Código de Ética Médica) que:

Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, **o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.** (Res. CFM 1605/2000, grifou-se)

É vedado ao médico:

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º **Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.**

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional. (Res. CFM 1.931/2009 – CEM, grifou-se)

É certo que, normatizada a matéria pelo CFM, a orientação torna-se obrigatória para os profissionais médicos (e, assim, para os estabelecimentos de saúde), sob pena de infração ética sujeita à responsabilização, nos termos dos arts. 17 e 18 da Res. CFM 1.931/2009, *in verbis*:

É vedado ao médico:

Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Ora, não detém atribuição, o Conselho Federal de Medicina, para estabelecer orientação vinculante geral e irrestrita quanto à limitação de disponibilização dos documentos médicos (prontuários e fichas médicas) determinando a proibição de seu envio e a restrição de seu acesso, mesmo diante da decisão judicial fundamentada no ordenamento jurídico e nas circunstâncias do caso concreto. Tais circunstâncias deverão ficar sob responsabilidade da análise judicial que, como já se disse, **no caso concreta e diante das especificidades dos fatos** estabelecerá o modo mais adequado à proteção de ambos os interesses/princípios postos em conflito.





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina



E a esta conclusão se chega por vários fundamentos jurídicos.

Em primeiro lugar, porque a restrição de acesso às informações médicas (e aos respectivos documentos) estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina não tem base legal. Assim sendo, não lhe é legítimo o exercício de sua atribuição normativa para gerar direitos e restrição de direito (no caso, ao acesso à informação diante do interesse público juridicamente declarado no caso concreto; proibição/dever aos profissionais médicos e instituições de saúde), pela via infralegal. É que não se admitem, no ordenamento jurídico pátrio, os regulamentos autônomos, ou seja, aqueles que, para além de melhor esclarecer e dar aplicabilidade à legislação (lei em sentido formal) de que tratam, inovam no ordenamento jurídico, máxime ao impor restrições a direitos e ao criar deveres.

Trata-se do primado constitucional da legalidade, sendo que nos termos do art. 5º, inciso II, da CRFB, estabelece-se:

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Em matéria de competência normativa infralegal, retira-se do Texto Magno, no seu art. 84, IV, que

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução. (grifou-se)

Debruçando-se sobre o tema, Celso Ribeiro Bastos⁷ preleciona

No nosso sistema jurídico-constitucional inexistem os regulamentos autônomos [...] O art. 84, IV, diz caber ao Presidente da República editar decretos e regulamentos para fiel execução das leis. O art. 5º, II, por sua vez, reza que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Diante de tão inequívocos parâmetros, é perfeitamente lícito afirmar-se o caráter de execução de nossos regulamentos, emanados em desenvolvimento da lei. Podem, entretanto, agregar elementos à norma legal, para tornar suas obrigações de mais fácil aplicação. São insuscetíveis, entretanto, de criar obrigações novas, sendo apenas aptos a desenvolver as existentes na lei. Eis porque serão sempre *secundum legem* sob pena de extravazamento ilegal de sua esfera de competência.

7 In Curso de Direito Constitucional, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 336/337.





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

Suas lições são corroboradas por Luís Roberto Barroso, de cuja lição recolhe-se⁸:

Boa parte da doutrina brasileira confina o poder regulamentar aos regulamentos de execução, voltados para explicitar o cumprimento da lei. Inúmeros autores admitem, ainda, o regulamento autônomo, que atuaria no espaço onde inexistiria reserva de lei, enquanto não sobrevier manifestação legislativa. De todo modo, em nenhuma hipótese poderá o regulamento criar dever ou obrigação que não tenha fundamento em lei.

Também no mesmo sentido é o ensinamento de Pedro Lenza, como se transcreve⁹:

Sabe-se que o conteúdo e a amplitude de regulamento devem sempre estar definidos em lei, subordinando-se aos preceitos desta última. Quando o regulamento extrapolar a lei padecerá de vício de legalidade, podendo, inclusive, o Congresso Nacional, nos termos do art. 49, V, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Isso porque, ao contrário da lei, fonte primária do direito, o regulamento se caracteriza como fonte secundária. Outro entendimento feriria o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da CF/88, bem como o princípio da separação de Poderes, previsto no art. 2º e elevado à categoria de cláusula pétrea (art. 602, §4º, III), na medida em que a expedição de normas gerais e abstratas é função típica do Legislativo. Quando o constituinte originário atribui função típica de natureza legislativa ao Executivo, ele o faz de modo expresso, como se percebe, por exemplo, no art. 62 (medidas provisórias).

Cumprido ressaltar, a propósito, que os tipos penais que tratam da divulgação de segredo e de segredo profissional, ressalvam a justa causa como elemento negativo (cuja presença impede a subsunção do fato à norma). *Verbis*:

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 10-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

⁸ In Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 2ª ed., pg. 188.

⁹ In Direito Constitucional. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 410/411.





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina



Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Illegal, pois, por não se amparar na Lei, a obrigação (negativa) imposta aos profissionais médicos (e aos estabelecimentos sanitários) quanto à entrega dos documentos em questão.

Em segundo lugar, porque o afastamento judicial do sigilo pertinente aos prontuários e fichas médicas igualmente não se dá de modo absoluto de sorte a tornar públicas as informações neles contidas. Ao revés, relativiza-se o sigilo apenas para a utilidade e necessidade pertinentes ao interesse público submetido à análise da autoridade judicial, mantendo-se o segredo em relação aos demais aspectos do universo jurídico e fático.

Por tal razão que, às autoridades públicas a quem forem encaminhadas tais informações (por ordem judicial) estende-se o dever de guardar sigilo, inclusive sob pena de responsabilização pertinente.

Igualmente aos autos em que forem acostadas tais documentos/informações estende-se o sigilo, cujo acesso passa a ser restrito a quem seja efetivamente necessário, alcançando, também a estes a já aludida responsabilização pelo abuso de direito e por eventuais danos causados.

O ordenamento jurídico é farto de exemplos que ilustram tal princípio (para além dos arts. 153 e 154 do Código Penal, já citados):

CPP: Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

CPP: Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

CPC: Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

CC: Art. 187. *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

Note-se que eventual extração ilegal de cópia de tais documentos, ou de suas informações, considerando o sigilo dos autos, para além dos critérios estabelecidos pela decisão da autoridade judiciária competente, revestir-se-á com a qualidade da ausência de validade jurídica (prova ilícita), além da cabível responsabilização, tudo como já se disse. *Mutatis mutandis*, a retirada clandestina e/ou com abuso de direito dos documentos e informações sigilosas dos autos em que restem confiadas (mesmo por particular com regular direito de acesso aos autos), equivale à subtração dos mesmos dos arquivos físicos/virtuais do profissional médico ou do estabelecimento de saúde. Seja para efeito de vício probatório da documentação, seja por responsabilização jurídica por danos de toda ordem que a medida acarretar.

O sigilo, pois preserva-se, de sorte que o uso do documento/informação ficará restrito aos termos deliberados pela autoridade judiciária competente que, no caso concreto, decretar a sua quebra (flexibilização, em verdade).

Trata-se de decorrência lógica do princípio da concordância prática ou da harmonização dos princípios/valores em conflito no caso concreto. Sendo ambos de igual valor abstrato, o sopesamento no caso concreto indicará a solução do conflito, de modo a demonstrar juridicamente qual deverá prevalecer na situação real, mas apenas até o ponto necessário, de sorte a evitar o abuso ou excesso, causando a menor lesão possível ao interesse afastado/flexibilizado.

Note-se que tal estratégia jurídica é admitida e praticada pelo próprio Conselho Federal de Medicina em duas hipóteses. Inexplicavelmente, o CFM afasta-a para a situação objeto da presente ação. Colhe-se de sua posição normativa que orienta (de modo vinculativo) os profissionais da saúde e os estabelecimentos sanitários:

Resolução CFM 1.605/2000:





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina



Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.
[...]

Art. 6º - O médico deverá fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente ou requisitado pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina.

Art. 7º - Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

Art. 8º - Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.

Resolução CFM 1.931/2009 (Código de Ética Médica):

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.
[...]

É vedado ao médico:

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando requisitado pelos Conselhos Regionais de Medicina. (grifou-se)





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

Para abordagem do tema, cumpre rememorar, inicialmente o quanto já alhures se disse: o sigilo médico estabelece-se em favor do paciente, como meio a viabilizar sua colaboração, de sorte a que, com a omissão de informações relevantes pudesse comprometer seu tratamento. É o que confirma a própria exposição de motivos da Res. CFM 1.605/2000, como se demonstrou ao início.

Ocorre que, da leitura das Res. CFM 1.605/2000 e 1.931/2009, percebe-se que o Conselho Federal de Medicina orienta os profissionais médicos e os estabelecimentos de saúde (de modo vinculante) a entregar os prontuários e fichas médicas nas seguintes hipóteses: a) quando for requisitado pelo Conselho Federal de Medicina ou pelo Conselho Regional de Medicina (art. 6º, *in fine*, da Res. 1.605/2000; art. 90 da Res. CFM 1.931/2009); e b) para utilização na defesa judicial do próprio médico (art. 7º da Res. 1.605/2000; art. 89, *caput, in fine*, e §2º, da Res. CFM 1.931/2009).

Note-se que em ambas as situações a medida (entrega dos prontuários e fichas médicas – dos documentos em si e integralmente, não apenas das informações neles contidos) se dá sem prévia análise e crivo da autoridade judiciária competente. Decorre de juízo do Conselho (a fazer a requisição) ou da análise de pertinência do médico (para defesa própria em juízo, hipótese em que solicitará observância ao sigilo profissional – sem garantias de que o juízo necessariamente acatará a solicitação, embora suponha-se que em regra a medida deva ocorrer).

E isso significa justamente o acolhimento do que antes se disse.

A um, que a flexibilização do sigilo é sempre relativa, mantendo-se o dever de segredo nos autos em que os documentos/informações forem carreados, com sujeição à responsabilidade ao agente (público ou privado) que, sem justa causa o violar. Se a medida é cabível nos feitos administrativos dos Conselhos profissionais (CFM e DRM), tanto mais nos feitos judiciais. Não há porque imaginar que o processo judicial ou a investigação sob fiscalização judicial ofereça menor segurança que a apuração administrativa levada a cabo pelo Conselho. Ao contrário, necessário concluir que maior segurança haverá sob o crivo judicial, o qual aliás, analisará a pertinência (utilidade, necessidade e prevalência de importância no caso concreto) da medida.

Dizer que o Conselho pode mais que o Poder Judiciário (como tem orientado o CFM e, em consequência, tem sido praticado pelos profissionais médicos e estabelecimentos de saúde) não tem amparo judicial. Definitivamente desborda da razoabilidade e inverte os princípios basilares da ordem jurídica.



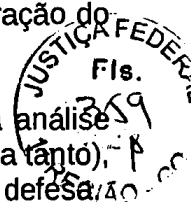


MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

A dois, que se há legitimidade jurídica para entrega dos prontuários e fichas médicas em defesa do médico (note-se que o sigilo médico existe em favor do paciente), também deve haver em defesa do interesse jurídico de outra natureza/titular entendido como tal na apuração do caso concreto por decisão da autoridade judiciária competente.

Mais uma vez, maior segurança haverá quando a análise der-se pelo Poder Judiciário (constitucional e legalmente instituído para tanto), ao invés da consideração solitária do médico que busca constituir sua defesa.



Não pode haver dois pesos e duas medidas.

Apesar da ausência de razoabilidade (inconstitucionalidade e ilegalidade) na medida adotada pelo Conselho réu, o entendimento veiculado pelas Resoluções 1.605/00 e 1.931/09 vem sendo reiterado em outros atos expedidos pela referida autarquia, conforme é possível observar pelo Parecer nº 6/10¹⁰, proferido no autos do Processo-consulta nº 4.384/07, em que concluiu que a liberação [do prontuário médico] apenas deve ocorrer: 1) Por ordem judicial, para análise do perito nomeado em juízo; 2) Por requisição do CFM ou de CRM, conforme expresso no artigo 6º da Resolução CFM nº 1.605/00.

Consequentemente à orientação do CFM, a medida (restrição de acesso aos prontuários e fichas médicas mesmo diante da determinação da autoridade judiciária competente) vem sendo concretamente aplicada pelos profissionais médicos e pelos estabelecimentos de saúde, como ficou comprovado pelo caso que motivou a instauração do Inquérito Civil Público/MPF nº 1.33.012.000002/2013-96¹¹, no qual o Hospital Regional Terezinha Gaio Basso, localizado no Município de São Miguel de Oeste, negou requisição da Polícia Civil daquela municipalidade, calcado, dentre outros fundamentos, nas restrições impostas pelo parecer CFM nº 6/10 e na Resolução CFM 1.605/00, informando que mesmo diante da ordem judicial, os documentos estariam disponíveis exclusivamente para consulta *in loco* por perito médico especificamente nomeado pelo juízo.

Importante ressaltar que o objeto da presente ação não é o acesso pela autoridade policial ou pelo Ministério Público a documentos acobertados pelo sigilo médico independentemente de autorização judicial. O objeto, ao revés, trata do acesso aos prontuários e fichas médicas e suas informações quando assim determinado pela autoridade judiciária competente, com afastamento das inconstitucionais e ilegais restrições impostas que vem sendo impostas pelo CFM. Pretende-se a constituição de obrigação de fazer ao réu, para que deixe de estabelecer as indevidas restrições de acesso (para além daquelas determinadas pela autoridade

¹⁰ Cópia anexa.

¹¹ Cópia anexa.





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

judiciária no caso concreto), bem ainda para que passe a orientar os profissionais médicos (e consequentemente os estabelecimentos de saúde) ao pleno cumprimento da ordem judicial que afasta o sigilo e determina o encaminhamento dos documentos.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, assim como possui condições de determinar a apresentação de prontuário médico, dispõe de instrumentos para o controle de eventual responsabilidade pela indevida revelação das informações a terceiros.

Não é atribuição do CFM controlar quem pode ou não ter acesso aos dados sigilosos quando advinda tal determinação de ordem expedida pela autoridade judicial, detentora da competência para análise acerca da existência de justa causa ao deferimento da medida. A conduta limitadora, no entanto, tem sido praticada pelo réu.

Trata-se, assim, de conduta que viola frontalmente o direito ao acesso à justiça assegurado pela Constituição da República, merecendo pronta resposta por parte do Poder Judiciário a fim de impor ao Conselho Federal de Medicina o cumprimento de decisão judicial que objetive atender o interesse público ensejador da quebra do sigilo médico, bem assim a que o réu oriente os profissionais médicos e os estabelecimentos de saúde ao mesmo cumprimento.

6. DA TUTELA ANTECIPADA

Por tudo o que envolve o direito de ação, é indiscutível a existência de um fator preponderante que motiva a busca da solução dos conflitos pela via judicial: esse fator se expressa **na concretização do pedido apresentado**, algo que, supõe-se, é requerido na esperança da tutela célere ao direito do autor. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

Uma das questões que emerge quando tratamos do tema da efetividade do processo, o que é o ponto fundamental a inspirar a razão de ser deste trabalho, é a da equação do problema rapidez-segurança. É que 'se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel; não somente porque, como diz Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendendo o processo a atingir seu fim moral com a máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, máxime quando se cuida de evitar os empecos à sua própria eficácia na atuação do direito objetivo' (in "Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória". São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, páginas 15/16).





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina



É pelas razões acima apresentadas que foi criado o instituto da tutela antecipada, que visa ao resguardo de um direito que se encontra em risco de ser afetado de forma letal, por ser impossível ou difícil a sua reparação. Antecipa-se a tutela no intuito de se assegurar a manutenção do objeto da pretensão do autor, zelando-se para que o curso do processo não seja lesivo ao resultado que se espera com o provimento do pedido pelo Judiciário.

Cândido Rangel Dinamarco traduz a alma do instituto supracitado:

O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo no processo. (A Reforma do Código de Processo Civil", 2ª. ed, rev. e ampl., São Paulo, Malheiros Editores, 1995).

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...)

Do texto legal se depreende que os requisitos para a concessão da tutela antecipada são: prova inequívoca dos fatos; verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, todos os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada estão presentes.

É conveniente que os requisitos *prova inequívoca* e *verossimilhança da alegação* sejam analisados conjuntamente, por guardarem estreita relação entre si. A expressão legal *prova inequívoca dos fatos* não deve ser interpretada literalmente, pois, se assim fosse feito, o valioso instituto da antecipação de tutela jamais seria aplicado, tendo-se em vista que o processo civil busca a verdade formal - aquela que se caracteriza pelo convencimento do juiz, advindo da verossimilhança das alegações (bem como da adequação do direito trazido aos autos ao caso concreto) de uma das partes. Não faria sentido, em sede de antecipação de tutela, exigir um grau de certeza ainda maior do que o propugnado pelos próprios princípios do direito processual civil, sabendo-se que sequer para a sentença que julga o mérito é necessária a demonstração da verdade real. Por tal, constata-se que a exigência de prova inequívoca se caracterizaria não só como obstáculo à tutela antecipada como também ao processo civil como um todo.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

23

Rua Pascoal Apóstolo Pitsica, nº 4876, torre 1 - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88.025-255 - (48) 2107-6100

site: www.prsc.mpf.gov.br - e-mail: gabmauriciopessutto@prsc.mpf.gov.br





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

Nesse sentido, relembrem-se mais uma vez os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação a dar peso ao sentimento literal do texto. Seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor.

Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. (grifou-se)

Assim, para a concessão da tutela antecipada se exige o que seria um *meio termo* entre "prova inequívoca" e "verossimilhança": uma grande probabilidade de as alegações do Requerente serem verdadeiras, probabilidade esta que no presente caso afigura-se indiscutível, por se tratarem os fatos de explícita violação a princípios fundamentais insculpidos na Constituição da República.

O cerne desta ação é a ilegalidade e a inconstitucionalidade da orientação vinculativa transmitida pelo Conselho Federal de Medicina aos profissionais médicos (e conseqüentemente aos estabelecimentos de saúde, de sorte a concretamente restringir o acesso aos prontuários e fichas médicas e às informações deles constantes, mesmo após a quebra do sigilo pela autoridade judicial. Os efeitos práticos da medida, se fazem sentir na atuação dos profissionais médicos e dos estabelecimentos de saúde, como exemplifica o caso já aludido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos da *prova inequívoca* e da *verossimilhança das alegações*, da mesma forma está verificada a *existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, considerando que as limitações impostas pelo conselho réu findam por lesar o interesse público na apuração processual, inviabilizando ou tumultuando a prestação jurisdicional por parte do Estado.

Assim, preenchidos os requisitos legais, o Ministério Público Federal pugna pela concessão da **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE PARTE DA TUTELA FINAL**, para determinar, em âmbito nacional, que





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina



6.1) reconheça a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da regra da Lei 7.347/85, art. 16, especificamente do vetor interpretativo que aponte para suposta incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Florianópolis para conhecer e julgar essa demanda e circunscreva a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional pretendida aos limites territoriais desse órgão judiciário;

6.2) suspenda a aplicação do art. 4º da Resolução CFM 1.605/2000 e do parágrafo primeiro do art. 89 da Resolução 1.931/2009 (Código de Ética Médica) e, assim, determine ao Conselho Federal de Medicina o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não mais limitar o acesso ao prontuário e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) quando decretada a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente, ficando o cumprimento da medida circunscrita exclusivamente pelas restrições contidas na respectiva decisão judicial, bem assim ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em orientar os Conselhos Regionais de Medicina, os profissionais médicos e os estabelecimentos de saúde a encaminharem à autoridade responsável os prontuários e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes) quando assim determinado pelo autoridade judiciária competente, nos termos da decisão judicial;

6.3) determine ao réu que promova ampla divulgação da decisão de deferimento de tutela antecipada, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação nacional, bem como no seu sítio na internet por tempo mínimo de 90 (noventa) dias, tudo a ser comprovado nos autos;

6.4) estabeleça multa diária pelo descumprimento da obrigação, conforme o prudente arbítrio desse e. Juízo;

7 DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isso posto, o Ministério Público Federal pugna, para que, em âmbito nacional,

7.1) reconheça e declare a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da regra da Lei 7.347/85, art. 16, especificamente do vetor interpretativo que aponte para suposta incompetência do Juízo da Seção Judiciária Federal de Florianópolis para conhecer e julgar essa demanda e circunscreva a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional pretendida aos limites territoriais desse órgão judiciário;





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina

7.2) declare ser devido o encaminhamento dos prontuários e fichas médicas (ou documentos equivalentes) à autoridade pública responsável, quando houver determinação de quebra do respectivo sigilo pela autoridade judiciária competente, nos termos contidos na própria decisão judicial;

7.3) afaste a aplicação do art. 4º da Resolução CFM 1.605/2000 e do parágrafo primeiro do art. 89 da Resolução 1.931/2009 (Código de Ética Médica) – reconhecendo *incidenter tantum* sua inconstitucionalidade e declarando sua ilegalidade e, assim, condene definitivamente o Conselho Federal de Medicina ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não mais limitar o acesso ao prontuário e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) quando decretada a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente, ficando o cumprimento da medida circunscrita exclusivamente pelas restrições contidas na respectiva decisão judicial, bem assim ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em orientar os Conselhos Regionais de Medicina, os profissionais médicos e os estabelecimentos de saúde a encaminharem à autoridade responsável os prontuários e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes) quando assim determinado pelo autoridade judiciária competente, nos termos da decisão judicial;

7.4) condene o réu a promover ampla divulgação da sentença de procedência, ao menos duas vezes em jornal de ampla circulação nacional, bem como no seu sítio na internet por tempo mínimo de 90 (noventa) dias, tudo a ser comprovado nos autos;

7.5) estabeleça multa diária pelo descumprimento da obrigação, conforme o prudente arbítrio desse e. Juízo;

Requer, por fim, o Ministério Público Federal a Vossa Excelência:

- a) a citação do réu, na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- b) assegure a intimação pessoal do MPF de todos os atos e fases do processo engendrado por esta ação;
- c) condene o réu ao pagamento das verbas decorrentes dos ônus sucumbenciais;





MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República em
Santa Catarina



d) sendo a questão de mérito unicamente de direito, seja julgada a lide antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. Caso não entenda assim Vossa Excelência, pugna-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos aqui articulados

e) a juntada dos documentos em anexo, extraídos do Inquérito Civil Público.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixando de recolher custas em razão da isenção prevista no art. 4º, III, da Lei nº 9.289 c/c art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Florianópolis, 26 de abril de 2013.

Maurício Pessutto
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Maria Rezende Capucci
Procuradora da República

Rol de documentos:

doc 01 - ICP nº 1.33.012.000002/2013-96;

doc 02 - Resolução nº 1.605/00, do Conselho Federal de Medicina;

doc 03 - Resolução nº 1.931/09 (Código de Ética Médica), do Conselho Federal de Medicina;

doc 04 - Parecer CFM nº 6/10.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

Rua Pascoal Apóstolo Pitsica, nº 4876, torre 1 - FLORIANÓPOLIS/SC - CEP 88.025-255 - (48) 2107-6100

site: www.prsc.mpf.gov.br - e-mail gabmauriciopessutto@prsc.mpf.gov.br

27



00267988620124013500



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 00267988620124013500



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consoante o disposto nos artigos 93, XIV, CF/88 e 162, § 4º, CPC e na Portaria nº 5/2012, de 21.05.2012, deste juízo, faço os autos com vista ao CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA sobre a petição de folhas 346/347 e documentos que a acompanham, juntados pelo MPF.

Goiânia, 14.08.2014.


Mylender Macedo Silva
Téc Jud/Matrícula 8803





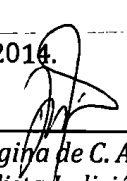
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL GOIÁS
TERCEIRAVARA
Autos nº 00267988620124013500



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi Carta de Intimação nº
58/2014 ao Conselho Federal de Medicina - CFM.

Goiânia, 25/08/2014.



Dinah Regina de C. Antonelli
Analista Judiciário
Mat. 15303





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

Rua 19, nº 244, 4º andar, Centro, CEP 74030-090, Goiânia



Carta nº 58/2014

Goiânia, 25 de agosto de 2014.

Ao

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

SGAS 915, lote 72

Brasília/DF

CEP 70390-150

CARTA DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Federal da 3ª Vara, Dr. Leonardo Buissa Freitas, fica o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, na pessoa de seu representante legal, **INTIMADO** sobre a petição de fls. 346/347 e documentos que a acompanham, juntados pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500, proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Federal de Medicina – CFM e outro, cópias anexas.

Atenciosamente,


CRISTIANE DE BRITO SOYER
Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 26798.86.2012.4.01.3500



EM BRANCO



109031

UNIDADE DE POSTAGEM		PDSTAGEM CR / AR	
Nº DO REGISTRO	DATA POSTAGEM 27/08/2014	NATUREZA DO OBJETO Carta n° 58/2014 (00267988620124013500)	
DESTINATÁRIO Ao Conselho Federal de Medicina - CFM JH 47459779 9 BR ENDEREÇO SGAS 915, Lt. 72 Brasília/DF - CEP: 70.390-150			

PREENCHIMENTO PELO REMETENTE

PREENCHIDO NO DESTINO	RECIBO RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE AR	CARIMBO DO CORREIO DE DESTINO 02 SET, 2014
	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Antônio César Neves ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	
	ASSINATURA DO AGENTE POSTAL	
	DEVOLVA DIRETAMENTE AO REMETENTE (ENDEREÇO NO VERSO)	

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO



ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO A

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

3ª vara

Rua 19, nº 244, Centro -

ENDEREÇO

74030-090

CEP

Goiânia-GO

CIDADE/UF

BRASIL

Em 08/09/14 faço juntada a estas autos

de os petições de ren

Ademir Pereira Borges

Técnico Judiciário - Matr. 55403





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

JFGO 0616229 08/SET/2014 16:32

**EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIAS - GO**

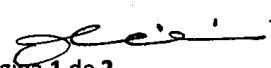


Ref. Processo nº 26798-86.2012.4.01.3500

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido pelo Ministério Público Federal, vem, em atenção ao despacho de fls., manifestar-se sobre a petição de fls. 346-347, nos seguintes termos:

Reitera os jurídicos argumentos da petição anterior uma vez que diante da prolação de sentença de mérito em sentido diametralmente oposto ao objeto da pretensão do MPF neste processo, o CFM encontra-se em situação de perplexidade e insegurança jurídica.

É de se destacar que a causa de pedir e pedidos contidos nesta demanda (nulidade do "Parecer CFM nº 06/10 e NT nº 02/12), são alcançados (englobados) pela causa de pedir e pedidos contidos naquela outra demanda que analisou a questão jurídica com base no art. 4º da Res. CFM nº 1.605/00 e art. 89, §


Página 1 de 2

SGAS 915 Lote 72 | CEP: 70390-150 | Brasília-DF | FONE: (61) 3445 5900 | FAX: (61) 3346 0231 | <http://www.portalmédico.org.br>





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



1º do CEM. Basta ler a duas petições iniciais para se concluir pela identidade das questões fáticas e jurídicas.

Por outro lado, o parecer CFM nº 06/10 e NT nº 02/12 são manifestações meramente opinativas de órgãos internos do CFM, que se fundamentaram exatamente nas disposições da Res. CFM nº 1.605/00 e art. 89, § 1º do CEM.

Portanto, é de se concluir que a pretensão do MPF/SC (que restou indeferida por sentença de mérito) é mais ampla do que a pretensão do MPF/GO neste processo (em que subsiste decisão precária).

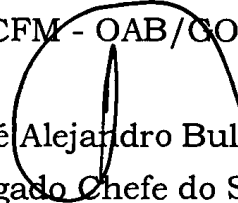
ISSO POSTO, reitera os termos da petição anterior do CFM para que esse d. Juízo reconheça a **continência** existente entre as demandas retratadas para extinguir a segunda sem análise de seu mérito (art. 104 c/c art. 267, VI do CPC); ou, então, reconheça, efetivamente, a **prejudicialidade externa** de uma demanda em relação à outra para suspender a tramitação deste processo com a consequente revogação da antecipação de tutela já deferida; ou, ainda, caso V. Ex^a entenda oportuno, que suscite **conflito de competência ex officio**, medida esta que não encontra óbice na Súmula n.º 59/STJ, pois não há trânsito em julgado em nenhuma das demandas.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília – DF, 09 de julho de 2014


Antonio Carlos Nunes de Oliveira

Advogado do CFM - OAB/GO n.º 38.566-A


José Alejandro Bullón
Advogado Chefe do Sejur
OAB-DF n.º 13.792 – 38.568-A





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 00267988620124013500



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, do que lavro este termo.

Goiânia, 11.09.2014.


Mylãndea Macedo Silva
Téc Jud/matricula 8803





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal – Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº. 26798 - 86 - 2012.4.01.3500



VISTOS EM INSPEÇÃO
(22 a 26 de junho de 2015)

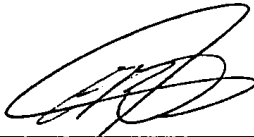
() Processo em ordem.

() Processo em ordem. Aguarde-se a prolação de decisão/sentença.

☒ Aguarde-se a prolação de decisão/sentença.

() _____

Goiânia, 22/06/2015.


EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto da 3ª Vara


HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República





Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado de Goiás
Núcleo de Combate à Corrupção



Ofício nº 7.254 /2015 – PR/GO

Ref.: Solicitação de prioridade no julgamento de Ações Cíveis Públicas e Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa.

Goiânia, 25 de novembro de 2015.

*Junto de anexos.
 Ofício de o dolo nocendo informando
 que terão atividades especiais para julgamento
 em prazo mais breve possível.
 É m de ofício.*

Senhor Juiz Federal Titular,

Solicito a Vossa Excelência prioridade na prolação de sentença nas Ações Cíveis Públicas nºs 26798-86.2012.4.01.3500 e 6362-09.2012.4.01.3500 e na Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa nº 12492-49.2011.4.01.3500, cujos autos se encontram conclusos desde antes da data de realização da inspeção ordinária anual nessa Vara Federal.

Leonardo Buissa Freitas
JUIZ FEDERAL

Destaco, por oportuno, que a Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa acima destacada insere-se na Meta Nacional 4, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça para a Justiça Federal, no ano de 2015.

Atenciosamente,

Helio Telho Correia Filho
procurador da República

A Sua Excelência o Senhor
LEONARDO BUISSA FREITAS

Juiz Federal Titular da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

Rua 19, nº 244, 4º andar, Centro

CEP: 74030-090 – Goiânia/GO

Telefone: (62) 3226-1835

Fax: (62) 3226-1803

E-mail: 03gabju.go@trf1.jus.br

Página 1/1

Avenida Olinda, Quadra G, Lote 02, Park Lozandes, 4º andar, sala 12, Goiânia/GO, CEP: 74884-120
Telefone: (0xx62) 3243-5419, Fax: (0xx62) 3243-5479, E-mail: PRGO-oficio12@mpf.mp.br





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - GOIÁS
TERCEIRA VARA

Rua 19, nº 244, 4º andar, Centro, CEP: 74030-090, Goiânia



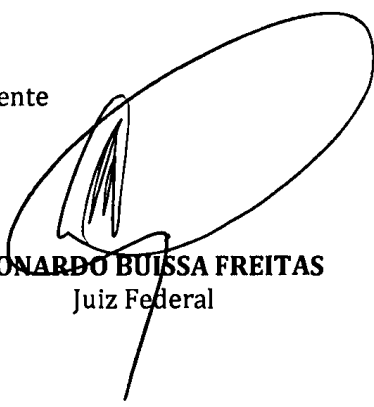
Ofício nº 641/2015

Goiânia, 30 de novembro de 2015.

Senhor Procurador,

Tendo em vista o Ofício nº 7.254/2015 - PR/GO, informo a Vossa Excelência que serão enviados esforços para julgamento, em prazo mais breve possível, das Ações Cíveis Públicas nºs 26798-86.2012.4.01.3500 e 6362-09.2012.4.01.3500, bem como da Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa nº 12492-49.2011.4.01.3500.

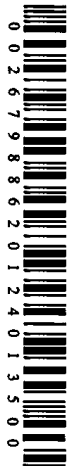
Atenciosamente


LEONARDO BUIÇA FREITAS
Juiz Federal

01/12/15
Marcelo
12572

Excelentíssimo Senhor
Dr. HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República da PR/GO
Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 02, Park Lozandes,
Goiânia-GO





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA**

Autos n. 26798-86.2012.4.01.3500

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Classe 7100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**Réus: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS**

Sentença n. 056/2015 – Tipo A

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, em face do **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS - CREMEGO**, objetivando:

a) o reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da regra da Lei 7.347/85, art. 16, especificamente do vetor interpretativo que aponte para suposta incompetência do Juízo da Seção Judiciária de Goiás para conhecer e julgar esta demanda e delimite a eficácia *erga omnes* da tutela jurisdicional postulada aos contornos territoriais desse órgão judiciário;

b) a declaração da nulidade do Parecer CFM n. 06/2010 e Nota Técnica do Setor Jurídico 002/2012, também do CFM;

c) a declaração do direito de todo paciente ter acesso aos seus próprios prontuários médicos, de forma direta e irrestrita, independentemente de autorização judicial específica;

d) a declaração do direito dos respectivos sucessores legítimos ao acesso direto e irrestrito a prontuários médicos de pacientes falecidos, para finalidades juridicamente lícitas, independentemente de prévia autorização judicial específica;

e) a declaração de que somente na hipótese de o paciente, enquanto vivo, expressamente opuser objeção à liberação de seus prontuários médicos a seus sucessores legítimos, o sigilo de tais documentos se mantenha após sua morte.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

fl.2

Sustentou, em síntese: a) o Conselho Federal de Medicina, no uso do poder regulamentar que lhe foi conferido pela Lei 3.268/57, expediu a Resolução CFM nº 1.605/2000 - que trata do sigilo dos prontuários médicos e expressamente assegura ao paciente o acesso a tais documentos -, na qual não restringiu o acesso dos sucessores legítimos do paciente falecido a tais documentos (art. 6º); b) o acesso dos sucessores legítimos ao prontuário do paciente falecido não macula a privacidade e deve ser garantido em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana do paciente, bem como dos seus familiares, notadamente porque: b.1) a legislação civil assegura aos parentes da linha sucessória a legitimidade para a defesa dos direitos da personalidade do ente falecido; b.2) além da legitimidade para defesa do direito alheio, os herdeiros podem demandar pelo dano reflexo gerado pela perda do parente; b.3) pela vinculação genética, os parentes consanguíneos detêm interesse em conhecer os fenômenos patológicos ou biológicos que conduziram à morte do paciente, inclusive como meio de prevenir o desenvolvimento de processos idênticos ou semelhantes; b.4) os parentes, dentro da prática médica, são o canal natural de comunicação dos médicos durante o tratamento do paciente; b.5) os cônjuges e companheiros mantêm uma comunhão plena de vida, não podendo ser alijados do direitos de conhecer as causas da morte do seu consorte; b.6) a relação de tratamento médico envolve consumo de serviço, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, que tem no direito à informação um princípio basilar; b.7) a boa-fé objetiva constitui elemento fundamental das relações contratuais, e também impõe o dever de informação e cooperação entre os contratantes, extensível aos herdeiros destes.

A inicial veio instruída por documentos, notadamente o Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000716/2011-88.

Intimados a se manifestarem previamente nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/92, o Conselho Regional de Medicina de Goiás e o Conselho Federal de Medicina apresentaram informações.

O primeiro afirmou apenas cumprir as ordens do Conselho Federal de Medicina sobre a matéria, razão pela qual manifestou pela sua exclusão do polo passivo da demanda. No mérito, afirmou a ausência da relevância do fundamento jurídico invocado, bem como do perigo da demora, já que a Resolução n. 1.605/00 regulamenta o tema há doze anos, não se verificando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 90/108).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

fl.3



O segundo, por sua vez, arguiu: a) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, pela ausência de relevância social da demanda; b) constitucionalidade da limitação de que trata o art. 16 da Lei 7.347/85; c) ausência de força normativa dos atos questionados, e, consequentemente, impossibilidade material de sua suspensão; d) necessidade de intervenção judicial para divulgação do prontuário, base da regra de sigilo profissional e corolário da garantia de privacidade e intimidade característica da relação médico-paciente; e) ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o longo tempo já transcorrido desde o surgimento das normas que limitam o acesso aos prontuários médicos (fls. 120/136).

Pelas decisões de fls. 138/155 e 158/159, foi deferida em parte a medida antecipatória para determinar ao Conselho Federal de Medicina a adoção das devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: a) fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Sobrevieram, então, por iniciativa Conselho Federal de Medicina, os embargos de declaração (fls. 165/169), rejeitados às fls. 190/192, e a exceção de incompetência n. 36459-89.2012.4.01.3500 (fl. 170), julgada improcedente (fls. 185/187).

O Conselho Federal de Medicina noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 197) e ofereceu a contestação de fls. 217/273, acompanhada dos documentos de fls. 274/302, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta, basicamente: a) compete ao réu a tutela do sigilo profissional, bem como da intimidade dos pacientes (inclusive falecidos); b) os atos administrativos atacados não possuem conteúdo normativo e decorrem do Poder de Polícia atribuído pela Lei 3.268/57; c) não se pode admitir que o MPF fomenta o acesso geral e irrestrito de informações preciosas e sensíveis, sob pena de se inviabilizar o exercício profissional da medicina, que tem como base a confiança e o sigilo; d) a CF serve para limitar os poderes do Estado, inclusive do autor, a fim de viabilizar a paz social, além de respeitar a dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil; e) não há o alegado impedimento do acesso às informações contidas nos prontuários, pois tais documentos são disponibilizados à Justiça para realização de perícia; f) não se pode permitir o acesso, de forma irrestrita e não autorizada judicialmente, das informações sensíveis de pacientes (vivos, falecidos ou ausentes); g) usualmente as certidões de óbito



PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA FEDERAL**

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

fl.4

trazem a *causa mortis*, razão pela qual a pretensão do autor mostra-se sem sentido ou sem qualquer fundamento de fato e de direito; h) na mesma linha da CF, o art. 11 do Código Civil determina seja mantido o sigilo profissional e preservada a intimidade; i) é sabido que a personalidade cessa com a morte, mas os direitos personalíssimos persistem após o óbito; j) o parágrafo único do art. 12 do Código Civil deve ser interpretado de forma a não se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana, sob pena de violação do sigilo profissional e da intimidade do paciente; l) o parágrafo único do art. 20 do Código Civil também não autoriza o acesso aos referidos documentos, pois a defesa dos interesses desses terceiros não é tão ampla a ponto de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (art. 1º, III, 5º, X, XIV da CF); m) os arts. 1511, 1723 e 1727 do Código Civil não tratam especificamente do tema e apenas reconhecem direito de família, sem a menor possibilidade de interferência e invasão na seara privada do paciente, salvo a sua autorização expressa; n) a interpretação conjugada dos arts. 2º, 5º e 15, *h*, da Lei 3.268/57, com o art. 7º da Lei 12.842/13, bem como do art. 78 do CTN permite concluir que o parecer CFM n. 6/10 e a NT n. 2/12 do SEJUR/CFM encontram-se em sintonia com o atual ordenamento jurídico vigente, não se constatando qualquer tipo de vício ou excesso de poder ou negativa de vigência dos arts. 1511, 1723 a 1727 do CC e nem do art. 226, §3º da CF.

O CFM informou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, trazendo aos autos a Recomendação CFM n. 001/2014 (fl. 305).

À fl. 316, foi determinada a exclusão do CREMEGO do polo passivo da lide.

Réplica à contestação colacionada às fls. 318/320-verso.

Na fase de especificação de provas, o CFM disse não ter provas a produzir, oportunidade em que requereu a suspensão da presente ação, asseverando a existência de prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação civil pública n. 5009152.15.2013.404.7200, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (fls. 325/329). Já o Ministério Público Federal asseverou a inexistência da alegada prejudicialidade externa e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 346/347). O CFM, por sua vez, às fls. 367/368, reiterou os argumentos expendidos na petição de fls. 325/329 e requereu o reconhecimento da existência de continência entre as citadas ações.

É o relatório. **Decido.**

Princípio assentando a ausência da alegada “continência” ou “prejudicialidade externa” entre a presente demanda e a Ação Civil Pública n. 5009152-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

fl.5



15.2013.4.04.7200, oriunda da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, porquanto diversos os pedidos e causas de pedir.

Enquanto nesta ação civil pública o Ministério Público Federal pretende garantir o alegado direito do paciente e de familiares – sucessores legítimos – aos prontuários médicos, independentemente de prévia autorização judicial específica, naquela, o objeto da lide diz respeito ao encaminhamento dos prontuários e fichas médicas à autoridade pública responsável, nos casos de determinação judicial (fls. 349/362).

O objeto ou pedido de uma, pois, não abrange o da outra, porquanto distintos, pelo que não há que se falar em continência (art. 104 do CPC/73¹, vigente quando da propositura da ação, e art. 56 do novo CPC²), prejudicialidade externa, risco de prolação de decisões contraditórias ou suspensão da ação “por motivo de força maior” (art. 265, V, do CPC/73 e art. 313, VI, do novo CPC).

E, no que se refere à aventada impossibilidade jurídica do pedido, não é preciso dizer muito para afastá-la. O que aqui se está a fazer nada mais é do que pretender assegurar o exercício do direito de acesso a prontuários médicos pelos pacientes e seus sucessores legítimos; se isso é procedente ou não, que se diga no mérito.

Os argumentos de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e ausência de interesse de agir, por sua vez, já foram analisados e afastados às fls. 142/145.

No tocante ao interesse processual, no entanto, cumpre ressaltar sua ausência quanto a pretensão inicial de declaração do “*direito de todo paciente ter acesso aos seus próprios prontuários médicos, de forma direta e irrestrita, independentemente de autorização judicial específica*” (fl. 32). Com efeito, não há nos autos qualquer evidência de que a parte ré estaria a opor obstáculos ao acesso do paciente aos seus próprios prontuários médicos. Ao revés, o art. 6º da Resolução CFM n. 1.605/2000³ expressamente dispõe acerca do dever do médico de “*fornecer cópia da ficha ou do prontuário médico desde que solicitado pelo paciente*”. O próprio Código de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.931/09) veda ao médico negar ao paciente acesso a seu prontuário e deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada (art. 88). É ver, ainda, que os atos administrativos atacados, cuja declaração de nulidade se busca por meio da presente ação civil pública, não tratam de restrições de acesso do paciente a tais documentos, mas da “*liberação de prontuário médico a outras pessoas que não o próprio paciente*” (fl. 287).

¹ Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

² Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

³ DOU de 29/09/00.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

- fl.6

Desse modo, **reconheço** a ausência de interesse de agir no que se refere ao pleito autoral de declaração do direito de todo paciente ter acesso aos seus próprios prontuários médicos, de forma direta e irrestrita, independentemente de autorização judicial específica.

Sigo, então, ao mérito.

Insurge-se o Ministério Público Federal contra o atuar do Conselho Federal de Medicina - CFM, que, por meio do Parecer CFM n. 06/2010 (fls. 287/289), ratificado pela Nota Técnica do Setor Jurídico n. 002/2012 (fls. 290/299), definiu: *“O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do de cujus, sucessores ou não. O direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem projetados para além da morte. A liberação do prontuário só deve ocorrer ante decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM”* (fl. 287).

A decisão que deferiu a antecipação da tutela já delineou o entendimento (fls. 138/155):

(...) Está em causa o procedimento que vem sendo adotado pela mencionada entidade relativamente ao acesso aos prontuários dos pacientes falecidos.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), em suas informações, descaracteriza a função e força normativas do Parecer CFM nº 06/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico nº 002/2012.

De fato, o parecer é classificado doutrinariamente como “manifestação opinativa de um órgão consultivo expendendo a sua apreciação técnica sobre o que lhe é submetido.”⁴ Mesma definição é aplicável à nota técnica, de caráter elucidativo, e, não, normativo.

Esse olhar sobre o tema, contudo, não faz perecer o objeto da demanda, já que o réu ratifica a sua posição quanto à impossibilidade de acesso dos sucessores legítimos do paciente falecido ao seu prontuário médico.

Independentemente do alcance dos referidos atos, o Conselho Federal de Medicina mostra-se contrário ao acesso dos sucessores legítimos do paciente falecido aos

⁴ Celso Antônio Bandeira de Mello, in *Curso de Direito Administrativo*, 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

fl.7



prontuários médicos deste⁵, sob o argumento de estarem tais informações protegidas pelo sigilo profissional.

Pois bem, o sigilo médico-paciente atende a uma função, não sendo um fim em si mesmo. E essa função é a de resguardar o pleno exercício da medicina. Sem a confiança no sigilo do médico, pode-se comprometer o próprio tratamento do paciente⁶.

Observa-se no presente caso um debate que em verdade expõe faces de uma mesma realidade: a proteção aos direitos da personalidade.

Como bem salientado pelo Conselho Federal de Medicina em suas informações preliminares, o sigilo médico não se extingue com a morte do paciente. É dever e garantia do médico a manutenção do segredo acerca do que lhe tenha sido confidenciado pelo paciente.

O Conselho não diverge, portanto, quanto à proteção da intimidade do paciente após o óbito.

Ora, a intimidade nada mais é do que uma das manifestações dos direitos de personalidade.

E os direitos da personalidade abrangem desde a proteção intra-uterina, passando pelo corpo vivo (incluída a proteção contra lesão ou morte do corpo e a responsabilidade pela sua ocorrência causada por outrem culposa ou dolosamente), a dimensão moral do indivíduo, indo até a memória da pessoa morta.

⁵ Consta das informações do CFM ao Ministério Público Federal (MPF), prestadas no inquérito civil: "Não é de agora o entendimento do CFM contrário à entrega do prontuário médico a terceiro que não seja o próprio paciente; ou, ainda, à autoridade judiciária via perito judicial, nos termos do §1º, do art. 89, do Código de Ética Médica. Neste sentido são os Pareceres até aqui proferidos pelos Conselheiros Federais sempre que foram chamados a se manifestar sobre esta matéria. Também neste sentido é a Resolução CFM nº 1.605/2000, o Código de Ética Médica e a Lei nº 3.268/57 que estão em pleno vigor no ordenamento jurídico. (...) Em conclusão temos que o prontuário do paciente é protegido pelo sigilo médico. Por isso somente pode ser liberado, de acordo com as normas vigentes: a) pelo próprio paciente; b) por ordem judicial, mediante designação de um perito médico que terá acesso ao prontuário médico e dele extrairá as informações necessárias para o deslinde da demanda judicial; c) pelo CRM e/ou CFM para instruir os processos ético-profissionais quando se fizer necessário". (fl. 56)

⁶ "No plano clínico, o segredo é necessário ao procedimento e ao diagnóstico. O médico precisa de saber tudo para intervir com competência. 'Donde seja indispensável que ao paciente seja assegurado que as confidências permanecerão no segredo, para que possa falar livremente. Semelhante compromisso permite estabelecer uma relação de confiança necessária a uma ação terapêutica rigorosa e coerente. Assim, a regra do segredo pode ser entendida como um valor instrumental visando a realização de fins imediatos (a saúde) e remotos (a humanidade no homem)'. (in *O dever de sigilo do médico: um roteiro da lei portuguesa*", André Gonçalo Dias Pereira. Revista Portuguesa do Dano Corporal (19), 2009, [p. 09-50].



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. **26798-86.2012.4.01.3500**

- fl.8

O Código Civil Brasileiro confere proteção indistinta aos direitos da personalidade do morto, atribuindo aos seus herdeiros a legitimidade para defendê-los tanto preventiva quanto repressivamente⁷ ⁸. Nota-se do texto legal que não se fez qualquer ressalva ao âmbito da proteção⁹, permitindo concluir pela abrangência dos direitos relativos ao corpo inclusive quanto à responsabilidade por atos pretéritos incidentes sobre a pessoa viva.

E quando a lei refere a legitimidade, confere a os herdeiros a tutela dos direitos da personalidade do ente falecido mesmo antes da ação judicial.

Não há direito sem ação. E o exercício do direito de ação pressupõe o acesso a todos os instrumentos capazes de viabilizá-lo.

A literatura universal e a história do direito revelam que, dos segredos encontrados pelos familiares em cartas e correspondências, diários e demais registros pessoais do morto, elucidam-se fatos importantes acerca da sua morte.

Esses registros, embora muitas vezes revelem aspectos recônditos da pessoa morta, são acessados após a morte sem a necessidade de prévia autorização judicial, e resultam da natural proximidade gerada pelo vínculo familiar.

Mesmo diante das regras de autodeterminação e proteção da individualidade, é inegável que todos os sistemas jurídicos ocidentais estão calcados no instituto da família, e na sua relação direta e incindível com os seus componentes.

Manifestação dessa tendência é o reconhecimento do acesso dos familiares aos prontuários médicos dos entes falecidos, previsto em diversas legislações de países

⁷ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

⁸ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”.

⁹ Nesse sentido é o Enunciado nº 05, das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “– Arts. 12 e 20: 1) as disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a proteção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimidade que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12”.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

fl.9



de reconhecida tradição democrática e de proteção de direitos individuais, a exemplo dos Estados Unidos da América, Inglaterra e Portugal¹⁰.

E em termos de regramento da matéria no direito brasileiro, a reserva jurisdicional não figura entre os requisitos estabelecidos para a tutela dos direitos do morto pelos seus sucessores.

Tome-se como exemplo da ausência dessa reserva o caso do sigilo bancário: embora se exija, em vida, autorização do titular ou ordem judicial, os sucessores tem acesso aos dados do parente morto, na condição de administradores do espólio¹¹, na maior parte das vezes sem a necessidade de qualquer intervenção judicial¹².

Do rol dos direitos à privacidade, nem todos exigem intervenção judicial para sua mitigação em vida. São inúmeros os exemplos. Cito três: notificação compulsória de doenças infectocontagiosas, revista pessoal realizada pela polícia em portos, aeroportos, alfândega, e o exame de correspondência de pessoas presas.

Dessas razões é possível concluir que a cláusula de reserva jurisdicional não se aplica ao sigilo médico, relativamente ao acesso pelos sucessores do paciente morto.

¹⁰ Nos Estados Unidos da América, o *Health Information Portability and Accountability Act – HIPAA* (acessada em 27/09/2012 no sítio eletrônico <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-104publ191/html/PLAW-104publ191.htm>), Lei Federal promulgada em 1996 pelo Congresso norte-americano, e regulamentada em 2002 pelo Department of Health and human service, através da Privacy Rule, assegura o acesso dos parentes aos registros médicos, a menos que haja objeção do paciente. Na Inglaterra, o *Health Records Act* (acessada em 27/09/2012, no sítio eletrônico http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1990/23/pdfs/ukpga_19900023_en.pdf), Lei Nacional promulgada pela Câmara dos Comuns no ano de 1990 também prevê o acesso dos familiares do paciente falecido, ressalvada a objeção feita por este em vida. Em Portugal, embora o acesso não esteja previsto em diplomas legais, é tratado como uma das hipóteses de consentimento presumido, quando em causa a proteção de direitos do morto por seus sucessores (art. 39, do Código Penal Português).

¹¹ “Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz”.

¹² É o que dispõe o Código de Processo Civil no seu art. 982: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007). Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007). § 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009) § 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009)”.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. **26798-86.2012.4.01.3500**

- fl.10

Existem também outros fundamentos que conferem aos sucessores legitimidade para, também em nome próprio, acessarem os prontuários médicos do paciente falecido; é o ocorre, por exemplo, no caso de investigação de doenças genéticas, ou no caso de ação de responsabilidade civil por dano moral reflexo. Nesse último caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹³ é pacífica.

É preciso, contudo, estabelecer regras e limites a esse acesso.

Em primeiro lugar, deve ser assegurado a todo e qualquer paciente, em vida, o direito à objeção a tal acesso após a sua morte. E o exercício dessa objeção, nos pacientes relativa ou absolutamente incapazes, deve ser exercido pelos respectivos representantes legais, tutores ou curadores.

Quanto a isso, a orientação contida no Código de Ética Médica editado em 2010¹⁴ merece ser interpretada de modo a resguardar o acesso dos sucessores do paciente morto ao seu prontuário, a menos que haja objeção deste devidamente manifestada em vida ao seu médico, e registrada no prontuário.

Além disso, aos familiares se impõe o dever de sigilo das peças que lhes forem confiadas pelo médico do paciente morto. O abuso de direito constitui limitação implícita a nortear a finalidade e o modo como devem ser tratadas tais informações médicas, de modo que dos sucessores deverá ser exigida a assinatura de termo de

¹³ Conferir, por todos, AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012, e AgRg no AREsp 104.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012.

¹⁴ A matéria se encontra regulada nos seguintes termos: “É vedado ao médico: Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.

Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

fl.11



compromisso de confidencialidade, vedando a divulgação das informações para fins alheios à defesa dos direitos da personalidade do paciente morto, ou de danos aos herdeiros resultantes do fato de sua morte.

Em referência ao Recurso Extraordinário nº 91218 (Relator(a): Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, julgado em 10/11/1981, DJ 16-04-1982 PP-13407 EMENT VOL-01250-02 PP-00256 RTJ VOL-00101-02 PP-00676), é de se notar, inicialmente, que as questões ali tratadas não são idênticas ao problema ora posto. No mencionado Recurso Extraordinário, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negou acesso direto dos órgãos de persecução criminal aos prontuários médicos existentes em estabelecimento de saúde contra o qual não era dirigida a investigação.

Já no caso dos presentes autos, reclama-se o acesso pelos legítimos sucessores do paciente falecido, na tutela de interesses deste, mas também por direito próprio.

O entendimento jurisprudencial observado no mencionado Recurso Extraordinário, julgado no ano de 1981, já não se pode afirmar que prevaleça.

A jurisprudência e a doutrina sobre a abrangência da tutela dos direitos da personalidade sofreu sensível modificação nesses trinta anos decorridos desde a decisão referida.

É reconhecido hoje um vínculo geracional que une os membros de uma família. É a família o principal canal de comunicação do médico, depois do paciente. É a família quem decide em última instância acerca da doação de órgãos do ente falecido.

A lei, hoje, torna os sucessores do morto os guardiões dos seus direitos de personalidade, e a maior manifestação nesse direito póstumo é garantir o conhecimento das causas da sua morte.

O instituto da objeção do paciente em vida, largamente utilizado por democracias ocidentais cuja prática médica é exemplar, afigura-se mecanismo satisfatório a preservar em sigilo as informações e prontuários médicos dos pacientes que assim o desejarem e expressamente registrarem tal desejo perante os profissionais da medicina que o acompanham.

Ainda como reforço à fundamentação, não se pode ignorar que os sucessores vivos em regra são afetados pela morte do paciente, e detém próprio e legítimo interesse em conhecer as suas causas, tanto para fins da adoção de cuidados médicos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. **26798-86.2012.4.01.3500**

- fl.12

relacionados com aspectos genéticos da doença, quanto para promoverem medidas relacionadas a eventuais danos morais reflexos resultantes da morte.

Todos esses aspectos considerados amparam a relevância dos fundamentos jurídicos invocados em defesa da tutela de urgência.

Cabe, pois aferir se a própria urgência também se verifica.

Poder-se-ia considerar que os longos anos já transcorridos até a propositura da presente medida judicial deporiam, por si sós, contra a alegação de risco contida na petição inicial.

Mas não é esse o juízo exigido nos casos envolvendo interesses difusos e individuais homogêneos.

A pulverização dos efeitos invariavelmente faz transparecer que a lesão observada não compromete a vida cotidiana, e, por isso, desaconselha a adoção de providências urgentes.

Ocorre que a proteção desses direitos visa a garantir dia a dia a cessação de práticas capazes de induzir a perecimento de direitos, danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A medida urgente visa a defender o direito difuso atinente ao exercício da medicina em conformidade com a Constituição da República e a lei. E essa defesa é sentida quando os seus efeitos se reproduzem de modo cotidiano no exercício de direitos assegurados também na Constituição e na lei civil.

É preciso consignar, por fim, que a medida de urgência visa a evitar danos maiores, e por isso não esgota toda a prestação jurisdicional que o caso requer.

Por isso, e até que se defina a questão, basta que se exija do Conselho Federal de Medicina a adoção de medidas internas de orientação aos profissionais médicos a ele submetidos, que forneçam aos sucessores legítimos do paciente morto os prontuários médicos, mediante devida identificação do requerente, e declaração das finalidades pretendidas com os documentos.

ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

fl.13



Consoante entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a limitação territorial a que alude o art. 16 da Lei nº 7.347/85¹⁵ refere-se apenas aos efeitos da decisão judicial em relação àqueles que, não sendo partes na demanda, são por ela afetados (os substituídos processuais).

Mas a ordem imediata objeto desta medida de urgência dirige-se única e exclusivamente ao Conselho Federal de Medicina, que é parte no feito.

Sendo assim, não vejo como limitar territorialmente uma decisão que, nesse caso, ao invés de tutelar direitos, ocasionaria ainda maiores controvérsias, por criar divergências na conduta de entidade voltada justamente a conferir uniformidade ao exercício da medicina.

Sobre o tema, vem a calhar recente julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.

1. O direito a ser tutelado consubstancia interesse coletivo, a que se refere o inciso II do art. 81 do CDC (reserva de vagas aos portadores de deficiência em concurso de âmbito nacional), já que pertence a uma categoria, grupo ou classe de pessoas indeterminadas, mas determináveis e, sob o aspecto objetivo, é indivisível, vez que não comporta atribuição de sua parcela a cada um dos indivíduos que compõem aquela categoria.

2. O que caracteriza os interesses coletivos não é somente o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos em uma mesma relação jurídica, mas também por a ordem jurídica reconhecer a necessidade de que o seu acesso ao Judiciário seja feito de forma coletiva; o processo coletivo deve ser exercido de uma só vez, em proveito de todo grupo lesado, evitando, assim, a proliferação de ações com o mesmo objetivo e a prolação de diferentes decisões sobre o mesmo conflito, o que conduz a uma solução mais eficaz para a lide coletiva.

3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez

¹⁵ “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo de nova prova”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

- fl.14

que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem.

4. A cláusula erga omnes a que alude o art. 16 da Lei 7.347/85 apenas estende os efeitos da coisa julgada a quem não participou diretamente da relação processual; as partes originárias, ou seja, aqueles que já compuseram a relação processual, não são abrangidos pelo efeito erga omnes, mas sim pela imutabilidade decorrente da simples preclusão ou da própria coisa julgada, cujos limites subjetivos já os abrangem direta e imediatamente.

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 4a. Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado, para conhecer da integralidade da causa, não havendo que se falar em desmembramento da ação”¹⁶.

Posto isso, defiro em parte medida antecipatória, para determinar ao Conselho Federal de Medicina que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: a) fornecerem, quando solicitados pelos sucessores legítimos do paciente morto em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

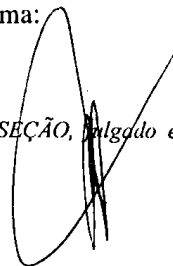
Fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a multa diária para o caso de descumprimento da presente medida, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis ao presidente da entidade em caso de descumprimento, inclusive no que tange à configuração de ato de improbidade administrativa. (...)”

A decisão integrativa de fls. 158/159 veio tão somente acrescer, no dispositivo do *decisum* ora transcrito, o direito do cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente falecido ao acesso ao prontuário médico.

Inexistem, pois, elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delineado à época da análise do pleito liminar, de sorte que a tese ali esposada deve ser mantida, motivo pelo qual adoto, na presente sentença, os mesmos fundamentos como razão de decidir, a impor o reconhecimento da nulidade do Parecer CFM n. 06/2010 (fls. 287/289), ratificado pela Nota Técnica do Setor Jurídico n. 002/2012 (fls. 290/299).

Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados acerca do tema:

¹⁶ (CC 109.435/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 15/12/2010)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. 26798-86.2012.4.01.3500

fl.15



Processual Civil – Medida Cautelar – Exibição de Documento – Prontuário Médico de Paciente Falecido no Hospital do Arsenal de Marinha – Proteção contra Indevida Divulgação 1. Remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente pedido de exibição de prontuário médico de paciente falecido no Hospital do Arsenal da Marinha. 2. O prontuário médico tem caráter sigiloso, com o fim de proteger o paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo. 3. O sigilo médico é instituído em favor do paciente, o que encontra suporte na garantia esculpida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. 4. Na hipótese dos autos, o paciente encontra-se falecido, não havendo razão justificável em se negar acesso ao prontuário médico do de cujus a seu cônjuge e familiares. 5. Fere a razoabilidade a negativa de acesso da família ao prontuário médico de seu ente falecido, pois, em tese, o sigilo deste documento para nada serve para o hospital, enquanto para seus familiares, pode representar muito, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a sua exibição. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AC 1999.51.01.021639-4). 7. Apelação e Remessa Necessária a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200102010406220, Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, DJU de 10/11/2008).

AGRAVO INTERNO. CAUTELAR EXIBIÇÃO. PRONTUÁRIO MÉDICO. I – O fim a que se destina a classificação do prontuário médico como “documento sigiloso” reside na proteção do paciente contra a indevida divulgação de seu conteúdo. No caso em tela, o requerimento do prontuário tem fins lícitos, qual seja, o amplo conhecimento do ocorrido no nosocômio. II – Logo, fere a razoabilidade a negativa de acesso da família ao prontuário médico de seu ente falecido, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal. III – Agravo Interno improvido. (TRF – 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751100052051, Desembargador Federal Reis Friede, E-DJF2R de 05/04/2011).

Do exposto:

a) **julgo extinto** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, em relação ao pedido inicial de declaração do “*direito de todo paciente ter acesso aos seus próprios prontuários médicos, de forma direta e irrestrita, independentemente de autorização judicial específica*”;

b) **julgo parcialmente procedentes** os pedidos iniciais, pelo que:

b.1) **declaro** a nulidade do Parecer CFM n. 06/2010 (fls. 287/289) e da Nota Técnica do Setor Jurídico n. 002/2012 (fls. 290/299); e

b.2) **determino** ao Conselho Federal de Medicina a adoção das devidas providências de orientação aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: a) fornecerem, quando solicitados pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Cont. da sentença proferida no Processo n. **26798-86.2012.4.01.3500**

- fl.16

legítimos do paciente morto em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária; b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

Ressalto que o comando inserto na presente sentença tem alcance *erga omnes*, sem o limite territorial a que se refere o art. 16 da Lei. 7.347/85, nos termos em que decido às fls. 138/155.

Fica confirmada a decisão que antecipou a tutela (fls.138/155 e 158/159).

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).

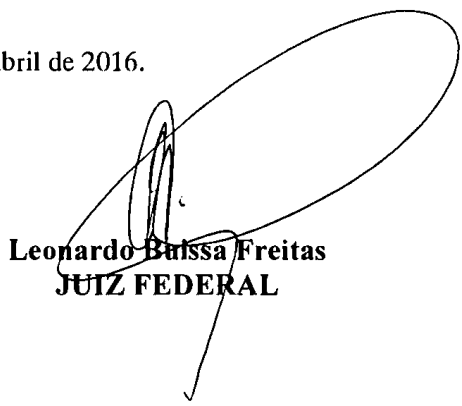
Comunique-se ao nobre Relator do Agravo noticiado (0015632-13.2014.4.01.0000), cientificando-o da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 08 de abril de 2016.


Leonardo Balssa Freitas
JUIZ FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
0026798-86.2012.4.01.3500

67.100.00

CERTIDÃO

Certifico que foi registrado no Catalogador Virtual de Documentos - e-CVD com Nº 00041.2016.00033500.1.00098/00128, o documento do tipo Sentença, assinado pelo(a) Juiz(a) Federal LEONARDO BUISSA FREITAS, e inserido por servidor(a) NEURIVAN TAVARES COSTA, em 08/04/2016, às 15h24.

Certidão gerada automaticamente pelo sistema e-CVD

TRF1-1ª REGIÃO / IMP.15-02-04





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/04/2016 às 09:31

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40120161775414

Documento: sentença 26798-86....pdf

Remetente: SJGO - 3ª VARA (Heloisa Mendonça Alves de Paula)

Destinatário: Coordenadoria da 6ª Turma (TRF1)

Data de Envio: 11/04/2016 09:26:45

Assunto: De ordem do MM. Juiz Federal da 3ª Vara, encaminho cópia da sentença em anexo, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 26798-86.2012.4.01.3500, proposta pelo MPF em face do CFM E OUTRO, que guarda pertinência com o AI nº 15632-13.2014.4.01.0000.



Imprimir

11/4/2016 09:31



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:02:00

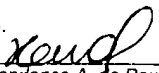
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908270902000000000023876890>

Número do documento: 1908270902000000000023876890

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, expedi mandado
de Inibição ao CRM e Carta
Precatória nº 4121/2016 à SCS
Judiciária do Distrito Federal.

Goiânia, 11/04/2016.


Heloisa Mendonça A. de Paula
Técnico Judiciário
Matrícula 41303





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA FEDERAL

PCTT: 24.103.11-A



CARTA PRECATÓRIA N.º 4121/2016

CÍVEL
PRAZO DE 60 DIAS

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAS SUL, QD. 02, BL. G, LT. 8, BRASÍLIA-DF, CEP: 70070-933
PROCESSO: 26798-86.2012.4.01.3500
AUTOR(A/ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(S): CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO
INTERESSADO:
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ENDEREÇO: SGAS 915, LOTE 72, BRASÍLIA-DF, CEP: 70390-150

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima, do inteiro teor da sentença de fls. 373/380.

ANEXOS: Cópia da sentença de fls. 373/380.

SEDE DO JUÍZO RUA 19, Nº 244, 4º ANDAR, CENTRO
SETOR CENTRAL
GOIANIA - GO
74030-090

E-MAIL: 03vara.go@trf1.jus.br

GOIANIA, 12 DE ABRIL DE 2016.

LEONARDO BUISSA FREITAS
Juiz(a) Federal



UNIDADE DE POSTAGEM		POSTAGEM CR / AR
Nº DO REGISTRO	DATA POSTAGEM 13/04/2016	NATUREZA DO OBJETO Carta Precatória nº 4121/2016 (267988620124013500)
DESTINATÁRIO Exmo. Sr. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal		
ENDEREÇO SAS SUL, qd. 02, Bl. G, Lt. 8. Brasília/DF - CEP: 70.070-933		
RECIBO RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE AR LOCAL E DATA 15/04/2016 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <i>Antonio Fagundes Moraes</i> ASSINATURA DO AGENTE POSTAL <i>de correios</i> DEVOLVA DIRETAMENTE AO REMETENTE (ENDEREÇO NO VERSO)		

PREENCHIMENTO PELO REMETENTE

PREENCHIDO NO DESTINO

RECIBO DO CORREIO DE DESTINO
15 ABR 2016
DR/D3B

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO

ESTE AR DEVE SER DEVOLVIDO A

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	
3ª VARA	
Rua 19, nº 244, Centro -	
ENDEREÇO	
74030-090	Goiânia-GO
CEP	CIDADE/UF

BRASIL





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal – Goiás
TERCEIRA VARA



Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consoante o disposto no art. 203, § 4º do NCPC, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora acerca da remessa da Carta Precatória nº 4121/2016 à Seção Judiciária do Distrito Federal, para que acompanhe o cumprimento da mesma.

Goiânia, 13/04/2016.

Heloisa
Heloisa Mendonça Alves de Paula
Técnico Judiciário / 41303

VISTA / CARGA

Nesta data faço os presentes autos com vista à (o):

- ☐ Fazenda Nacional
- ☐ Procuradoria Federal
- ☐ Defensoria Pública
- ☐ AGU
- ☒ MPF
- ☐ Perito
- ☐ Outros _____

Goiânia, 14/04/2016.

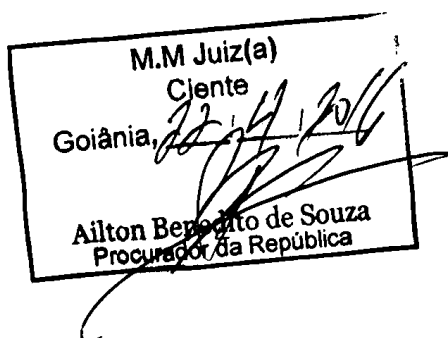
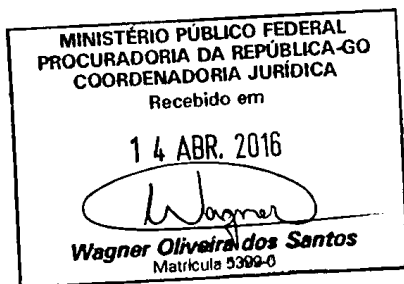
Nadia Luzia
Nadia Luzia Turk Zuchelo
ANALISTA JUDICIÁRIO
Matrícula 26703

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 25/04/2016, recebi em
secretaria estes autos.

Secretaria
Secretaria da 3ª Vara





Em 23/05/16 faço juntada a estes autos
de Mandado de Inti-
mação ao seu (cum-
prido)

Ademir
Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Matr.: 59403



clausula
mae
02/05/16



PCTT: 92.100.04

URGENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 26798-86.2012.4.01.3500
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM



MANDADO: Nº /
INTIMAÇÃO DE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
CPF/CNPJ :
ENDEREÇO: RUA T-28, Nº 245, SETOR BUENO, GOIÂNIA-GO

FINALIDADE: Intimar do inteiro teor da sentença de fls. 373/380.

ADVERTÊNCIA:

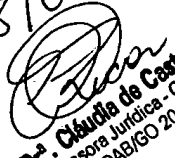
ANEXO: Cópia da sentença.

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
0019-Nº 244, 4º ANDAR, CENTRO
GOIANIA-GO
CEP: 74.030-090
E-mail: 03vara.go@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

GOIANIA, 11 de Abril de 2016.


CRISTIANE DE BRITO SOYER
Diretor(a) de Secretaria do(a) 3ª VARA FEDERAL

Recebido em
18/05/16

Dr. Cláudia de Castro Zica
Assessora Jurídica - CREMEGO
OAB/GO 20.621







**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado retro, dirigi-me ao endereço nele indicado, e aí sendo, no dia 18.05.2016, às 15:40 h, **INTIMEI** o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE GOIÁS, na pessoa de sua Assessora Jurídica, Dra. Cláudia de Castro Zica, a qual, após estar ciente de todo o teor do mandado, recebeu a contrafé que lhe ofereci, exarando sua nota de ciência.

Goiânia, 19 de maio de 2016.

CLÁUDIA MARTA ALVES ROSA
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matrícula 03/472

Diligências: 01 (-) outra e 01 (+) intimação





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal – Goiás
TERCEIRA VARA



Processo nº.

26798-86.2012.4.01.35.00

VISTOS EM INSPEÇÃO
(13 a 17 de junho de 2016)

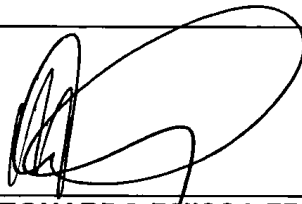
☒ Processo em ordem.

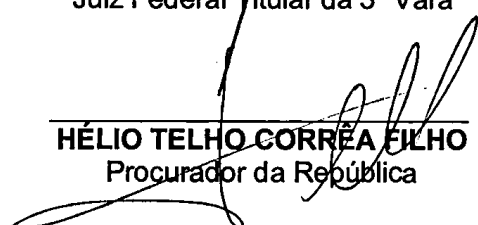
☐ Processo em ordem. Aguarde-se a prolação de decisão/sentença.

☐ Aguarde-se a prolação de decisão/sentença.

☐ _____

Goiânia, 14/06/2016.


LEONARDO BUISSA FREITAS
Juiz Federal Titular da 3ª Vara


HÉLIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República



JUNTADA
Aos 28 dias do mês de 07 de 2016
faço junta a conta
precatório nº 4121/2016 -
(cumprido).
Nelson
Analista Judiciário - Matr. 20703





Vara 23596-71.2016.4.01.3400



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA FEDERAL

SECLA - SUBP
Fls. 02
Rubrica

PCTT: 24.103.11-A

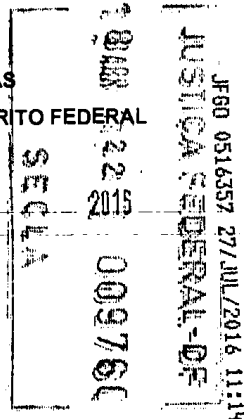


CARTA PRECATÓRIA N.º 4121/2016

CÍVEL

PRAZO DE 60 DIAS

DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SAS SUL, QD. 02, BL. G, LT. 8, BRASÍLIA-DF, CEP: 70070-933
PROCESSO: 26798-86.2012.4.01.3500
AUTOR(A/ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(S): CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO
INTERESSADO:
CLASSE: 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ENDEREÇO: SGAS 915, LOTE 72, BRASÍLIA-DF, CEP: 70390-150



FINALIDADE: INTIMAÇÃO do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima, do inteiro teor da sentença de fls. 373/380.

ANEXOS: Cópia da sentença de fls. 373/380.

SEDE DO JUÍZO RUA 19, Nº 244, 4º ANDAR, CENTRO
SETOR CENTRAL
GOIÂNIA - GO
74030-090

E-MAIL: 03vara.go@trf1.jus.br

GOIÂNIA, 19 DE ABRIL DE 2016.

LEONARDO BUISSA FREITAS
Juiz(a) Federal



Vara 23596-71.2016.4.01.3400





JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL	
7ª Vara	
Fl.	83
Rubrica	



RECEBIMENTO

Em 20/04 / 2016 na Secretaria da 7ª Vara, recebi
estes autos com 02 folhas.

Brasília, 20 / 04 / 2016.

Barbara





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023596-71.2016.4.01.3400 - 7ª VARA FEDERAL



CERTIDÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.
Brasília-DF, 13 de junho de 2016.

JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS
Diretora de Secretaria da 7ª Vara

DESPACHO

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.

Brasília-DF, 17 de junho de 2016

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA
Juíza Federal Substituta da 7ª Vara
assinado eletronicamente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA em 17/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61444493400249.

Pág. 1/1





JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL	
7ª Vara	
Fl.	<u>391</u>
Rubrica	<u>[assinatura]</u>



CERTIDÃO

PROCESSO: 23596-71.2016.4.01.3400

CERTIFICO que, nesta data, expedi o mandado de intimação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, em cumprimento ao despacho de fls.373/380 e o enviei à CEMAN.

Brasília, 20 de junho de 2016.


LEILAH STÉFANIS FARIAS LINS
TÉCNICO JUDICIÁRIO - DF1400596



Q. domanda



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
7ª VARA FEDERAL

PCTT: 92.100.04



ZONA4
DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 23596-71.2016.4.01.3400
CLASSE: 6104 - CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM E OUTRO.



MANDADO: Nº /
INTIMAÇÃO DE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
CPF/CNPJ : 00.011.390/2126-53
ENDEREÇO: SRTVS, CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEUBRIAND, BL. II, SALAS 301/14, SETOR DE RADIO E TELEVISAO SUL, BRASILIA-DF (CEP:70340000)

FINALIDADE: Intimar o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, na pessoa de seu representante legal, do teor da sentença de fls. 373/380

ADVERTÊNCIA:

ANEXO: Cópias da carta precatória, da sentença de fs. 373/380 e do despacho de fl. 04

SEDE DO JUÍZO: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SEPN 510 BLOCO C-SAS - QD. 02 LOTES 5/8 BL. G EDIFICIO SEDE I - 7º. ANDAR
BRASILIA-DF
CEP: 70.750-523
E-mail: 07vara.df@trf1.jus.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 20 de Junho de 2016.

JANE CAMPOS DA SILVA SANTOS
Diretor(a) de Secretaria do(a) 7ª VARA FEDERAL

Recebido em 28.06.16

Valéria Costa
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Valéria de Carvalho Costa
Procuradora Jurídica
18765

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº 23596-71.2016.4.01.3400



OK
C

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado anexo, extraído dos autos do Processo em epígrafe, no dia 28/06/2016 às 15:00 horas, dirigi-me ao endereço situado no SGAS 915, Lote 72, Brasília/DF onde INTIMEI o Conselho Federal de Medicina (CFM) na pessoa da Drª Valéria de Carvalho Costa (Assessoria Jurídica) a qual após ouvir a leitura do mandado, aceitou a contrafé e exarou nota de ciência. Brasília/DF, 28/06/2016.

Christovam Chagas Filho

Oficial de Justiça – Matrícula DF13149-03



TERMO DE REMESSA Nesta data, remeto estes autos ao Juiz deprecante, conforme despacho de fl. _____ Brasília, <u>21</u> / <u>04</u> / <u>2016</u> <i>MS - 102203</i>

JF60 0516357 27/JUL/2016 11:14





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 26798.86.2012.4.01.3500



EM BRANCO



Em 10/08/16 faço juntada a estes autos
de Recurso de Apelação
ao Conselho Federal
de Medicina (tem-
pestivo)
Ademir
Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Mat.: 59403



JFGD 0316935 09/AGO/2016 16:55



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS - GO**

Processo: ACP nº. 0026798-86.2012.4.01.3500 (Pasta 2277)

Recorrente: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Recorrido: Ministério Público Federal

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM,
nos autos do processo ACP nº.: 0026798-
86.2012.4.01.3500, com pedido de antecipação
de tutela, em que contende com **MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL,**

em face do teor da veneranda sentença de fls. 373/380, vem ante V.
Exa, respeitosa e tempestivamente, interpor

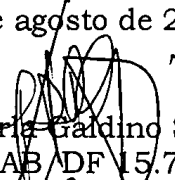
APELAÇÃO

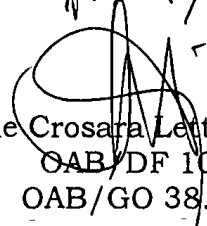
contra respeitável sentença de fls. 373/380, que reconheceu a
nulidade do Parecer CFM nº. 06/2010 e da Nota Técnica nº. 02/2012
do SEJUR/CFM, nos termos das anexas razões.

Recebidas as razões e cumpridas às formalidades de estilo,
requer sejam remetidas à apreciação do Egrégio Tribunal Regional
Federal, na forma da lei.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2016.


Carla Gardino Soares
OAB/DF 15.754-E


Giselle Crosara Lettieri Gracindo
OAB/DF 10.396
OAB/GO 38.571-A





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Processo: ACP nº. 0026798-86.2012.4.01.3500

Recorrente: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Recorrido: Ministério Público Federal

I - A TEMPESTIVIDADE

Este Conselho teve ciência da respeitável sentença recorrida no dia 28.06.2016. O prazo fatal para interposição da apelação seria o dia 08.08.2016.

Contudo, o embargante é uma Autarquia Federal, conforme a Lei nº. 3.268/1957, e gozando do direito de ter prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar, de acordo com o artigo 183 no Código de Processo Civil de 2015.

Logo, o presente recurso encontra-se tempestivo, visto que o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal e por advogado habilitado nos autos.

II - DOS FATOS

Trata-se de Ação Civil Pública no qual o Ministério Público Federal pleiteia o **acesso integral e irrestrito ao prontuário e fichas médicas** (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) por sucessores legítimos dos pacientes falecidos independentemente de ordem judicial específica, ou seja, o Recorrido almeja que o Poder Judiciário determine que Recorrente deixe de aplicar interpretação estabelecida no Parecer CFM nº. 06/2010 e na Nota Técnica nº. 02/2012 do SEJUR/CFM.

Nos autos, o Recorrente apontou de forma cristalina que o Conselho Federal de Medicina **não** extrapolou sua função fiscalizatória. Editou parecer em conformidade ao ordenamento jurídico vigente, por entender que os sucessores legítimos do paciente falecido **não** possuem o direito de acesso integral e irrestrito aos prontuários médicos.

Entretanto, o respeitável juízo singular **julgou procedente em parte os pedidos** contidos na Ação Civil Pública promovida pelo Recorrido, sob o fundamento, em síntese, que: a) O CFM descaracteriza a função e força normativa do Parecer CFM nº. 06/2010 e da Nota Técnica nº. 02/2012 do SEJUR/CFM, mas ratifica sua posição quanto à impossibilidade de acesso dos sucessores legítimos





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



do paciente falecido ao prontuário médico sob o argumento de estarem tais informações protegidas pelo sigilo profissional; b) o sigilo médico atende a função de resguardar o pleno exercício da medicina; c) a proteção à intimidade do paciente não se extingue com a morte e considera-se uma das manifestações dos direitos de personalidade; d) o Código Civil confere aos herdeiros a tutela dos direitos de personalidade do ente falecido mesmo antes de ação judicial; e) os registros pessoais são acessados após a morte sem a necessidade de prévia autorização judicial e resultam da natural proximidade gerada pelo vínculo familiar; f) é inefável que todos os sistemas jurídicos ocidentais estão calçados no instituto da família e na sua relação direta e incindível com seus componentes; g) a reserva jurisdicional não figura entre os requisitos estabelecidos para a tutela dos direitos do morto pelos seus sucessores e, portanto, a cláusula de reserva não se aplica ao sigilo médico relativamente ao acesso pelos sucessores do prontuário do paciente morto; h) não se pode ignorar que os sucessores vivos são afetados, em regra, pela morte do paciente e detêm próprio e legítimo interesse em conhecer as suas causas; i) o direito deve ser exercido dentro de regras e limites, podendo o paciente em vida obstar o acesso dos seus documentos médicos pelos seus sucessores após sua morte e; j) familiares devem manter sigilo das peças confiadas pelo médico do paciente morto.

O juízo singular consolidou em parte a tutela antecipada requerida em Juízo preliminar e determinou que este Recorrente adotasse medidas de orientação dos profissionais médicos e instituições de tratamento para fornecerem os prontuários médicos do paciente falecido, desde que comprovado por documento vínculo familiar (cônjuge/companheiro, sucessores legítimos em linha reta e colaterais até 4º (quarto) grau). Além disso, informarem os pacientes da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após a sua morte.

O CFM interpôs Embargos de Declaração contra as decisões de fls. 138-155 e 158-159 (versam sobre o deferimento parcial da tutela antecipada) diante da obscuridade nelas constante e da omissão de ponto sobre o qual o juízo singular deveria ter se manifestado.

Não obstante, o Magistrado entendeu não estarem presentes as hipóteses de cabimento previstas na legislação e, por isso, conheceu e rejeitou os Embargos Declaratórios apresentados.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Ademais, o ora Recorrente ofereceu Exceção de Incompetência perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Goiás por entender que o juízo competente para julgar a ação seria a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em razão da natureza autárquica deste Recorrente, de acordo com o artigo 1º da Lei nº. 3.268/1957. O Recorrido ofereceu impugnação à Exceção oferecida e, mais uma vez, o juízo entendeu improcedente a alegação e firmou competência no Estado do Goiás.

Em que pese a excelência da lavra da nobre Sentença, a mesma merece reforma, eis que silente quanto à questão fundamental para o deslinde da controvérsia, vejamos:

III – DO DIREITO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF

Inicialmente, é imperioso destacar que a Ação Civil Pública ajuizada pelo Recorrido não poderia ter sido admitida, eis que o MPF é **parte flagrantemente ilegítima**.

Com efeito, da atenta leitura do art. 1º da Lei nº. 7.347/1985 percebe-se que o MPF **não possui legitimidade** para defender os interesses em tela, na medida em que a **finalidade precípua** da Ação Civil Pública não é a defesa de interesse de **direito individual plúrimo (não homogêneo)**.

No caso em questão, a Ação Civil Pública originou-se nos elementos acostados ao Inquérito Civil nº. 1.18.000.000716/2011-88, instaurado na Procuradoria da República, visando apurar, no Estado de Goiás, eventuais negativas de acesso dos parentes dos pacientes falecidos aos respectivos prontuários médicos.

Assim, a ação proposta encontra-se em total descompasso com a legalidade e com o Código de Processo Civil (condições da ação), **uma vez que não se pode admitir a indevida utilização da Ação Civil Pública**, ou seja, o MPF não possui legitimidade para defender **interesses alheios** à função pública finalística da Instituição.

Nessa linha se o egrégio Tribunal Regional Federal 1ª Região, *in verbis*:





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



EXAME DE ORDEM. COBRANÇA DE TAXA. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA DESOBRIGAR A COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO E INDISPONÍVEL. PRECEDENTE. I. O conceito de ordem administrativa foi magnificamente plasmado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, na SS. 5265 - TRF (DJ 7.2.79), em síntese de que "quando na lei nº 4348/64, art. 4º, faz menção à ameaça de lesão à ordem (...) não se compreende aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se direciona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual cogita o art. 4º da lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força de lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei." II. Em termos de legalidade, é manifesta a impropriedade da via eleita, eis que a ação civil pública só é cabível para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses (ou direitos) difusos e coletivos e individuais homogêneos. III. Interesses ou direitos difusos referem-se a direitos sem dono ou sem rosto. Pertencem ao gênero meta individual, cujos titulares são pessoas indeterminadas. Por interesses ou direitos coletivos deve-se entender aquelas concernentes a uma realidade coletiva, ou seja, o exercício coletivo de interesses e não simplesmente aqueles que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto à finalidade perseguida. De outra parte, não há falar-se, in casu, em interesses individuais homogêneos e (ou) indisponíveis. IV. Na hipótese sub examine, a pretensão contra a eventual cobrança da taxa de inscrição desafiaria dissídio de natureza individual, consoante as regras contidas no CPC, em particular a satisfação dos pré-requisitos de **legitimidade e de interesse. (AGSS 2004.01.00.044702-2/BA; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, PUBLICADO NO DJ 15/02/2006 p.02). PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE-AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS PLÚRIMOS. I - **Diante dos limites específicos para a propositura da Ação Civil Pública, cuja tutela não abrange interesses individuais plúrimos, carece de legitimidade o Ministério Público in casu.** II - Precedentes. III - Apelação provida. (AC 1999.35.00.011469-**





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



4/GO; APELAÇÃO CIVEL, Relator: DESEMBARGADOR
FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, Publicado
21/05/2002 DJ p.81).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DE ANUIDADE E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS AFIRMADAS PAGAS EM EXCESSO - ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. (...) A cobrança de anuidade por Conselho Profissional em valor acima do estabelecido em lei ou a pretensão de restituir as somas pagas em excesso configura direito individual disponível e exclusivo do profissional associado. Por isso, o Ministério Público não possui legitimidade ativa para propor demanda com tal finalidade. Precedentes da Corte. 2. O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, somente outorga ao Ministério Público promover ação civil pública para proteção de interesses ou direitos difusos ou coletivos.

(AC 96.01.13401-8/BA; APELAÇÃO CIVEL, rel. JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS, 16/05/2002 DJ p.130).

Com efeito, o objeto da presente demanda não pode ser caracterizado como direito individual homogêneo ou coletivo, na medida em que **não atinge ou acarreta qualquer lesão ao interesse público ou à sociedade**, especialmente porque os documentos atacados visam assegurar o respeito aos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana, que se irradia após a morte.

Salta aos olhos que a pretensão do MPF é fulminar a proteção que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional dão a todo cidadão brasileiro de ter privacidade e intimidade.

Assim, o “provimento declaratório” que assegure acesso de familiares aos prontuários médicos de seus parentes falecidos não é possível por padecer o MPF de interesse jurídico capaz de atender a um dos requisitos necessários à propositura desta ação: o interesse de agir.

Com efeito, o direito dos familiares de ter acesso aos prontuários médicos de seus parentes falecidos é um direito individual homogêneo, mas **não guarda a relevância social** necessária para autorizar a intervenção do MPF. Aliás, desde o início do século passado existe o sigilo médico e sempre que houve interesse/necessidade buscou-se o Poder Judiciário para, **de formar excepcional**, permitir o





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



acesso às informações estritamente necessárias para satisfação do interesse pleiteado.

Quanto à necessidade de relevância social para admissão da ACP titularizada pelo MPF, citamos o atual entendimento do STF:

*"O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando **impregnados de relevante natureza social**, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas." (RE 472.489-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 29-4-2008, Segunda Turma, DJE de 29-8-2008.) No mesmo sentido: AI 516.419-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-11-2010, Segunda Turma, DJE de 30-11-2010.*

De mais a mais, está claro no texto constitucional (art. 129, III) que os interesses individuais, ainda que sejam homogêneos não estão inclusos dentre as atribuições do MP, salvo quando evidenciada questão de alta relevância social como já se posicionou o STF.

Em sede doutrinária citamos o magistério do prof. Kazuo Watanabe, citado por José M. M. Bigliar¹, *in verbis*:

"Neste importante mister, tem papel saliente o Ministério Público, não somente em razão de sua função institucional (art. 129, III, da CF), o que faz supor melhor preparo de seus membros, como também em virtude da efetiva liderança que vem assumindo na prática do ajuizamento de ações coletivas. É preciso evitar que o parquet perca a importância de sua função institucional por eventual vedetismo de qualquer de seus membros, que faça do inquérito ou das ações coletivas instrumentos de sua projeção pessoal ou até mesmo de alguma pressão irrazoável ou em virtude ainda da incorreta conceituação dos interesses eminentemente privados, sem qualquer relevância social (...)."

Desse modo, a presente ação não tem como prosseguir, eis que o Recorrido não possui legitimidade ativa para ingressar com a presente ação e, também, porque no caso em tela não há qualquer direito individual homogêneo ou coletivo tutelável via ação civil pública.

¹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 e legislação posterior); 2ª edição; SP: Atlas, 2008, pág. 74.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Outra preliminar relevante cinge-se à questão da ausência do interesse de agir do Recorrido.

Ora, é requisito essencial de qualquer ação judicial a demonstração do interesse de agir, ou seja, a demonstração inequívoca do binômio necessidade-utilidade.

Com efeito, no caso em tela não há como acolher a pretensão do Recorrido, uma vez que os atos administrativos atacados são meramente normativos, ou seja, **não contrariam qualquer norma positiva e encontram lastro Constitucional, além de ser direcionados exclusivamente para a classe médica.**

Douto Julgador, a pretensão do Recorrido carece de interesse, uma vez que não há a alegada restrição de acesso aos prontuários, principalmente porque ao interessado é franqueada o acesso judicial, caso tenha sua pretensão negada.

O Ministério Público não comprovou a índole coletiva dessa espécie de Ação. O feito originou-se de um número mínimo de denúncias de pessoas que alegam ter seus direitos cerceados. Quantas são as pessoas que não tiveram acesso ao prontuário de seus familiares? Quantos estão cerceados no seu direito que não socorreram ao Conselho Regional de Medicina ou ao Poder Judiciário para ter às informações pertinentes? Qual o fim da necessidade de obter todas as informações sigilosas de seus parentes? **Não resta caracterizado dano.**

Observe-se ainda que o Poder Judiciário, em razão da Tripartição dos Poderes (art. 2º da CF), **não pode compelir o Recorrente a fazer algo que encontra suporte constitucional**, ou seja, não se pode admitir a interferência do Poder Judiciário na avaliação do mérito de ato administrativo, que possui supedâneo legal e constitucional, ou seja, se os atos administrativos atacados encontram-se lastreados na Carta Magna, não se mostra juridicamente possível à pretensão ministerial.

Da atenta leitura dos atos atacados é fácil constatar que eles não têm o condão de lesar os direitos declinados na exordial, especialmente porque não se percebe qualquer lesão concreta aos interesses do Recorrido e nem da sociedade como um todo. Muito pelo





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



contrário! A manifestação do CFM atacada não possui o alegado efeito normativo assinalado na petição inicial e visa apenas assegurar a tutela da intimidade e a vida privada dos cidadãos, mesmo após a sua morte.

Ademais, não é demasiado assinalar que os atos atacados tutelam também o sigilo profissional e a intimidade, que são direitos que estão amparados pela **cláusula de reserva de jurisdição**, ou seja, **somente o Poder Judiciário tem o Poder de determinar eventual quebra do direito à intimidade do paciente (falecido ou não).**

Note-se, outrossim, que a força normativa da Constituição impede o acesso a documentos sensíveis, **salvo quando postos à perícia judicial, nos exatos termos da jurisprudência da Suprema Corte.** Ademais, o julgamento de mérito da presente ação acarretará o desrespeito à jurisprudência do STF², na medida em que **não se admite a utilização de ACP como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade**, como bem esclarece a doutrina³ e a jurisprudência do TRF 1^o⁴.

² RDA 206/267, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag 189.601-GO (AgRg), Rel. Min. MOREIRA ALVES).

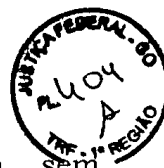
³ ARNOLDO WALD, "Usos e abusos da Ação Civil Pública - Análise de sua Patologia", in Revista Forense, vol. 329/3-16; ARRUDA ALVIM, "Ação Civil Pública - Lei 7.347/85 - Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação", p. 152-162, vários autores, 1995, RT; HUGO NIGRO MAZZILLI, "A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo", p. 115/116, item n. 7, 12^a ed., 2000, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 565/567, item n. 9.1.4, 7^a ed., 2000, Atlas; GILMAR FERREIRA MENDES, "Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", p. 396/403, item 6.4.2, 2^a ed., 1999, Celso Bastos Editor: JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "Ação Civil Pública", p. 74/77, item n. 8, 2^a ed., 1999, Lumen Juris, v.g..

⁴ CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 2º E 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93, DOS ARTIGOS 5º E 6º DO DECRETO Nº 1.744/95, E DA ORDEM DE SERVIÇO INSS Nº 596 INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DA ACP COMO SUCEDÂNEO DE ADI IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 1.232 PEDIDO INICIAL CONFRONTANTE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE MAIOR APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 2. Para que seja admitida a ação civil pública com o pedido imediato de declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica abstrata, o pedido subjacente à referida declaração deve possuir efeitos concretos e determinados, enfeixados em uma relação jurídica de igual natureza, sob pena de corresponder, o processo ajuizado, a nada mais que uma ADI de menor calibre, com efeitos subjetivos indeterminados e com alcance erga omnes, ainda que delimitados territorialmente a determinada unidade da Federação. 3. Na espécie, o Ministério Público Federal não intenta o julgamento de uma "específica e concreta relação jurídica", tal como mencionado pelo Exmo. Ministro Celso de Melo no trecho do voto transcrito a fls. 224, objetivando, em verdade, o "julgamento" de todas as relações jurídicas já existentes - concretas ou potenciais - e ainda das que apenas podem vir a existir, tudo isso dentro do âmbito territorial do Estado de Goiás. 4. *Ad argumentandum*, a Corte Suprema já considerou constitucional a norma que aqui se visa, em tese, afastar do ordenamento jurídico, ainda que a pretexto da produção de efeitos concretos e determinados, eis porque não há razoabilidade para que uma decisão proferida em sede de controle difuso, por órgão hierarquicamente inferior ao STF, pura e simplesmente confronte a decisão dele oriunda, sem trazer uma fundamentação pontual e específica que justifique a adoção de





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Desse modo, a presente ação deve ser extinta, sem julgamento de mérito, uma vez que não há interesse de agir, ou seja, não há lide, pois o ato atacado é meramente normativo (voltado exclusivamente para a classe médica) e **a via utilizada é totalmente inadequada.**

IV – DO MÉRITO

O Recorrido defende, em síntese, que a aplicação da manifestação exarada no Parecer CFM n.º 06/2010 e na Nota Técnica n.º 02/2012 do SEJUR/CFM tem o condão de acarretar inúmeras ilegalidades, uma vez que na sua visão os pacientes e seus sucessores legítimos têm direito de ter acesso amplo geral e irrestrito aos prontuários médicos. Por fim, sustentam que a interpretação do CFM quanto ao tema não se amolda às normas vigentes.

Entretanto, as alegações do MPF não merecem guarida, uma vez que não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na interpretação exarada pelo CFM, senão vejamos.

Antes de tratar diretamente do tema, impende assinalar que o artigo 102 citado na petição inicial, se refere ao Código de Ética Médica de 1988; que hoje não mais está em vigor. O atual CEM foi aprovado pela Resolução CFM n.º 1.931/2009⁵ e alterado pela Resolução CFM n.º 1.997/12⁶, o antigo artigo 102 está descrito no artigo 73, cuja redação é a seguinte:

Capítulo IX – SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. *Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.*

Parágrafo único. *Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico*

tal procedimento. 5. Apelação do MPF a que se nega provimento. (Numeração Única: 0007120-66.2004.4.01.3500, AC 2004.35.00.007150-0 / GO; APELAÇÃO CÍVEL, Dje 12/11/2010 e-DJF1 P. 102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA).

⁵ Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90. (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173).

⁶ Publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2012, Seção I, pág. 149.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Portanto, atualmente, o sigilo médico está previsto no artigo 73 do Código de Ética Médica de 2009.

Ademais, para se ter uma exata noção do tema ora debatido não se pode deixar de transcrever as diretrizes traçadas no Parecer CFM n.º 06/2010, *in verbis*:

EMENTA: O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do de cujus, sucessores ou não. O direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da morte. A liberação do prontuário só deve ocorrer ante decisão judicial ou requisição do CFM ou de CRM.

(...)

PARTE EXPOSITIVA

A liberação de prontuário médico a outras pessoas que não o próprio paciente envolve a delicada questão do segredo profissional, tratada no artigo 102 do Código de Ética Médica e no artigo 154 do Código Penal.

Analisando esses dois dispositivos, conclui-se que em três casos existe respaldo para a quebra desse dever de sigilo médico: 1) quando houver "justa causa", 2) quando houver dever legal ou 3) por autorização expressa do paciente.

Salvo as exceções descritas, existe outra que decorre do ordenamento jurídico: os representantes legais de pessoas que não têm aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil, como, por exemplo, os pais de um menor.

Assim, conforme aduz o Parecer CREMEC n.º 21/2001, o Código Civil não prevê a figura do "representante legal do falecido". Por conseguinte, não seria razoável criá-la em decorrência da relação sucessória estabelecida entre o herdeiro e o de cujus. Os direitos da personalidade são intransmissíveis, não cabendo cogitar, portanto, a transmissão sucessória de um direito personalíssimo como a intimidade e a vida privada.

Por sua vez, o CREMERJ estabeleceu o seguinte entendimento ao elaborar o Parecer n.º 42/1996: "Assim, somos de parecer que os herdeiros não devem ter acesso ao prontuário e, muito menos, receber cópia do mesmo, salvo por determinação judicial".

Conclui-se, dessa forma, que em hipótese alguma deve o hospital ou o médico liberar o prontuário do paciente falecido a





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



quem quer que seja somente pelo fato do requerente ser um parente do de cujus. O parentesco, por si só, não configura a "justa causa" a que se refere o artigo 102 do Código de Ética Médica. Deve-se considerar que, na verdade, em muitas vezes as pessoas que os pacientes menos desejam que saibam de suas intimidades são exatamente os parentes.

Posto isso, havendo interesse na elucidação da responsabilidade médica, deve o caso ser levado ao CRM onde a conduta médica foi praticada ou, dependendo do caso, à apreciação judicial que, em face de decisão específica, poderá exigir a apresentação do prontuário médico de um paciente falecido e a nomeação de um médico perito para o acesso e análise de seu conteúdo.

Apesar da exatidão das assertivas anteriores, penso que devem ser acrescidas algumas considerações, destinadas à prevenção de equivocadas interpretações ou acusações de antinomia no Código de Ética Médica, especificamente no tocante aos ditames do artigo 106:

É vedado ao médico – Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor" (grifos nossos).

Trata-se, aqui, dos direitos relacionados à personalidade humana, hoje reconhecidos pelos diversos ordenamentos jurídicos, constituindo, na verdade, direitos inatos, por existirem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações.

A personalidade cessa com a morte, mas os direitos personalíssimos persistem após o óbito. São protegidos os interesses de pessoas vivas em função da dignidade moral inserida no contexto de preservação das características da personalidade do ente falecido. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil brasileiro: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau".

A legitimidade que a lei substantiva reconhece a certas pessoas não diz respeito à tutela de bens enquanto objeto dos direitos de personalidade do titular já falecido, mas sim à tutela desses bens enquanto interessam a tais pessoas que assim





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



agem não como sucessores daquele titular, nem por substituição processual, mas em nome próprio e por direito próprio.

A teor do artigo 12 do Código Civil brasileiro, na proteção dos dados referentes à saúde, como direitos personalíssimos, extensivos além da morte, deve-se abrir exceção, quando houver o justificado interesse dos parentes do de cujus, em se tratando de informações a empresas seguradoras e de acordo com as disposições constantes no artigo 106 do CEM, já transcrito.

A partir dessas últimas considerações deve-se salientar que existem outras formas de o beneficiário do seguro obter informações sobre a causa do óbito, procurando os médicos que foram assistentes do de cujus, os quais irão esclarecer, no que lhes compete, as dúvidas da seguradora, sem que haja acesso direto ao prontuário ou entrega de cópias do mesmo aos sucessores.

É recomendável, ainda, enfatizar o correto entendimento hermenêutico do termo “responsável legal”, utilizado nas disposições do supracitado artigo 106 do CEM, haja vista não existir a previsão legal de tal responsabilidade ou representação. No caso, a intenção do “legislador” é apenas, de modo evidente, colocar os sucessores, sob o prisma ético, em “status” epistemológico mais elevado e suficiente para a expressa autorização, indispensável ao atendimento das informações solicitadas, no âmbito e limites elucidados neste parecer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme o entendimento do Parecer CREMEC n.º 21/2001, o prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do de cujus, sucessores ou não. A liberação apenas deve ocorrer: 1) Por ordem judicial, para análise do perito nomeado em juízo; 2) Por requisição do CFM ou de CRM, conforme expresso no artigo 6º da Resolução CFM n.º 1.605/00.

Na defesa do entendimento consagrado no parecer acima citado, o Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina exarou a Nota Técnica n.º. 02/2012, que assim dispõe, *in verbis*:

EMENTA: ACESSO PRONTUÁRIO MÉDICO. VIDA PRIVADA. INTIMIDADE. TERCEIROS INTERESSADOS. SIGILO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º. 1.605/2000. PARECER CFM N.º. 06/2010.

(...)





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



I – DOS FATOS

O Setor Jurídico do Conselho Federal de Medicina foi instado a se manifestar sobre manifestação do Ministério Público Federal da 4ª Região que em síntese assinala que o entendimento do CFM, consignado no parecer CFM nº. 06/2010, está equivocado.

O douto membro do MP argumenta que: a) a negativa de acesso visa proteger o médico e não o paciente falecido, pois a intimidade foi com a morte; b) os familiares não são estranhos "invasores", mas verdadeiros protetores (art. 12 e 20 do CC); c) a relação havida com o paciente é institucional e efêmera, que não permite que a instituição seja a guardiã dessa intimidade por evidente falta de razoabilidade e proporcionalidade; d) o TRF 2ª já exarou manifestação no sentido de ser irrazoável o bloqueio de acesso ao prontuário de paciente falecido; e) não há conflito entre a intimidade e o direito de acesso, mas verdadeira convergência; f) a Lei n.º 8159/91 permite o acesso dos familiares aos documentos públicos; g) não existe mais finalidade que permita que o hospital mantenha tais dados, pois terminou a relação com o paciente, com a sua morte.

É o relatório.

II – DO DIREITO

É cediço que o nosso atual ordenamento jurídico permite aos cidadãos uma série de direitos relacionados com o uso, o gozo e a disposição da propriedade e com o exercício da liberdade, ex vi do artigo 5º da Carta Magna.

Nesse diapasão, a Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o livre acesso à informação⁷, bem como o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular⁸.

Contudo, o exercício desses direitos não é ilimitado, pois deve ser compatível com o bem-estar social e com o interesse público. Assim, o direito de solicitar ou receber informações deve ser interpretado de forma restritiva porque não se pode admitir a violação de direitos de igual calibre, em especial o direito à intimidade privada.

Com efeito, é sabido de todos que a Carta Magna tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, ainda, o direito a indenização pelo dano material ou moral sofrido⁹.

⁷ Artigo 5º, inciso XIV.

⁸ Artigo 5º, inciso XXXIII.

⁹ Artigo 5º, inciso X.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Assim, em face do direito à preservação da intimidade e do direito à indenização por eventual dano moral ou material, não se pode permitir a quebra do sigilo profissional existente entre o médico e o paciente, salvo as exceções previstas em Lei.

Ora, não há dúvidas de que o conteúdo do prontuário, lavrado pelo médico, que pertence ao paciente, é um documento amparado pelo sigilo profissional (art. 5º, XIV da CF/88).

Frise-se que as informações constantes desse documento possuem amparo constitucional, pois ligam-se à ideia de preservação da intimidade, de viabilização do exercício profissional, bem como do sigilo profissional, e fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Neste sentido, ensina o professor Genival Veloso França¹⁰, verbis:

"(...) Entende-se por prontuário médico não apenas o registro da anamnese do paciente, mas todo acervo documental padronizado, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos. Consta de exame clínico do paciente, suas fichas de ocorrências e de prescrição terapêutica, os relatórios de enfermagem, os relatórios da anestesia e da cirurgia, a ficha de registro dos resultados complementares e, até mesmo, cópias de atestados e solicitações de exames(...)"

Vale destacar que os médicos, no exercício de seus misteres, se deparam com inúmeras situações que, se não existisse o sigilo profissional, inviabilizariam a sua profissão, posto que ninguém iria procurá-los com medo de que informações pessoais fossem transmitidas a outrem.

Nesta linha segue Marco Antônio de Barros¹¹, verbis:

"Nem sempre o diagnóstico da moléstia ou da lesão física sofrida pelo paciente será o fato que este deseja manter em segredo. Em alguns casos, o que se pretende manter escondido do domínio público são as circunstâncias que ensejam o surgimento da moléstia ou da lesão."

Acerca da tutela da intimidade privada vale trazer à baila a lição do professor Alexandre de Moraes¹², verbis:

¹⁰ Comentários ao Código de Ética Médica, 3ª Edição, Ed. Guanabara Koogan, p. 103.

¹¹ BARROS, Marco Antônio de. Sigilo Profissional. Reflexos da violação no âmbito das provas ilícitas. RT 733/423





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



"(...) Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação (...) No âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada devem ser interpretados de uma forma mais amplas, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa (...)"

Nesse diapasão, vale destacar a visão de Tercio Sampaio Ferraz¹³, *verbis*:

"(...) No recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos(...)"

Registre-se, nesse compasso, que o STF, no HC nº. 84.203/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ. 19/10/2004, informativo STF nº. 366, se deparou com o tema e consagrou que os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Vale também destacar a lição do professor José Afonso da Silva¹⁴ acerca do direito à privacidade, *verbis*:

"(...) Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informação a cerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e, que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito". A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla "abrange o modo de vida doméstico, mas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo". A doutrina sempre lembre que o Juiz

¹² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27. ed. São Paulo. Atlas, 2011, pág. 57.

¹³ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 1, 1992.

¹⁴ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. Ed. Malheiros. p. 206/208.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



americano Cooley, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: *Right to be alone*. O *right of privacy* compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada (...) O segredo profissional "obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais (...)".

Detenha-se que o Conselho Federal de Medicina não defende a ideia de um direito fundamental absoluto (sigilo ou intimidade), pois o próprio STF já assinalou que tal hipótese não existe¹⁵.

Assim, o ordenamento jurídico vigente admite a possibilidade dos direitos fundamentais serem restringidos razoavelmente quando colidirem entre si.

Essa colisão pode ocorrer de duas formas: (1) quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular (colisão autêntica ou em sentido estrito); (2) quando o exercício de um direito fundamental colide com princípios e valores que tenham por fim a proteção de interesses da comunidade (colisão imprópria ou em sentido amplo)¹⁶. Salvo melhor juízo, parece que o cerne a presente demanda/questionamento cinge-se à segunda forma de colisão.

Com efeito, o confronto de direitos fundamentais exige uma ponderação de valores, de forma que se proceda a uma mínima restrição nos direitos envolvidos. Aplica-se o conhecido princípio da proporcionalidade, que tem como seus elementos (i) a conformidade ou adequação dos meios a serem utilizados, (ii) a necessidade ou exigibilidade da medida restritiva a ser adotada e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito¹⁷.

Logo, não há dúvidas de que o direito ao sigilo médico ou a intimidade privada podem sofrer certa mitigação, pois em determinadas situações previstas em Lei (em sentido estrito)

¹⁵ STF – RE nº. 91218/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ. 16/04/1982, p. 13407.

¹⁶ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio m.; BRANCO, Paulo G.G. Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 281.

¹⁷ TAVARES, André Ramos; Curso de Direito Constitucional. 5ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 686.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



admite-se eventual restrição mínima desses direitos fundamentais.

Entretanto, o que se sustenta é que o acesso ao prontuário médico é admissível, desde que respeitados os ditames da Res. CFM nº. 1.605/2000 ou mediante autorização judicial para realização de perícia.

Com efeito, o CFM acredita que o conteúdo do prontuário médico só poderá ser revelado a terceiros se houver a autorização do paciente, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução CFM nº. 1.605/2000, ou se houver a anuência do Conselho Regional de Medicina da jurisdição, ex vi do artigo 8º do mesmo diploma, bem como autorização judicial.

Frise-se que no caso de investigação criminal o CFM defende o posicionamento que conteúdo dos prontuários médicos será colocado à disposição da Justiça para perícia judicial.

(...)

Com efeito, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional não é dado ao intérprete do Código Civil dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não o faz.

Nesse contexto, vale notificar que o artigo 11 do Código Civil¹⁸, na mesma linha da CF/88, reconhece e assegura a manutenção do sigilo profissional e a preservação da intimidade, pois não se afasta da ideia de intransmissibilidade dos direitos da personalidade, que indubitavelmente são personalíssimos, conforme acima destacado.

Portanto, o § único do artigo 12 do Código Civil¹⁹ deve ser interpretado de forma a não se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana, sob pena de violação do sigilo profissional e da intimidade do paciente.

Ou seja, salvo melhor juízo, o referido parágrafo não tem o condão de permitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, pois o acesso aos prontuários médicos e às informações ali registradas encontram-se amparadas/protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter personalíssimo.

Vale consignar que o próprio Código Civil reconhece a possibilidade do morto/falecido sofrer violações (imagem,

¹⁸ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

¹⁹ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



honra e etc.) dando uma ideia de que mesmo após a morte alguns direitos se irradiam no mundo jurídico.

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, por terem características de direitos personalíssimos, geram efeitos depois da morte, ou seja, assumem verdadeira transcendência jurídica.

Ademais, apenas à título de reforço de argumento, vale registrar que a Legislação Portuguesa, a Jurisprudência, bem a doutrina daquele País reconhecem a possibilidade de se preservar a intimidade do paciente falecido²⁰.

Por isso, não se mostra juridicamente possível, salvo as exceções acima apontadas, que os terceiros arrolados nos parágrafos dos artigos 12 e 20 do CC tenham acesso aos prontuários médicos e/ou às informações ali consignadas.

Na mesma linha acima suscitada, entendemos que o § único do artigo 20 do CC²¹ também não autoriza (não dá legitimidade) o aludido acesso aos referidos documentos, pois a defesa dos interesses desses terceiros não é tão ampla a ponto de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (artigo 1º, III, 5º, X, XIV da CF).

Conclui-se, portanto, que os interessados indicados nos parágrafos em questão não possuem direitos ilimitados/absolutos, ou seja, a Lei não ampara e nem dá legitimidade para os interessados obterem as informações sigilosas relativas ao morto/paciente, posto que tais informações personalíssimas e intransponíveis, salvo as exceções legais.

²⁰ GOMES DA SILVA, in Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226 assinalou que deve prevalecer a vontade do falecido. "Problema mais delicado e duvidoso é o de saber se esse direito da família poderá prevalecer contra a vontade do falecido (...) É preferível, pois, dar-se precedência ao direito de disposição do defunto sobre o direito da família, o que, aliás, é conforme a natureza destas situações jurídicas, como resulta, nomeadamente, da circunstância de, a respeito dos direitos inerentes à piedade familiar, também se fazer prevalecer o direito do cônjuge sobre o dos parentes, e, entre estes, o dos mais próximos sobre o dos mais remotos." Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226.

A CNPD, na Deliberação nº. 51/2001, reconhece às pessoas citadas no art. 71 do Código Civil Português um "direito à curiosidade" sobre a causa da morte do de cujus, permitindo, assim, o acesso à informação necessária. Na mesma Deliberação, com relação ao dados de saúde do falecido, a Comissão entendeu que, por princípio, não deve ser facultado o acesso dos familiares à informação constante da ficha clínica em razão do dever de confidencialidade por parte dos serviços de saúde e reserva da intimidade da vida privada, justificando que o "direito à curiosidade" não é suficiente para fundamentar o acesso à informação registrada na ficha clínica. In: <http://cnpd.pt/actos/del/2001/del051-01.htm>. Acesso em 05.08.2004.

²¹ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Detenha-se que o CFM não está aqui defendendo o direito de pessoa morta, pois é sabido de todos que a personalidade se encerra com a morte, nos termos do artigo 6º do CC²².

Entretanto, não se pode olvidar que: i) a intimidade possui caráter intransponível e personalíssimo, salvo raríssimas exceções e, ii) que a Lei não outorga qualquer legitimidade aos familiares ou interessados em obter o acesso aos prontuários médicos ou às informações ali constantes e, iii) que o sigilo médico tem o condão de viabilizar o livre exercício profissional, bem como resguardar a ética profissional²³.

Nesse mesmo diapasão não é demasiado frisar que o próprio artigo 21 do referido Código reitera e reforça a ideia de que a vida privada é inviolável, in verbis:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Vale reforçar que o próprio legislador, no que se refere ao referido artigo, não franqueou a qualquer interessado a defesa dos supostos direitos, pois não se olvidou/afastou do cerne constitucional, que impede, mesmo no caso do falecido, a quebra da intimidade e do sigilo profissional, especialmente porque tais direitos, por serem personalíssimos continuam gerando eficácia jurídica (transcendência) mesmo após a morte do indivíduo.

Nesse sentido, vale destacar a brilhante lição do professor Cristiano Chaves de Farias²⁴, in verbis:

²² Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

²³ "Processo civil - Embargos de declaração - Sigilo profissional - Omissões inexistentes. 1. Explicitado ficou no voto condutor que **a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos**. 2. O Tribunal disse, com clareza, **que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado**, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 22/10/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-25/11/2002, p. 00214). "Administrativo - Sigilo profissional. 1. É **dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão**. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido." (STJ, ROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 14/04/1998, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, DJ data-16/09/2002, p. 00160).
²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil. Teoria Geral. 9 ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2011., pág. 226/228.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



"(...) A vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de obstar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa. (...) É que o direito à vida privada transcende o direito de esta só. Não que esse aspecto lhe seja estranho, mas porque é mais do que isto.

Em verdade, o direito a privacidade se apresenta, também, como útil instrumento para realizar a dignidade da pessoa humana em perspectiva social e econômica. Assim, funciona como mecanismo de proteção à sua esfera individual no ambiente de trabalho, em hospitais, clínicas, em manicômios e clínicas psiquiátricas (...) Sob o ponto de vista estrutural, vale registrar que estão contidos no direito à vida privada, o direito à intimidade e ao segredo (sigilo), compondo diferentes aspectos de um mesmo bem jurídico personalíssimo. É dizer: o direito à intimidade consiste em resguardar dos sentidos alheios as informações que dizem respeito, apenas ao titular, ao passo que o direito ao segredo é fundado na não divulgação de fatos da vida de alguém. (...) É que a intangibilidade da privacidade (decorrente da garantia constitucional e da redação do art. 21 do Código Civil) impõe proteção específica (...)".

Frise-se, ainda, que própria a Lei n°. 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados brasileira, também preserva a intimidade e a vida privada das pessoas, in verbis:

Art. 23 (...)

§1.º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Portanto, o parecer CFM n°. 06/2010 não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que foi elaborado em estrita observância aos ditames constitucionais





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



acima alinhavados, em especial a tutela da intimidade e do sigilo médico.

Vale notar que não existe indevida ou limitação irrazoável ao acesso dos prontuários. Muito pelo contrário, a limitação mostra-se legítima e baseada em direitos fundamentais.

Ademais, impede frisar que a base da relação médico/paciente é o sigilo médico, ou seja, o paciente tem absoluta certeza que mesmo após a sua morte a sua intimidade não será revelada.

Com efeito, o paciente somente terá total confiança no médico, repassando-lhe todos seus problemas (físicos e psicológicos), se estiver ciente de que JAMAIS sua intimidade será repassada para outras pessoas, inclusive para familiares mais estimados.

Detenha-se, outrossim, que para uma hipótese diagnóstica precisa mostra-se necessário que o paciente revele todos os elementos fáticos de sua vida mais íntima.

Um bom exemplo de que o sigilo médico deve prevalecer sobre questões financeiras são os dados insertos no prontuário psiquiátrico do falecido. Este documento médico espelha toda a vida íntima do paciente, com manifestações colhidas em momento de imensurável simbiose entre o médico e o seu paciente.

(...)

Assim, se o paciente não tiver absoluta certeza de que jamais terá sua intimidade exposta (ainda que para familiares), o tratamento médico restará prejudicado, quando não totalmente esvaziado. O mesmo raciocínio vale para problemas relacionados a doenças sexualmente transmissíveis, as quais sempre constam em qualquer prontuário do paciente.

Portanto, não resta dúvida de que a ponderação de princípios lavrada no Parecer CFM nº. 006/2010 encontra-se dentro de uma escorreita razoabilidade ou proporcionalidade.

Noutro giro, como já alertado acima, não há razão jurídica para que seguradoras vidas e planos de saúde exijam cópia do prontuário médico para pagarem benefício ou quaisquer valores aos familiares do paciente falecido, conforme entendimento do STJ²⁵.

Detenha-se que no capítulo IX do Código de Ética Médica (CEM), o artigo 77 trata do sigilo médico e do fornecimento ou não de informações. Note-se que o referido artigo não trata de prontuário médico, pois esse tema é tratado no capítulo seguinte

²⁵ Sigilo médico. Ética médica. Prontuário. Clínica. Seguradora. Viola a ética medica a entrega de prontuário de paciente internado a companhia seguradora responsável pelo reembolso das despesas. Recurso conhecido e provido". (STJ, RESP 159527 / RJ, Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento: 25/06/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-29/06/1998, p. 00206).





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



(capítulo X), que deve observar as linhas traçadas nos artigos 80 a 91 no mesmo Código, não obstante haver total correlação entre os temas/assuntos.

Portanto, a limitação ora questionada não é absoluta, pois os interessados poderão buscar a Justiça (art. 5º, XXXV da CF/88) ou o CRM para ter acesso aos documentos, desde que atendidos os ditames da Resolução CFM nº. 1.605/2000 e do CEM.

II – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, salvo melhor juízo, entendemos que: i) o conteúdo dos prontuários médicos não pode ser revelado sem que haja autorização do paciente ou com a anuência do Conselho Regional de Medicina, nos exatos termos da Resolução CFM nº. 1605/2000; ii) no caso de investigação criminal os prontuários serão colocados à disposição da Justiça para perícia, conforme precedentes do STF; iii) nos casos em que não houver a autorização do paciente, caberá ao Conselho Regional Medicina da jurisdição julgar a conveniência e a oportunidade de encaminhar ou não os prontuários solicitados, posto que a apuração de delitos éticos cabe àquele Conselho; iv) não existe ilegalidade no parecer CFM nº. 06/2010, pois o CFM busca preservar o sigilo médico e a intimidade do paciente, inclusive do morto, pois não há dúvidas de que a intimidade possui caráter personalíssimo e intransponível.

Com efeito, da atenta leitura das manifestações acima transcritas, é fácil perceber que os argumentos do Recorrido caem por terra, ou seja, não é possível, portanto, o acesso integral e irrestrito aos prontuários médicos, pelos sucessores do paciente, da forma preconizada pelo MPF.

Todavia, para uma melhor análise do tema impende trazer à baila os fatos e fundamento jurídicos que levaram o CFM a exarar os posicionamentos atacados.

DA LEGALIDADE DO PARECER CFM Nº. 06/2010 E DA NOTA TÉCNICA SEJUR CFM Nº. 02/2012

Alega o MPF que as manifestações do CFM tem o condão de prejudicar o interesse público, especialmente no que toca ao direito de amplo acesso dos pacientes e de seus familiares a prontuários médicos, **INDEPENDENTEMENTE de qualquer autorização judicial específica.**





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Entretanto, essas alegações **não merecem guarida**, uma vez que a **INTERPRETAÇÃO DO CFM QUANTO AO SIGILO MÉDICO E AO ACESSO AOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS não afronta** qualquer dispositivo legal ou constitucional, especialmente tais manifestações visam assegurar a **força normativa** da Constituição da República, senão vejamos.

Antes de adentrar ao mérito da questão, vale esclarecer que os Conselhos de Medicina são **Autarquias Federais** que possuem competência legal para fiscalizar o exercício **técnico e moral** da medicina.

A própria lei instituidora dos Conselhos de Medicina (Lei nº. 3.268/1957) assevera que:

*Art. 2º: O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, **cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;***

Art. 15 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento do quadro do Conselho; (...)

*d) **votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;** (...)*

*h) **promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;** (...)*

*k) **representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão;***

Nesta esteira, diante da sua natureza autárquica, e considerando a sua competência institucional de zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam, percebe-se que os Conselhos de Medicina **possuem legitimidade para tratar do exercício técnico e moral da medicina.**

Assim, não há dúvidas de que compete ao ora Recorrente a **tutela do sigilo profissional, bem como da intimidade dos**





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



pacientes (inclusive de falecidos), tendo em conta o disposto na Lei acima mencionada.

Detenha-se, outrossim, que os atos administrativos atacados não possuem conteúdo normativo e decorrem do Poder de Polícia atribuído pela Lei acima citada, cuja essência é obtida da atenta leitura do disposto no art. 78 do CTN, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Portanto, conforme reconhecido pelo STF, na ADI nº. 1717²⁶, os Conselhos de Fiscalização Profissionais **detêm poder de polícia, ou seja, podem editar normas limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público** concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, (...) à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse diapasão, os pedidos contidos na presente ação não merecem guarida, **pois não se pode admitir que o MPF fomenta o acesso geral e irrestrito de informações preciosas e sensíveis**, sob pena de se inviabilizar **o exercício profissional da medicina, que tem como base a CONFIANÇA E O SIGILO.**

²⁶ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI nº. 1717, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Nesse compasso, torna-se imperioso trazer à baila alguns artigos constitucionais que servem como baliza orientadora sobre o tema, *in verbis*:

Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Artigo 6º: São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho (...), na forma desta constituição.

Artigo 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Com efeito, é sabido que o Estado possui a obrigação de **tutelar a saúde, bem como a intimidade e a vida privada**, nos exatos termos do inciso X do art. 5º e do art. 196 da CF.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento amplamente sedimentado pela Excelsa Suprema Corte, *in verbis*:

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (artigo 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar, de maneira responsável, o poder público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atenção no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da carta política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (AgRg no Recurso Extraordinário nº 271.286-8, DJU 24.11.2000, relator Ministro Celso de Mello).

Portanto, não há dúvidas de que a Constituição Federal serve para **LIMITAR OS PODERES DO ESTADO, inclusive do Ministério Público** a fim de viabilizar a paz social, além de **respeitar a dignidade da pessoa humana**, que constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88).

Assim, **a pretensão do Recorrido não merece prosperar** porque no caso em tela **não há qualquer ilegalidade ou abuso de Poder de Polícia**, especialmente porque as manifestações atacadas asseguram que o Poder Judiciário coloque à disposição do Perito Oficial os documentos sigilosos em questão nos exatos termos da Resolução CFM nº. 1.931/2009, *in verbis*:

Capítulo X – DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



§1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

Registre-se, outrossim, que a Resolução CFM nº. 1.605/2000, também trata do assunto e assinala que **NO CASO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL O MÉDICO DISPONIBILIZARÁ OS DOCUMENTOS AO PERITO NOMEADO PELO JUIZ**, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento, *in verbis*:

Art. 1º: O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Art. 2º: Nos casos do art. 269 do Código Penal, onde a comunicação de doença é compulsória, o dever do médico restringe-se exclusivamente a comunicar tal fato à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Art. 3º: Na investigação da hipótese de cometimento de crime o médico está impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo criminal.

Art. 4º: Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Art. 5º: Se houver autorização expressa do paciente, tanto na solicitação como em documento diverso, o médico poderá encaminhar a ficha ou prontuário médico diretamente à autoridade requisitante.

Art. 7º: Para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar a ficha ou prontuário médico à autoridade competente, solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça.

Art. 8º: Nos casos não previstos nesta resolução e sempre que houver conflito no tocante à remessa ou não dos documentos à autoridade requisitante, o médico deverá consultar o Conselho de Medicina, onde mantém sua inscrição, quanto ao procedimento a ser adotado.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Desse modo, não merece guarida a pretensão do Recorrido, uma vez que não há o alegado impedimento do acesso às informações contidas nos prontuários, **POIS TAIS DOCUMENTOS SÃO DISPONIBILIZADOS À JUSTIÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

Detenha-se, que a matéria ora tratada encontra envergadura Constitucional, ou seja, parte do **pilar que tutela a dignidade a pessoa humana.**

Registre-se, ainda, que as manifestações atacadas encontram lastro não só na Constituição da República como também nas Resoluções do CFM acima citadas, especialmente porque tais normas assinalam de forma robusta que o acesso ao prontuário deve seguir os parâmetros ali traçados a fim de tutelar não só a intimidade como o sigilo profissional.

Com todo respeito, a pretensão do Recorrido não pode prosperar porque não se pode relegar a um segundo plano o direito à intimidade e o sigilo das informações médicas.

Ora, o pleito contido na exordial não se mostra cabível, pois **não se pode permitir o acesso, de forma IRRESTRITA E NÃO AUTORIZADA JUDICIALMENTE, das informações sensíveis de pacientes** (vivos, falecidos ou ausentes).

Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência remansosa do STF e do STJ assinala que tais documentos **DEVEM SER POSTOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA e não da forma preconizada pelo MPF**, ou seja, sem qualquer tipo de autorização ou filtro/limitação.

Eminente Julgador, os atos atacados pelo Recorrido não podem ser interpretados de forma separada de todo o ordenamento jurídico vigente, ou seja, a interpretação que se deve dar ao presente caso concreto é aquela **em que se avalia o todo** e não só os prismas alinhavados pelo MPF, ou seja, deve-se observar a interpretação sistemática, eis que essa avalia o sistema como um todo.

Nesse contexto, não há dúvidas de que tanto o Parecer, quando a Nota Técnica em questão mostram-se alinhadas e em sintonia com a Carta Magna, com o Código Civil e com as Resoluções CFM nº. 1.605/2000 e 1.931/2009.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Portanto, a pretensão do *parquet* não merece guarida porque os temas tratados nos aludidos documentos encontram suporte constitucional e legal, especialmente porque impedem a quebra do sigilo profissional e asseguram que o acesso ao prontuário médico dos cidadãos/pacientes se dê de forma reservada, autorizada e justificada e não da **forma ampla, geral e irrestrita preconizada pelo Recorrido, data vênia.**

Ou seja, o entendimento do Conselho Federal de Medicina previsto nos atos atacados e nas Resoluções acima citadas encontra sustentáculo não só na Carta Magna, como também na própria Jurisprudência da Suprema Corte, que **respeita e assegura a tutela da intimidade/informações sigilosas**, bem como o sigilo profissional.

Assim, a pretensão do MPF deve ser rejeitada, eis que não há qualquer vício nos atos atacados, especialmente porque ele decorre da força normativa da Constituição Federal e tem como pressuposto o fato de que cabe ao Estado **tutelar a intimidade e a privacidade dos cidadãos**, a exemplo do **sigilo bancário e o sigilo fiscal** que encontram amparo no princípio da **RESERVA DE JURISDIÇÃO**.

Nesse diapasão, vale notificar que Estado (Poder Judiciário inclusive) não pode permitir a ofensa à **dignidade da pessoa humana** ou a **invasão da intimidade** das pessoas, especialmente porque o acesso a tais documentos sensíveis deverá observar a mecânica prevista nas Resoluções e nas orientações traçadas nos atos atacados.

Note-se, outrossim, **QUE EM NENHUM MOMENTO O CFM DEFENDEU O SIGILO ABSOLUTO**, ou seja, o acesso aos documentos é permitido, desde que atendidos os requisitos ali consignados, sem qualquer vedação de acesso ao paciente, desde que ele **AUTORIZE EXPRESSAMENTE!**

Eminente Julgador, a pretensão do MPF não merece prosperar porque o acesso aos prontuários médicos, em situações especiais em que o paciente não autoriza, pode se dar por meio do Poder Judiciário.

Com efeito, inúmeros precedentes do STF e do STJ assinalam que o acesso ao prontuário médico, por ser um documento sigiloso, deve ser posto à disposição do **médico perito indicado pelo juízo** e, não diretamente aos familiares, ou ao MP ou até às Autoridades Policiais, sob pena de acesso indevido às **informações**





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



sensíveis de pacientes em total prejuízo à dignidade da pessoa humana e ao exercício da medicina.

Ora, a permissão de acesso irrestrito e sem autorização contida na presente Ação Civil Pública **não se mostra razoável ou adequada**, uma vez que esse **acesso ilimitado pelos familiares** (cônjuge e outros), mesmo que por decisão judicial, pode acarretar ofensa direta e inaceitável aos direitos fundamentais consubstanciados na Constituição da República, que tutela (impede) o acesso de informações sensíveis de pacientes, tais como diagnósticos de doenças contraídas e tratamentos realizados, em razão **da tutela da intimidade privada e do sigilo das informações**.

Eminente Julgador, no caso em tela não há dúvidas de que a interpretação exarada pelo CFM é **legal e constitucional**, eis que visa assegurar a observância da **força normativa** da Constituição Federal, bem como tem o condão de impedir a indevida invasão da intimidade das pessoas, por familiares e/ou outros que podem possuir interesses opostos.

Ou seja, as normas acima citadas asseguram que informações sensíveis de pacientes (prontuários, CID e outras informações) sejam protegidas/preservadas e não sejam acessadas de forma indiscriminada, mesmo que judicialmente determinada, salvo por aqueles profissionais que também estão obrigados ao dever de sigilo (médico perito).

Eminente Julgador, no caso em tela não há que se falar em ilegalidade/inconstitucionalidade dos atos exarados porque da atenta leitura da Lei nº. 3.268/1957 percebe-se que o CFM possui competência para tratar dos assuntos acima citados, especialmente **VOTAR SEU CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**, bem como tratar do tema em debate, especialmente porque está intimamente ligado ao exercício da medicina, ou seja, não há qualquer tipo de abuso de poder de polícia ou vício nos atos atacados.

Vale registrar que o ora Recorrente não está defendendo um direito fundamental absoluto, **mas sim evitando que haja um ACESSO INDISCRIMINADO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS**, inclusive por terceiros (funcionários do MP e outros), sem qualquer autorização do paciente ou determinação legal/judicial, caracterizando verdadeira ofensa à intimidade e ao sigilo profissional.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Portanto, a pretensão do Recorrido não deve progredir eis as manifestações emitidas pelo CFM buscam assegurar a **preservação da intimidade e do sigilo profissional**, especialmente porque a base da relação médico paciente é fundada no sigilo profissional.

Acerca do sigilo médico vale trazer à baila a lição do professor Genival Veloso de França²⁷ acerca do tema, *in verbis*:

"(...) o sigilo médico é o mais antigo e universal princípio da tradição médica. Sua obrigação encontra-se fundamentalmente no mais remoto e sagrado documento médico: O Juramento de Hipócrates, onde se Lê: "O que, no exercício ou fora do exercício e no comércio da vida, eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo". (...)

É claro que existe um interesse comum na tutela do segredo, pois a discrição e a reserva de certos fatos assimilados no exercício da profissão visam à proteção e à defesa de certos bens morais e materiais, e o estado está diretamente interessado em que o indivíduo encontre amparo e guarida na inviolabilidade desse sigilo. Há também, por certo, um interesse coletivo. (...)

Sigilo médico é o silêncio que o profissional da medicina está obrigado a manter sobre fatos de que tomou conhecimento em face de sua profissão, com as ressalvas feitas aos casos especiais.

Porthes afirmava: "Não há medicina sem confidências, não há confidências sem confiança, e não há confiança sem segredo".

O objetivo do sigilo médico é estabelecer a confiança do paciente, cujas informações são fundamentais para assegurar um relacionamento tranquilo e um tratamento eficiente. (...)

O crime de quebra do sigilo está descaracterizado quando sua revelação fundamenta-se na justa causa, no estrito cumprimento do dever legal ou na autorização expressa do paciente. O estado não pode deixar de contar, na luta contra o crime, com um dispositivo ao seu alcance, em defesa da ordem pública e do bem social. Torna-se um dever imperioso, de todas as pessoas, fornecer à autoridade, no momento devido, todos os meios necessários à ação judiciária. O dever moral de ajudar na repressão transforma-se em dever legal, e a omissão voluntária se contra a lei, por comprometer o sistema coativo.

²⁷ FRANÇA, Genival Veloso, Direito Médico, 10ª Ed. Re. Atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 115/132.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Assim, desde que o fato seja indicativo da hipótese de crime de ação pública, cujo procedimento independa de representação, ou que esse mesmo evento a ser revelado não venha a expor o cliente a procedimento delituoso, está o médico obrigado a revelar, principalmente quando esta revelação vem trazer elementos conclusivos na apuração de inquérito onde se averiguam interesses superiores, no âmbito do direito público. (...)

No entanto, é sempre necessário repetir que a quebra do sigilo médico só pode acontecer em situações muito especiais do exercício da medicina, ou quando a lei diz que um interesse superior exige tal violação. (...) (grifos nossos)

Douto Julgador, na mesma linha vale trazer à baila a lição de Joaquín Ataz Lopez²⁸ quando assinala que “o médico tem o dever de não revelar os fatos de que teve conhecimento em razão da profissão e que afetem a esfera privada do paciente”.

No mesmo sentido ensina Hermes Rodrigues de Alcântara²⁹ que o **segredo médico** é “uma **obrigação e um direito**, irmanados da moral e da lei, que o médico tem, diante do paciente, de não revelar fatos, considerados sigilosos, de que tome conhecimento, direta ou indiretamente, no exercício de sua profissão. É um daqueles imperativos hipotéticos, da teoria de Kant, porque dele depende **a confiança que a medicina precisa do paciente, para que seu fim seja alcançado**”.

Por isso é que **não se pode permitir o acesso irrestrito** de informações sensíveis de pacientes existentes nos prontuários médicos, sob pena de se permitir o total esvaziamento do disposto no artigo 5º, incisos X e XIV da Carta Magna.

Como um médico pode determinar a causa real de determinada doença se o paciente não tem confiança nele? Ou seja, **se não houvesse confidencialidade (sigilo) nas informações prestadas, nenhuma doença seria adequadamente tratada.**

Ademais, vale advertir que o STF³⁰ assinala que “é **constrangimento ilegal exigir-se de clínicas ou hospitais a revelação de suas anotações sigilosas**”.

Em outro julgado, o STF³¹ esclarece que “o sigilo médico, embora não tenha caráter absoluto, **deve ser tratado com a maior**

²⁸ LOPEZ, Joaquín Ataz. Los médicos y la responsabilidad civil. Madrid. Montecorvo, 1985, pág. 171.

²⁹ ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. Deontologia e diceologia, p. 131.

³⁰ RTJ 24/466.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



delicadeza, só podendo ser quebrado em hipóteses muito especiais; tratando-se de investigação de crime, sua revelação deve ser feita em termos, ressaltando-se os interesses do cliente, pois o médico não pode se transformar num delator de seu paciente”.

Portanto, a jurisprudência do STF e do STJ assinala que a **determinação judicial deve especificar o objeto de investigação e o período temporal no qual a perícia médica** deve se debruçar para estudar os fatos a serem investigados.

Desse modo, as manifestações e as Resoluções exaradas pelo CFM encontram sustentáculo legal e constitucional, não constituindo qualquer tipo de abuso ou excesso de poder de polícia, especialmente porque na ponderação dos valores postos a cotejo **não se pode olvidar que a intimidade e o sigilo profissional encontram ressonância numa interpretação mais ampliada possível** a fim de assegurar a força normativa da Carta Republicana.

Acerca da tutela da intimidade privada vale trazer à baila a lição do professor Alexandre de Moraes³², *in verbis*:

*“(...) Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X) converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima quanto falecimentos, padecimentos ou quaisquer desgraças alheias, que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação (...) No âmbito familiar, os direitos à intimidade e vida privada **devem ser interpretados de uma forma mais amplas, levando-se em conta as delicadas, sentimentais e importantes relações familiares, devendo haver maior cuidado em qualquer intromissão externa (...)**”*

Nesse diapasão, vale destacar a visão de Tercio Sampaio Ferraz³³, *in verbis*:

*“(...) No recôndito da privacidade se esconde, pois a intimidade. **A intimidade não exige publicidade porque não envolve***

³¹ RTJ 101/676.

³² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27. ed. São Paulo. Atlas, 2011, pág. 57.

³³ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites da função fiscalizadora do Estado. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 1, 1992.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



terceiros. No âmbito da privacidade, a intimidade é o mais exclusivo dos seus direitos (...)."

Yussef Said Cahali³⁴ ensina que *"com a Constituição de 1988 que se explicitaram regras fundamentais, de caráter geral, de proteção à pessoa como ser humano na sua amplitude conceitual: dignidade, liberdade de manifestação de pensamento, inviolabilidade de intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Aliás, sob o pálio agora das normas constitucionais, a tutela no plano civil do direito da personalidade, por via da reparação do dano moral, traz latente o interesse público na preservação dos valores tutelados"*.

Assinala Dirley da Cunha Júnior³⁵ que o direito à privacidade deve abranger todas as esferas da vida mais íntima, *in verbis*:

"(...) Diferentemente das Constituições anteriores, a Magna Carta de 1988 tratou de proteger a privacidade, declarando, no art. 5º, X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Percebe-se daí a consagração do direito à privacidade, tornada essa expressão em sentido amplo para abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

Assim, a novel ordem constitucional oferece, expressamente, guarida ao direito à privacidade, que consistente fundamentalmente na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade e intimidade de cada um, e também proibir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. Nesse sentido, a privacidade corresponde ao direito de ser deixado em paz, ao direito de estar só (right to be alone).

O direito norte-americano tutela o direito à privacidade em nível ordinário, com o nome right of privacy, que compreende, conforme decidiu a Suprema Corte dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada (...)"

³⁴ CAHALI, Yussef Said, Dano moral. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 60.

³⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 3ª ed., Salvador: Juspodiumm, 2009. pp. 678-679.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Registre-se nesse compasso que o STF, no HC nº. 84.203/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ. 19/10/2004, informativo STF nº. 366, se deparou com o tema e consagrou que os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, **salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.**

Vale também destacar a lição do professor José Afonso da Silva³⁶ acerca do direito à privacidade, *in verbis*:

*"(...) Toma-se, pois, a privacidade como "o conjunto de informação a cerca do indivíduo **que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle**, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e, que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito". A esfera de inviolabilidade, assim, é ampla "abrange o modo de vida doméstico, mas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo". A doutrina sempre lembre que o Juiz americano Cooly, em 1873, identificou a privacidade como o direito de ser deixado tranquilo, em paz, de estar só: **Right to be alone.** O right of privacy compreende, decidiu a Corte Suprema dos Estados Unidos, o direito de toda pessoa tomar sozinha as decisões na esfera da sua vida privada (...) O **segredo profissional "obriga a quem exerce uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa, a guardá-lo com fidelidade. O titular do segredo é protegido, no caso, pelo direito à intimidade, pois o profissional, médico, advogado e também o padre confessor (por outros fundamentos) não pode liberar o segredo, devassando a esfera íntima, de que teve conhecimento, sob pena de violar aquele direito e incidir em sanções civis e penais (...)"***

Frise-se que o Conselho Federal de Medicina **não defende a ideia de um direito fundamental absoluto** (sigilo ou intimidade), pois o próprio STF já assinalou que tal hipótese não existe.

Ou seja, as manifestações impugnadas garantem o acesso às informações constantes do prontuário médico é admissível, desde que respeitados os ditames da Resolução CFM nº. 1.605/2000 c/c

³⁶ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional. 34ª edição. Ed. Malheiros. pág. 206/208.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



com a Resolução CFM nº. 1.931/2009 (Código de Ética Médica) ou **mediante autorização judicial para realização de perícia.**

Com efeito, o artigo 4º da Resolução CFM nº. 1.605/2000 e o artigo 89 da Resolução CFM nº. 1.931/2009 dão lastro às manifestações atacas pelo Recorrido porque o conteúdo do prontuário médico só poderá **ser revelado a terceiros** (familiares, cônjuge e outros) se houver a **autorização expressa e voluntária** do paciente, conforme estabelece o artigo 5º da Resolução CFM nº. 1.605/2000, ou se houver a **Anuência do respectivo Conselho Regional de Medicina** da jurisdição, *ex vi* do artigo 8º do mesmo diploma ou **autorização judicial para realização de perícia.**

Frise-se que no caso de **investigação criminal o conteúdo dos prontuários médicos será colocado à disposição da Justiça para perícia judicial**, conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Segredo profissional. Constitui constrangimento ilegal a exigência de revelação de sigilo e participação de anotação constante das clínicas e hospitais. Habeas Corpus concedido". (HC – 39.308-SP – relator ministro Pedro Chaves)

"É constrangimento ilegal exigir-se de clínica ou hospital a revelação de suas anotações sigilosas" (RTJ 101/176) – "Apud" Celso Delmanto Código Penal Comentado.

No mesmo sentido, a excelsa Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 91.218-SP, sendo Relator o min. Djaci Falcão (RTJSTF 101/676) **estabeleceu que a apresentação do prontuário e anotações só tem cabimento quando CONSENTIDA pelo paciente, ou quando não for em detrimento deste, e ainda com a ressalva de que tais documentos devem ser APENAS POSTOS À DISPOSIÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA, sob sigilo pericial.**

Portanto, o tema não comporta maiores digressões porque é sabido de todos que no sistema jurídico atual a Constituição Federal tem preponderância sobre as normas infraconstitucionais, especialmente em razão da sua **força normativa**³⁷.

³⁷ STF MS nº 26603 / DF - DISTRITO FEDERAL, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-02 PP-00318, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO (...) A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. - O exercício da jurisdição constitucional, que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Eminente Magistrado, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional não é dado ao intérprete da lei, ou seja, o MP não pode dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não o faz, razão pela qual a sua pretensão não deve prosperar.

Frise-se: o entendimento consubstanciando nas manifestações exaradas pelo CFM **tutelam o livre exercício profissional, bem como asseguram a intimidade/privacidade** dos cidadãos, ou seja, busca-se exatamente dar concretude e máxima efetividade ao disposto no inciso X e XIV do artigo 5º da CF/88.

Registre-se, outrossim, **que não há como manter a tese de que o vínculo familiar seria uma justa causa para permitir tal acesso, uma vez que a própria jurisprudência Consolidada do STF e do STJ assinala que os prontuários médicos SERÃO COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA PERÍCIA OFICIAL.**

Aliás, não se entende o motivo para a pretensão de acesso a esses documentos, **eis que na sua maioria são documentos técnicos e específicos da área médica, cuja compreensão não é dada ao homem médio**, ou seja, àquele indivíduo que não tem formação específica.

Ademais, as Cortes Superiores acima mencionadas ao avaliar questões relacionadas à atuação médica assinalam que os prontuários médicos são documentos de **enorme envergadura, pois envolvem relações humanas e sociais.**

Douto Julgador, não se pode olvidar que os documentos buscados possuem informações técnicas, que salvo melhor juízo, não servirão de nada, ou seja, não acarretará o respeito à dignidade da pessoa humana da forma preconizada pelo *parquet*.

evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder. - No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que "A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la". Doutrina. Precedentes. - A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - a quem se atribuiu a função eminente de "guarda da Constituição" (CF, art. 102, "caput") - assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Ademais, se sigilo profissional está garantido na Constituição Federal, **com o objetivo de resguardar a intimidade do paciente e a relação do profissional** urge, portanto, a necessidade de preservação dessa confidencialidade como decorrência lógica do respeito à dignidade da pessoa humana. **É, portanto, o sigilo do paciente (a sua intimidade) que está em questão.**

Assim, não há dúvidas de que os atendimentos médicos (inclusive as internações e os procedimentos ambulatoriais) realizados em hospitais públicos e privados acarretam na expedição de um prontuário lavrado pelo médico, **que pertence ao paciente**. Registre-se que esse documento é amparado pelo **sigilo profissional**, nos exatos termos do art. 5º, XIV da CF/88.

Portanto, as informações constantes desses documentos **possuem proteção constitucional e se vinculam** à ideia de preservação da **intimidade**, de viabilização do exercício profissional (sigilo profissional) e, fazem parte de um conjunto de documentos que servem para aferir a prestação do serviço médico.

Assim, o pleito do Recorrido não merece guarida porque a liberação de acesso aos documentos, da forma preconizada por ele **poderá inviabilizar o exercício da atividade médica**, bem como negar vigência aos ditames constitucionais acima apontados.

Registre-se, outrossim, que usualmente as **Certidões de Óbito trazem a causa mortis**, razão pela qual a **pretensão do parquet** mostra-se **sem sentido ou sem qualquer fundamento de fato e de direito**.

Frise-se, ainda, que não há como manter o entendimento suscitado pelo MP, uma vez que o próprio Código Civil **também assegura a manutenção do sigilo**.

Com efeito, o artigo 11 do Código Civil³⁸, na mesma linha da CF/88, **determinada seja mantido o sigilo profissional e preservada a intimidade**.

Ou seja, com todo respeito, a pretensão do MP não pode prosperar. O acesso preconizado **não pode ser ilimitado**, uma vez que não se pode admitir **o acesso irrestrito às informações íntimas do**

³⁸ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



paciente ou do falecido, principalmente porque o acesso aos aludidos documentos (prontuários médicos) e às informações ali registradas encontram-se protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter **personalíssimo**.

É sabido de todos que a personalidade cessa com a morte, mas os direitos personalíssimos persistem após o óbito. São protegidos os interesses de pessoas vivas em função da dignidade moral inserida no contexto de preservação das características da personalidade do ente falecido.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 12 do Código Civil brasileiro: *"Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau"*.

Ora, os argumentos trazidos pelo MP não merecem manutenção, pois a legitimidade que a lei substantiva reconhece a certas pessoas não diz respeito à tutela de bens enquanto objeto dos direitos de personalidade do titular já falecido, **mas sim à tutela desses bens enquanto interessam a tais pessoas que assim agem não como sucessores daquele titular, nem por substituição processual, mas em nome próprio e por direito próprio**.

Com efeito, se a Constituição Federal assegura a tutela da intimidade, bem como preserva o sigilo profissional não é dado ao intérprete do Código Civil dar maior amplitude àquilo que a própria Carta Magna não o faz.

Nesse contexto, vale notificar que referido artigo 11 do CC, na mesma linha da CF/88, reconhece e assegura a manutenção do sigilo profissional e a preservação da intimidade, pois não se afasta da ideia de intransmissibilidade dos direitos da personalidade, que indubitavelmente são personalíssimos, conforme acima destacado.

Portanto, o § único do artigo 12 do Código Civil³⁹ deve ser interpretado de forma a não se afastar dos limites consubstanciados na própria Carta Republicana, sob pena de violação do sigilo profissional e da intimidade do paciente.

³⁹ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Ou seja, salvo melhor juízo, o referido parágrafo não tem o condão de permitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, pois o acesso aos prontuários médicos e às informações ali registradas encontram-se amparadas/protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter personalíssimo.

Vale consignar que o próprio Código Civil reconhece a possibilidade do morto/falecido sofrer violações (imagem, honra e etc.) dando uma ideia de que mesmo após a morte, alguns direitos se irradiam no mundo jurídico.

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, por terem características de direitos personalíssimos, geram efeitos depois da morte, ou seja, assumem verdadeira transcendência jurídica.

Por isso, não se mostra juridicamente possível, salvo as exceções acima apontadas, que os terceiros arrolados nos parágrafos dos artigos 12 e 20 do CC tenham acesso aos prontuários médicos e/ou às informações ali consignadas.

Na mesma linha acima suscitada, entendemos que o § único do artigo 20 do CC⁴⁰ também não autoriza (não dá legitimidade) o aludido acesso aos referidos documentos, pois a defesa dos interesses desses terceiros não é tão ampla a ponto de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (artigo 1º, III, 5º, X, XIV da CF).

Conclui-se, portanto, que os interessados indicados nos parágrafos em questão **não possuem direitos ilimitados/absolutos, ou seja, a Lei não ampara e nem dá legitimidade para os interessados obterem as informações sigilosas relativas ao morto/paciente, posto que tais informações personalíssimas e intransponíveis, salvo as exceções legais.**

Nesse compasso, vale destacar que: i) a intimidade possui caráter intransponível e personalíssimo, salvo raríssimas exceções e,

⁴⁰ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



ii) que a Lei não outorga qualquer legitimidade aos familiares ou interessados em obter o acesso aos prontuários médicos ou às informações ali constantes e, iii) que o sigilo médico tem o condão de viabilizar o livre exercício profissional, bem como resguardar a ética profissional⁴¹.

Portanto, não resta dúvida de que a ponderação de princípios lavrada no Parecer CFM nº. 006/2010 encontra-se dentro de uma escorreita razoabilidade ou proporcionalidade.

Noutro giro, não há como manter a tese suscitada pelo MP, porque os artigos 1511, 1723 e 1727 do CC não tratam especificamente do tema e apenas reconhecem/tratam de direitos de família, sem a menor possibilidade de interferência e invasão na seara privada do paciente, salvo a sua autorização expressa.

Douto Julgador, não merece prosperar a alegação de que a “plena comunhão de vida” assegura o acesso preconizado pelo Recorrido, **eis que em algumas situações o próprio paciente não deseja que haja exposição de determinadas informações.**

Imagine-se uma situação na qual o cônjuge virado adquira uma doença sexualmente transmissível decorrente de uma relação extraconjugal.

Suponha que essa doença não seja comunicada ao parceiro e, não haja um tratamento adequado, ou que essa paciente venha a falecer decorrente de uma outra *causa mortis*, por exemplo falência múltipla dos órgãos.

Detenha-se que no decorrer dessa relação conjugal o cônjuge varão nunca desconfiou da relação extraconjugal acima citada e, do acometimento da doença sexualmente transmissível em questão.

⁴¹ “Processo civil - Embargos de declaração - Sigilo profissional - Omissões inexistentes. 1. Explicitado ficou no voto condutor que **a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos.** 2. O Tribunal disse, com clareza, **que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado,** todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 22/10/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-25/11/2002, p. 00214). “Administrativo - Sigilo profissional. 1. **É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão.** 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido.” (STJ, ROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 14/04/1998, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, DJ data-16/09/2002, p. 00160).





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



No entanto, o acesso ao prontuário da falecida, sem qualquer autorização do cônjuge virago, pelo viúvo ou pela família acarretará evidente lesão à intimidade e privacidade da paciente, pois **com absoluta certeza o falecido não queria que sua imagem perante o ex marido e família fosse maculada com essa informação.**

Logo, não há qualquer dúvida de que o sigilo profissional e a intimidade, **por terem características de direitos personalíssimos**, estão amparados pela Carta Magna e pelas Resoluções atacadas.

Ademais, apenas a título de reforço de argumento, vale registrar que a Legislação Portuguesa, a Jurisprudência, bem como a doutrina daquele País reconhecem **a necessidade de se preservar a intimidade do paciente falecido ou não**⁴².

Por isso, como já alertado, não há quer se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade dos referidos atos administrativos, tendo em vista que eles decorrem do *munus* público do Conselho Federal de Medicina e está totalmente em acordo com a Lei n°. 3.268/1957, bem como do seu Decreto Regulamentar de n°. 44.045/1958 (Poder de polícia – art. 78 do CTN).

Com efeito, as manifestações exaradas pelo CFM são a concretização do dever-poder dos Conselhos de Medicina, os quais – frise-se – **agem em nome do interesse público da nação**, que é lutar por uma **MEDICINA ÉTICA**, em conformidade com a *intuito legis*, isto é, buscando-se sempre a finalidade da Lei n°. 3.268/1957.

Assim, resta claro que a Lei n°. 3.268/1957, em especial o artigo 2º, impõe aos Conselhos de Medicina o dever de fazer cumprir os desígnios da ciência médica, **por todos os meios a seu alcance**, utilizando os instrumentos necessários para tornar eficaz e tangível a atuação daqueles sempre visando ao interesse público e dentro dos limites impostos por lei.

⁴² GOMES DA SILVA, in Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226 assinalou que deve prevalecer a vontade do falecido: "Problema mais delicado e duvidoso é o de saber se esse direito da família poderá prevalecer contra a vontade do falecido. (...) É preferível, pois, dar-se precedência ao direito de disposição do defunto sobre o direito da família, o que, aliás, é conforme a natureza destas situações jurídicas, como resulta, nomeadamente, da circunstância de, a respeito dos direitos inerentes à piedade familiar, também se fazer prevalecer o direito do cônjuge sobre o dos parentes, e, entre estes, o dos mais próximos sobre o dos mais remotos." Esboço de uma concepção personalista do direito. Universidade de Lisboa. 1965. p. 226.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Diante do contexto, não é possível manter a pretensão do Recorrido, pois as manifestações exaradas pelo Conselho Federal de Medicina tem o condão de dar concretude aos ditames legais e constitucionais acima arrolados.

A regulamentação de uma situação fática vivida pelos médicos brasileiros que prestam seus serviços à população brasileira é uma obrigação do CFM, principalmente para resguardar o direito à saúde, que é uma decorrência do direito à vida, segundo o Excelso STF⁴³.

Logo, ao disciplinar a forma **ética e técnica**, a questão do acesso aos prontuários médicos não se vislumbra qualquer violação à legalidade ou excesso de Poder.

Observe-se que as manifestações do CFM (inclusive as Resoluções) não ofendem a Constituição Federal e nem os Poderes constituídos, especialmente porque permitem o acesso aos documentos, **desde que assegurado o sigilo**, nos moldes acima explicitados.

Cabe dizer, que esse dever-poder não poder ser manifestado só com a instauração de processos éticos (caráter repressivo), mas também, e acima de tudo, com a edição de resoluções explicativas e elucidativas, dado o seu caráter preventivo e informador, características que entremearam as resoluções atacadas.

Logo, ao contrário do que sustenta o MPF, as manifestações em comento não ferem o princípio da legalidade, visto que os Conselhos de Medicina são detentores do **poder de polícia** que lhe permite editar manifestações e normas esclarecedoras acerca do **desempenho técnico e moral Medicina**, o qual é estabelecido nos artigos 2º, 5º e 15, "h" da Lei nº. 3.268 de 30 de setembro de 1957.

Observe-se, ainda, que esse **poder-dever restou claramente explicitado recentemente quando da edição** da Lei nº. 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), que assinala que compete ao CFM editar normas/resoluções sobre questões técnicas médicas, *in verbis*:

Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter

⁴³ AgRg no Recurso Extraordinário nº 271.286-8, DJU 24.11.2000, relator Ministro Celso de Mello.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos. Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Portanto, a interpretação conjugada os artigos 2º, 5º e 15, "h", da Lei nº. 3.268/1957 com o artigo 7º da Lei acima mencionada, bem como do art. 78 do CTN permite concluir que o parecer CFM nº. 06/2010 e a NT nº. 02/2012 do SEJUR/CFM encontram-se em sintonia com o atual ordenamento jurídico vigente, não se constatando qualquer tipo de vício ou excesso de poder ou negativa de vigência dos artigos 1511, 1723 a 1727 do CC e nem do art. 226, § 3º da CF/88.

Ademais, quanto ao sigilo profissional e da preservação da relação médico-paciente vale trazer à baila recente julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal que em caso análogo assim esclareceu, *in verbis*:

E M E N T A: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENA DE CANCELAMENTO/CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL DE MÉDICO PELOS CONSELHOS REGIONAL (CRM) E FEDERAL (CFM) DE MEDICINA POR TERCEIRA OCORRÊNCIA (EM DATAS DIFERENTES E ENVOLVENDO PACIENTES DIVERSAS) DE "DESRESPEITO AO PUDOR" E "APROVEITAMENTO DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE PARA OBTER VANTAGEM FÍSICA E EMOCIONAL" (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA C/C ART. 22, "E", DA LEI Nº 3.268/1957). (...) 6 - Se (STJ, RMS nº 14.134/CE) "É dever do profissional [médico] preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão", o que se dirá da necessidade de preservação da intimidade integral do paciente (incluído seu corpo, sua consciência, emoções e sua sexualidade [esfera mais recatada do ser]). 7 - A permissão que o paciente concede ao médico de invasão de sua intimidade se refere à estritamente necessária para que, aplicadas técnicas científicas (e de modo ético), advenha diagnóstico, tratamento e, quando o caso, cura..." (AMS Nº 2002.34.00.035665-2/DF Relator Convocado: Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO, publicado no DJ: 21/09/2007, Seção: 2 – TRF 1ª Região)





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Eminente Magistrado, da atenta leitura do acórdão acima transcrito percebe-se que o médico, em qualquer situação, seja como perito, seja como assiste, ou como simples médico assistente, **tem a obrigação de preservar a intimidade do paciente e as informações obtidas**, salvo as exceções previstas em Lei.

Logo, não há como inquinar de ilegais as manifestações exaradas pelo CFM, eis que é sabido de todos que cabe ao médico assegurar a tutela da intimidade dos pacientes, conforme acima alinhavado.

Desse modo, não é possível manter os pedidos do Recorrido, uma vez que o entendimento do CFM **não viola o direito de acesso à informação e nem a dignidade da pessoa humana, na medida em que apenas traz esclarecimentos à sociedade acerca do exercício ético da Medicina e da forma mais adequada para ter acesso aos documentos técnicos exarados no exercício profissional.**

Assim, o acesso aos referidos documentos, da forma preconizada pelo *parquet*, não merece guarida e tem o condão de ofender e negar vigência aos ditames constitucionais (artigo 1º, III, 5º, X, XIV da CF).

Frise-se, ainda, que própria a Lei nº. 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados brasileira, **também preserva a intimidade e a vida privada das pessoas, in verbis:**

Art. 23 (...)

*§1.º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas **são originariamente sigilosos.***

*Art. 24 - Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, **determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso**, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.*





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Nesse diapasão, vale destacar que o professor Carlos Alberto Bittar⁴⁴ conceitua os direitos da personalidade como sendo os direitos reconhecidos **à pessoa humana tomada em si mesma** e em suas **projeções** na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a **defesa de valores inatos do homem**, como a vida, a higidez física, a **intimidade**, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Não é demasiado consignar que o doutrinador Silvio Rodrigues⁴⁵ assinala que os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à pessoa, e, portanto, a ela ligada de **maneira perpétua e permanente**, não se podendo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, seu corpo, sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra.

É onde o perito judicial, **sujeito também ao sigilo profissional**, atenderá as partes e ao Juízo, sem que haja necessidade de qualquer outra pessoa, até mesmos os familiares do falecido, ter acesso pleno ao prontuário médico, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - SIGILO PROFISSIONAL. 1. É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética Médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido. (RMS 14134 / CE RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0192514-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/06/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 16/09/2002 p. 160).

Assim, a pretensão do Recorrido não merece ser mantida, pois é dever do Estado e dos Juizes assegurar **a intimidade do paciente** (vivo/morto ou ausente) **e o sigilo profissional, especialmente em razão da dignidade da pessoa humana e do livre exercício profissional.**

⁴⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6a ed. rev., atual. e ampl. de acordo como o novo Código Civil por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p. 01.

⁴⁵ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1, p. 81.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Acerca do respeito ao sigilo profissional, vale destacar a brilhante manifestação do Ministro César Asfor Rocha no RMS 9.612/SP, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO. O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie. O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social. Hipótese em que se exigiu da Recorrente ela que tem notória especialização em serviços contábeis e de auditoria e não é parte na causa - a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação. Recurso provido, com a concessão da segurança. (RMS 9.612/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ 09/11/98).

Ora, a base da relação médico/paciente é o sigilo médico, ou seja, o paciente só revela informações íntimas porque tem absoluta certeza que mesmo após a sua morte a sua intimidade não será revelada/devassada.

Com efeito, o paciente somente terá total confiança no médico, repassando-lhe todos seus problemas (físicos e psicológicos), se estiver ciente de que **JAMAIS** sua intimidade será repassada para outras pessoas, inclusive para familiares mais estimados.

Detenha-se, outrossim, que para uma **hipótese diagnóstica precisa** mostra-se necessário que o paciente revele todos os elementos fáticos de sua vida mais íntima.

É por isso que se deve preservar o sigilo profissional e a intimidade, pois o paciente confia que o médico resguardar seus segredos mais íntimos. Exemplificativamente temos **o caso de um usuário de drogas que tem vergonha da família** e não quer que seus parentes saibam dessa sua conduta.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Outro exemplo de que o sigilo médico deve prevalecer sobre questões financeiras **são os dados inseridos no prontuário psiquiátrico do falecido**. Este documento médico espelha toda a vida íntima do paciente, com manifestações colhidas em momento de imensurável simbiose entre o médico e o seu paciente.

Também decorre do direito à privacidade e à intimidade (*right to be alone*) **o sigilo bancário, o telefônico, bem como das correspondências**.

Assim, se o paciente não tiver absoluta certeza de que jamais terá sua intimidade exposta (ainda que para familiares), o tratamento médico restará prejudicado, quando não totalmente esvaziado.

O mesmo raciocínio vale para problemas **relacionados a doenças sexualmente transmissíveis**, as quais sempre constam em qualquer prontuário do paciente.

Portanto, não resta dúvida de que as manifestações em questão não contrariam a Lei e a Carta Magna, pois o acesso ao prontuário dos pacientes vivos, falecidos e/ou ausentes não pode se dar da forma preconizada pelo Ministério Público, sob pena de robusta violação à intimidade do paciente e ao sigilo médico.

Ressalte-se, outrossim, que as manifestações em questão encontram-se amparadas na tutela do direito à saúde e da vida. Ou seja, o egrégio TRF da 4ª Região em recente acórdão assinalou que o **direito à saúde e à vida são direitos fundamentais que devem ser preservados, sob pena de se negar a máxima efetividade da Constituição Federal, in verbis:**

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIH-SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. 1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura

49





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde.(...) 7 - A força normativa da Constituição, enquanto princípio de interpretação, requer que a concretização dos direitos fundamentais empreste a maior força normativa possível a todos os direitos simultaneamente, pelo que a compreensão do direito à saúde deve ser informada pelo conteúdo dos diversos direitos fundamentais relevantes para o caso. 8 - O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição. 9-A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistir risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. (...) 18 - Apelo provido, com julgamento de procedência do pedido e imposição de multa diária, acaso descumprido o provimento judicial pela Administração Pública. (TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9/RS, Reator: Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS, DJ. 22/08/2007).

Logo, as alegações do MPF não merecem prosperar, tendo em conta que o Parecer CFM nº. 06/2010 e a NT nº. 02/2012 do SEJUR/CFM encontram-se em sintonia com o atual ordenamento jurídico e visam preservar e garantir a tutela do direito à vida, da intimidade e à saúde dos cidadãos, bem como do regular exercício profissional da medicina.

DA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E DANO IRREPARÁVEL

Diante do acima exposto, tem-se que a decisão que concedeu a liminar pleiteada merece reforma, uma vez que os atos administrativos exarados pelo CFM encontram-se dentro da legalidade e visa resguardar o sigilo do paciente.

Assim, não há verossimilhança nas alegações do *parquet* uma vez que a interpretação do CFM está consubstanciada nas

50





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



normas citadas decorre da Lei nº. 3.268/1957, do art. 78 do CTN, da Lei nº. 12.842/2013, em especial os artigos 1º, III, 5º, II, X e XIV do CF/88;

Portanto, não existe razão jurídica ou fática para a manutenção da decisão exarada às fls. 138/155 integrada pela decisão de fls. 158/159, já que nenhum dos requisitos do artigo 273 do CPC apresentam-se demonstrados.

E mais, não existe perigo na irreversibilidade do provimento judicial, já que as manifestações foram exaradas em 2010 e 2012, com base nas Resoluções CFM nº. 1.605/2001 e 1.931/2009.

Com efeito, **não existe perigo de dano irreparável porque os prontuários são postos à disposição do juízo para perícia médica específica**, ou seja, tal situação não tem o condão de caracterizar qualquer prejuízo aos supostos direitos arrolados na exordial, semelhantemente ao que ocorre quando ao sigilo bancário e telefônico.

Vale notar que em caso similar o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina **negou o pedido de tutela antecipada do MPF**, sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

O Ministério Público Federal requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a aplicação do art. 4º da Resolução CFM n. 1.605/2000 e do art. 89, § 1º, da Resolução n. 1.931/2009 (Código de Ética Médica), determinando-se ao Conselho Federal de Medicina que não mais limite o acesso ao prontuário e fichas médicas (ou documentos médicos equivalentes e suas respectivas informações) quando decretada a quebra do sigilo pela autoridade judiciária competente.

Referidos dispositivos determinam, respectivamente: (...)

Em análise preliminar, verifica-se que tais normas estão de acordo com o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: (...)

O segredo profissional também é tutelado na esfera penal, sendo que sua violação constitui crime previsto no art. 154 do CP.

*Está correto o Conselho Federal de Medicina ao afirmar que 'não se pode admitir o acesso irrestrito às informações íntimas do paciente ou do falecido, principalmente porque o acesso aos aludidos documentos (prontuários médicos) e às informações ali registradas encontram-se protegidas pelo o sigilo profissional, que possuem caráter **personalíssimo**.'*





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Todavia, o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, ainda que fundamental, não é ilimitado. Como bem destaca Alexandre de Moraes (Direito constitucional. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 63): (...) **Na questão em análise neste processo está presente o direito à intimidade e à vida privada. Mas, ao mesmo tempo, poderá estar presente o interesse público, na busca de informações que darão fundamento, v.g., a investigações criminais, cíveis ou administrativas, envolvendo ou não a coletividade.** Deve ser ressaltado, na hipótese, o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.'

O CFM sustenta que não há negativa de acesso às informações, pois os prontuários deverão ser colocados à disposição do médico perito indicado pelo juízo.

Todavia, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, 'o tema em discussão não se debruça sobre a possibilidade de quebra do sigilo em si (o que é admitido pelo Conselho Federal de Medicina). Trata-se, mais além, das indevidas limitações no acesso à informação, mesmo diante de decisão da autoridade judiciária competente, estabelecendo restrições abstratas de modo que os documentos (prontuário e fichas médicas) não sejam encaminhados à autoridade pública nos termos e condições da decisão judicial, mas apenas sejam disponibilizados a perito médico especificamente nomeado pelo juízo para tanto, medida que restringe indevidamente a apuração da verdade e não encontra base legal, nem justificativa juridicamente plausível. (...)'

Entretanto, não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifica-se que o Inquérito Civil Público n. 1.33.012.000002/2013-96 originou-se de um único caso, que ocorreu no processo n. 043.12.002657-3, que tramita na Vara Única da Comarca de Mondaí (SC). **Nesses autos foram nomeados pelo magistrado dois peritos para realização de perícia indireta sobre os prontuários médicos e ficha de atendimento da vítima (evento 1 - ANEXO2, páginas 25 a 27).**

Quanto ao mais, deixou de demonstrar o Ministério Público Federal a existência de evidente urgência como requisito indispensável à efetivação imediata de decisão judicial que lhe seja favorável, na dimensão que ocasione, se não houver, a ineficácia ainda que parcial da sentença superveniente (...).





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



IV – DA CONCLUSÃO

Douto Julgador, diante do acima exposto evidencia-se que as preliminares suscitadas na contestação (ilegitimidade ativa do MPF e ausência de interesse de agir) deixaram de ser adequadamente valoradas, razão pela qual a sentença atacada padece de nulidade absoluta por cerceio de jurisdição, data vênia

Quanto ao mérito, a sentença merece integral reforma, uma vez que restou amplamente demonstrado que o CFM não extrapolou sua função fiscalizatória. Muito pelo contrário! Buscou dar máxima efetividade ao conteúdo normativo dos dispositivos constitucionais que resguardam o direito à privacidade e, ainda, o sigilo profissional, na esteira dos inúmeros precedentes do STF acima arrolados.

Por todo o exposto, restando demonstrado que o MPF não pode fomentar o acesso geral e irrestrito dos prontuários de pacientes mortos, visto que tal atitude tem o condão de acarretar o acesso irrestrito de informações preciosas e sensíveis de cidadãos, inviabilizando, por conseguinte, o exercício da medicina, que é lastreado na confiança e no sigilo, nos termos dos precedentes do STJ, *verbis*

PROCESSUAL CIVIL. SIGILO PROFISSIONAL RESGUARDADO. O sigilo profissional é exigência fundamental da vida social que se deve ser respeitado como princípio de ordem pública, por isso mesmo que o Poder Judiciário não dispõe de força cogente para impor a sua revelação, salvo na hipótese de existir específica norma de lei formal autorizando a possibilidade de sua quebra, o que não se verifica na espécie. O interesse público do sigilo profissional decorre do fato de se constituir em um elemento essencial à existência e à dignidade de certas categorias, e à necessidade de se tutelar a confiança nelas depositada, sem o que seria inviável o desempenho de suas funções, bem como por se revelar em uma exigência da vida e da paz social. Hipótese em que se exigiu da Recorrente ela que tem notória especialização em serviços contábeis e de auditoria e não é parte na causa - a revelação de segredos profissionais obtidos quando anteriormente prestou serviços à ré da ação. Recurso provido, com a concessão da segurança. (RMS 9.612/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ 09/11/98).





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



Processo civil - Embargos de declaração - Sigilo profissional - Omissões inexistentes. 1. Explicitado ficou no voto condutor que a entidade hospitalar não está obrigada a enviar à Justiça prontuários médicos. 2. O Tribunal disse, com clareza, que à vista do prontuário, preservados os dados sigilosos quanto à doença e ao tratamento realizado, todos os demais dados relativos à internação não estão ao abrigo do sigilo profissional. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 22/10/2002, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJ data-25/11/2002, p. 00214). “Administrativo - Sigilo profissional. 1. É dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão. 2. O sigilo profissional sofre exceções, como as previstas para o profissional médico, no Código de Ética médica (art. 102). 3. Hipótese dos autos em que o pedido da Justiça não enseja quebra de sigilo profissional, porque pedido o prontuário para saber da internação de um paciente e do período. 4. Recurso ordinário improvido.” (STJ, ROMS 14134 / CE, Min. Eliana Calmon, julgamento: 14/04/1998, Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma, DJ data-16/09/2002, p. 00160).

Ademais, vale advertir que o STF⁴⁶ assinala que é *constrangimento ilegal exigir-se de clínicas ou hospitais a revelação de suas anotações sigilosas.*

Em outro julgado, o STF⁴⁷ adverte que o sigilo médico, *embora não tenha caráter absoluto, deve ser tratado com a maior delicadeza, só podendo ser quebrado em hipóteses muito especiais; tratando-se de investigação de crime, sua revelação deve ser feita em termos, ressaltando-se os interesses do cliente, pois o médico não pode se transformar num delator de seu paciente.*

No mesmo sentido, a excelsa Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 91.218-SP, sendo Relator o min. Djaci Falcão (RTJSTF 101/676) **estabeleceu que a apresentação do prontuário e anotações só tem cabimento quando consentida pelo paciente, ou quando não for em detrimento deste, e ainda com a ressalva de que tais**

⁴⁶ RTJ 24/466.

⁴⁷ RTJ 101/676.





CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA



documentos devem ser APENAS POSTOS À DISPOSIÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA, SOB SIGILO PERICIAL.

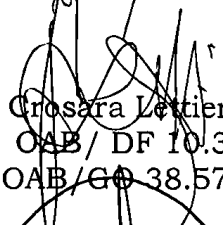
Logo, a presente apelação deve ser provida, a fim de se resguardar o direito à intimidade/privacidade e o sigilo profissional, previstos nos incisos X e XIV do artigo 5º da CF/88.

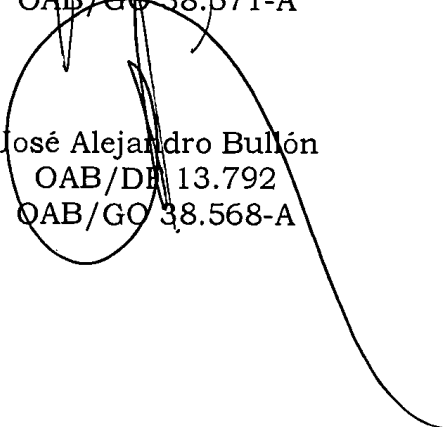
V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, restando demonstrado que os atos administrativos exarados pelo CFM encontram-se dentro da legalidade requer seja a presente **apelação conhecida e provida**, para reformar a nobre sentença objurgada.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 4 de agosto de 2016.


Carla Waldino Soares
OAB/DF 15.754-E


Giselle Grosara Lattieri Gracindo
OAB/DF 10.396
OAB/GO 38.571-A


José Alejandro Bullón
OAB/DF 13.792
OAB/GO 38.568-A



SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADA COM CHEQUE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL	Código de Recolhimento	18740-2
	Número do Processo	267988620124013500
	Competência	07/2016
	Vencimento	31/07/2016
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Conselho Federal de Medicina	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.583.550/0001-30
Nome da Unidade Favorecida: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - GO	UG / Gestão	090022 / 00001
Nome do Requerente / Autor: Conselho Federal de Medicina	(=) Valor do Principal	500,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 33.583.550/0001-30	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN2A9809FDE00852768585C98513246FBF]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	500,00

85800000005-4 00000280187-6 40001422335-5 83550000130-1


https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gerarHTML.asp?tb=1

1/1

Caixa Econômica Federal

1057 515301 DE

DATA: 26/07/2016 HORA: 15:56:29

TERMINAL: 1003 NOU: 00104 AUT.: 0104

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CONVENIO GRU JUDICIAL

BENEFICIÁRIO/CONVENIO GRU

DATA DO PAGAMENTO: 26/07/2016

VALOR DO PAGAMENTO: 500,00

Representação Numérica do Código de Barras

858000000054 000002801876

400014223355 835500001301

Informações para fins de controle e elogios

CPF: 0300 726 0101

Unidade da Caixa: 0300 725 7474

Site: www.cca.gov.br

2ª Via Via do Cliente



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:02:00

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082709020000000000023876891>

Número do documento: 19082709020000000000023876891



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA
Processo nº 0026798-86.2012.4.01.3500

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, decorrido o prazo legal, somente o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA recorreu da sentença; que nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, do que lavro este termo.

Goiânia, 10.08.2016.

Myriánder Macedo Silva
TÉCNICO, Matrícula 8803

DESPACHO

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para contrarrazões em 30(trinta) dias (art. 1.010 c/c art. 183 do CPC/2015).

Em seguida, ao TRF-1ª Região para apreciação do recurso CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

Intime-se.

Goiânia, 30/08/2016.

Leonardo Buiça Freitas
Leonardo Buiça Freitas
JUIZ FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500



VISTA/CARGA

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram com vista à:

- ☐ PROCURADORIA FEDERAL;
- ☐ AGU;
- ☐ FAZENDA NACIONAL;
- ☐ ESTADO DE GOIÁS;
- ☐ MUNICÍPIO DE GOIÂNIA;
- ☐ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO;
- ☒ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
- ☐

Certifico, outrossim, que efetuei a carga destes autos ao órgão acima indicado, sendo que, nos termos dos artigos 180, 183 e 186 do CPC/2015, a partir de sua retirada do cartório com carga considerar-se-á efetivada a **intimação pessoal** acerca do teor do ato judicial/ato ordinatório para todos os fins legais.

Goiânia, 01/08 / 2016.

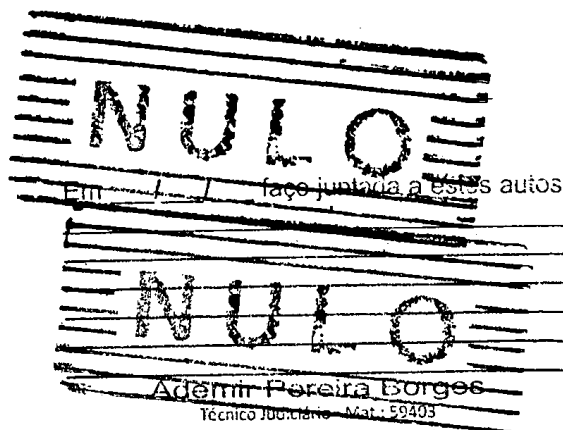
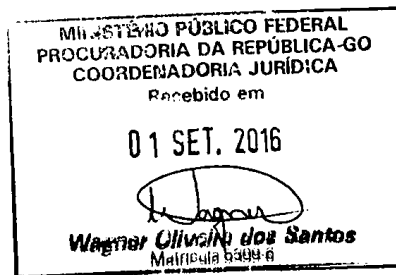
Nádia Luzia Iurk Zuchelo
ANALISTA JUDICIÁRIO
Matrícula 26703

TERMO DE RECEBIMENTO

Em 30/09/2016, recebi estes autos em Secretaria.

Nádia Luzia Iurk Zuchelo
ANALISTA JUDICIÁRIO
Matrícula 26703





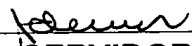


**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA FEDERAL**

**PROCESSO NR: 26798-
86.2012.4.01.3500**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE
VOLUME DE AUTOS**

**Aos 03 de Outubro de 2016, procedi ao encerramento
do 2º volume destes autos, às folhas 453.**


SERVIDOR

**Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário
Matr.: 594-03**



Vara 26798-86.2012.4.01.3500



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

3º volume

Processo: 26798-86.2012.4.01.3500 **Protocolado em** 25/07/2012
Classe : 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Objeto : 01.04.01.01 - DOCUMENTOS - REGISTROS PÚBLICOS -
SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
Autor : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Proc. : AILTON BENEDITO DE SOUZA
Reu : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
Adv. : DF00011462-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
Vara : 3ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em
25/07/2012

Observ. : OBJETIVA LOGRAR PROVIMENTO JUDICIAL DE CONTEUDO
DECLARATORIO QUE ASSEGURE O ACESSO DE FAMILIARES AOS
PRONTUARIOS MEDICOS, DE SEUS PARENTES FALECIDOS



0187131-57



Gab 06-2019-08-26
1755-20190807-153700

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec Nº 0026798-86.2012.4.01.3500/GO 
Vol: 3 **Proc. Orig** 267988620124013500 **Vara:** 3 **Distribuído no TRF em** 07/11/2016 **L10.01**
Distribuição por dependência em 07/11/2016 (155321320144010000)
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E OUTROS(AS)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: AILTON BENEDITO DE SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA GO
Ass: 1040101 - Documentos - Registros Públicos - Serviços - Administrativo



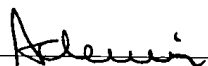


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
3ª VARA FEDERAL

PROCESSO NR: 26798-
86.2012.4.01.3500

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME
DE AUTOS**

Aos 03 de Outubro de 2016, procedi à abertura do 3º
volume destes autos, a partir das folhas 454.


SERVIDOR
Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário
Matr.: 594- 03

[Assinatura manuscrita]



Em 08/10/16, faço juntada a estes autos
de Contrarrazões do
autor (tempestivas)

Ademir Pereira Borges
Técnico Judiciário - Mat.: 59403





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500
Espécie: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

JF GO 0007064 30/09/2016 10:16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de V. Exa., nos autos em epígrafe, com base no artigo 1.010, § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), apresentar, em anexo,

CONTRARRAZÕES

ao recurso de **apelação** interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (fls. 395/449), para posterior apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Goiânia, 29 de setembro de 2016.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

Página 1/22

Av. Olinda, Quadra G, Lote 2, Setor Park, Lozandes, CEP 74884-120, Goiânia - GO

Fone: (62) 3243-5300; homepage: <http://www.pr.go.mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
COLENDIA TURMA
EMINENTE RELATOR

Autos nº 26798-86.2012.4.01.3500

Espécie: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por Intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante esse egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, oferecer

CONTRARRAZÕES

ao recurso de apelação interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (fls. 395/449), contra a sentença proferida nos autos da ação civil pública em epígrafe, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Goiás, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante alinhavados.

1 – SINOPSE DO PROCESSO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de tutela liminar antecipada, em desfavor do Conselho

Página 1/21

Av. Olinda, Quadra G, Lote 2, Setor Park Lozandes, CEP: 74884-120, Goiânia - GO

Fone: (62) 3243-5300 - homepage: <http://www.prgo.mpf.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

Federal de Medicina – CFM e do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás - CREMEGO, objetivando lograr **provimento judicial que declare: I)** a nulidade do “Parecer” CFM nº 6/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico 2/2012, também do CFM; **II)** ser direito de todo paciente ter acesso aos seus prontuários médicos, de forma direta e irrestrita, independentemente de autorização judicial específica; **III)** ser direito dos respectivos sucessores legítimos o acesso direto e irrestrito a prontuários médicos de pacientes falecidos, para finalidades juridicamente lícitas, independentemente de autorização judicial específica; e **IV)** que, somente na hipótese de o paciente, enquanto vivo, expressamente opuser objeção à liberação de seus prontuários médicos a seus sucessores legítimos, o sigilo de tais documentos se mantenha após a morte.

Determinou-se a intimação dos réus para se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela liminar (fl. 86).

Manifestação prévia dos réus CREMEGO e CFM (fls. 90/99 e 120/135, respectivamente).

Decisão interlocutória reconhecendo a ilegitimidade passiva do CREMEGO e deferindo parcialmente o pleito liminar antecipatório, com abrangência nacional (fls. 138/155 e fls. 158/159).

Embargos declaratórios opostos pelo CFM (fls. 165/169), porém rejeitados (fls. 190/192).

Agravo de instrumento interposto pelo CFM em face da decisão que concedera, em parte, a antecipação de tutela liminar (fls. 197/216).

Contestação ofertada pelo CFM (fls. 217/273) e impugnada pelo MPF (fls. 318/320).

Sentença proferida, com alcance *erga omnes*, julgando: I) extinto, sem resolução do mérito, o pedido item 8.2.3 da petição inicial (item “ii”, supra); e II) procedentes os demais pedidos (itens 8.2.2, 8.2.4 e 8.2.5 da petição inicial, correspondentes aos itens “i”, “iii” e “iv”, supra) – fls. 373/380.

Ato seguinte, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA apresentou recurso de apelação postulando a reforma da sentença (fls. 395/449).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



Vieram os autos ao MPF para contrarrazões.

2 – TEMPESTIVIDADE

O novel Código de Processo Civil manteve o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do recurso de apelação e para **responder-lhes**, senão vejamos:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias**.

Art. 1.010. A apelação, interpôsta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

§ 1º O apelado será intimado para **apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Ademais, o Ministério Público passou a gozar do prazo em dobro para **todas** suas manifestações, sendo que, no âmbito recursal, por consectário, tal benefício não se restringe à interposição de recursos, mas também à apresentação de contrarrazões:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

Por fim, consoante preconiza o artigo 219 do mesmo Codex, os prazos processuais contam-se apenas em dias úteis. Confira-se:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Destarte, tendo em vista essas disposições legais, infere-se que o prazo para interposição de apelação ou para apresentação de contrarrazões,

Página 3/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

pelo Ministério Público Federal, de acordo com a vigente legislação processual, é de **30 (trinta) dias úteis**.

Nessa esteira, os presentes autos aportaram no MPF no dia 1º/9/2016 (carimbo à fl. 452/verso), tendo o prazo recursal se iniciado no dia **2/9/2016**. Dêse modo, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis – excluídos sábados, domingos e o feriado nacional do dia 7 de setembro (Independência do Brasil – que recaiu numa quarta-feira) –, o **termo final** de interposição do apelo findar-se-á em **14/10/2016**, restando patente, pois, a tempestividade destas contrarrazões recursais.

3 – PRELIMINARES RECURSAIS

Em seu recurso apelatório, o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM apresenta as seguintes preliminares: a) ilegitimidade ativa do MPF; e b) falta de interesse de agir.

Tais proemiais, todavia, não prosperam, consoante se passa a discorrer.

3.1 – legitimidade ativa *ad causam* do MPF

A legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para a promoção da vertente ação civil pública está devidamente amparada no artigo 127 da CRFB, que, mirando a efetiva proteção dos direitos assegurados ao cidadão, estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre quais se classificam o direito à saúde, ao teor da Carta Magna, artigos 6º e 196 a 200.

Ademais, dispõe, ainda, a Carta Magna, artigo 129, incisos II e III, que são funções institucionais do Ministério Público: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e b) promover o inquérito civil público e a ação

- Página 4/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos.

Por sua vez, prescreve a Lei Complementar federal nº 75/93¹, artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "d", que compete ao Ministério Público Federal **promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa: a) dos direitos constitucionais; b) e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.**

Portanto, é insofismável a legitimidade *ad causam* do MPF para manejar esta ação civil pública, voltada para a **concretização do direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à informação.**

De outro norte, é de se ressaltar, por oportuno, que o direito tutelado nesta ação civil pública não é individual plúrimo, como entende o apelante. Ao revés, ostenta caráter de nítido **direito individual homogêneo**, pois protege uma **gama indefinida de interessados unidos pela origem comum do interesse** em disputa, isto é, o direito dos sucessores legítimos dos pacientes falecidos ao acesso aos seus prontuários médicos, para fins lícitos e independentemente de ordem judicial específica.

Ademais, o interesse defendido nesta ação não se restringe à relação médico-paciente, mas sim tem como objetivo o **controle dos serviços públicos prestados pelo CFM-apelante**, restando evidenciado, pois, a inequívoca **relevância social** da demanda.

3.2 – presença do interesse de agir do MPF

Consoante sedimentada doutrina, o interesse de agir se divide no trinômio **utilidade-necessidade-adequação**. Nesse compasso, o **interesse-utilidade** consiste na verificação de que o resultado da demanda deve propiciar algum proveito ao demandante (ou aos substituídos processuais, em caso de legitimação extraordinária). Por sua vez, o **interesse-necessidade** funda-se na demonstração de que a utilidade pretendida somente pode ser atingida pelo

¹ Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

processo judicial. Por fim, o **interesse-adequação** constitui-se na conformidade da ação manejada para a tutela do interesse violado ou ameaçado de violação.

Nessa perspectiva, deflui-se de forma cristalina que, *in casu*, estão presentes esses três aspectos do interesse processual.

Com efeito, na petição inicial ficou **claramente evidenciado o interesse-utilidade**, haja vista que, em homenagem aos direitos fundamentais à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à informação, é direito dos sucessores legítimos do paciente ter acesso aos prontuários médicos de seus entes falecidos, para fins lícitos e independentemente de ordem judicial específica, direito esse que é **sonegado pelo "Parecer" CFM nº 6/2010 e pela Nota Técnica do Setor Jurídico da CFM nº 2/2012**. Resta claro, portanto, que o acolhimento da pretensão inicial propicia grande vantagem a essa coletividade de pessoas.

Em outra senda, o **interesse-necessidade também está notoriamente comprovado**, haja vista que o MPF, durante a fase investigatória do inquérito civil, tentou, de todas as formas possíveis, a resolução da questão na via administrativa, tendo, inclusive, expedido a recomendação nº 11, de 31 de maio de 2011, a fim de que o CFM elaborasse resolução que regulamentasse a liberação direta e irrestrita de prontuários médicos de pacientes falecidos, para finalidades juridicamente lícitas, aos familiares, todavia não obteve êxito.

Aliás, não se pode olvidar que a própria **irresignação do CFM em relação ao mérito da causa**, já evidencia a necessidade de provimento judicial que resolva definitivamente a celeuma instaurada.

Em arremate, não há falar que esta ação civil pública está sendo manejada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, porquanto os tribunais pátrios já consolidaram entendimento no sentido de que a **ação coletiva pode ter como causa de pedir a declaração de nulidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo** (como é a hipótese vertente), não podendo, ao revés, ter como objeto tal declaração (o que não é o caso).

Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo:

Página 6/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DE ESPÉCIE NORMATIVA. CÂBIMENTO. 1. O acórdão recorrido acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois entendeu que a Ação Civil Pública está sendo utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. 2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais defende o direito de discutir incidentalmente a inconstitucionalidade de espécie normativa no âmbito da Ação Civil Pública, nos casos como na espécie em análise. É que a ação teria sido proposta com o objetivo de condenar o requerido na obrigação de fazer consistente em restabelecer na Comarca de Governador Valadares a assistência médica hospitalar e odontológica de modo integral e eficiente incluindo os atendimentos médico-hospitalares, os exames clínicos, exames de mamografia e raio-X, serviços farmacêuticos e programa IPSEMG-Família. Essa pretensão apenas será obtida se forem reconhecidas as ilegalidades dos decretos ou, incidentalmente, a inconstitucionalidade das normas em questão. 3. Na trilha da jurisprudência do STF, o STJ admite que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como na espécie em tela, pois, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental. Precedentes. 4. Recurso especial provido².

Ainda nesse contexto, como bem salientou o magistrado singular na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 138/155), *in verbis*:

Também se encontra presente o interesse processual, no seu aspecto adequação, pois a declaração de nulidade (ou inconstitucionalidade) de ato normativo não constitui o núcleo da pretensão.

Tal declaração é requerida apenas como meio de assegurar o efetivo exercício de direitos subjetivos (ainda que individuais homogêneos) em face do Conselho Federal de Medicina, mediante a concessão de ordem judicial positiva, de acesso aos prontuários médicos pelos pacientes e seus sucessores necessários.

Importante frisar que não se colhe da inicial finalidade vedada de controle concentrado de constitucionalidade em primeira instância - o que significaria usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Essa diferenciação é oportuna, e inclusive já foi manifestada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a adequação de ações civis públicas que veiculem pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade:

Dada a relevância do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal:

² STJ, REsp nº 1.326.437, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/8/2013.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

(...)

De todo modo, é possível observar que os argumentos de nulidade dos atos do Conselho Federal de Medicina são, em sua maioria, baseados em normas infraconstitucionais, o que também afasta possível vício quanto ao veículo processual e à própria autoridade judiciária eleitos para o julgamento do direito em causa.

Patente, também, o **Interesse-adequação**.

Ultrapassadas as teses de natureza processual, passa-se a refutar, doravante, o mérito do apelo manejado pelo CFM.

4 – MÉRITO

No mérito, o CFM-apelante defende a reforma da sentença hostilizada com base nos seguintes argumentos: a) o sigilo quanto ao acesso aos prontuários médicos, definido no “Parecer” CFM nº 6/2010 e na Nota Técnica do Setor Jurídico do CFM nº 2/2012, não é inconstitucional ou ilegal; b) o exercício da medicina tem como base a confiança e o sigilo profissional, razão pela qual o acesso “irrestrito” e sem ordem judicial específica aos prontuários médicos dos pacientes viola o direito à intimidade e o sigilo médico; c) os prontuários são disponibilizados à justiça para realização de perícias; e d) as certidões de óbito já trazem a *causa mortis*, razão pela qual a postulação inicial é “sem sentido”.

Tais assertivas recursais, contudo, definitivamente não merecem guarida, tendo em vista as razões jurídicas exaustivamente apontadas na petição inicial e escoreitamente acolhidas pela sentença censurada. Vejamos com mais vagar.

4.1 – Regime jurídico dispensado a prontuários médicos

No uso de seus poder regulamentar, o CFM-apelante, autarquia federal regida pelos ditames da Lei federal 3.268/57, definiu **prontuário médico** “como o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo", nos termos da Resolução nº 1.638/2002, artigo 1º.

Porquanto os prontuários médicos possuem, por definição legal, caráter sigiloso, também fora expedida a Resolução 1.605/2000, a qual define procedimentos para por a salvo o conteúdo das informações constantes nesses documentos.

O diploma regulamentar condiciona a concessão de cópia do documento à solicitação do paciente ou à requisição pelos Conselhos Federal ou Regional de Medicina, conforme seu artigo 6º. Nada dispõe, no entanto, quanto à legitimidade do acesso pelos sucessores legítimos do paciente falecido.

Pertinente é citar que, não obstante a omissão sobre este ponto, foi expedido o "Parecer" CFM nº 6/2010, posteriormente ratificado pela Nota Técnica do Setor Jurídico nº 2/2012, definindo ser vedada liberação direta de prontuários médicos a parentes do *de cujus*, sucessores ou não.

É relevante destacar que, embora denominado "parecer", tal ato, de acordo com as peculiaridades regulamentares do CFM, não se reveste de caráter meramente opinativo, mas verdadeiramente vinculante. Assim o é, pois, reconhecida a abrangência nacional da consulta dirigida à citada autarquia federal, é destacado um Conselheiro relator que, após emitir seu relatório, submete o tema à apreciação e deliberação do Plenário do Conselho, nos termos da Resolução CFM nº 1.892/2009.

Por exigir a prévia e necessária aprovação pelo órgão pleno, ao qual se acometeram atribuições fiscalizatórias, supervisoras, disciplinatórias e normativas, é que o citado "parecer" adquire cogência e autoridade para vincular a atuação de instituições e profissionais da área médica. Em outras palavras, seu conteúdo reflete opinião não apenas de seu relator, mas a orientação profissional do próprio Conselho Federal de Medicina e, por conseguinte, dos conselhos regionais a ele subordinados.

Página 9/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

Ademais, a validade do raciocínio aqui desenvolvido é corroborada pelo fato de o "parecer", a pretexto de sanar entrave hermenêutico, ter concretizado a função normativo-integradora do Pleno, órgão responsável por resolver os casos omissos, conforme artigo 10, inciso XXVII, do Regimento Interno do CFM.

Estabelecidas tais premissas, importa considerar que as razões lançadas no mencionado "parecer", em síntese, apontam no sentido de que o direito ao sigilo, garantido por lei ao paciente vivo, tem efeitos projetados para além da vida. Nele utilizou-se, ainda, o argumento de que o sigilo inerente aos prontuários deveria ser mantido após o falecimento do paciente, como decorrência da preservação dos direitos de personalidade.

Assim, a interpretação dada pelo recorrente acerca da impossibilidade de disponibilização *post mortem* de dados constantes de prontuários médicos a sucessores legítimos do *de cujus*, no entanto, mostra-se absolutamente ilegal e inconstitucional, porquanto violadora do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à informação, da proteção familiar, do direito à saúde, seja decorrente de normas de ordem pública insculpidas na Constituição Federal, seja oriunda de normas pulverizadas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, conforme acertadamente decidido pelo magistrado singular.

4.2 – Vínculo familiar como justa causa para o acesso de familiares a prontuários médicos

Inequivocamente, o caráter sigiloso do prontuário médico do paciente vivo encontra-se albergado pela inviolabilidade do direito à vida privada, garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Todavia, sendo falecido o paciente, é juridicamente descabida a negativa de acesso dos parentes ao prontuário médico do *de cujus*, pois é lícita a pretensão de familiares de terem conhecimento do tratamento médico dispensado ao seu ente, sobretudo para fins de direito.

Página 10/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



Com efeito, a liberação direta de prontuários médicos ao familiares de pacientes falecidos, para finalidades juridicamente lícitas, ao contrário do que defende o recorrente, não implica quebra do caráter sigiloso profissional do médico, senão é um direito assegurado pelo ordenamento jurídico.

A pertinência do raciocínio aqui desenvolvido pode ser apreciada analiticamente ante a profusão das razões jurídicas que o sustenta.

4.3. – Titularidade do dever de proteger os direitos de personalidade de pessoa falecida

Nesse contexto, embora sejam corretas as premissas de que se vale o apelante, segundo as quais prontuários médicos são sigilosos em razão dos direitos de personalidade e que parte desses direitos se projeta para momento posterior à cessação da personalidade civil, incorreta é a conclusão a que chegou no que concerne à manutenção desse sigilo.

Deveras, um dos aspectos da incorreção do raciocínio de que se vale o CFM-apelante resulta do fato de que os sujeitos listados na ordem de vocação hereditária não sucedem apenas nos bens do falecido, mas também no dever de zelar pela sua memória e respeito à dignidade que possuía enquanto vivo.

Ante a óbvia impossibilidade de o falecido defender seus direitos de personalidade por si próprio, a legislação acometeu tal tarefa à instituição básica da sociedade: a família. Não sem razão, compreende-se nos familiares a legitimidade para adotar medidas condúcentes à preservação dos direitos de personalidade de quem faleceu, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do Código Civil.

A opção legislativa pelo responsável por custodiar tais direitos não se deu de forma ocasional, mas em consonância com a sistemática constitucional do direito de família, amparada na especial proteção estatal a ela dispensada e no dever de mútua assistência entre seus componentes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

conforme as normas irradiantes do artigo 226 e seguintes da Constituição Federal.

Dessa forma, sendo os membros da família do *de cujus* os responsáveis pelo zelo de sua memória e pela preservação de sua integridade moral, não de ser garantidos os meios necessários ao cumprimento de tal mister.

É nesse contexto que exsurge a devida razão jurídica para que familiares tenham acesso aos instrumentos para a defesa, inclusive por meio de acesso a documentos que diretamente se referem à dignidade do morto, como os prontuários médicos. Não apenas em razão do especial vínculo de fidúcia que a legislação pressupõe das relações de ascendência e descendência familiar, mas também a relação conjugal emana o justo interesse jurídico de cônjuges e companheiros terem acesso a tais documentos.

Com efeito, a "plena comunhão de vida", a que alude o artigo 1.511 do Código Civil, autoriza concluir ser o **cônjuge supérstite legitimado a obter acesso ao documento narrativo das condições médicas que vitimaram seu cônjuge**. Da mesma forma os **companheiros**, ante o regime jurídico a eles dispensado pelo artigo 226, § 3º, da Constituição Federal e artigos 1.723 a 1.727, do Código Civil.

Desse modo, identificados os titulares do dever de proteção à integridade moral de pessoa natural extinta, há que se reputar ilegal e inconstitucional a interpretação dada pelo apelante ao tema. Assim o é, pois, acometendo ao médico o dever de zelar pelos direitos de personalidade do paciente falecido, o CFM-recorrente subverte a lógica interna do ordenamento jurídico e deposita a responsabilidade em quem não possui legitimidade para fazê-lo.

Com razão, a experiência indica que a **manutenção do sigilo de prontuários pelos médicos não tem o condão de proteger os direitos de personalidade do paciente**, mas afastar desses profissionais o dever de

Página 12/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO MARCOS FIUZA - 27/08/2019 09:03:00
<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082709030000000000023876892>
Número do documento: 19082709030000000000023876892

Num. 23965446 - Pág. 16



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



prestar contas de suas eventuais ações e omissões ilícitas a quem de direito:
os sucessores legítimos do paciente falecido.

Não é por outro motivo que o ato de defesa envolvendo médicos e prontuários médicos não se dirige à proteção do paciente, mas à proteção do profissional da saúde em processos judiciais. É a disposição prevista na Resolução CFM nº 1.605/2000, artigo 7º.

Incoerentemente, atribuir a tal profissional da saúde semelhante mister parte do fundamento equivocado de que, como regra, o paciente teria o interesse em ocultar sua condição de doença e os procedimentos de seu tratamento. A observação cotidiana do que normalmente ocorre, no entanto, mostra ser regra justamente o oposto, pois a notícia sobre eventual enfermidade é, ordinariamente, compartilhada com familiares e amigos.

Observa-se, ademais, que a própria dinâmica do desenvolvimento de agravo físico mortal é incompatível com o sigilo aos familiares mais próximos, pois costuma ser precedida de acompanhamento médico, tratamento medicamentoso ou, até mesmo, cirúrgico.

Por isso, é coerente observar que, embora legalmente sigilosos, prontuários médicos não podem ser sonogados aos familiares de paciente falecido, pois é natural que sejam eles previamente conhecedores da doença que se mostrou fatal, sendo ineficaz, irracional e desarrazoado posterior sigilo a seu respeito.

Todavia, isso não impede que, excepcionalmente, o paciente, ainda em vida, limite o acesso de familiares ao seu prontuário, caso assim deseje e o manifeste de forma expressa.

Portanto, a objeção lançada nesta demanda é justamente o fato de o apelante impor a limitação de acesso a familiares como regra, quando o direito e a razoabilidade indicam ser exceção.

4.4 – Proteção à dignidade da pessoa humana e do núcleo familiar

Página 13/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

O Legislador Constituinte brasileiro, de 1988, positivou uma série de proposições jurídicas que irradiam princípios e regras que se integram, se interagem e se interdependem no próprio Texto Magno, e, a partir dele, repercutem por todos os quadrantes do ordenamento jurídico. Em meio a tais proposições jurídicas, é imperioso apontar a que sobreleva a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, *caput* e inciso III, da Carta Magna.

A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, sua fonte jurídico-positiva, a fonte ética que confere unidade de sentido, valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E é justamente sobre esse fundamento do Estado Democrático de Direito (dignidade da pessoa humana) que a medicina deve pautar sua evolução.

Firme nessa premissa, há que se ter em conta que a ciência dos dados constantes de prontuário médicos de paciente morto interessa não apenas para a proteção dos residuais direitos de personalidade de quem já se foi, mas também ao respeito da dignidade dos indivíduos que perderam seu ente.

Nessa senda, acerca do abalo psíquico que a morte de um ente familiar provoca, cabe invocar a teoria do dano reflexo ou por ricochete³ 4. Lesados os direitos de personalidade de um indivíduo, presume-se que

³ DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. 1. (...) 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1208949/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 15/12/2010)

RECURSOS ESPECIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - ALUNA BALEADA EM CAMPUS DE UNIVERSIDADE - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - (...) - DANOS MORAIS INDIRETOS OU REFLEXOS - PAIS E IRMÃOS DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1- (...) 7.- É devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. (...) 10.- Recurso Especial da ré provido em parte, tão-somente para afastar a constituição de capital, e Recurso Especial dos autores improvido. (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 21/09/2010)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



aqueles que com ele mantinham **relações familiares** também são atingidos em sua **dignidade**, mormente quando lhes é sonogado ter acesso às **informações sobre a circunstâncias médicas da morte**.

Com efeito, não é necessário o **labor técnico** constante de **laudos psicológicos** ou, até mesmo, de **estudos antropológicos**, para que se conclua quão doloroso é perder um ente familiar, mais ainda quando não se sabendo as causas. É da própria vivência cotidiana e experiência ordinária que se pode afirmar ser o **esclarecimento das razões da morte** elemento que, embora não afaste a dor familiar diante da perda, auxilia no **processo de assimilação**.

Dessa forma, o **acesso de familiares aos prontuários médicos**, à medida que permite objetivamente aferir o **tratamento médico dispensado ao paciente e as razões de sua ineficácia** – daí porque não basta o simples acesso à certidão de óbito para se saber a *causa mortis*, como defende o recorrente –, serve à concretização do **princípio nuclear de toda a ordem jurídica**, qual seja, a **dignidade da pessoa humana**. Esse que não se limita a cada um dos familiares individualmente, mas abrange também a **preservação da dignidade do grupo familiar**, instituição fundamental a quem o texto constitucional confere especial proteção.

Não sem razão o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu, em julgamento de caso individual, que “fere a razoabilidade a negativa de acesso da família ao prontuário médico de seu ente falecido, pois, em tese, o **sigilo deste documento para nada serve para o hospital, enquanto para seus familiares, pode representar muito, não havendo qualquer violação à lei ou à Constituição Federal com a sua exibição**”⁵. (grifel)

4.5 – Interesse genotípico e fenotípico ao acesso de familiares a prontuários médicos

Motivado pelo **caráter plural** da abordagem ora empreendida, é conveniente apontar que o **acesso a prontuários médicos é uma medida**

5273895 RJ 2001.02.01.040622-0, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 29/10/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 10/11/2008 – Página: 149

Página 15/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

instrumental à efetivação da saúde de familiares sobreviventes, os quais, compartilhando características genóticas e fenotípicas com o *de cujus*, potencialmente podem ser acometidos das mesmas causas que o vitimizaram.

Reputando necessária uma digressão acerca do **direito fundamental à saúde**, é necessário dizer que, além de se encontrar expressamente incluída no rol de direitos sociais insculpidos na Constituição Federal, artigo 6º, a **saúde é definida como "direito de todos e dever do Estado"**, a ser garantido mediante a adoção de **políticas públicas voltadas para a redução do risco de doença e de outros agravos e para o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**, à luz da Carta Magna, artigo 196.

Nessa perspectiva, coerente com as normas constitucionais, assenta a doutrina preponderante que o **direito à saúde**, tal como assegurado na Constituição Federal, quadra-se na categoria de **direito fundamental de segunda dimensão (geração)**, que consubstancia os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por exigirem **prestações positivas** do Estado para a sua consecução. Não se trata, aqui, à semelhança dos direitos de primeira dimensão (geração), de apenas impedir a intervenção do estatal em desfavor das liberdades individuais, mas de **reclamar do Estado a execução do que lhe é cominado**.

Cumpre lembrar, ainda, que se qualifica de **relevância pública as ações e os serviços de saúde**, segundo Constituição Federal, artigo 197. Evidencia-se, com efeito, o propósito de realçar, indelevelmente, o caráter de **essencialidade do direito fundamental à saúde** na nova ordem constitucional, independentemente de ser prestado diretamente pelo Estado ou por entes privados.

O principal consectário do enquadramento de uma norma na categoria dos **direitos fundamentais** é o reconhecimento da sua **supremacia axiológica** e, conseqüentemente, da sua **força normativa diferenciada**. A fundamentalidade de que se revestem tais direitos não pode passar despercebida ao intérprete, a quem cabe, através da **hermenêutica**

Página 16/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



especificamente constitucional, extrair deles o significado que proporcione máxima possibilidade de gerar efeitos práticos.

Garantir o direito de acesso dos sucessores aos prontuários médicos de pacientes falecidos constitui um inequívoco efeito prático acima mencionado. Nesse sentido, entre o de cujos e seus familiares há a marca **Incontrastável da similitude genética** e, com ela, a **potencial predisposição a riscos médicos da mesma natureza**. Não apenas características físicas são herdadas, como também a **predisposição a doenças hereditárias, intolerância a determinados medicamentos e vulnerabilidade a determinados agentes nocivos**.

Além da semelhança genotípica, sói acontecer de os familiares habitarem o mesmo ambiente, possuírem os mesmos hábitos alimentares e serem expostos aos mesmo agentes prejudiciais à integridade física. Daí emana também a **similitude fenotípica**.

Sendo semelhantes, as informações médicas de paciente cujo tratamento não se mostrou exitoso – e a ausência de êxito correlaciona-se com a morte – são de **absoluto interesse de seus familiares**, os quais, diante dos prontuários de seu semelhante, podem tomar ciência dos **riscos inerentes ao seu ambiente de vivência, sobre as condicionantes prejudiciais de seu material genético** e a maior ou menor eficácia das diversas formas de tratamento listadas pela literatura médica.

Conclui-se, nesse ponto, que a disponibilização almejada nesta ação, e reconhecida pela sentença hostilizada, serve ao interesse prático da **concretização do direito fundamental à saúde dos sucessores** de quem se refere o prontuário médico.

4.6 – Dever de informação decorrente da relação de consumo

Conquanto se afaste dos parâmetros da proteção aos direitos de **personalidade, dignidade da pessoa humana e direito público subjetivo à saúde**, os quais vinculam os hospitais públicos, a aplicabilidade de normas destinadas a regulamentar relações essencialmente privadas também permitem

Página 17/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

concluir pela **obrigatoriedade de disponibilização de prontuários médicos aos sucessores do de cujus**.

Consoante entendimento que impera na construção pretoriana⁶, o atendimento médico realizado por instituições particulares de saúde, mesmo aqueles sem fins lucrativos, são submetidas às normas da Lei federal 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Caracterizada relação consumerista, dois importantes consectários de pronto assomam: a **transferibilidade**, pelo princípio da *saisine*, das **obrigações contratuais** residuais firmadas entre paciente e instituição médica e o **amplo dever de informação entre ambos**⁷. Dessa forma, hão de ser observados os **direitos básicos do consumidor** como "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", conforme o artigo 6º, inciso III, do mencionado código.

O **dever de transparência decorrente da relação de consumo**, partindo-se da visão estritamente privada neste subtópico empreendida, por se encerrar no todo unitário constitutivo da herança, também há de ser transmitido aos sucessores do paciente já morto. Daí concluir que o **direito de acesso aos**

⁶ CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE. NULIDADE. I. (...). II. A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente. (REsp 469911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

⁷ CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REDE CONVENIADA. ALTERAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. COMUNICAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. NECESSIDADE. 1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução. 2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor. 3. (...) 5. Recurso especial provido. (REsp 1144840/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



prontuários médicos do paciente falecido compõe o conjunto de direitos e obrigações transmissíveis pela ocorrência da morte.

Impertinente é restringir, ademais, consumidor a tão só figura do paciente original, pois seus familiares, à medida que, **espiritual e moralmente atingidos pela morte de um ente familiar**, equiparam-se a consumidores, nos amplos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

É importante salientar, como dantes já feito, que a teoria do dano reflexo parte justamente do pressuposto de que a **lesão ao direito de um indivíduo também lesa o direito daqueles que com ele mantinham relação familiar**. Pelas mesmas razões é que se conclui ser a morte de um indivíduo evento suficientemente danoso a vitimizar, ainda que extrapatrimonialmente, seus sucessores.

Desse modo, sendo consumidores por equiparação ou, ainda, sucessores das relações jurídicas de um consumidor original, há inequívoca legitimidade de cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes em linha reta requererem o acesso aos mencionados prontuários médicos, porquanto decorrente do dever de transparência entre instituições médicas e seus pacientes.

Neste ponto, é preciso lembrar a possibilidade de os **prontuários médicos servirem como mecanismo probatório** para a caracterização de ação ou omissão ilícita de profissionais de saúde e instituições.

Oriundo da **boa-fé objetiva geradora de deveres anexos ao contrato de consumo**, o acesso a prontuários médicos de paciente morto é medida necessária para que os sucessores possam exercer controle posterior sobre a **correção do labor médico**, a eficácia esperada do tratamento dispensado ao paciente e o cumprimento da normas técnicas de medicina.

Sem que seja franqueado o seu acesso aos sucessores, a boa-fé exigida na relação consumerista perde sua objetividade, dando azo à fundada





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

suspeita de ocultação de elementos necessários à responsabilização civil da instituição médica.

5 – LIMITES AO ACESSO DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS PELOS FAMILIARES E INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E AO SIGILO PROFISSIONAL

Das argumentações jurídicas expostas na petição inicial, acolhidas pela bem prolatada sentença e reafirmadas nestas contrarrazões, emerge ululante que o **acesso aos prontuários médicos do falecido**, ao contrário do sustentado pelo apelante, **não se dará de forma indiscriminada e irrestrita**, pois será **franqueado apenas aos sucessores legítimos, observada a ordem de vocação hereditária, e apenas para fins lícitos**, dentre os quais, consoante já visto, se podem destacar os seguintes:

a) proteção dos direitos da personalidade do próprio indivíduo extinto, direito esses que se projetam para depois da morte;

b) proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade do próprio núcleo familiar, em razão da teoria do dano reflexo ou por ricochete;

c) proteção do direito à saúde dos familiares sobreviventes, que, em razão do compartilhamento de características genóticas e fenotípicas, potencialmente podem ser acometidos das mesmas causas que vitimizaram o *de cujus*; e

d) direito de informação da família, decorrente da relação de consumo instaurada com o profissional médico e com a unidade de saúde, para eventual tutela judicial dos interesses dantes assinalados, bem assim para apuração de eventual ação ou omissão ilícita dos profissionais de saúde e das instituições.

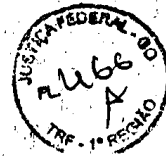
Não por outras razões, também se visualiza de clareza solar que o **acesso aos prontuários médicos, observados os limites, impostos pela sentença guerreada, não tem o condão de violar a intimidade do indivíduo falecido,**

Página 20/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA



não infringe o sigilo profissional, tampouco abala a relação de confiança entre médico e paciente, pois a medida se destina à tutela de direitos da personalidade próprios e/ou de seu núcleo familiar, além de ser possível a expressa objeção, em vida, da divulgação de seu prontuário médico após sua morte, ressalva expressamente consignada na sentença, senão vejamos:

(...)

b) julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pelo que:

(...)

b.2) determino ao Conselho Federal de Medicina a adoção das devidas providências de orientação aos profissionais médicos, e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar no sentido de: (...) b) informarem os pacientes acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após sua morte.

6 – CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, inclitos julgadores, por todos os argumentos expostos em linhas volvidas, que são nulos os atos normativos expedidos pelo apelante – “Parecer” CFM nº 6/2010 e Nota Técnica do Setor Jurídico 2/2012, também do CFM –, carecendo, pois, de sustentação jurídica o recurso apelatório interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, haja vista que a sentença hostilizada aplicou corretamente o direito objetivo à espécie.

7 – REQUÉRIMENTO

Posto isso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a esse egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região negue provimento à apelação interposta pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (fls. 395/449).

Goiânia, 29 de setembro de 2016.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

Página 21/21

Autos nº: 26798-86.2012.4.01.3500
Tipo de ato: contrarrazões de apelação





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - Goiás
TERCEIRA VARA

Autos nº 00267988620124013500

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as folhas dos autos encontram-se corretamente numeradas e seus termos preenchidos; despachos e decisões estão datados e assinados, assim como aqueles; que os remeto, neste momento, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Goiânia, 07.10.2016.

Mylander Macedo Silva
TÉC JUD Matrícula 8803

00267988620124013500



468
JPM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PCTT. 092.02.006-B

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

ApReeNec 0026798-86.2012.4.01.3500/GO (AI (d) 156321320144010000 / GO)

L10.01

Volumes: 3

Última folha registrada/nº: 467

Processo Originário: 267988620124013500

Autuado em 04/11/2016

Apensos: 0

Vara: 3

Distribuição por dependência em 07/11/2016 (156321320144010000)

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

Ass.: Documentos - Registros Públicos - Serviços - Administrativo

Anotações: ART.163Caput, DUPLO GRAU,

ApReeNec 0026798-86.2012.4.01.3500 / GO 156321320144010000

L10.01

CERTIDÃO

Este proc. foi distribuído pelo art. 163, caput, RITRF por depend. ao proc. 156321320144010000

Brasília-DF, 08 de novembro

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

ApReeNec 0026798-86.2012.4.01.3500/GO (AI (d) 156321320144010000 / GO)

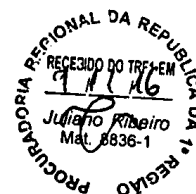
VISTA

Vão estes autos com vista ao Ministério Público.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2016.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

TRF-1ª REGIÃO / PRO 11-001



JUNTADA

Em 24 de 11 de 2016, junto a estes autos o/a(s)
petição(ões) 4074462
que se segue(m), do que eu, Christian Servidor(a) da Sexta
Turma, lavrei este termo.



469
C



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

4074462



11/11/2016 17:20

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - CORIP

PARECER Nº 1353/2016/EGM/PRR 1ª REGIÃO

AP Nº 0026798-86.2012.4.01.3500/MG

APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO – SEXTA TURMA

5
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. SAÚDE.
NULIDADE DO PARECER CFM Nº
6/2010 E DA NOTA TÉCNICA DO SETOR
JURÍDICO 2/2012. DIREITO DE
ACESSO AOS PRONTUÁRIOS
MÉDICOS. SENTENÇA JULGOU
PARCIALMENTE PROCEDENTES OS
PEDIDOS.

Parecer pelo improvimento da apelação.

Exmo. Senhor Relator:

I

Trata-se de apelação do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA contra sentença (fls. 373/380) que julgou parcialmente procedente ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de tutela liminar antecipada, em desfavor do Conselho Federal de Medicina – CFM e do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás – CREMEGO, objetivando lograr provimento judicial que declare: a) a nulidade do “Parecer” CFM nº 6/2010 e da Nota Técnica do Setor Jurídico 2/2012, também do CFM; b) ser direito de todo paciente ter acesso aos seus prontuários médicos, de forma direta e irrestrita, independentemente de autorização judicial

Documento assinado via Token digitalmente por EDMAR COMES MACHADO, em 10/11/2016 12:08. Para verificar a assinatura acesse <https://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial> informando o código 4E8EF7FF.86D62686.C1443902.002EBD40



específica; c) ser direito dos respectivos sucessores legítimos o acesso direto e irrestrito a prontuários médicos de pacientes falecidos, para finalidades juridicamente líticas, independentemente de autorização judicial específica; e d) que, somente na hipótese de o paciente, enquanto vivo, expressamente opuser objeção à liberação de seus prontuários médicos a seus sucessores legítimos, o sigilo de tais documentos se mantenha após a morte.

Em suas razões recursais (fls. 395/449) a CFM alegou, em síntese, que: a) o MPF não tem legitimidade ativa; b) falta de interesse de agir; c) o sigilo quanto ao acesso aos prontuários médicos, definido no "Parecer" CFM nº 6/2010 e na Nota Técnica do Setor Jurídico do CFM nº 2/2012, não é inconstitucional ou ilegal; d) o exercício da medicina tem como base a confiança e o sigilo profissional, razão pela qual o acesso "irrestrito" e sem ordem judicial específica aos prontuários médicos dos pacientes viola o direito à intimidade e o sigilo médico; e) os prontuários são disponibilizados à justiça para realização de perícias; e f) as certidões de óbito já trazem a *causa mortis*, razão pela qual a postulação inicial é "sem sentido".

Contrarrazões do MPF às fls. 455/466.

É o breve relatório.

II

Quanto à legitimidade *ad causam* do MPF para manejar esta ação civil pública, sabe-se que está devidamente amparada nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição, tendo em vista a concretização do direito fundamental à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à informação do caso em questão.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMAR GOMES MACHADO, em 10/11/2016 12:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional> e-extrajudicial informando o código 468EF7FF.86D62686.C1443902.002EBDA0



980
C

A Lei Complementar federal nº 75/93 em seu artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "d", afirma que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

O apelante alega que o interesse defendido nesta ação se restringe à relação médico-paciente, contudo o cerne da questão aqui discutida é o controle dos serviços públicos prestados pelo CFM, além do direito dos sucessores legítimos dos pacientes falecidos ao acesso aos seus prontuários médicos, para fins lícitos e independentemente de ordem judicial específica; portanto, resta evidenciado, a inequívoca relevância social da demanda.

Quanto ao interesse de agir o apelante alega que a ação civil pública está sendo manejada como se fosse ação direta de inconstitucionalidade; ocorre que, como já explicitado anteriormente o escopo desta ação é resguardar os direitos fundamentais à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao acesso à informação, é também o direito dos sucessores legítimos do paciente acessarem aos prontuários médicos de seus entes falecidos, para fins lícitos e independentemente de ordem judicial específica, direito esse que é sonegado pelo "Parecer" CFM nº 6/2010 e pela Nota Técnica do Setor Jurídico da CFM nº 2/2012.

Ademais, é cediço que ação coletiva pode ter como causa de pedir também a declaração de nulidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Quanto ao mérito, o apelante alega que a liberação direta de

Documento assinado via Token digitalmente por EDMAR GOMES MACHADO, em 10/11/2016 12:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial> informando o código 4E8EF7F.86DC6686.C1443902.002EBD40



prontuários médicos aos familiares de pacientes falecidos, implica quebra do caráter sigiloso profissional do médico.

Pois bem. De fato, o caráter sigiloso do prontuário médico do paciente vivo encontra-se protegido pela inviolabilidade do direito à vida privada, garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Contudo, sendo falecido o paciente, cessando sua personalidade civil, é juridicamente descabida a negativa de acesso dos parentes ao prontuário médico do *de cujus*, uma vez que é lícita a pretensão de familiares de terem conhecimento do tratamento médico dispensado ao seu ente, sobretudo para fins de direito.

Em que pese a irresignação do apelante, a manutenção do sigilo de prontuários pelos médicos não tem o objetivo de resguardar os direitos de personalidade do paciente, mas afastar desses profissionais o dever de prestar contas de suas eventuais ações e omissões ilícitas a quem de direito: os sucessores legítimos do paciente falecido.

Os membros da família do *de cujus* são os responsáveis pelo zelo de sua memória e pela preservação de sua integridade moral. Diante disto, os familiares podem ter acesso aos prontuários médicos, em razão do especial vínculo de fidúcia que a legislação pressupõe das relações de ascendência e descendência familiar, como também na relação conjugal, a qual emana o justo interesse jurídico de cônjuges e companheiros terem acesso a tais documentos.

Documento assinado via Token digitalmente por EDUAR GOMES MACHADO, em 10/11/2016 12:08. Para verificar a assinatura acesse: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional> e consulte o processo judicial informando o código 4E8EF7FF.86D62686.C1443902.002EBD40



471
C

Assim, apesar de serem legalmente sigilosos, os prontuários médicos não podem ser sonegados aos familiares de paciente falecido, tendo em vista que é natural que sejam eles previamente conhecedores da doença que se mostrou fatal, sendo ineficaz, irracional e desarrazoado posterior sigilo a seu respeito.

Além do mais, o acesso de familiares aos prontuários médicos, nada mais é que a concretização da dignidade da pessoa e a preservação da dignidade do grupo familiar, instituição fundamental a quem o texto constitucional confere especial proteção.

Insta ressaltar também que a presente ação também tem como escopo garantir o direito à saúde, pois entre o de cujos e seus familiares existe a similitude genética e, com ela, a potencial predisposição a riscos médicos da mesma natureza. Além da semelhança genética, é irrefutável que o fato de que os familiares habitam o mesmo ambiente, possuem os mesmos hábitos alimentares e também são expostos aos mesmos agentes prejudiciais à integridade física. Surgindo assim a similitude fenotípica também.

Logo, a disponibilização dos prontuários serve ao interesse prático da concretização do direito fundamental à saúde dos sucessores de quem se refere o prontuário médico.

Por fim, destaca-se que o acesso aos prontuários médicos, conforme os limites impostos pela sentença, não tem a capacidade de transgredir a intimidade do indivíduo falecido, não infringe o sigilo profissional, e muito menos faz perder a relação de

Documento assinado via Token digitalmente por EDMAR COMES MACHADO, em 10/11/2016 12:08. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial> informando o código 4E8EF7FF.86D62686.C1443902.002EBD40



confiança entre médico e paciente, haja vista que a medida se destina à tutela de direitos da personalidade próprios e/ou de seu núcleo familiar, além de ser possível a expressa objeção, em vida, da divulgação de seu prontuário médico após sua morte.

III

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação.

Brasília, 10 de novembro de 2016



Edmar Gomes Machado
Procurador Regional da República

Documento assinado via Token digitalmente por EDMAR GOMES MACHADO, em 10/11/2016 12:08. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional> e consulte o código 4E8EF7FF.86D62686.C1443902.002EBD40





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

ApReeNec 0026798-86.2012.4.01.3500 / GO

Fls. 422
C

CONCLUSÃO

Aos 14 de novembro de 2016 , faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.

Desembargador Federal DANIEL PAES (Relator).


VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador(a) da Coordenadoria do(a) Sexta Turma





Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CERTIDÃO DE PROCESSO MIGRADO PARA O PJe

Certifico que os autos físicos deste processo foram digitalizados e migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566.

Brasília-DF.

(assinado eletronicamente)





Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0026798-86.2012.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0026798-86.2012.4.01.3500

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792-A

NÃO IDENTIFICADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**FICA AUTORIZADO O
PETICIONAMENTO
NESTE PROCESSO
POR MEIO DO PJE**

INTIMAÇÃO

Os autos deste processo foram migrados para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Lei n. 11.419/2006, da Resolução TRF1/Presi n. 22/2014 e da Portaria Presi 8052566/2019.

Advogados e procuradores ficam, desde já, cientes da autorização ao peticionamento neste processo por meio do PJe.

BRASÍLIA, 17 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SERGIO FARIA LEMOS DA FONSECA NETO





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
6ª Turma
Gab. 18 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCIO SÁ ARAÚJO

CERTIDÃO

PROCESSO: 0026798-86.2012.4.01.3500

Certifico que os cadernos físicos dos presentes autos
foram encaminhados à origem, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria Presi n.
451/2021.

Brasília-DF, 7 de novembro de 2023.
(assinado digitalmente)

